



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 29/2013 – São Paulo, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003814-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003814-9) - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que poderá ser pago de forma parcelada. Int.

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003789-94.1995.403.6100 (95.0003789-0) - FRANCISCO CARLOS GOMES DE AZEVEDO X FABIO LUIS NONATO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DUARTE GASPAR X GILBERTO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO DURANTE X GENEVALDO CHAGAS X GERALDO BONGOZI BERTOLA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X GILBERTO CARLOS JACOB X GILBERTO PEDRO DE MELLO X GILBERTO APARECIDO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 466/468: Peticiona o patrono do coautor Geraldo Bengozi Bertola, requerendo o cancelamento do alvara expedido nestes autos, sob alegação de que o mesmo deve ser partilhado com outra sociedade de advogados. Neste caso, determino que se comunique a Caixa Econômica Federal, para que suspenda o pagamento do referido alvará e, determino a advogada Maristela Kanecadan, que proceda em 48 (Quarenta e Oito) horas, a devolução do referido alvará. Verifico que a certidão de fl. 463 foi lançada com incorreção, haja vista que a petição de fls. 414/4456 foi protocolizada dia 08/10/2012, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido, sendo a mesma

tempestiva. Destarte, torno sem efeito a certidão de fl. 463. Sem prejuízo, recebo a Apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para responder, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3612

MONITORIA

0902361-03.2005.403.6100 (2005.61.00.902361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PELICARIO ITRI

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: MAURICIO PELICARIO ITRICITANDO: MAURICIO PELICARIO ITRI, CPF 151.815.758-03 Endereço: Calçada das Papoulas, 28 sala 21 - Alphaville Comercial - cep 06453-040 e / ou Rua Atenas 1003 - Jardim California - CEP 06409-040 - BARUERI Carta Precatória.

202/2012 Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 178.258,71 (cento e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) em abril de 2005, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil.

Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 - Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE BARUERI, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0016759-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE APARECIDA BROGGIRE(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X DACIO DE SOUSA NUNES NETO

Fls. 169: Tendo em vista que a carta precatória 33/2012 foi retirada em secretaria em 26 de março de 2012 e que até presente data a parte autora não comprovou a distribuição da mesma, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias o requerido. Sem manifestação, cancele-se a carta precatória expedida. Intime-se.

0026575-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO FARIA BASILIO

Cumpra corretamente a parte autora o despacho e fls. 154, regularizando o pedido de fls. 153, tendo em vista já haver a citação no autos, bem como comprove o eventual pagamento da dívida em questão. Intime-se.

0027210-30.2006.403.6100 (2006.61.00.027210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE JESUS CERVINI ARAUJO PINTO

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0033693-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM

FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação do réu que notificou a autora do óbito de José Roberto Gião de Campos, via Fax, junto aos autos documento que comprove o envio do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista a parte contrária, após tornem conclusos. Intimem-se.

0034633-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034633-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA X JACOB COHEN X PAULINO GONZALES MARTINEZ

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001847-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETO CAMPANI

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006856-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA LUCIA SANTOS CRUZ LIMA X KELLE CRISTINA CRUZ DE ALMEIDA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0016175-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIAN SOARES DE SA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: VIVIAN SOARES DE SA E CONCEIÇÃO APARECIDA BARBOSA
CITANDO: VIVIAN SOARES DE SÁ E CONCEIÇÃO APARECIDA BARBOSA, CPF 280854448-01 E CPF 724702678-20 respectivamente
Endereço: R ANTENOR RIBEIRO DOS REIS, 102/FUNDOS, BELA VISTA, PEOPOLDINA, MG Carta Precatória. 205 / 2012
Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de 18.905,94 (DEZOITO MIL, NOVECENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) em 31/07/2008, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 - Telefone: (11) 2172-4302. CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE LEOPOLDINA/MG, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0013144-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013144-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER MARTINS DINIZ

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0014275-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA SOUZA TEIXEIRA(SP203851 - ALESSANDRO SALES NERI) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X ANA CANDIDA DA SILVA

Intime-se novamente a parte autora para que informe a este juízo se houve pagamento ou acordo entre as partes. Int.

0015627-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUSANA ANDRADE COELHO X VERONIKA KEDOR(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Por ora, cumpra a Caixa Econômica Federal o terceiro parágrafo do despacho de fls. 142. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015409-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA

À vista da certidão negativa de fls.99, requiera o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018426-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA ROCHA CARNEIRO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008400-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA FERREIRA BATISTA

Ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 55, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010738-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MONACO DEL BELLO

Tendo em vista que a parte autora não tem se manifestado nestes autos desde agosto de 2011, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0011045-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LOIZIA CORREIA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 53 no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 53. Int.

0018197-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PREVIATO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 72, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Int.

0023241-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP149035 - ALDAIRA BARDUCO)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0003794-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDOVICUS JOANNA BAPTISTA JULIANUS BAETENS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: LUDOVICUS JOANNA BAPTISTA JULIANUS BAETENS CITANDO: LUDOVICUS JOANNA BAPTISTA JULIANUS BAETENS, CPF/MF 011.767.968-28 Endereço: CONDOMINIO VILLA VERDE, 74, CRUZ DAS ALMAS OU ESTRADA APARECIDINHA, 470 E/OU RUA PESSEGUEIROS, 74, ARAÇARIGUAMA, SP Carta Precatória. 204 / 2012 Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de 31.371, 51 (TRINTA E UM MIL, TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) em 07/12/2010, atualizado monetariamente,

cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 - Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SOROCABA, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0012887-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008212-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA APARECIDA BATISTA(SP314493 - EVERTON TOLEDO)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0011295-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS DOS SANTOS MENDES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0011567-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIKA NARCIZO COSTA

Defiro prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012431-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOUNIR TONI YOUSSEF

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017850-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TANIA MARA VIEIRA ANDRADE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0019415-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA CRISTINA MIRANDA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: CINTIA CRISTINA MIRANDA CITANDO: CINTIA CRISTINA MIRANDA, CPF 142277998-05 Endereço: Rua das Belezas 26 - Jardim Empirio - COTIA - SP - CEP

06700-487 Carta Precatória. 206/2012Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 14.458,14 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) em outubro de 2012, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumprir-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista , 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE COTIA , para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0021404-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor atualizado monetariamente, cientificando-o(s) e que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento ou, em igual prazo, opor embargos. Advirta-o(s), ainda, que em caso de silêncio, o mandado monitório converter-se-á em título executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios, os quais ficam desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009014-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009014-5) - ROBERTA PINTO DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls.337/402, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028845-12.2007.403.6100 (2007.61.00.028845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE COSTA X LUCIANO PEDERNESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO PEDERNESCHI(SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP286415 - PAULO TAKAO TAKAMURA)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosimeire Costa e Luciano Pederneschi, com a finalidade de serem os réus compelidos a pagar o valor de R\$ 19.221,55 (dezenove mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao não cumprimento Contrato de Abertura de Crédito para financiamento Estudantil FIES n.º 210238.185.0003622-02, como demonstrado em sua petição inicial.À fl. 27, foi determinada a citação dos réus que encontrados foram devidamente citados (fls. 32 e 49).Os réus não apresentaram a defesa cabível sendo o feito convertido em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil.Sendo requerido pela autora, foi determinada a busca on line de valores, à fl. 150, como pelo Sistema Bacenjud, restou parcialmente cumprida, sendo bloqueado o montante de R\$ 2.729,01 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e um centavo) das contas das agências bancárias do Bradesco e Banco do Brasil (fls. 153/155). Requer a ré, Rosimeire Costa, sejam os valores bloqueados na Agência 6835-7, Conta Corrente 020280-8, no valor de R\$ 2.674,45 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), e Agência 1204-1, Conta Corrente 1019045-2 no valor de R\$11,47 (onze reais e quarenta e sete centavos), ambas do Banco do Brasil e da Agência 1628-4, Conta Corrente 37045-2, do Banco Bradesco, o valor de R\$ 43,09 (quarenta e três reais e nove centavos), Alega, em suma, que os valores foram indevidamente bloqueados já que são recebidos como pensão alimentícia, adequando-se à hipótese contida no artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos.DECIDODo analisando os autos, verifico assistir razão à ré. Senão vejamos.Com efeito, estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis:...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;...Em razão do exposto acima restando comprovado pela ré que os valores bloqueados se referem a proventos de pensão alimentícia, conforme documentos de fls. 174/188, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado.Assim, venham os autos para que seja realizado

o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 152/155 em nome da co-ré Rosimeire Costa. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2012. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0008101-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA

Ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 77, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010326-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYSER AMIN KARAM FATTASH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAYSER AMIN KARAM FATTASH

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.62, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 28.131,12 (vinte oito mil, cento e trinta e um reais e doze centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0012100-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0014614-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0003035-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO

Ante a certidão do Oficial de Justiça de fls.55, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003590-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIA CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIA CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIA CHAHINE

Aguarde-se em secretaria o cumprimento da carta precatória 133/2012. Int.

0006666-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUDICE FERREIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDICE FERREIRA DANTAS

Ante a certidão do Oficial de Justiça de fls.41, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008180-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN AUGUSTO FERREIRA
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e

intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009983-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROCHA DE OLIVEIRA
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0012392-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO ANDRADE DOS SANTOS
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0014849-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDVA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDVA FERREIRA DE SOUZA
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0016126-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELOISIA VIEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOISIA VIEIRA DIAS
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0018301-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL AGOSTINHO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL AGOSTINHO DE JESUS
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0019258-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE SOUZA CARVALHO
fLS. 43: Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se cumpra o despacho de fls. 39. Intime-se.

0020755-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BIANCHI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BIANCHI DA SILVA
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0020787-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MARTINS RODRIGUES
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0021801-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MENEZES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENEZES DE SOUZA
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001724-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMILDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO BARBOSA
Ante a certidão do Oficial de Justiça de fls.51, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001779-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HANNA ABD ZOGHBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HANNA ABD ZOGHBI
Ante a certidão do Oficial de Justiça de fls.36, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001879-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA ANDREIA FERNANDES QUEIROZ PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ANDREIA FERNANDES QUEIROZ PIMENTA
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002661-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WASHINGTON SANTANA DOS SANTOS(SP273269 - THIAGO JOSE SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SANTANA DOS SANTOS
Fls. 46: Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002928-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEOBINO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOBINO SOARES DE OLIVEIRA
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003077-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS CRISTOFFANI DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS CRISTOFFANI DA CRUZ
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003968-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003973-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e

inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004141-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILLIAM GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM GAMA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004169-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI GABRIEL COMPADRE ESPADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI GABRIEL COMPADRE ESPADAS

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004431-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004579-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARO PASCENCIA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO PASCENCIA DE FRANCA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005035-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCIA RUBIA FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA RUBIA FREITAS SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 32, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 14.971,40 (quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0006699-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIQUE DIAS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DIAS DA ROCHA

Tendo em vista a certidão de fls 33 e o requerido pela parte autora às fls. 38, expeça-se novo mandado de citação no endereço da petição inicial. Int.

0012298-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO JOSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE DE PAULA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 46,

converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 14.234,63 (quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0013254-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE OLIVEIRA SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.40, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 15.055,31 (quinze mil, cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0013622-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLEN DE FATIMA ARAUJO(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DE FATIMA ARAUJO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.29, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 22.486,66 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0028897-13.2004.403.6100 (2004.61.00.028897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003355-37.1997.403.6100 (97.0003355-4) - KATIA REGINA QUINTANA X PEDRO TEODORO DA SILVA X PETRONILIO FERNANDES FREIRE X SALVANIS SEVERINA DO CARMO X SERGIO RIBEIRO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.305/306: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após venham os autos conclusos para apreciar o pedido quanto a expedição do alvará.

0003853-36.1997.403.6100 (97.0003853-0) - CARLOS ALBERTO FUMAGALLI X FRANCISCO LIZEUDO PINHEIRO X MANOEL ALVES FILHO X VALDIR ANTONIO DIAS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ratifico o despacho de fls.332. Tornem os autos ao arquivo.

0044999-23.1998.403.6100 (98.0044999-0) - OTACIANO JOSE DE SOUSA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO X JOSE APARECIDO BARBOSA X CLARICIO LOPES TROVAO X NEUSA DA ROCHA SANTOS X NELIDE DOS SANTOS GONCALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA PIRES X DANIEL BARRETO X MARIA SANTOS OLIVEIRA X ROBERTO NUNES CORREA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls.479/483: Dê-se vista aos autores dos termos de adesão juntados aos autos. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal do alegado pela parte autora às fls.468 quanto aos honorários sucumbenciais para que requeira o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias.

0013292-61.2003.403.6100 (2003.61.00.013292-7) - CARLOS ALBERTO FANTACINI X ELZA EMIKO SHIRAIISHI X KUNIO KURAUCHI X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS X MARIO LOJELO X NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO X OMILDE DE LIMA X PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO X SEBASTIAO ELVIO DA SILVA X TOYOKO MASUI KAWAKAMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) À vista da decisão do agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo requerido, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que cumpra a decisão de fls.497.

0007560-31.2005.403.6100 (2005.61.00.007560-6) - CLAUDIONOR DIOLINO DE SOUSA X ILDEFONSO LAURINDO FERREIRA X LUIZ VIACAVA X MANOEL NOGUEIRA MARTINS X MARCIO GONCALVES DA SILVA X MASSARU TANIGUTI X ODAIR MATHEOS RIBEIRO X PAULO CASAGRANDE X PAULO DE CAMPOS X SEBASTIAO PINTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista aos coautores:Manoel Nogueira Martins, Marcio Gonçalves da Silva, Massaru Taniguti, Paulo Casagrande, Paulo de Campos e Sebastião Pinto dos extratos que comprovam que as contas vinculadas já foram remuneradas com a progressividade dos juros às fls.241/318. Quanto ados demais autores, aguardem a resposta dos ofícios enviados pela Caixa Econômica Federal aos bancos depositários.Prazo:60(sessenta dias). Após, venham os autos conclusos.

0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2) - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria uma vez que estão em consonância com o julgado. Intime-se a parte autora para devolve aos cofres do FGTS o valor depositado a maior. Prazo(10)dias.

0001308-02.2011.403.6100 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os créditos feitos pela Caixa Econômica Federal referente a progressividade de juros na conta do autor Joel Domingos da Silva. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025908-49.1995.403.6100 (95.0025908-7) - PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X DIVINO ALVES DOS SANTOS X MOISES GOMES X POLA ATTADINI RICCI X MAURO MARTINEZ X HELITON SOUZA DE PAULA X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR(SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES GOMES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLA ATTADINI RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELITON SOUZA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos a Contadoria para que analise a petição da parte autora referente ao coautor Moises Gomes e então ratifique os cálculos feitos ou retifique, se for o caso.

0043732-21.1995.403.6100 (95.0043732-5) - MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X MARILENA APARECIDA DE CAMPOS X MARIO KASUO MIYASATO X MASA AKI SAITO X MASAYUKI OKUBO X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X MEIRE MARIA DE FREITAS X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO(Proc. MYRIAN BECKER E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUO MIYASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASA AKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAYUKI OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos ao Contador para que analise a petição da Caixa Econômica Federal às fls.541/566 e então ratifique seus cálculos de fls.519/526 ou retifique se for o caso.

0057565-38.1997.403.6100 (97.0057565-9) - SANTIN SECCO - ESPOLIO (GENI GALNIER SECCO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X SANTIN SECCO - ESPOLIO (GENI GALNIER SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro o prazo de 10(dez)dias requerido pela CEF, para manifestação sobre o laudo elaborado pela Contadoria.

0007319-04.1998.403.6100 (98.0007319-1) - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LINCOLN GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEN TAUBEMBLATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCIO FEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR LEONI VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERUO HATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLTON REINNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, cumpra-se o determinado no despacho de fls.901, encaminhando-se os autos a Contadoria.

0012111-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012111-0) - IVO TASSO BAHIA BAER X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X MARCO ANTONIO DOMENICI X QUEICO ETO SHIMADA X SUELY TEREZINHA GOMES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IVO TASSO BAHIA BAER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOMENICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUEICO ETO SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY TEREZINHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaborar os cálculos nos termos do julgado. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018084-39.1995.403.6100 (95.0018084-7) - ADALGREISE BEATRIS PAGOTTO CORREA X ADAO ADAUTO TOMAZINE X ADHEMARO FERREIRA JUNIOR X AIRTON DIAS PEREIRA X AFFONSO CELIBERTI NETO X ANA CRISTINA CAMUZZI X ANGELA MARIA CIMENE MENDES X ANTONIO AUGUSTO FRANCO X ANTONIO CARLOS J LOPES X ANTONIO CARLOS PONCE(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista os documentos juntados às fls.383/467, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer em relação aos coautores. Prazo(10)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0004015-31.1997.403.6100 (97.0004015-1) - ARMANDO BARBOSA DA SILVA X MARCOS TOTOLLO X MARIA REGINA SILVESTRIM X MANOEL FEBRONIO DE AZEVEDO X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ARMANDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TOTOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA SILVESTRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FEBRONIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o prazo supementar, uma vez que a parte autora requereu o desarquivamento em 10/07/2012 e até o momento não se movimentou. Tornem os autos ao arquivo tendo em vista que há sentença de extinção da execução às fls.377 publicada em 27/07/2011.

0035340-14.2003.403.6100 (2003.61.00.035340-3) - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.530/536:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0031714-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031714-7) - JOSE DOS REIS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a alegação da Caixa Econômica Federal às fls.213/215, no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003198-44.2009.403.6100 (2009.61.00.003198-0) - CICERO FERREIRA GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014902-45.1995.403.6100 (95.0014902-8) - MARIA ANITA PEREZ CALADO X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X SILMARA REIS X SIZUKA NITTA X TEREZINHA COSTA DEO X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X THEREZINHA BUCCI FABRI X VANICE GARCIA LUCCHIARI X WALTER JOSE MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ANITA PEREZ CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA REIS X UNIAO FEDERAL X SIZUKA NITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA COSTA DEO X UNIAO FEDERAL X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA BUCCI FABRI X UNIAO FEDERAL X VANICE GARCIA LUCCHIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.

0020277-90.1996.403.6100 (96.0020277-0) - FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA

SILVA RODRIGUES) X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X MANOEL CARVALHO X NELSON CERUTTI X TOMIKO SAKAI X LUIZ BATISTA TREVISAN(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BATISTA TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.461/478 Mantenho a r. decisão de fls. 445/446 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte ré noticiar sua resolução.Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta.Int.

0022511-11.1997.403.6100 (97.0022511-9) - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESIRA NEUBE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS BENVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCESCO PRISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO SPITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LAMAZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as alegações quanto aos coautores:Jacintho Spitti e Luiz Lamazales.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0023832-47.1998.403.6100 (98.0023832-8) - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a devolução do prazo para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre os cálculos da Contadoria bem como para manifestar-se sobre a petição da parte autora às fls.519/520. Prazo:10(dez)dias.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7434

MANDADO DE SEGURANCA

0022970-85.2012.403.6100 - VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 65/68 como aditamento à inicial.Corrijo de ofício o pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, postulando o provimento jurisdicional que determine a sua inclusão no REFIS, abstendo-se o impetrado da inscrição dos débitos, ora discutidos, em dívida ativa, visto que ilegais.Alega, que o ingresso no referido parcelamento é condicionado ao parcelamento da dívida integral,

alegando, o impetrante que alguns débitos que constam pertencem a terceiros. Pois bem. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Oficie-se. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016084-90.2000.403.6100 (2000.61.00.016084-3) - ODILON GOMES DE MELO X PAULO MANOEL DA SILVA X NILSON MARINHO MONTEIRO X NIVALDO AUGUSTO SOARES X PAULO DE OLIVEIRA DOMINGUES X OLIMPIO DOS SANTOS X OSVALDO FELIPE DOS SANTOS X OSMAIR BRANCO DE MIRANDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0031813-59.2000.403.6100 (2000.61.00.031813-0) - RICARDO ANDRADE X ELAINE DA CUNHA TEIXEIRA RIBEIRO X LUIS HENRIQUE SOUZA DIAS RIBEIRO X WALMIR PINHAS X CRISTINA MARIA SOARES MARTINS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0002359-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002359-0) - SENIVAL FERREIRA DA SILVA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0039485-02.1992.403.6100 (92.0039485-0) - TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022974-06.2004.403.6100 (2004.61.00.022974-5) - MARCOS CARDOSO DE SOUZA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCOS CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando que o montante acolhido engloba o valor principal e os honorários, determino que a patrona providencie o reconhecimento da firma do autor na procuração de fls. 31. Ressalto, que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Minisro José Arnaldo da Fonseca).Cumprida a determinação, expeça-se a guia, em favor do autor. Em relação a verba destinada a CEF, tenho que arbitrada como honorários de sucumbência. Assim, determino a expedição de guia de levantamento, em substituição ao ofício de apropriação anteriormente determinado às fls. 148.Com o retorno das guias liquidadas e nada mais sendo requerido, ao arquivo com as cautelas legais.I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0005407-83.2009.403.6100 (2009.61.00.005407-4) - CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667175-98.1985.403.6100 (00.0667175-6) - ELEKEIROZ S.A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08/11/11, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios de fls.2453/2454.

0007367-94.1997.403.6100 (97.0007367-0) - ANTONIO RIBEIRO X CEZIRA MARIA PINHEIRO MORALES X DORIVAL GIMENEZ X EUCLIDES ALVES DA SILVA X JOAO ALVARES X JOAO PINTO NETO X JOSE MARCOS SIMINI X MADALENA MARTINES GARCIA X MARIA INES NAVILLE X MARIO RISSI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.684/686: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me conclusos.Int.

0055963-12.1997.403.6100 (97.0055963-7) - DECIO TEIXEIRA PRATES - ESPOLIO (SONIA APARECIDA DOMINGOS TEIXEIRA PRATES)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 434/449: Manifeste-se a parte autora.Int.

0035387-27.1999.403.6100 (1999.61.00.035387-2) - JONAS DE LIMA X LIZELIO LIMA X LUIS REIS DE

FRANCA X MARIANA DE SOUZA BARROS X NARCISO CARDOSO DE CARVALHO X ORIVALDO BATISTA X OTAVIO SERREGATTE X SEBASTIAO DA COL X SEBASTIAO JOAQUIM(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 1079/1080: Cumpra a ré o julgado com relação ao autor Orivaldo Batista no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista a parte autora.Intime-se.

0021240-83.2005.403.6100 (2005.61.00.021240-3) - ANTONIO ROSIN X OSWALDO GAMITO X ODEMIR JUNTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.360: Comprove a Caixa Econômica Federal, em um prazo de 10(dez) dias, a alegação referente ao co-autor Osvaldo Gamito, indicada às fls.298, no que tange à recepção, por esse, dos créditos de progressão através de outro processo.

0006777-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006777-9) - WISLON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.277/282: Manifeste-se a parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

0024149-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024149-4) - JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito.Silente, arquivem-se.Int.

0003400-50.2011.403.6100 - MARIA ILMA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002743-51.1987.403.6100 (87.0002743-0) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X ANTONIO GOMES PEREIRA X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X LYGIA CAIUBY CORACY X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DEISE MENDRONI DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL X LYGIA CAIUBY CORACY X UNIAO FEDERAL X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art.12-A da Lei n.º7.713/1988. Assim, informem os exeqüentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art.8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º1.127, de 07 de fevereiro de 2011:a) número de meses de exercícios anteriores;b) deduções individuais;c) número de meses do exercício corrente;d) ano exercício corrente;e) valor exercício corrente;f) valor exercícios anteriores.Silente, cumpra-se a decisão de fls.1352, com base nas informações constantes nos cálculos de fls.1280 e ss.Int.

0608438-58.1992.403.6100 (92.0608438-0) - CECILIA SATOKO MATSUIKE X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X DIRCE SANCHES BERTI X GERALDO SERGIO SABINO X IZABEL SILVEIRA X LUIZ MONTIN X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MAURO SIVIERO X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X ROMARIO LUIZ VALENTE X RUBENS AUDI X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE BASSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE SANCHES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE LOPES DE MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMARIO LUIZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO)

Fls.861/864: Inclua-se o representante processual, Antonio Fernando Guimarães Marcondes Machado, inscrito no CPF sob o n.º38.533.328-54, junto ao pólo ativo dos presentes autos, mediante solicitação ao SEDI.Cumprida a determinação acima, expeça-se novo ofício precatório afeto à verba de sucumbência em seu nome.Fl.865/958: Manifeste-se o INSS.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08/11/08, deste juízo, do teor do ofício requisitório de fls.960.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020588-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020588-0) - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 182/190: Manifeste-se a parte ré.Int.

Expediente Nº 12720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684310-16.1991.403.6100 (91.0684310-7) - BANCO ALVORADA S.A. X PASTORE IND/ E COM/ S/A X JOAN LOVRO X JOSE LOVRO X LUIZ ANTONIO PASTORE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X ROGELIA ANECCY RODRIGUES LOVRO X JOSE EDUARDO LOVRO X MAURO SERGIO LOVRO X JOAO LOVRO FILHO X CLAUDIA RITA LOVRO FRANCH X ARTUR LOVRO(SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 606/610: Proceda-se ao desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento nº 263/2012.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do autor Luiz Antonio Pastore, em nome do advogado indicado às fls. 611, inclusive em relação ao depósito efetuado às fls. 583, devendo a parte autora proceder com maior diligência e acuidade na observância do prazo de validade do alvará, nos termos do art. 1º da Resolução nº 110/10, do Conselho da Justiça Federal, a fim de se evitar cancelamentos desnecessários.Fl. 611/613: Cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fls. 593.Int.

Expediente Nº 12721

MONITORIA

0014456-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENÇA

Vistos, em sentença.Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de Fernanda Maria da Silva e Iracema Soares Valença, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.1231.185.0003544-41, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com documentos.Expedido mandado, a ré Fernanda Maria da Silva foi devidamente citada às fls. 44.Contudo, expedido mandado de citação de Iracema Soares Valença, a diligência resultou negativa, razão pela qual foi expedido edital, tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios (fls. 134).Intimada para atuação no feito em relação à ré Iracema Soares

Valença, a Defensoria Pública da União ofereceu embargos, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. A autora apresentou impugnação às fls. 178/190. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a alegação de nulidade da citação editalícia aventada pela embargante. A citação por edital ocorreu após esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do representante legal da parte embargante (art. 231 do CPC). Não há previsão legal de obrigatoriedade de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localizar o réu tido em lugar incerto ou não sabido. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado: Processual Civil. Citação por edital. Ausência de localização do réu. Cobrança de quotas condominiais. Diligência do oficial de justiça no endereço fornecido pelo próprio réu e outro constante na escritura do imóvel. Expedição de ofício a repartições públicas. Inexistência de obrigatoriedade por texto expresso de lei. Circunstâncias fáticas acentuadas no acórdão estadual insuscetíveis de reexame. Óbice da súmula n. 7/STJ.- O reexame do conjunto probatório que revelou a ciência do andamento do processo pela ré encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.- Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto. (REsp 364424/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 06.05.2002, p. 289) Outrossim, ressalto que o presente Juízo deferiu o pedido da parte autora e, em 08.04.2011, procedeu à consulta do sistema BacenJud visando à localização da ré Iracema Soares Valença, sendo que os endereços indicados às fls. 92/92-v. foram objeto de diligências infrutíferas (fls. 74/77). Verifica-se, portanto, que a preliminar de nulidade de citação editalícia deve ser rejeitada. Passo à análise do mérito. Inicialmente, verifico a desnecessidade de produção de outras provas, pois a matéria discutida em embargos é unicamente de mérito, não se referindo a eventuais erros de cálculo, mas tão somente nulidades contratuais. A ação monitória proposta está aparelhada com a cédula de crédito bancário que demonstra a contratação de crédito para financiamento estudantil, o demonstrativo de débito (fls. 29), a planilha de evolução da dívida (fls. 30/33), contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o contrato traz insertas cláusulas em que o que se contrata é a permissão para que a instituição disponibilize crédito pré-aprovado ao cliente, e, por isso, contemplam, tão-somente, informações gerais referentes à forma de utilização, amortização, incidência de IOF, e etc, não havendo especificação quanto ao valor mutuado, da quantidade de parcela em que será pago, nem tampouco da data de vencimento das parcelas, pois somente serão possíveis após a sua utilização. A ação monitória exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado. Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. Afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no C.P.C., estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67)(Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No mérito, rejeito os embargos. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, acompanhado dos demonstrativos de débito, configura prova escrita sem eficácia de título executivo. É por isso que a presente ação monitória é a adequada para o caso. Se o credor já dispusesse de título representativo de crédito líquido, certo e exigível, não teria interesse na propositura de ação monitória, mas apenas de ação executiva. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. A CEF é mera operadora do FIES, não utiliza recursos próprios, mas aqueles repassados pelo MEC para a concessão de crédito aos estudantes necessitados. O Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa.3. Recurso especial desprovido.(REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296)Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista.O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização.Não foi demonstrada qualquer causa que justifique eventual alegação de nulidade contratual. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado.Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o contratante questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio.O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade.A taxa de juros contratada de 9% ao ano foi corretamente aplicada pela CEF. Há expressa autorização legal para o Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros a ser aplicada nos contratos de crédito educativo. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade, além do que a fixação da taxa de juros em qualquer tipo de contrato bancário representa medida reguladora do mercado.Os atos infralegais que fixam juros de mais de 6% ao ano não são atos autônomos, pois há lei precedente que estabelece os parâmetros para que os atos normativos do Poder Executivo possam ser praticados. A CEF observou os parâmetros legais, não havendo razão para a alteração judicial dos juros contratados entre as partes. A alegada capitalização de juros decorreu da inadimplência do embargante, que deixou de liquidar as parcelas de juros contratadas. Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verifica no contrato em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros excedentes são incorporados ao capital. O sistema de amortização utilizado no contrato é o sistema de conta-corrente. São apurados os juros e subtraídos da prestação paga. O valor excedente é deduzido do saldo devedor. É a mesma metodologia utilizada para a remuneração da poupança.Observe que ainda que se verificasse a capitalização de juros durante o cumprimento regular do contrato, o que não foi o caso, não haveria ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente.O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade.Deixo de analisar as alegações de cobrança excessiva de comissão de permanência e de ilegalidade na sua cumulação com multa e correção monetária, uma vez que não há previsão ou cobrança de comissão de permanência nos contratos de FIEs. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, o pedido de revisão contratual formulado pelo autor não pode ser acolhido.A cobrança pela CEF dos valores referentes ao contrato de crédito educativo, bem como a inclusão dos nomes do devedor principal e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, representam o exercício regular dos direitos de credor.Diante do exposto, rejeito os embargos do réu com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º e julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ 13.017,58 (treze mil, dezessete reais e cinquenta e oito centavos) em 09.07.2009.Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, a ser rateado entre eles.Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008916-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 60, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014502-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHAMIZ NASCIMENTO

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença proferida às fls. 90/91, que julgou extinto o feito sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, CPC, condenando a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, na medida em que não há de se falar em condenação em honorários advocatícios ao membro de Defensoria Pública, não sendo necessária qualquer compensação pelo exercício de cargo de curador. Aduz, ademais, que protocolizou nova planilha evolutiva de débito, a qual, contudo, somente foi juntada aos autos em data posterior ao proferimento da sentença embargada. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos e os acolho pelos motivos a seguir expostos. De fato, assiste razão à embargante no que toca à condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CEF. NEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO ART. 794, II, DO CPC. APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO PREVISTA EM RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC E RESOLUÇÃO Nº 08/08-STJ. 1. Apelação da Defensoria Pública da União contra sentença que extinguiu o feito, em face de negociação administrativa entre as partes litigantes, no curso do processo, com fundamento no art. 794, II, do CPC. 2. Aduz a DPU que, embora correta a sentença, deveria esta condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios, os quais servirão para aperfeiçoamento e capacitação do Órgão Defensorio. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.108.013-RF, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 03.06.2009, DJe, 22.06.2009, sob o regime dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, e Resolução nº 08/08-STJ, firmou a compreensão de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. 4. No caso, a parte ré, particular, foi assistida pela Defensoria Pública da União em causa contra a CEF, empresa pública, motivo pelo qual não faz jus aos honorários pleiteados, mormente não havendo sucumbência. Precedentes desta Turma. 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00062081320104058200, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data: 26/06/2012 - Página: 151) Outrossim, merecem ser acolhidos os demais argumentos da autora, eis que a embargante protocolizou em 08.11.2012, ou seja, um dia antes da prolação da sentença embargada, em 09.11.2012, nova planilha evolutiva de débitos, a qual foi juntada aos autos tão-somente em 03.12.2012 e não foi apreciada oportunamente. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para reconhecer a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, bem como tornar sem efeito a sentença de fls. 90/91, substituindo-a pela que segue. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I. Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitora em face de Chamiz Nascimento, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado com hora certa, o réu Chamiz Nascimento foi representado pela Defensoria Pública da União, que, por sua vez, ofereceu embargos monitorios às fls. 46/55. Intimada, a parte autora apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 60/65. Instada a providenciar a juntada de nova planilha evolutiva do débito, especificando todos os encargos incidentes sobre a dívida, sob pena de extinção do feito, a autora requereu a dilação do prazo para tomar as providências cabíveis, o qual foi deferido por 05 (cinco) dias. A parte autora, às fls. 80/82, requereu a juntada de planilha, sendo que, intimado, o embargante aduziu, às fls. 84, que a autora não cumpriu a determinação de fls. 72, apenas procedendo à atualização das cobranças já realizadas. Intimada a cumprir corretamente o despacho de fls. 72, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providenciando a juntada de nova planilha evolutiva do débito, especificando todos os encargos incidentes sobre a

dívida, sob pena de extinção do feito, a parte autora limitou-se a requerer a dilação do prazo. É o relatório. Passo a decidir. Verifico no presente caso que a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018298-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDELEIA ALMEIDA LIMA

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de VANDELEIA ALMEIDA LIMA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard, firmado entre as partes. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A ré foi citada por edital e a Defensoria Pública da União apresentou embargos de fls. 106/129, pugnando pela improcedência da demanda. A CEF apresentou impugnação às fls. 134/151. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito. No mais, todas as matérias de defesa são passíveis de alegação pelo embargante nos embargos monitorios, uma vez que estes são uma resposta do demandado, de natureza idêntica à de uma contestação. Assim, os pedidos formulados nos embargos correlacionam-se uns aos outros, na medida em que, com o afastamento dos encargos contratuais questionados, conseqüentemente, haveria o recálculo do saldo devedor, tratando-se inegavelmente de matéria de defesa. Portanto, deve ser afastada a alegação da CEF, pois, ainda que não se afigure possível a formulação de pedido contraposto em ação monitoria, o requerimento formulado pelo embargante não se caracteriza como tal, havendo de ser analisado conjuntamente com os demais. Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Outrossim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o *non liquet* é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente

ação monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juros simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Desta forma, afigura-se desarrazoada as alegações do embargante concernentes à capitalização mensal de juros e à incorporação de juros ao saldo devedor. Afasto, ademais, a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, pois, da análise dos autos, depreende-se que os débitos a ele concernentes somente ocorreram em virtude do saque, pela embargante, de valores da conta quando já tinha recorrido ao cheque especial, inexistindo, assim, afronta ao disposto na cláusula décima primeira do contrato sub judice (fls. 12), permanecendo isento da exação o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD. A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da parte embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome da ré do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Portanto, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, tal como aventado pela parte embargada. Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar e bloquear saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros em favor dos mutuários. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na cláusula que estabelece a multa contratual de 2%, além de honorários de 20%, no caso de inadimplemento pelo mutuário, sendo absurda a alegação de ausência de reciprocidade no caso de a CEF descumprir o contrato, já que no contrato de mútuo só há obrigações a serem cumpridas pelo devedor,

consistentes justamente no pagamento do mútuo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018317-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA DE ALENCAR BRUNORO

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de ROBERTA DE ALENCAR BRUNORO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A ré foi citada por edital e a Defensoria Pública da União apresentou embargos de fls. 122/132, pugnando pela improcedência da demanda. A CEF apresentou impugnação às fls. 137/154. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito. No mais, todas as matérias de defesa são passíveis de alegação pelo embargante nos embargos monitórios, uma vez que estes são uma resposta do demandado, de natureza idêntica à de uma contestação. Assim, os pedidos formulados nos embargos correlacionam-se uns aos outros, na medida em que, com o afastamento dos encargos contratuais questionados, conseqüentemente, haveria o recálculo do saldo devedor, tratando-se inegavelmente de matéria de defesa. Portanto, deve ser afastada a alegação da CEF, pois, ainda que não se afigure possível a formulação de pedido contraposto em ação monitória, o requerimento formulado pelo embargante não se caracteriza como tal, havendo de ser analisado conjuntamente com os demais. Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente

implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juros simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Desta forma, afigura-se desarrazada as alegações do embargante concernentes à capitalização mensal de juros e à incorporação de juros ao saldo devedor. Costuma-se impugnar a validade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador. Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADI nº 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI nºs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADI nºs, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549). Não há de se confundir, pois, a TR, a qual configura índice de atualização monetária, com os juros remuneratórios, uma vez que nominam encargos distintos, sendo descabida a alegação da embargante acerca da impossibilidade de cobrança da TR cumulada com juros de 1,57% ao mês. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Portanto, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, tal como aventado pela parte embargada. Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar e

bloquear saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros em favor dos mutuários. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na cláusula que estabelece a multa contratual de 2%, além de honorários de 20%, no caso de inadimplemento pelo mutuário, sendo absurda a alegação de ausência de reciprocidade no caso de a CEF descumprir o contrato, já que no contrato de mútuo só há obrigações a serem cumpridas pelo devedor, consistentes justamente no pagamento do mútuo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008371-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABADE E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de ABADE E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. e EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade Girocaixa Fácil, firmado entre as partes. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os réus foram citados por hora certa e a Defensoria Pública da União apresentou embargos de fls. 125/145, pugnando pela improcedência da demanda. A CEF apresentou impugnação às fls. 150/173. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela parte embargada, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade Girocaixa Fácil. Os documentos trazidos pela CEF às fls. 53/91 dos autos são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. No mais, todas as matérias de defesa são passíveis de alegação pelo embargante nos embargos monitórios, uma vez que estes são uma resposta do demandado, de natureza idêntica à de uma contestação. Assim, os pedidos formulados nos embargos correlacionam-se uns aos outros, na medida em que, com o afastamento dos encargos contratuais questionados, conseqüentemente, haveria o recálculo do saldo devedor, tratando-se inegavelmente de matéria de defesa. Portanto, deve ser afastada a alegação da CEF, pois, ainda que não se afigure possível a formulação de pedido contraposto em ação monitória, o requerimento formulado pelo embargante não se caracteriza como tal, havendo de ser analisado conjuntamente com os demais. Outrossim, não há que se falar em nulidade das citações por hora certa realizadas nos autos, eis que foram cumpridos os requisitos exigidos pelos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil, conforme se depreende das certidões de fls. 104 e 119. Verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com diligência, tendo-lhe sido informado que o réu não se encontrava no momento, efetuando a citação ficta tão-somente após haver retornado ao endereço do Sr. Eduardo Martins Dominguez por inúmeras vezes, certificando, em 30.08.2011, a suspeita de ocultação. Tanto o oficial de Justiça que realizou a citação da pessoa jurídica como o oficial de Justiça que procedeu à citação do sócio descreveram o embaraço causado por Eduardo Martins Dominguez para se ocultar. As certidões lavradas têm fé pública e gozam, portanto, de presunção relativa, de conformidade com o disposto nos arts. 364 e 365 do Código de Processo Civil, inexistindo no feito prova inequívoca apta a contraditar os fatos certificados. No entanto, ainda que assim não fosse, verifica-se a regularidade da citação por hora certa realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, uma vez que certifica que em outros mandados o requerido já causou muitos embaraços para ser citado ou intimado, descrevendo, assim, a situação que embasou sua suspeita de ocultação, procedendo de conformidade com o

disposto na legislação processual civil. Ademais, o não esgotamento de todos os meios disponíveis para localização do réu é hipótese de cabimento de citação por edital, o que não é o caso dos autos. Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade Girocaixa Fácil, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 12/19, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso

alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Desta forma, afiguram-se desarrozadas as alegações do embargante concernentes à capitalização mensal de juros e à incorporação de juros ao saldo devedor. Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. No que diz respeito à cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa, todos são legalmente incidentes, ainda que cumulativamente, posto que apresentam naturezas jurídicas diversas. Não há ilegalidades nos percentuais aplicados, pois todos estão em consonância com o contratado, considerando-se, ainda, a legislação especial a que está submetida a instituição financeira como supramencionado. Ademais, a cobrança de juros refere-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A partir da ocorrência da mora, que se dá com o inadimplemento, devem incidir também os juros moratórios. Não é razoável que os juros moratórios incidam tão-somente a partir da citação, uma vez que destoa do pactuado. Não procede, ainda, a alegação de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, eis que prevista no contrato em questão. Ademais, a parte ré não trouxe aos autos prova de que ela se revela exacerbada. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. 1. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. (grifei) (TRF 4ª Região, AC 00005553720074047012, Relatora Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, j. 12.05.2010, D.E. 24/05/2010) Quanto à impossibilidade da cobrança da comissão de permanência, arguida pela parte embargante, há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Durante esse período o dinheiro sofre desvalorização. Assim, é cabível a cobrança desse encargo, restando afastada a alegação da parte embargante. Outrossim, destaco que há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência encontram-se distintamente especificadas no contrato em tela e nominam três institutos distintos. O primeiro refere-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor e a comissão de permanência é a remuneração do credor pela inadimplência. Não se pode confundir qualquer das três cobranças. Cumpre esclarecer que, no caso sub judice, a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados pela parte autora. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Portanto, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, bem como a inibição da mora e a indenização equivalente ao valor indevidamente cobrado pela CEF, tal como aventado pela parte embargada. Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar e bloquear saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros em favor dos mutuários. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na cláusula que estabelece a multa contratual de 2%, além de honorários de 20%, no caso de inadimplemento pelo mutuário, sendo absurda a alegação de ausência de reciprocidade no caso de a CEF

descumprir o contrato, já que no contrato de mútuo só há obrigações a serem cumpridas pelo devedor, consistentes justamente no pagamento do mútuo. A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da parte embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome do réu do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre os embargantes, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011013-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN GONCALVES DE ALMEIDA

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de CARMEN GONÇALVES DE ALMEIDA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard, firmado entre as partes. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A ré foi citada por hora certa e a Defensoria Pública da União apresentou embargos de fls. 76/91, pugnando pela improcedência da demanda. A CEF apresentou impugnação às fls. 93/98. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito. Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juros simples auferem o mesmo

resultado. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Desta forma, afigura-se desarrazoada as alegações do embargante concernentes à capitalização mensal de juros e à incorporação de juros ao saldo devedor. Por fim, afastado a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, pois, da análise dos autos, depreende-se que os débitos a ele concernentes somente ocorreram em virtude do saque, pela embargante, de valores da conta quando já tinha recorrido ao cheque especial, inexistindo, assim, afronta ao disposto na cláusula décima primeira do contrato sub judice (fls. 12), permanecendo isento da exação o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD. A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da parte embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome da ré do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Por fim, em relação à alegação de desconstituição do título de crédito vinculado ao contrato, verifico que está desvinculado ao pedido da inicial e, portanto, resta prejudicada, eis que não está se cobrando eventual crédito constante na nota promissória. Aliás, a causa de pedir não se relaciona à nota promissória. Ademais, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, tal como aventado pela parte embargada. Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar e bloquear saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros em favor dos mutuários. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na cláusula que estabelece a multa contratual de 2%, além de honorários de 20%, no caso de inadimplemento pelo mutuário, sendo absurda a alegação de ausência de reciprocidade no caso de a CEF descumprir o contrato, já que no contrato de mútuo só há obrigações a serem cumpridas pelo devedor, consistentes justamente no pagamento do mútuo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após,

prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012405-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STELIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de STELIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O réu foi citado por hora certa e a Defensoria Pública da União apresentou embargos de fls. 45/54, pugnando pela improcedência da demanda. A CEF apresentou impugnação às fls. 59/79. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pelo embargante cingem-se a questões de direito. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela parte embargada, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). No caso dos autos, as partes firmaram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Os documentos trazidos pela CEF às fls. 09/25 dos autos são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. No mais, todas as matérias de defesa são passíveis de alegação pelo embargante nos embargos monitórios, uma vez que estes são uma resposta do demandado, de natureza idêntica à de uma contestação. Assim, os pedidos formulados nos embargos correlacionam-se uns aos outros, na medida em que, com o afastamento dos encargos contratuais questionados, consequentemente, haveria o recálculo do saldo devedor, tratando-se inegavelmente de matéria de defesa. Portanto, deve ser afastada a alegação da CEF, pois, ainda que não se afigure possível a formulação de pedido contraposto em ação monitória, o requerimento formulado pelo embargante não se caracteriza como tal, havendo de ser analisado conjuntamente com os demais. Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para

Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juros simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Desta forma, afigura-se desarrazoada as alegações do embargante concernentes à capitalização mensal de juros. No que diz respeito à cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa, todos são legalmente incidentes, ainda que cumulativamente, posto que apresentam naturezas jurídicas diversas. Não há ilegalidades nos percentuais aplicados, pois todos estão em consonância com o contratado, considerando-se, ainda, a legislação especial a que está submetida a instituição financeira como supramencionado. Verifico, assim, a regularidade da cobrança da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, pois há que se considerar que o inadimplemento pela devedora gera lógicos transtornos para a credora que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa da outra contratante, enfatizando-se que, durante esse período, o dinheiro sofre desvalorização. Ademais, a cobrança de juros refere-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A partir da ocorrência da mora, que se dá com o inadimplemento, devem incidir também os juros moratórios. Não é razoável que os juros moratórios incidam tão-somente a partir da citação, uma vez que destoa do pactuado. Por fim, afastado a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, pois, da análise dos autos, depreende-se que os débitos a ele concernentes somente ocorreram em virtude do saque, pela embargante, de valores da conta quando já tinha recorrido ao cheque especial, inexistindo, assim, afronta ao disposto na cláusula décima primeira do contrato sub iudice (fls. 12), permanecendo isento da exação o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD. A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da parte embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome do réu do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ademais, diante da legalidade na

execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, bem como a inibição da mora e a indenização em dobro do valor cobrado pela CEF, tal como aventado pela parte embargada. Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar e bloquear saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros em favor dos mutuários. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na cláusula que estabelece a multa contratual de 2%, além de honorários de 20%, no caso de inadimplemento pelo mutuário, sendo absurda a alegação de ausência de reciprocidade no caso de a CEF descumprir o contrato, já que no contrato de mútuo só há obrigações a serem cumpridas pelo devedor, consistentes justamente no pagamento do mútuo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014650-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENICE D AMICO DE LIMA BATISTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de Elenice D'Amico de Lima Batista, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.386-41, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os presentes autos foram originalmente distribuídos perante 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Citada, a parte ré ofereceu embargos monitórios, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação (fls. 60/66). Os autos foram encaminhados ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível, tendo em vista decisão proferida na exceção de incompetência n.º 0006133-37.2012.403.6105 e, ulteriormente, redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Cível. Realizada audiência de conciliação, as partes manifestaram não haver interesse na composição, resultando negativa a tentativa de acordo (fls. 122/123). Intimada, a autora manifestou-se acerca dos embargos monitórios às fls. 128/141. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As preliminares de conexão e continência devem ser rejeitadas, uma vez que a ação ordinária n.º 0005125-40.2012.403.6100 e a ação cautelar n.º 0002570-50.2012.403.6100 versam sobre execução hipotecária de imóvel derivada de contrato de sistema financeiro de habitação, concluindo-se, destarte, pela distinção de objetos. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Quanto aos argumentos da embargante no tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 26), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 10/16, o trato foi devidamente assumido

pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Destarte, a aplicação da tabela Price (cláusula décima do contrato - fls. 13) por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Quanto à impossibilidade da cobrança da comissão de permanência, arguida pela parte embargante, há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Durante esse período o dinheiro sofre desvalorização. Assim, é cabível a cobrança desse encargo, restando afastada a alegação da parte embargante. Outrossim, destaco que há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência encontram-se distintamente especificadas no contrato em tela e nominam três institutos distintos. O primeiro refere-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor e a comissão de permanência é a remuneração do credor pela inadimplência. Não se pode confundir qualquer das três cobranças. Cumpre esclarecer que, por fim, que no caso sub judice, quanto à dívida em atraso, não houve a incidência de juros moratórios, correção monetária ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados pela parte autora. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante, devendo, contudo, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002246-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER LOPES PEREIRA

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de VALTER LOPES PEREIRA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O réu foi citado por hora certa e a Defensoria Pública da União apresentou embargos de fls. 49/74, pugnando pela improcedência da demanda. A CEF apresentou impugnação às fls. 79/96. É o relatório. **DECIDO.** Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito. No mais, todas as matérias de defesa são passíveis de alegação pelo embargante nos embargos monitorios, uma vez que estes são uma resposta do demandado, de natureza idêntica à de uma contestação. Assim, os pedidos formulados nos embargos correlacionam-se uns aos outros, na medida em que, com o afastamento dos encargos contratuais questionados, conseqüentemente, haveria o recálculo do saldo devedor, tratando-se inegavelmente de matéria de defesa. Portanto, deve ser afastada a alegação da CEF, pois, ainda que não se afigure possível a formulação de pedido contraposto em ação monitoria, o requerimento

formulado pelo embargante não se caracteriza como tal, havendo de ser analisado conjuntamente com os demais. Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 10/17, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juros simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Desta forma, afigura-se desarrozada as alegações do embargante concernentes à capitalização mensal de juros e à incorporação

de juros ao saldo devedor. Por fim, afasto a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, pois, da análise dos autos, depreende-se que os débitos a ele concernentes somente ocorreram em virtude do saque, pela embargante, de valores da conta quando já tinha recorrido ao cheque especial, inexistindo, assim, afronta ao disposto na cláusula décima primeira do contrato sub judice (fls. 13), permanecendo isento da exação o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD. A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da parte embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome do réu do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ademais, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, bem como a inibição da mora e a indenização em dobro do valor cobrado pela CEF, tal como aventado pela parte embargada. Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar e bloquear saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros dos mutuários. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na cláusula que estabelece a multa contratual de 2%, além dos honorários de 20%, no caso de inadimplemento pelo mutuário, sendo absurda a alegação de ausência de reciprocidade no caso de a CEF descumprir o contrato, já que no contrato de mútuo só há obrigações a serem cumpridas pelo devedor, consistente justamente no pagamento do mútuo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005545-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO VICTORIO

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de MARCO ANTONIO VICTORIO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard, firmado entre as partes. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O réu foi citado por hora certa e a Defensoria Pública da União apresentou embargos de fls. 43/53, pugnando pela improcedência da demanda. A CEF apresentou impugnação às fls. 58/75. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito. No mais, todas as matérias de defesa são passíveis de alegação pelo embargante nos embargos monitórios, uma vez que estes são uma resposta do demandado, de natureza idêntica à de uma contestação. Assim, os pedidos formulados nos embargos correlacionam-se uns aos outros, na medida em que, com o afastamento dos encargos contratuais questionados, conseqüentemente, haveria o recálculo do saldo devedor, tratando-se inegavelmente de matéria de defesa. Portanto, deve ser afastada a alegação da CEF, pois, ainda que não se afigure possível a formulação de pedido contraposto em ação monitória, o requerimento formulado pelo embargante não se caracteriza como tal, havendo de ser analisado conjuntamente com os demais. Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento

das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Costuma-se impugnar a validade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador. Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte: CONSTITUCIONAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR ano pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI.II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549).Não há de se confundir, pois, a TR, a qual configura índice de atualização monetária, com os juros remuneratórios, uma vez que nominam encargos distintos, sendo descabida a alegação da embargante acerca da impossibilidade de cobrança da TR cumulada com juros de 1,98% ao mês.Frise-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença.Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei.Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil.Por fim, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ademais, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, tal como aventado pela parte embargada. Ao contrário do alegado, não há ilegalidade nas cláusulas que prevêm a utilização e o bloqueio de saldos do devedor pela CEF, pois expressamente consentidos pelo mutuário, configurando simples mecanismos para reduzir a inadimplência, como ocorre, por exemplo, nos créditos consignados.Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na fixação de honorários de 20% ou multa contratual no caso de inadimplência e necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a satisfação do crédito pela CEF.A cumulação da multa e juros moratórios em face do devedor é lícita, inexistindo qualquer violação legal, além do que o credor que deixa de receber os valores mutuados experimenta prejuízos proporcionais à demora na satisfação do crédito.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016371-48.2003.403.6100 (2003.61.00.016371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026902-33.2002.403.6100 (2002.61.00.026902-3)) KERGINALDO MONSORES DE BRITO SOUZA(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos por KERGINALDO MONSORES DE BRITO SOUZA E OUTROS em face de sentença proferida às fls. 688/698, que julgou extinto o processo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, e julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os autores Dougllas, Deividy e Daiany, a serem divididos igualmente entre estes autores e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor Kerginaldo. Aduzem, em síntese, que a decisão embargada é omissa, na medida em que não houve manifestação deste Juízo sobre o pedido de ressarcimento das despesas tidas com o funeral da vítima Rosilaine. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração com caráter infringente do julgado.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e

tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)No caso dos autos, os danos materiais abrangem as despesas realizadas com o funeral da vítima Rosilaine. A sentença embargada especificou que os autores renunciaram ao pleito de indenização por danos materiais em petição de fls. 637, o qual foi julgado extinto, consoante se depreende do dispositivo de fls. 697-verso.Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0001941-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0)) AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP287414 - CAROLINA ALVES LIMA VIDOTO E SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Alega que Agripina de Jesus sofreu acidente automobilístico em 18/12/2006 em rodovia próxima à Porto Seguro/BA. Foi atendida no Hospital Municipal de Eunápolis com fratura cominutiva do corpo vertebral de T8. Uma vez que o hospital não possuía os recursos para os procedimentos médicos especializados de que necessitava, sua família contratou a ré TAM para realizar o seu traslado para São Paulo.Embora tenha cumprido todas as exigências da ré TAM, com a aquisição de nove passagens de adulto no trecho a ser voado pelo preço disponível, a autora teve frustradas inúmeras tentativas de embarque, sob a alegação de que o tempo permitido pelas rés ANAC, INFRAERO e SINART para a aeronave permanecer no solo era insuficiente para retirar os assentos e colocar a paciente com os cuidados médicos necessários, assim como a acomodação da maca no avião.O serviço contratado somente foi executado pela ré TAM com a concessão de medida liminar nos autos do processo cautelar nº 2007.61.00.000119-0 em apenso, que autorizou a aeronave a permanecer no solo pelo tempo necessário. Requereu antecipação de tutela para que todo o tratamento médico necessário até a recuperação total da autora seja custeado pelas rés, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. No mérito, requereu a condenação das rés ao pagamento mensal de três salários mínimos à autora até 65 anos de idade ou sua recuperação total, pagamento de indenização dos danos materiais no valor de R\$ 4.440,20, pagamento de todas as despesas com tratamentos médicos, e indenização por danos morais correspondente a três mil salários mínimos. Juntados documentos de fls. 20/49. Emenda de fls. 50/80.A ação foi inicialmente proposta por Agripina de Jesus. Contudo, às fls. 162 foi informado seu falecimento nos autos e formalizada a sucessão processual pelos herdeiros. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 81/83).A ANAC apresentou contestação de fls. 101/109, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, já que não lhe cabe determinar o tempo de permanência de aeronaves no solo. No mérito, sustentou a responsabilidade exclusiva da empresa aérea pela execução dos contratos que pactua, e no caso de embarque vagaroso de passageiro com maca, cabe à empresa preparar a aeronave com a antecedência necessária e efetuar o embarque preferencial do usuário. Ao tomar ciência do falecimento da autora, manifestou-se às fls. fls. 394/402, sustentando a ilegitimidade ativa do espólio quanto ao pedido de indenização por danos morais sofridos pela autora falecida, e a perda do objeto em relação aos pedidos de tratamento médico e pagamento mensal de valores. Requereu a revogação da gratuidade da justiça. A SINART apresentou contestação de fls. 110/122 e documentos de fls. 123/160, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois apenas explora comercialmente as áreas não operacionais do aeroporto, de forma que o tempo de permanência das aeronaves no solo não é de sua ingerência. No mérito,

sustentou a inexistência de qualquer conduta lesiva que possa lhe ser atribuída e que não foram comprovados danos materiais ou morais sofridos pela autora. Ao tomar ciência do falecimento da autora, a SINART manifestou-se às fls. 258/264, sustentando a impossibilidade de sucessão dos herdeiros quanto ao pleito de indenização por danos morais, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo. Quanto aos danos materiais, o falecimento da autora torna impossível a realização de perícia médica e a comprovação de sua ocorrência. A TAM apresentou contestação de fls. 265/285 e documentos de fls. 286/292, sustentando preliminarmente falta de interesse de agir, em razão do falecimento da autora, quanto aos pedidos referentes ao tratamento médico pretendido e o pagamento de três salários mínimos até que a autora completasse 65 anos ou se recuperasse totalmente; ilegitimidade ativa do espólio quanto ao pedido de indenização por danos morais; e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a ausência denexo causal entre a sua conduta e os danos experimentados pela autora, cuja irresignação relaciona-se à atividade regulatória da autoridade aeronáutica. Uma vez que o tempo permitido de permanência da aeronave no solo era de vinte minutos em Porto Seguro, insuficiente para o embarque da passageira, não houve falha na prestação do seu serviço, considerando que a TAM está obrigada a cumprir as regulamentações expedidas pela ANAC, sob pena de sofrer as sanções previstas no Código Brasileiro Aeronáutico. Por fim, a Infraero ofereceu contestação de fls. 329/347 e documentos de fls. 348/386, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que não administra o aeroporto de Porto Seguro, administrado pela CORRÉ SINART. Requereu a denúncia da lide à AGERBA - agência estadual de regulação de serviços públicos de energia, transportes e comunicações da Bahia. No mérito, sustentou a ausência de comprovação de danos e do nexocausal entre sua conduta e eventual resultado danoso. Em decisão de fls. 405 foi deferida a habilitação dos herdeiros da autora para darem prosseguimento ao processo, tanto em relação ao pedido de danos materiais como morais, e deferida a justiça gratuita aos sucessores. Contra esta decisão foi interposto agravo retido pela ANAC (fls. 407/418). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 441/442). Em decisão de fls. 447 foi indeferida a denúncia da lide à AGERBA e determinada a produção de prova pericial indireta. Foram apresentados quesitos de fls. 452/454 pela INFRAERO, de fls. 457/458 pelo autor, e quesitos e indicação de assistente técnico de fls. 455/456 pela TAM, e de fls. 459 pela ANAC. Laudo juntado às fls. 467/478. Manifestação da INFRAERO às fls. 481/486 e do autor às fls. 487/489. Parecer do assistente técnico da TAM às fls. 490/497, e do assistente técnico da ANAC às fls. 498/502. Às fls. 504 foram indeferidos os quesitos complementares apresentados pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois embora a inicial realmente não apresente a clareza esperada quanto à responsabilidade das rés, da narrativa dos fatos decorre a conclusão de que a autora pretende o ressarcimento pelo atraso na prestação do serviço contratado com a TAM, atribuindo a responsabilidade pela demora também às demais rés, em razão da edição de normas que não permitiram a manutenção da aeronave em solo pelo tempo necessário para o embarque. Afasto a alegação de falta de interesse de agir em relação aos pedidos de fornecimento do tratamento médico necessário à autora e pagamento de prestação mensal até que complete 65 anos ou sua recuperação total, tendo em vista as despesas realizadas até o falecimento no curso do processo. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ANAC, tendo em vista sua função regulatória e fiscalizadora das companhias aéreas, especialmente quanto à fixação de normas e diretrizes para o embarque de passageiros com necessidades especiais, bem como a imposição de penalidades no caso de descumprimento do tempo permitido de permanência das aeronaves no solo. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela SINART, pois como mera administradora e exploradora das áreas não operacionais do aeroporto de Porto Seguro, não tinha o poder ou o dever de garantir o embarque da autora falecida, contratado com a CORRÉ TAM. Acolho também a preliminar de ilegitimidade passiva da INFRAERO, pois sequer é a administradora do aeroporto de Porto Seguro, não tendo qualquer ingerência quanto à prestação do serviço contratado pela TAM naquele aeroporto. No mérito, o pedido é improcedente. O espólio autor sustenta a ocorrência de danos materiais e morais sofridos por Agripina de Jesus em decorrência da demora no transporte aéreo contratado com a ré TAM, que teria agravado a perda de mobilidade de sua perna direita, sob a alegação de que o tempo de permanência da aeronave no solo permitido pela ré ANAC era insuficiente para realização do embarque com maca. O pedido de indenização por dano material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Passo à análise da responsabilidade da ré ANAC. Em relação à ANAC, aplicam-se as regras da responsabilidade civil do Estado, tendo em vista sua natureza de autarquia federal. A responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos

agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, artigo 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar onexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular, para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. Comprovado o dano e a conduta lesiva da administração, as únicas causas excludentes da responsabilidade admitidas são: o caso fortuito e a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiro, que excluem onexo causal. Contudo, no caso concreto não verifico qualquer conduta lesiva a ser atribuída à ANAC, na medida em que não pode ser responsabilizada por eventual falha praticada pela companhia aérea contratada pelo consumidor. Consta dos autos que a ré TAM foi contratada pela autora falecida para realizar seu transporte do aeroporto de Porto Seguro/BA para São Paulo. Contudo, houve demora na prestação do serviço, sob a alegação de que o tempo de permanência da aeronave no solo permitido pela ANAC era insuficiente para o embarque da maca com todos os cuidados médicos necessários. É certo que cabe à ANAC fiscalizar o cumprimento dos horários marcados para pousos e decolagens das aeronaves, números de vôos, frequência, assentos oferecidos, entre outros aspectos, na exploração das linhas aéreas concedidas às empresas de transporte aéreo. Contudo, a prestação do serviço no tempo e no modo contratado é de inteira responsabilidade da companhia aérea, cabendo à agência reguladora fiscalizar o descumprimento das normas por ela editadas, sem qualquer ingerência nos aspectos comerciais praticados pelas empresas de aviação civil. As companhias aéreas detêm o chamado HOTRAN - horários de transporte, que são documentos aprovados e emitidos pela ANAC, conforme solicitado pela própria empresa, em que constam, dentre outras informações, as linhas exploradas, os horários e os assentos oferecidos. Logo, cabe à ANAC fiscalizar o cumprimento dos parâmetros assumidos pela companhia aérea no HOTRAN, mas a responsabilidade pela contratação de serviço aéreo incompatível com o HOTRAN é da própria companhia aérea, e não da agência reguladora que aprovou e emitiu o HOTRAN. Assim, embora a ANAC seja parte legítima para figurar nesta ação, diante da aprovação e emissão das normas que impediram a permanência da aeronave em solo pelo tempo necessário ao embarque da autora, não houve a prática por esta ré de qualquer ato ilícito. Por outro lado, ainda que a administração pública possa ser responsabilizada por atos ilícitos ou lícitos, não verifico no caso concreto qualquer evento danoso que possa ser atribuído à ANAC. O atraso na prestação de serviços não poderia, nem em tese, ser atribuído à ANAC, pois sequer figurou na relação contratual. Não sendo responsável pelo atraso, não poderia, conseqüentemente, ser responsabilizada por eventual dano decorrente do atraso na prestação do serviço, no caso a perda da mobilidade de membro. Por fim, não havendo evento danoso decorrente de sua conduta, não há que se falar emnexo de causalidade. Assim, ausente qualquer dos requisitos da responsabilidade civil, não há qualquer fundamento para a condenação da ANAC nos pedidos formulados pela autora. Passo à análise da responsabilidade da ré TAM. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que a empresa assume os riscos pelos danos que vier a causar ao cliente ou aos terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta onexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, aplica-se a responsabilidade objetiva do causador do dano, o que afasta a discussão acerca da culpa. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Tratando-se a ré de empresa de aviação civil, para o reconhecimento da sua responsabilidade, cabe à vítima comprovar o dano sofrido, o ato ilícito praticado pelo agente e onexo causal entre a conduta e o resultado lesivo. No caso em exame, não está presente qualquer dos requisitos necessários para o reconhecimento dos danos materiais. A autora alegou danos materiais no valor de R\$ 4.440,20, mas sequer foi esclarecido no que consistiu tal prejuízo. Os recibos constantes nos autos indicam que tal valor foi utilizado para custear as passagens aéreas, bem como equipamentos e exames médicos. Contudo, é evidente que tais valores não podem ser reembolsados pela ré TAM. Em relação às passagens aéreas não cabe reembolso, pois o serviço foi efetivamente prestado, ainda que tardiamente. Quanto às despesas médicas, tratando-se de gastos decorrentes de acidente automobilístico sofrido pela autora, que nenhuma relação tem com o serviço prestado pela TAM, inexistente qualquer dever de indenizar. Pela mesma razão, não tem qualquer fundamento o pedido de pagamento de valores mensais à autora ou pelos tratamentos médicos utilizados em São Paulo, já que os danos à saúde e à integridade física da autora decorreram do acidente automobilístico, e não do atraso na prestação do serviço de transporte aéreo pela ré. A perícia indireta realizada nos autos demonstrou que a perda da mobilidade da perna direita da autora decorreu do trauma causado no acidente automobilístico e pela intervenção cirúrgica realizada posteriormente, de forma que o atraso no seu transporte aéreo pela TAM não contribuiu de qualquer forma para agravar os danos ou para o seu falecimento posterior. Consta do laudo pericial, relatório médico datado de 22/12/2006, atestando a fratura cominutiva de T8, sem comprometimento medular e

autorizando o transporte da paciente para São Paulo, conforme a determinação médica prescrita no mesmo documento. A ficha de fls. 39, datado de 30/12/2006, também não cita qualquer tipo de déficit neurológico. Logo, não havia indicação absoluta ou relativa de intervenção cirúrgica imediata. Tal intervenção somente foi realizada em 18/01/2007, conforme demonstra o relatório médico datado de 26/01/2007, em que consta a realização de tratamento de vertebroplastia de D8. No pós-operatório imediato a paciente apresentou piora na paraparesia do membro inferior direito e persistência da hipoestesia total até nível T8. O falecimento se deu em 15/04/2007. Não há relatos de intercorrência durante o voo realizado pela TAM ou piora de seu quadro neurológico quando da sua chegada ao hospital em São Paulo, no dia 31/12/2006. Os relatórios e fichas médicas indicam que a piora no quadro neurológico se deu após a realização da vertebroplastia, dezoito dias após a chegada da autora à São Paulo. Assim, concluo que os danos físicos sofridos pela autora decorreram de acidente automobilístico, e não do atraso na prestação do serviço de transporte aéreo, que não causou nem agravou qualquer dos danos experimentados pela autora. Logo, não tem a TAM a obrigação de custear qualquer tratamento médico ou cirúrgico, equipamentos, próteses, medicamentos ou qualquer outro cuidado decorrente das lesões causadas pelo acidente, e da mesma forma, de pagar valores mensais à título de lucros cessantes, ainda que tivessem sido comprovados, o que sequer é o caso. Tal indenização deve ser buscada em face do causador do acidente, se o caso, mas incabível em relação à companhia aérea, a quem não pode ser atribuída qualquer responsabilidade. Assim, não há qualquer fundamento para a condenação da TAM ao pagamento de danos materiais, inclusive os lucros cessantes de três mil reais mensais. Contudo, verifico a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento dos danos morais, em razão das peculiaridades do caso concreto. Em regra, a simples demora na prestação de serviço contratado não acarreta danos morais, mas tão somente um aborrecimento não indenizável. No entanto, no caso concreto, a autora encontrava-se acidentada e necessitava do transporte aéreo contratado para dar continuidade ao seu tratamento médico e evitar ou reduzir as graves sequelas a que estava sujeita. Ainda que a ré TAM não tenha qualquer responsabilidade quanto às consequências do acidente sofrido pela autora, é evidente sua responsabilidade pelo atraso na prestação do serviço contratado. Consta nos autos que o acidente ocorreu em 18/12/2006, o serviço de transporte aéreo foi contratado em 20/12/2006, mas o serviço somente foi prestado em 31/12/2006, e ainda assim por força de liminar judicial. Não exclui a responsabilidade da ré TAM a alegação de que o tempo permitido de permanência da aeronave no solo era insuficiente para o embarque da paciente em maca com todos os cuidados médicos necessários, pois a ré voluntariamente contratou o serviço, comprometendo-se à prestação no tempo e modo convencionados, mesmo ciente da sua impossibilidade de cumprimento. Como explicitado pelas rés, a companhia aérea detém antecipadamente o HOTRAN, em que constam todos os dados e informações necessários para o planejamento dos vôos, especialmente os horários de decolagem e pouso, números de vôos e de assentos, e tipos de aeronaves. Logo, no caso de embarque especial de passageiro com necessidades especiais, cabe à ré TAM preparar a aeronave com a antecedência necessária para possibilitar o embarque preferencial no tempo de permanência previamente permitido. No caso em análise, os assentos deveriam ter sido retirados antecipadamente, assim como preparadas a entrada e a fixação da maca, de forma que quando do pouso da aeronave no aeroporto de Porto Seguro/BA, fosse possível o embarque prioritário da autora, seguida dos demais passageiros no tempo permitido. Por outro lado, se o embarque no tempo permitido era impossível de ser realizado, mesmo se tomadas todas as providências cabíveis, simplesmente a ré TAM não deveria ter contratado o serviço e se comprometido a realizar o transporte que antecipadamente sabia não ser capaz. Assim, verifico a prática de conduta ilícita praticada pela ré TAM, consistente no descumprimento da prestação do serviço no tempo contratado. Evidente ainda o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, consistente no dano moral experimentado pela autora. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso concreto, entendo que a conduta da ré acarretou danos morais à parte autora, que se encontrava em situação peculiar, em razão de sua condição de acidentada, com perspectivas incertas em relação às consequências do trauma e em relação aos tratamentos que ainda necessitaria, e ainda assim foi submetida à uma espera injustificável em razão de falha na prestação do serviço de transporte aéreo, contratado em 20/12/2013, mas somente prestado em 31/01/2013, e ainda assim, por força de liminar judicial. Assim, não se trata de mero aborrecimento, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível e que demanda a reparação adequada. Verificados o dano, a conduta e o nexo de causalidade, resta apenas o arbitramento do valor da indenização. À falta de critério legal para a fixação do quantum indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento prudencial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, consolando a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede que se atinja a função social do instituto, qual seja, impedir novos atos danosos. No caso concreto, adoto como critério o valor do serviço contratado com a ré TAM, de R\$

3.449,20, bem como o tempo de atraso, de forma que fixo a indenização em duas vezes o valor das passagens, o que resulta em R\$ 6.898,40, considerando tal valor suficiente para consolar a vítima, sem enriquecê-la e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação às rés INFRAERO e SINART, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Em relação à ré ANAC, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. E em relação à ré TAM, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.898,40 (seis mil oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), incidindo correção monetária a partir da data desta sentença, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, de 12% ao ano. Condene a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa em favor de cada uma das rés ANAC, INFRAERO e SINART, observado o disposto na Lei 1060/50. Em relação à ré TAM, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. P.R.I.

0008592-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008592-0) - QUEFIO IND/ E COM/ LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a anulação do auto de infração nº 0727600/50.016-04 e do respectivo Processo Administrativo nº 12466.000585/2004-10, tornando sem efeito as decisões administrativas que mantiveram a penalidade impugnada. Foram oferecidos bens imóveis para garantir o débito e impedir a penhora de outros bens em eventual execução fiscal a ser promovida pela ré. Informa a autora que em procedimento de fiscalização tributária realizada na empresa Intercip Internacional LTDA, o agente fiscal concluiu erroneamente pela ocorrência de simulação em importação de mercadorias, que teria ocultado o real adquirente dos bens, sendo imposta a pena de perdimento, convertida em multa calculada com base no valor aduaneiro das mercadorias, alcançando o montante de R\$ 655.227,37. O agente fiscal reconheceu ainda equivocadamente a responsabilidade solidária entre a empresa importadora Intercip e a autora pelo pagamento do crédito fiscal. Sustenta a inexistência de fundamento legal para a aplicação da penalidade à época dos fatos, uma vez que o dispositivo legal que prevê a simulação na importação de mercadorias com o objetivo de ocultar o real comprador ou responsável pela importação, somente foi introduzido no ordenamento jurídico com o advento da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao artigo 23, do Decreto-lei 1455/76, acrescendo o inciso V e parágrafos. Assim, somente após a entrada em vigor da Lei 10.637/02, em 31/12/2002, a conduta imputada à autora poderia ser objeto de autuação e imposição de penalidade. Contudo, as mercadorias chegaram ao Porto de Vitória em 22/12/2002. Uma vez que o artigo 19 do CTN estabelece como fato gerador do imposto de importação a entrada do produto no território nacional, qualquer lançamento referente a este fato gerador deveria considerar a data de sua ocorrência. Sustenta ainda que mesmo que as importações tivessem sido realizadas na vigência da Lei 10.637/02, não poderiam ser objetos da autuação, pois não houve prática de qualquer fraude ou simulação, ou mesmo dano ao erário, como alegado pela autoridade fiscal. Do procedimento de importação não resultou qualquer ato que pudesse impedir ou retardar, total ou parcialmente, o recolhimento do imposto de importação, ou excluir ou modificar as características do procedimento de importação, para reduzir o montante devido ou diferir o pagamento, conforme o conceito de fraude previsto no artigo 72 da Lei 4502/64. Também não houve a alegada simulação, já que a importação foi integralmente realizada pela importadora, inclusive o transporte e a armazenagem dos produtos, bem como sua nacionalização e revenda no mercado nacional. Eventuais recursos econômicos transferidos pela autora à importadora não passaram de meros adiantamentos para o pagamento da mercadoria importada que lhe seria destinada quando da revenda. Alega a ausência de dano ao erário, já que recolheu regularmente todos os tributos incidentes na aquisição dos produtos importados, sendo de exclusiva responsabilidade da importadora os tributos decorrentes da importação. Por tal razão, e considerando que jamais atuou como importadora, não haveria qualquer fundamento para embasar a solidariedade imposta pelo fisco, sendo inaplicável o inciso I, do artigo 124, do CTN no caso concreto, uma vez que inexistente qualquer relação de fato ou de direito, no que tange ao interesse comum quanto ao fato gerador da obrigação principal. Embora tenha a autora recorrido administrativamente das autuações, foram mantidas as multas referentes aos processos de importação nº 163/02, nº 164/02 e nº 174/02, reduzindo-se a multa até o montante de R\$ 289.732,90. Sustenta o cerceamento de defesa no processo administrativo e a violação aos princípios da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação de fls. 125/140, sustentando preliminarmente a inépcia da inicial e a falta de documentos essenciais. No mérito alegou que o fato gerador da importação ocorre na data do registro da declaração de importação, quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, nos termos do Decreto 37/66, de forma que é irrelevante a data em que o navio que trazia as mercadorias chegou ao Porto de Vitória. A autoridade administrativa concluiu que a autora participou ativamente das importações, tendo interesse direto na supressão de uma das fases de transação dos produtos, caracterizando sua solidariedade em relação ao importador. Réplica de fls. 143/156. Em decisão de fls. 200, o pedido de caução de bens imóveis pretendido pela autora foi indeferido. Na mesma decisão foi determinada a apresentação da cópia

integral do processo administrativo pela ré, tendo sido interposto agravo retido contra esta parte da decisão (fls. 202/210). Contra-razões de fls. 220/221. Apesar da interposição do recurso, a cópia integral do processo administrativo foi apresentada pela ré e autuada em apenso. Em decisão de fls. 222/223 foram afastadas as preliminares arguidas pela ré, indeferido o pedido de expedição de ofícios e de prova pericial nos livros contábeis da Intercip, na alfândega de Vitória e na Fundap, deferindo-se a produção de prova pericial tão somente em relação aos documentos constantes no processo administrativo. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 240/255), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 261/266). O laudo pericial foi juntado às fls. 292/303. Esclarecimentos periciais de fls. 351/359. A autora manifestou-se às fls. 308/314, 361/366 e 373/391 e parecer do seu assistente técnico às fls. 315/326. Parecer do assistente técnico da União às 332/348. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares foram analisadas e afastadas em saneador. No mérito o pedido é improcedente. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstraram a correta e regular atuação administrativa. A cópia do processo administrativo e a perícia contábil realizada nos autos comprovam que a empresa Intercip declarou falsamente operações de importação como sendo por conta e riscos próprios, quando na verdade foram realizadas por conta e ordem da empresa autora, que adquiriu os produtos no exterior, os vendeu no mercado interno e recebeu os valores envolvidos dos terceiros adquirentes, utilizando-se da empresa Intercip para ocultar sua participação na importação. Tal conduta torna evidente a solidariedade entre a empresa importadora Intercip e a autora, nos termos do artigo 124, I, do CTN, que estabelece a solidariedade das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Considerando que a autora foi a real importadora dos bens e a beneficiária da operação, não há dúvidas quanto à sua responsabilidade solidária pelo crédito tributário apurado. A autora sustenta jamais ter atuado como importadora e que eventuais valores pagos à Intercip o foram a título de adiantamento do preço dos bens importados que seriam por ela adquiridos. Contudo, os documentos constantes no processo administrativo demonstram cabalmente a simulação realizada pela autora e a empresa Intercip, que ocultou a autora como a real adquirente e beneficiária das operações de importação impugnadas. Entre os documentos contábeis da empresa Intercip juntados ao processo administrativo, constam recibos de pagamentos recebidos da autora para o fechamento de câmbio dos processos de importação analisados pela fiscalização tributária, bem como os respectivos registros nos livros fiscais, havendo ainda coincidência entre as datas dos depósitos e as datas de contratação do câmbio, bem como os valores envolvidos. Apenas para exemplificar, os documentos de fls. 100 e 103 do processo administrativo em apenso comprovam que a autora reembolsou a Intercip parte dos valores estabelecidos no contrato de câmbio nº 02/045581, contratado em 05/11/2002. Por outro lado, os documentos de fls. 286, 295/296, 331 e 340/341 do processo administrativo demonstram o adiantamento de valores pela autora à Intercip referentes ao contrato de câmbio nº 02/053416 em 23/12/2002, e os documentos de fls. 371 e 382 comprovam depósito identificado como pagamento do contrato de câmbio nº 02/0051590 de 13/12/2002. Da mesma forma, consta às fls. 374 e 383 a prova do adiantamento realizado pela autora para o pagamento do câmbio contratado sob o nº 03/007934 em 14/02/2003. É evidente que a empresa que simplesmente adquire produtos importados do importador apenas paga o preço estabelecido para a revenda, não realizando o fechamento do câmbio, pois tal atribuição é de exclusiva responsabilidade do importador. Contudo, no caso concreto, os documentos fiscais da empresa Intercip demonstram que a autora arcou com todos os valores necessários à nacionalização dos produtos importados, especialmente os estabelecidos nos contratos de câmbio. Além disso, apenas uma pequena parte dos produtos importados foi destinada à autora, sendo o remanescente destinado a terceiros adquirentes, que realizaram os pagamentos à autora, e não à importadora, através de duplicatas endossadas, conforme orientações da autora à importadora Intercip. É evidente que se a importação tivesse sido regularmente realizada pela importadora por sua conta e riscos, a nacionalização dos produtos seria por ela realizada, com a assunção de todos os encargos financeiros decorrentes, assim como as vendas seriam por ela realizadas no mercado interno e os valores correspondentes seriam por ela recebidos. A autora, como simples compradora, apenas pagaria pelos produtos adquiridos, sem o pagamento estabelecido nos contratos de câmbio, sem a realização da venda dos produtos para terceiros e sem o recebimento do preço. Contudo, não foi o que se verificou. Concluo, portanto, que a autora utilizou-se da Intercip para adquirir as mercadorias no exterior, e da mesma forma, para vender as mercadorias aos terceiros adquirentes no mercado nacional, sem realizar os registros destas operações, já que a simulação foi realizada justamente para ocultar sua participação nas importações, e conseqüentemente, sem recolher os tributos decorrentes das vendas no mercado interno. Comprovam os fatos os registros de valores recebidos pela autora, de terceiros adquirentes dos produtos importados, provenientes da venda por ela realizada, conforme documentos juntados no processo administrativo. No processo de importação nº 156/02, as empresas destinatárias dos produtos importados foram intimadas pelo fisco a prestar esclarecimentos e a empresa GENATEX declarou que comprou os produtos da autora, apresentando como comprovante de quitação duplicatas endossadas pela Intercip em favor da autora (fls. 66/81 do processo administrativo em apenso). Da mesma forma, no processo de importação nº 157/02, as empresas IND. TEC. JERSEY BRAS. LTDA e IND. de PLÁSTICO BARIRI LTDA atenderam as intimações do fisco e apresentaram, como comprovantes de quitação das mercadorias, recibos bancários constando a autora como a cedente/sacadora dos títulos (fls. 191/205 e 261/271

do processo administrativo). Logo, cabalmente demonstrada a utilização fraudulenta da importadora Intercip pela autora, para a aquisição dos produtos no exterior, bem como sua revenda no mercado nacional a terceiros. Embora as declarações e os documentos citados acima se refiram a processos de importação excluídos da ação fiscal, em razão do fato gerador do imposto de importação ser anterior à norma legal que fundamentou a autuação, é evidente que tais documentos devem ser considerados na análise das condutas ilícitas, pois se trata de continuação delitiva entre as importações. Assim, ainda que a norma legal não alcance os fatos típicos ocorridos antes da sua vigência (processos de importação nº 156/02 e nº 157/02), a conduta ilícita praticada reiteradamente, com a repetição dos mesmos meios e com a mesma finalidade deve ser considerada para comprovar a ilicitude das condutas posteriores (processos de importação nº 163/02, nº 164/02 e nº 174/02) alcançadas pela norma legal. A alegação de inexistência de fundamento legal a época dos fatos geradores para as autuações nos processos de importação nº 163/02 e nº 164/02 deve ser afastada. É certo que o fato gerador do imposto de importação é a entrada dos produtos importados no território nacional, nos termos do artigo 19 do CTN. Especificamente, quando se tratar de mercadorias despachadas para consumo, considera-se a entrada no dia do registro da declaração de importação na repartição aduaneira, nos termos do artigo 23, do Decreto 37/66. Assim, não há dúvidas, diante da redação legal, de que o fato gerador do imposto de importação é a entrada do produto no território nacional. Contudo, resta definir o momento em que se dá a entrada do bem. O critério legal adotado neste caso é o do registro da declaração de importação na repartição aduaneira. Apenas com o registro da DI é que se considera a ocorrência do fato gerador. Embora a autora discorde, este foi o critério adotado pela legislação. A falta de critérios ensejaria inúmeras interpretações quanto ao momento da entrada dos bens, acarretando inevitável insegurança jurídica, podendo alguns sustentar a ocorrência do fato gerador com a entrada do navio ou outro meio de transporte nas divisas territoriais, e outros com a sua chegada ao Porto ou Aeroporto, ou ainda com o desembarque da mercadoria, sempre de acordo com interesses pessoais. Logo, não há qualquer incompatibilidade entre o disposto no artigo 19 do CTN, que estabelece o fato gerador do imposto no momento da entrada do bem no território nacional, e o artigo 23 do Decreto 37/66, que prevê a ocorrência do fato gerador na data do registro da declaração de importação, quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, pois neste caso, considera-se que a entrada do bem no território nacional ocorre com o registro da DI. Os processos de importação nº 156/02 e nº 157/02 foram excluídos administrativamente da autuação, no julgamento do recurso interposto pela autora, pois as declarações de importação nestes casos realmente foram registradas antes da entrada em vigor da Lei 10.637/02, que incluiu o inciso V e seus parágrafos no artigo 23, do Decreto-lei 1455/76. Os demais processos de importação incluídos na ação fiscal (nº 163/02, 164/02 e nº 174/02) foram corretamente mantidos, pois foi desconsiderada a data em que o navio que trazia os produtos chegou ao Porto de Vitória, como pretendido pela autora, considerando-se a data do registro das respectivas declarações de importação. Ao contrário do alegado, não verifico qualquer nulidade praticada pela administração tributária no processo administrativo. A autora exerceu exaustivamente seu direito de defesa e teve seus recursos analisados regularmente. Não houve violação ao princípio da irretroatividade da lei ou cerceamento de defesa, já que as diligências requeridas na esfera administrativa não estavam embasadas legalmente, além do que foram indeferidas também judicialmente, pelas razões expostas na decisão adequadamente fundamentada. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.C.

0031652-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031652-0) - ROBERTO NAVILLE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ROBERTO NAVILLE, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de suplementação de aposentadoria pagos pela entidade de previdência privada Fundação SISTEL de Seguridade Social, de acordo com as Leis nº 7.713/88 e nº 9.250/95. Assevera que os referidos valores não constituem acréscimo patrimonial, pois já sofreram a retenção do aludido imposto à época da contribuição, configurando bis in idem. Destarte, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no sentido de que sejam depositadas as importâncias descontadas a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria do autor. Requer, por fim, a declaração de inexistência da obrigação tributária ante a isenção de imposto de renda sobre parcelas mensais de suplementação de aposentadoria, bem como a condenação da ré na obrigação de restituir os valores que já foram pagos a este título. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à Fundação Sistel de Seguridade Social que proceda ao depósito judicial dos valores a serem retidos mensalmente a título de imposto de renda sobre as parcelas da suplementação da aposentadoria recebidas pelo autor até ulterior decisão, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos e prova de recolhimento, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 138/157). Réplica às fls. 159/161. Intimada a providenciar documentos que comprovam a sua filiação ao plano de previdência privada, o período e as importâncias

contribuídas, as cópias das declarações de imposto de renda referente ao período de não dedução das contribuições e a retenção do imposto de renda sobre os benefícios recebidos a partir da aposentadoria antecipada, a parte autora manifestou-se às fls. 188/202 e 206/250. Expedido ofício, a Telefônica encaminhou a este Juízo documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas pelo autor Roberto Naville (fls. 265/302). A União Federal manifestou-se às fls. 304. A entidade de previdência privada, às fls. 307/312, apresentou planilha de evolução de saldo de contribuições efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, como também quadro resumo com demonstração de data de início de benefício, o percentual de isenção, saldo no início do benefício e total de saldo isento. É o relatório. DECIDO. O pedido merece ser conhecido diretamente, consoante permissivo encartado no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria discutida é exclusivamente de direito. Trata-se de ação visando ao reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Rejeito as preliminares aventadas, eis que a parte autora instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, oportunamente, apresentou os demais documentos requisitados por este Juízo (fls. 117/129, 188/202 e 206/250), não tendo a ré demonstrado qualquer prejuízo, tanto que apresentou defesa de mérito. Passo à análise do mérito. Demanda-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários privados por entenderem que tais verbas não são base de cálculo deste tributo. É de ser considerado que o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Inference-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A Lei 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto. A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Este é o entendimento jurisprudencial prevalecente no STJ: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 226.263/Rel. Min. José Delgado) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição dedutibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)(...) Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às

entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.(REsp 262.594, Rel. Min. Franciulli Neto)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). (...)1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n 7.713/88 anterior à Lei n 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei n 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.(...) - REsp. 493.793/José Delgado(REsp 479783, Rel. Min. Gomes de Barros).É de se deixar observado que:1. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto;2. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda;3. na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e;4. o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996.Firma-se o entendimento que sobre tudo que foi recebido nos termos da Lei nº 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência, a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante.O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento.O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo.Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia.Contudo, a Lei Complementar 118/05 trouxe a

interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos débitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência. Logo, quanto aos recolhimentos realizados antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e os posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, quanto aos créditos recolhidos indevidamente após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/05, aplica-se a tese dos 5+5. A correção monetária segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). Há de aplicar ao caso o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que a contagem de juros moratórios na repetição de indébito encontra razão jurídica na demora do Poder Público em restituir o valor indevidamente recolhido ao Erário. Daí porque a fluência da contagem se inicia a partir da constituição definitiva da obrigação, com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, pode-se dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte. A partir de janeiro de 1996 a atualização monetária e a incidência de juros passam a ter outra disciplina jurídica. A lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora. Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva restituição, nos termos do art. 39, 4º da Lei n 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei n 9.250/95. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) condenar a ré a restituir o imposto de renda indevidamente recolhido sobre as contribuições efetuadas pelo autor, tratando-se de operação que se efetivou na vigência da Lei n 7713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitando-se a prescrição na forma acima exposta; b) determinar a correção monetária das parcelas segundo reiterado entendimento do STJ, devendo ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Condene a União Federal no reembolso das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Aguarde-se o trânsito em julgado para levantamento do valor que tenha sido depositado judicialmente. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013655-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013655-8) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença proferida às fls. 364/365, que reconheceu a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão na medida em que deixou de se pronunciar acerca da fixação de honorários advocatícios. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré União Federal, em face da sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão da parte autora. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos e os acolho para suprir a omissão contida na r. sentença embargada. A questão submetida a julgamento foi devidamente apreciada na sentença; contudo, na referida decisão deixou-se de fixar o montante a ser pago pela parte autora em favor da ré a título de sucumbência. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para incluir no dispositivo da sentença, o parágrafo que segue: Ante o exposto, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0020682-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020682-2) - ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CÉSAR, em face de decisão proferida às fls. 1342/1343-verso, a qual acolheu parcialmente os embargos declaratórios de fls. 1319/1336 e 1337/1340, que julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos réus INOCOOP/SP e COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NÓBREGA e parcialmente procedente o pedido em relação aos réus EMPREENDIMENTOS MASTER S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o embargante Alfredo Sotero de Oliveira César que a decisão embargada incorreu em omissão na medida em que deixou de determinar no dispositivo da sentença a adjudicação compulsória no caso de descumprimento da obrigação específica da outorga de escritura definitiva. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Alfredo Sotero de Oliveira César, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos e os acolho para suprir a omissão contida na r. decisão embargada. A questão submetida a julgamento foi devidamente apreciada na decisão de fls. 1342/1343-v, eis que restou expressamente estabelecida a necessidade de se prever, na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer de outorga da escritura definitiva, a determinação de adjudicação compulsória. Observo, portanto, que o dispositivo da decisão referida incorreu, de fato, em omissão, uma vez que não conteve a previsão da adjudicação compulsória. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para alterar o dispositivo da sentença, nos termos que seguem: Diante do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos réus INOCOOP/SP E COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NÓBREGA, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos réus EMPREENDIMENTOS MASTER S/A e CEF, para condenar a CEF ao cancelamento da hipoteca da matrícula nº 43.803, AV. 01/M, perante o 17º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, e para condenar o réu Empreendimentos Máster S/A a proceder à outorga da escritura definitiva do imóvel - sendo que, na hipótese de descumprimento da obrigação, determino a adjudicação compulsória do bem discriminado na exordial - e a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.927,00 (cinco mil novecentos e vinte sete reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde 10/04/2005, data do pagamento da última parcela do financiamento imobiliário pelo autor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação do réu. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a ré Empreendimentos Máster no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, e a corrê CEF no pagamento de custas e honorários, que fixo em 5% do valor dado à causa. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que fixo em 5% do valor da condenação em favor do réu INOCOOP, deixando de fixar qualquer valor em favor da Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega, tendo em vista sua revelia. Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0021483-51.2010.403.6100 - SERGIO NOBRE FRANCO (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por SERGIO NOBRE FRANCO em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que é portador de neoplasia maligna, razão pela qual faz jus à isenção do imposto de renda. Requer a antecipação da tutela para que seja suspenso o imposto de renda sobre os seus rendimentos, expedindo-se o competente mandado judicial para a fonte pagadora (HSBC - Fundo de Pensão). Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o pedido do autor para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à exigência de pagamento de imposto de renda retido na fonte, assim como seja determinada a restituição dos valores pagos (descontado) a título de imposto de renda, com valor acrescido de correção monetária e juros legais, desde o ano de 2005. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 62/63-vº. A União apresentou contestação, às fls. 72/80. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0001580-60.2011.403.0000 (fls. 97/108). Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a União informou que não há provas a produzir (fls. 120) e o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 121). A União apresentou quesitos (fls. 129/138). Às fls. 139/144, a União reconheceu a procedência do pedido, tendo em vista a manifestação do chefe

do SST/INSS e requereu seja desconsiderada a realização de pericial, em virtude da manifestação da União e da posição assumida pelo chefe do SST/INSS. Instado a se manifestar acerca da petição da União, o autor deixou transcorrer in albis (fls. 145-vº). É o relatório. DECIDO. No caso o autor requer isenção do imposto de renda, tendo em vista ser portador de neoplasia maligna. Ao analisar os fatos narrados pelo Chefe do Serviço de Saúde do Trabalhador do INSS (fls. 141/142), a ré reconheceu a procedência do pedido (fls. 139/140). O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré somente reconheceu a procedência do pedido após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que o autor teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da parte ré a fls. 139/142, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à exigência de pagamento de imposto de renda retido na fonte, assim como seja determinada a restituição dos valores pagos (descontado) a título de imposto de renda, com valor acrescido de correção monetária e juros legais, desde o ano de 2005. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010-CJF e acrescidos de juros de mora calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária até julho/2009, quando deverá incidir o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade. Inegável, assim, a responsabilidade da ré, que deu causa à extinção superveniente do feito. Condene o réu em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, considerando ainda o princípio da economia processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de nulidade das glosas efetuadas pela ré no contrato administrativo nº 05/2010 de prestação de serviços de atendimento médico ambulatorial. Requereu antecipação de tutela para o imediato pagamento dos valores indevidamente glosados. Juntados documentos de fls. 38/934. Vencedora da licitação na modalidade pregão eletrônico nº 9000177, foi-lhe conferido o contrato nº 005/2010, para a prestação de serviços de atendimento em ambulatório, com alocação de equipe especializada, nas unidades Jaguaré, Ferraz de Vasconcelos, São João e Tatuapé, mediante o pagamento mensal de R\$ 290.658,35. Embora o serviço tenha sido regulamentemente prestado, a ré deixou de realizar o pagamento devido, glosando injustificadamente R\$ 197.968,14 em três notas fiscais apresentadas, respectivamente, em 11/2010, 12/2010 e 01/2012. Sustenta a violação aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa, publicidade, transparência, boa-fé objetiva e probidade. Os pagamentos teriam sido previamente autorizados, mas sem qualquer motivação, não foram realizados pela ré. Além disso, não foi dada qualquer oportunidade de defesa à autora. Sustenta a violação à rigidez contratual e à boa-fé objetiva, diante do abuso de poder e da imposição da vontade unilateral externada pela glosa dos valores que lhe são devidos. Juntados documentos de fls. 33/442. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 443/445). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 453/482), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 494/495) e ao final, foi negado provimento ao recurso (fls. 623/627). A ré foi regularmente citada e apresentou contestação de fls. 497/510 e documentos de fls. 511/593, sustentando a vinculação da contratante às regras do edital de licitação, bem como a correta aplicação das cláusulas que prevêm o desconto na fatura no caso de faltas ou atrasos de profissionais, além da inequívoca ciência da autora das faltas ocorridas. Réplica de fls. 614/621. Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal da representante da autora e a oitiva de três testemunhas arroladas pela ré (fls. 664/673). A autora manifestou-se em alegações finais às fls. 675/686, e a ré às fls. 687/691. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. A autora sustenta a nulidade das glosas realizadas no contrato nº 005/2010, sob a alegação de que sua imposição se deu com violação aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa, publicidade, transparência, boa-fé objetiva e probidade. As alegações da autora são desprovidas de qualquer fundamento legal ou lógico, e são totalmente incompatíveis com os princípios norteadores da licitação e do contrato administrativo. A ordem jurídica não impõe um regramento para os contratos entre particulares, que têm liberdade para contratar o que, quando e com quem desejar. No entanto, o estado não pode gozar desta mesma liberdade porque o administrador não é o titular do interesse público, apenas age em nome da coletividade. Por isso, a vontade do estado é regrada e a licitação é uma dessas manifestações do regramento do processo de vontade do estado. A finalidade da licitação é buscar a proposta mais vantajosa para a celebração de um ato jurídico, especialmente contratos administrativos. Por sua vez, a finalidade do contrato administrativo é atender o interesse público, e não o interesse do particular contratante, tendo em vista que no direito administrativo vigora o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Nos contratos

administrativos não há igualdade entre os contratantes como nos contratos privados. Por isso, a administração tem o poder de alterar e rescindir o contrato unilateralmente, de fiscalizar a execução do contrato pelo particular, controlar seus atos e impor penalidades. No entanto, a equação econômico-financeira do contrato, ou seja, as condições de remuneração do particular, não podem ser alteradas unilateralmente pela administração. A equação econômico-financeira se forma no momento em que o particular apresenta a sua proposta. No caso em exame, tanto o edital de licitação como o contrato administrativo traziam a expressa e clara previsão de que as faltas e os atrasos de qualquer dos profissionais seriam descontados proporcionalmente do valor da fatura referente ao mês, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. A autora sustentou na peça inicial o cumprimento regular do contrato. Contudo, as provas constantes nos autos, especialmente a prova testemunhal produzida em audiência, demonstraram inequivocamente que as faltas e os atrasos dos profissionais de saúde nos postos em que a autora deveria prestar o serviço ambulatorial eram muito comuns. Logo, comprovado o descumprimento contratual pela autora, tinha a ré a obrigação de proceder aos descontos contratados, bem como de impor as penalidades cabíveis. Por isso, ao contrário do sustentado pela autora, não há que se falar em violação ao princípio da boa-fé contratual, tendo em vista a expressa previsão dos descontos no próprio edital de convocação e no contrato, que apenas reproduziu as normas previamente aceitas pelo contratante ao apresentar sua proposta na licitação. Com a apresentação da proposta se forma o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Da mesma forma que é evidente a vinculação do particular contratante em relação à proposta por ele apresentada, cabe à administração pública observar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, preservando o lucro do particular no caso de eventual alteração do contrato. No caso em exame, não houve qualquer alteração contratual, seja qualitativa, seja quantitativa, que pudesse importar em desequilíbrio econômico-financeiro, mas tão somente descumprimento contratual pela autora e imposição dos descontos e das penalidades pela ré. Ao apresentar sua proposta, é evidente que o licitante deve considerar a ocorrência de eventualidades que importem em descontos e imposição de penalidades. A autora sustenta a ilegalidade das cláusulas que prevêm os descontos. Contudo, além da expressa previsão no edital de licitação e no contrato administrativo, os descontos motivados por faltas e atrasos dos profissionais decorrem da teoria geral dos contratos, que veda o enriquecimento sem causa, já que é evidente que se o pagamento é devido pela prestação total e adequada do serviço, no caso de prestação apenas parcial e inadequada, o pagamento também deve ser parcial, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Se a autora deixa de prestar o serviço na sua integralidade, mas recebe o valor total contratado, significa que parte do valor foi pago injustificadamente, experimentando o particular enriquecimento sem causa, em detrimento do patrimônio público. Logo, a alegação da autora de que a imposição dos descontos viola o princípio da legalidade, não pode ser acolhida, pois se trata justamente da situação inversa, o princípio da legalidade impõe as glosas e a aplicação das penalidades previstas contratualmente, afinal o princípio básico do direito contratual é a sua obrigatoriedade: o contrato faz lei entre as partes. As alegações de violação aos princípios da motivação e da transparência também devem ser afastadas, pois a autora tinha inequívoca ciência dos atrasos e das faltas de seus empregados, mas não tomou qualquer providência para regularizar a prestação do serviço a que se comprometeu. A falsa alegação de que desconhecia os motivos das glosas indica a violação ao dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, nos termos do artigo 14, I, do CPC. A indicação pela autora de um responsável em cada um dos postos em que os serviços ambulatoriais eram prestados, justamente para solucionar as pendências apontadas pela fiscalização, comprova sua ciência quanto às faltas e os atrasos de profissionais, pois é evidente que a ciência destes prepostos decorria do simples exercício da função que exerciam. Além disso, os documentos que instruíram a contestação, especialmente as inúmeras cópias de cartas registradas e mensagens eletrônicas enviadas à autora, afastam qualquer dúvida quanto à sua comunicação. Consta ainda entre os documentos a prova de que a autora foi regularmente intimada para apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias, constando em várias oportunidades respostas às intimações, o que demonstra claramente também a falsidade da alegação de violação ao princípio da ampla defesa. Verifico ainda que diante da prestação ineficiente e inadequada do serviço contratado, foi realizada reunião entre as partes em 01/02/2011. Evidentemente, as irregularidades não foram sanadas, tanto que há notícia nos autos de que o contrato foi rescindido pela ré. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora nas custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à cada uma das causas. P. R. I. O

0012151-26.2011.403.6100 - DANIEL LOURENCO GONCALVES X JORGETE ANDRADE TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A(SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES E OUTRO em face de sentença proferida às fls. 160/160-verso, que indeferiu a petição inicial. Aduz, em síntese, que a sentença deve ser retificada na medida em que houve nítida contradição e omissão. Requer o acolhimento dos presentes embargos sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença que julgou extinto o processo sem a apreciação do mérito. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo

Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Anote-se que a parte autora foi intimada três vezes à regularização do polo passivo sem que indicasse corretamente aquele que deveria figurar na relação processual, não cabendo a este Juízo a retificação de ofício ou a realização de ato que lhe competia. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0021259-79.2011.403.6100 - ADVOCACIA EDUARDO TESS (SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, em face de sentença proferida às fls. 234/235-verso, que julgou procedente o pedido. Aduz a parte embargante que a sentença padece de vício na medida em que os honorários advocatícios incidiram sobre o valor da causa, quando deveria ser considerado o valor da condenação. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a omissão indigitada. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, no entanto os acolho, pelas razões que passo a exarar. Nas ações de cunho condenatório, os honorários advocatícios devem ter por base de cálculo a condenação. O reconhecimento do direito à repetição do indébito possui cunho condenatório e assim os honorários advocatícios devem ter por base a condenação contida na sentença. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho, tão-somente para determinar que o parágrafo referente à condenação em honorários advocatícios passe a constar da forma que segue: Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-62.2012.403.6100 - RUI MARCELINO LEITE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc. RUI MARCELINO LEITE, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 53). Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 100/109, aduzindo preliminares. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. De início, verifico a falta de interesse de agir, no

tocante ao pedido do período de junho de 1987 à janeiro de 1991. Observa-se que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, antes da propositura do presente feito (fls. 109). No que tange à prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 11.01.2012, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a janeiro de 1982. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29/31 e 44), juntada por cópia pela parte autora, registra algumas datas de opção ao regime: em 28.01.1969, 01.10.1970, 06.11.1972, 24.04.1974, 15.07.1974, 01.09.1976, 01.012.1976, 19.07.1978, 02.04.1979, 05.04.1982, 01.09.1994, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. Em relação às datas de 28.01.1969 e 01.10.1970, não se trata, portanto, de opção efetuada com base na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de opção anterior à vigência da lei nº 5.705/71. Tendo a Lei nº 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66. Com relação às demais datas, não tendo havido opção com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. Com relação ao pedido de correção monetária de março de 1991, firmou-se o posicionamento de que o índice a ser aplicado é a TR. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ÍNDICES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO STJ - PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. 1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91. 2. Cumpre ressaltar que não se trata de inflexão da TR à guisa de correção monetária pura e simplesmente na falta de outros índices de atualização. In casu, dá-se a incidência da TR porque foi especificamente escolhida pelo legislador para remuneração do FGTS (cf. artigo 17, cc o artigo 12,

ambos da lei n. 8.177/91).3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), e também para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial.4. Recurso provido para estabelecer a correção dos saldos do FGTS nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR.5. As partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do correspectivo decaimento. (STJ, REsp n.º 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 27.05.2002, DJ de 29.09.2003)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (STJ - 1ª Seção, REsp n.º 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003).2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 562.528 - RN , Relator: Min. Castro Meira, j. 09.06.2004)Todavia, embora os índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990), já tenham sido objeto de transação entre as partes, tais diferenças devem necessariamente refletir a aplicação da taxa progressiva de juros, que, contudo, não é aplicável à conta vinculada do autor.Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036//90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados.Ante o exposto:- julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários do período de junho de 1987 à janeiro de 1991, tendo em vista a falta de interesse de agir;- julgo improcedente o pedido remanescente, condenando o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais.P.R.I.

0000767-32.2012.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO em face de sentença proferida às fls. 484/487, que julgou improcedente o seu pedido. Aduz, em síntese, que a decisão embargada é omissa, na medida em que não houve manifestação deste Juízo sobre o pedido que envolve a presunção de entidade imune, assegurada pelo artigo 15, 1º, do Decreto Legislativo nº698/2009. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração com caráter infringente do julgado.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)No caso dos autos, a sentença embargada foi clara ao estabelecer que para a caracterização da entidade imune exige-se, ainda, a certificação prevista na Lei nº 12.101/2009, e acrescenta, posteriormente, que ainda que se considere o preenchimento pela autora dos requisitos materiais previstos em lei complementar, tendo em vista o estatuto social juntado aos autos, é certo que a autora deixou de comprovar o preenchimento do requisito formal consistente na certificação acima descrita (destaquei).No mais, frise-se que o artigo 15 do Tratado Brasil-Santa Sé reconhece a imunidade tributária referente aos impostos e tem a seguinte dicção:Artigo 15: As pessoas jurídicas eclesíásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira. Único. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção. (sublinhei)Como já salientado na sentença ora embargada, o artigo 14 do CTN refere-se apenas à imunidade relacionada a impostos e, como ainda não houve a edição de lei complementar para regular a imunidade relativa às contribuições sociais, a doutrina e a jurisprudência tem admitido a aplicação daquele artigo também às contribuições sociais, desde que preenchidos os requisitos formais para a sua obtenção.Assim, a

matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0004522-64.2012.403.6100 - ELSA LUCIA DE MEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de sentença proferida às fls. 74/76, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a ré a abster-se de efetuar os descontos referidos na exordial, em relação ao quantum pago na forma de VPNI, bem como para que proceda à devolução dos valores eventualmente descontados, a serem definidos por ocasião da liquidação. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão na medida em que deixou de se pronunciar quanto à incidência da Lei n.º 11.960/09 no que se refere aos juros e correção monetária. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré União Federal, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos e os acolho para suprir a omissão contida na r. sentença embargada. A questão submetida a julgamento foi devidamente apreciada na sentença; contudo, no dispositivo, deixou-se, de fato, de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho tão-somente para alterar o dispositivo da sentença, nos termos que seguem: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a abster-se de efetuar os descontos referidos na inicial, em relação ao quantum pago a na forma de VPNI (rubrica 82.601), bem como para que proceda à devolução dos valores eventualmente descontados, a serem definidos por ocasião da liquidação. Os valores indevidamente descontados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescidos de juros de mora, calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária até julho/2009, quando deverá incidir o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno-a, ainda, a ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0006228-82.2012.403.6100 - REPRESENTACOES SEIXAS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por REPRESENTAÇÕES SEIXAS S/A, em face de sentença proferida às fls. 211/213, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para anular o crédito tributário formalizado no Processo Administrativo n.º 12157.000483/2009-94, somente no tocante ao valor correspondente ao principal da exação. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, eis que deixou de analisar os argumentos elencados nos itens B e D da exordial, bem como julgou antecipado o feito, sem que fosse aberto prazo para que partes produzirem provas. Sustenta, ainda, que, na hipótese de se compreender pela inexistência de nulidade da sentença, deve ser sanada a omissão quanto ao período em que esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos por Representações Seixas S/A, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Dispõe o art. 330 do CPC: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou

sendo do direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;(...) (g.n.)Verifico que o caso em tela se enquadra no referido dispositivo. Outrossim, os documentos juntados pela embargante foram suficientes para a formação do convencimento deste juízo. Nesses termos:O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. (STF-2ª Turma, AI 203.793-5-MG-AgRG, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53).(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 38a ed, notas ao art. 330, p. 441).Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. (STJ-4ª T. Ag. 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u. DJU 3.2.92, p. 472).(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 38a ed, notas ao art. 535, p. 441).Ademais, a sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente, voltados, por conseguinte, à modificação da decisão. A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho.Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007866-53.2012.403.6100 - ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES X JOSE PEREIRA LOPES JUNIOR(SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES E OUTRO em face de sentença proferida às fls. 160/160-verso, que indeferiu a petição inicial. Aduz, em síntese, que a sentença deve ser retificada na medida em que houve nítida contradição e omissão. Requer o acolhimento dos presentes embargos sanando-se os vícios apontados.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença que julgou extinto o processo sem a apreciação do mérito.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Anoto-se que a parte autora foi intimada três vezes à regularização do polo passivo sem que indicasse corretamente aquele que deveria figurar na relação processual, não cabendo a este Juízo a retificação de ofício ou a realização de ato que lhe competia.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos

0009215-91.2012.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO PORTAL DO MORUMBI, em face do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.Alega a parte autora, em síntese, que o INSS vem exigindo do autor o recolhimento da contribuição destinada ao custeio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.Afirma que, segundo o art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90, com redação dada pela Lei nº 8.154/90, a contribuição ao SEBRAE é devida pelas entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, dentre elas as empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC e SENAC.Aduz que a legislação instituidora das contribuições ao SESC e ao SENAC, Decreto-Lei nº 9.853/46 e Decreto-Lei nº 8.621/46, respectivamente, estabelece como sujeito passivo da obrigação tributária as empresas comerciais.Menciona que, por ser empreendimento imobiliário, jamais poderia realizar qualquer tipo de comércio, não podendo, assim, ser considerado estabelecimento comercial. Requer seja julgado procedente o feito para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o autor e o SEBRAE, no que tange às contribuições instituídas pela Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, bem como seja a ré condenada à restituição dos pagamentos efetuados a título de contribuição social destinada ao SEBRAE desde 07/90 até 04/99, com a devida atualização monetária e juros até o mês do efetivo pagamento. A inicial foi instruída com documentos. O SEBRAE apresentou contestação, às fls. 205/223.Réplica, às fls. 309/346. Às fls. 394/397, sobreveio sentença julgando improcedente a ação.A parte autora interpôs apelação. Após a juntada das contra-razões do recurso, os autos subiram à Superior Instância.Por ocasião da apreciação do recurso, a Egrégia 4ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça decidiu declarar a nulidade de sentença, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para o julgamento do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 483/491).Redistribuídos os autos, este Juízo determinou que o autor procedesse a inclusão da União Federal no polo passivo do feito (fls. 504). A União apresentou contestação, às fls. 509/515.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.Passou ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.As preliminares de nulidade de citação e ilegitimidade passiva ad causam, não merecem ser acolhidas, uma vez que, devidamente citada, a ré apresentou contestação, se manifestando, inclusive, com relação ao mérito.A preliminar de declaração de incompetência da Vara da Fazenda Pública já foi superada por ocasião da decisão de fls. 483/490.Passou ao exame do mérito.A alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE não pode ser acolhida, uma vez que os fundamentos expostos pelo autor não encontram respaldo na ordem jurídica. A cobrança da contribuição ao SEBRAE foi instituída como um adicional às alíquotas das contribuições sociais ao SESI, SENAI, SESC e SENAC pela Lei 8154/90, para atender a execução da política de apoio às micro e pequenas empresas. A vinculação entre a contribuição ao SEBRAE e as contribuições destinadas à época aos serviços sociais autônomos é justificada pelo fato de todas essas contribuições serem destinadas a apoiar um segmento hipossuficiente da economia, qual seja, trabalhadores e micro e pequenas empresas.Não se trata de uma contribuição autônoma como alegado pelo autor, pois o que caracteriza as contribuições especiais é a finalidade da exação. Tanto a contribuição ao SEBRAE como as contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos atendem à mesma finalidade, que é apoiar o mesmo segmento hipossuficiente da economia. Ao contrário do alegado pelo autor, a contribuição ao SEBRAE não está adstrita ao porte ou à atividade da empresa, tendo em vista o princípio da solidariedade social. Embora a contribuição tenha sido instituída com a finalidade de atender a política de apoio às micro e pequenas empresas, interessa à todas as empresas, de todos os setores, incrementar harmonicamente o mercado e a livre iniciativa, com a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, atingindo-se o desenvolvimento nacional por meio da solidariedade social.Por isso, todos os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção agrícola, independentemente do seu porte, são contribuintes do SEBRAE, considerando ainda que micro e pequenas empresas beneficiadas pelas políticas de apoio se tornarão novas parceiras, fornecedoras ou clientes das médias e grandes empresas, beneficiando-as.O autor é condomínio regido pela Lei nº 4.591/64, não se enquadra na definição de micro ou pequena empresa, diretamente beneficiadas pela exação, mas auferem benefícios indiretos, pois todo setor produtivo se beneficia com os serviços prestados pelo SEBRAE. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Essa Corte já decidiu que os condomínios são sujeitos passivos da contribuição destinada ao SEBRAE vez essa contribuição de intervenção no domínio econômico não se vincula a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes (AMS 200361000077916, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad). 2. Apelação provida. (AMS 00246988420004036100, TRF da 3ª Região, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, j. 30/03/2011, data publicação: 03.05.2011)Assim, as atividades das empresas de médio e grande porte também estão inseridas na ordem econômica, cuja estabilidade

depende do desenvolvimento e manutenção das empresas geradoras de crescimento econômico, empregos e expansão do mercado consumidor. A lei pode estabelecer contribuição para o financiamento de uma atividade de interesse público a ser paga por aqueles que integram a mesma categoria e que podem arcar economicamente com a despesa. Contudo, sendo evidente a impossibilidade de se exigir a contribuição apenas dos beneficiários diretos da contribuição, a lei atribuiu o encargo àqueles que apenas mediata e indiretamente se beneficiariam da ação estatal delegada. Evidentemente, é necessária uma relação entre a atividade estatal e o devedor. Por tal razão, todas as empresas das diversas categorias econômicas, nos setores da indústria, do comércio, serviços e agricultura são contribuintes, independentemente do seu porte. Ao contrário do alegado pela autora, não havia necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SEBRAE. O artigo 146, III, a da CF aplica-se apenas aos impostos. Por isso, as contribuições previstas no artigo 149 da CF podem ter todos os seus aspectos de incidência definidos por lei ordinária. O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 396.266, afastou a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SEBRAE, uma vez que se trata de contribuição social de intervenção no domínio econômico. Assim, devida a contribuição, fica prejudicado o pedido de repetição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0010302-82.2012.403.6100 - DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP317055 - CAROLINA LUISA FALK BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que os referidos créditos foram objeto de declarações de compensação não homologada e/ou homologada parcialmente e, apesar das decisões desfavoráveis proferidas, não apresentou recurso administrativo, o que tornou definitiva a constituição dos créditos tributários. Aduz que a partir da identificação e análise das razões que motivaram a não homologação das compensações, reavaliou todo o procedimento adotado e identificou que cometeu equívocos formais que comprometeram a correta avaliação da autoridade administrativa quantos aos créditos apontados para a quitação dos débitos declarados. Sustenta que, no entanto, o seu equívoco não pode ser barreira para a ré reconhecer como devidas as compensações realizadas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos autos dos Processos Administrativos nos 10880.966.035/2010-89, 10880.966.034/2010-34, 10880.931.930/2010-82, 10880.929.587/2010-14 e 10880.931.931/2010-27, bem como afastar todo e qualquer ato tendente a exigir o referido crédito tributário, o que inclui a inscrição na dívida ativa, o ajuizamento de Execução Fiscal para a sua cobrança, a inclusão de seu nome no CADIN e a imposição de sanções de qualquer natureza em decorrência do não pagamento de tal exação, garantindo-se que tais créditos tributários não sejam óbice à renovação da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, mesmo que nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja julgado procedente o presente feito, para deconstituir, em definitivo, os créditos tributários constituídos pela União Federal a partir da não homologação e/ou homologação parcial das Declarações de Compensação nos 39779.33405.221208.1.3.02-4294, 25940.40665.221208.1.3.03-1879, 33529.12326.210507.1.7.02-0352, 28033.03121.270407.1.3.02-2807 e 30391.63437.290607.1.3.02-1630 que estão sendo objeto de cobrança nos Processos Administrativos nos 10880.966.035/2010-89, 10880.966.034/2010-34, 10880.931.930/2010-82, 10880.929.587/2010-14 e 10880.931.931/2010-27. A inicial foi instruída com documentos (fls. 41/225). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 228/229-vº. A ré reconheceu expressamente o pleito do autor, fls. 235/241. A autora se manifestou às fls. 245/254. É o relatório. DECIDO. No caso a autora requer seja julgado procedente o presente feito, para deconstituir, em definitivo, os créditos tributários constituídos pela União Federal a partir da não homologação e/ou homologação parcial das Declarações de Compensação nos 39779.33405.221208.1.3.02-4294, 25940.40665.221208.1.3.03-1879, 33529.12326.210507.1.7.02-0352, 28033.03121.270407.1.3.02-2807 e 30391.63437.290607.1.3.02-1630 que estão sendo objeto de cobrança nos Processos Administrativos nos 10880.966.035/2010-89, 10880.966.034/2010-34, 10880.931.930/2010-82, 10880.929.587/2010-14 e 10880.931.931/2010-27. Ao analisar o despacho decisório da Receita Federal do Brasil, a ré reconheceu a procedência do pedido (fls. 235/241). O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré somente reconheceu a procedência do pedido após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que a autora teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da parte ré a fls. 235/241, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para deconstituir, em definitivo, os créditos tributários constituídos pela União Federal que estão sendo objeto de cobrança nos Processos Administrativos nos 10880.966.035/2010-89, 10880.966.034/2010-34, 10880.931.930/2010-82, 10880.929.587/2010-14 e 10880.931.931/2010-27. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade. Inegável, assim, a responsabilidade da ré, que deu causa à extinção superveniente do

feito. Condene o réu em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, considerando ainda o princípio da economia processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015364-06.2012.403.6100 - POSTO DE SERV PAZ LTDA (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por POSTO DE SERVIÇO PAZ LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Alega, em síntese, que, no dia 23.04.2007, sofreu fiscalização sob o nº 116.304.07.34.210422 por um dos agentes da ré, ocasião em que foi notificado para que apresentasse em 48 horas, a contar do recebimento daquela: a) cópias simples de compra de álcool etílico hidratado combustível de março/2007 até a data da notificação; b) cópia simples de compra de gasolina C comum dos últimos três carregamentos anteriores à data de fiscalização, tendo sido, tal notificação, recebida pela Srª Maria Lucilene Rodrigues Bello. Menciona que a referida notificação não foi cumprida no prazo determinado, o que resultou na lavratura do auto de infração nº 238902, fora do estabelecimento do autuado e, portanto, em desconformidade com o disposto no Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo e obriga a lavratura do auto de infração no próprio local da verificação. Informa que a notificação do auto de infração foi recebida, via AR, por funcionário que não respondia pelo gerenciamento do negócio e não tinha conhecimento de que se tratava de um processo administrativo. Aduz que houve violação à ampla defesa. Requer seja o presente feito julgado totalmente procedente para que seja declarada a nulidade do auto de infração e do procedimento fiscalizatório e, em consequência, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela ré, no importe de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 101/116). Réplica de fls. 231/247. É o breve relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, assiste razão à ré no tocante a inaplicabilidade do Decreto nº 70.235/72, para o caso em questão, eis que referido Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União. Com efeito, no caso dos autos, aplica-se a Lei 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelecendo as sanções administrativas e outras providências. Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)(...) O autor pretende a anulação do auto de infração nº 238902 e do procedimento fiscalizatório e, em consequência, a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela ré, no importe de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). A autora informa que, por ocasião da visita do agente fiscal, não foi lavrado nenhum auto de infração, tendo sido realizados apenas testes nos bicos das bombas, os quais foram tidos todos como satisfatórios, bem como que não foi feita qualquer solicitação para apresentação de livros ou documentos. Afirma, ainda, que referido auto de infração está em desconformidade com a legislação vigente, por ter sido lavrado fora do estabelecimento e em desrespeito ao princípio da pessoalidade, uma vez que a notificação foi assinada por Roberto J. Saldys (matrícula 1514479) e o auto de infração por agente diverso, que sequer esteve presente no local na oportunidade da fiscalização, qual seja Walter A. Castro Ferreira (matrícula 451949). Outrossim, contesta o envio da comunicação acerca do auto de infração pelos Correios, com Aviso de Recebimento, e o recebimento por funcionário que não responde pela gerência do negócio, o que violou o princípio da ampla defesa e contraditório. Todas as alegações do autor merecem ser refutadas. A autuação se deu em razão do descumprimento pelo autor, da obrigação de apresentar notas fiscais de compra de combustíveis, mesmo após sua intimação para tanto. Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...) Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. (...) Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização dos produtos sujeitos

à regulação pela ANP. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)As notas fiscais de compra dos combustíveis, do período solicitado, são documentos necessários e obrigatórios, nos termos dos artigos supracitados da Lei nº Lei 9.847/99. Através de tais documentos a fiscalização administrativa verifica a regularidade das operações do posto revendedor. Consta do documento de fiscalização nº 1163040734-210422 que a autora foi devidamente notificada, in loco, para apresentação da referida documentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na pessoa de sua gerente Srª Maria Lucilene Rodrigues Bello (fls. 118/121), tendo deixado transcorrer o prazo sem manifestação. No tocante a alegação da obrigatoriedade da lavratura do auto de infração in loco, nos termos do Decreto nº 70.235/72, não merece prosperar, pois, como acima salientado, o referido Decreto não se aplica ao caso em tela. Saliente-se que o auto de infração foi lavrado após 4 (quatro) meses do prazo determinado no documento de fiscalização nº 210422 para apresentação de documentos de aquisição de combustíveis. Em homenagem ao princípio da eficiência, desnecessário o comparecimento do agente fiscal in loco, novamente, para lavrar o auto de infração em decorrência do descumprimento aos termos da notificação já lavrada anteriormente no próprio estabelecimento. Outrossim, não merece ser acolhida a alegação de desrespeito ao princípio da personalidade, porque o agente fiscal que assinou o auto de infração era diverso do agente que esteve no estabelecimento para a lavratura do documento de fiscalização. Ora, a lavratura do auto de infração foi consequência lógica da não apresentação da documentação requisitada. Com efeito, a autora teve tempo mais do que considerável (107 dias) para encaminhar à Agência Nacional de Petróleo as cópias das notas requeridas pelo agente fiscal. Ressalte-se que a legislação prevê a possibilidade de citação por carta e não determina que seja recebida obrigatoriamente pelo próprio autuado ou sócio gerente, nos termos dos arts. 8º ao 10 do Decreto nº 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências: Da Citação e Intimação Art. 8º O autuado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação. 1º A citação será feita: I - pessoalmente, ao próprio autuado ou ao seu representante legal ou preposto que responda pelo gerenciamento do negócio, quando lavrado o auto no local da ocorrência; II - por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, quando o auto for lavrado em local diverso daquele em que foi constatada a infração. 2º A contrafé do auto de infração acompanhará, obrigatoriamente, a carta de citação, quando não for entregue diretamente ao autuado, na hipótese do inciso I deste artigo. Art. 9º Quando a citação for feita em pessoa diversa do autuado, o agente de fiscalização indicará o nome e a qualificação do representante ou preposto e certificará, por fé, no auto, essa circunstância, sempre que possível na presença de duas testemunhas, as quais também assinarão a certidão. Parágrafo único. A certidão deverá conter: I - indicação do lugar e a qualificação completa da pessoa que receber a citação em nome do autuado; II - declaração da entrega da contrafé do auto; III - a informação de que o autuado, ou seu representante ou preposto, recebeu e assinou a contrafé, ou que recusou o recebimento e a assinatura. Art. 10. Quando o auto for lavrado em local diverso daquele onde verificada a infração, a citação será feita por carta registrada, endereçada ao estabelecimento do autuado onde ocorreu o fato e considerar-se-á efetuada na data indicada no Aviso de Recebimento - AR, que deverá ser juntado ao processo respectivo. Descabida, também, a alegação de que não foi indicado o dispositivo legal para a aplicação de multa no auto de infração, o que também dificultou a defesa da autora, uma vez que a multa somente é fixada após o término da instrução na via administrativa, conforme de fato constou da decisão de fls. 162. Ademais, o art. 2º da Lei nº 9784/99 estabelece que as incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quanto deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator. A autora apresentou defesa intempestiva, mas apresentou recurso que foi devidamente analisado e manteve a decisão impugnada, conforme se verifica do processo administrativo (fls. 131 e 218). Por fim, com relação à multa, verifico sua fixação dentro dos patamares previstos no art. 3º, VIII e XV, da Lei nº 9.847/99 e em estrita consonância com o princípio da proporcionalidade. Assim, tendo em vista que não restaram dúvidas quanto à autoria e à materialidade da infração, nem tão pouco foram comprovados fatos que afastem a legitimidade da conduta administrativa, não há que se falar em anulação do auto de infração nº 238902 e do procedimento fiscalizatório. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Intimem-se e Cumpra-se.

0017439-18.2012.403.6100 - GUILHERME HENRIQUE MOURA YUNG (SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por GUILHERME HENRIQUE MOURA YUNG em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que pertenceu as fileiras da FORÇA AÉRIA BRASILEIRA (FAB), para o qual ingressou em data de 01/03/2008 e foi engajado em 01/02/2009, após haver preenchido todas as formalidades legais, prestando normalmente seus serviços. Afirma que quando ingressou na FAB não tinha nem um tipo de enfermidade, ao passar dos meses como soldado da FAB, sempre trabalhou normalmente, tirava escalas frequentemente e nunca aparentou ter qualquer enfermidade, assim como prova o pontuário médico juntado aos autos. Alega, ainda, em data de 14/07/2009 foi licenciado e desligado, considerado incapaz definitivamente para o serviço militar. A inicial foi instruída com documentos. Intimado a providenciar a

retificação do pólo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui legitimidade para figurar como réu, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 87. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que, intimado a retificação do pólo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui legitimidade para figurar como réu, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 87, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007892-27.2007.403.6100 (2007.61.00.007892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033203-69.1997.403.6100 (97.0033203-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando, preliminarmente, a ausência de título executivo, bem como a insuficiência de DARF e a incorreção da base de cálculo. Intimados, foi apresentada a impugnação às fls. 51/70. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 74/75, manifestando-se as partes. Às fls. 98 foi proferida decisão definindo a possibilidade de execução do título pela via do precatório, bem como a atualização monetária e a necessidade de observância da semestralidade, manifestando-se a ré. Os autos retornaram à Contadoria, que, por sua vez, retificou os cálculos às fls. 103/110, manifestando-se as partes. A União juntou nova conta às fls. 174/182, ocasião em que a impugnante manifestou sua concordância às fls. 186/187. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos concernentes a valores pagos indevidamente a título de PIS. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento, tanto que as partes externaram concordância com o montante apresentado pela Contadoria Judicial. De tal feita, é de rigor a decretação da improcedência do pedido. Todavia, o valor apurado no cálculo elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 14/15) não pode ser considerado na medida em que é inferior ao apresentado pela própria embargante quando da propositura da execução e o Juízo está adstrito aos limites do pedido. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 784.379,25 (setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove mil e vinte e cinco centavos), atualizado para maio de 2006, nos termos dos cálculos de fls. 475/481, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno a embargante em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016728-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013885-76.1992.403.6100 (92.0013885-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ANAKOL IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. (atual denominação de ANAKOL IND/ E COM/ LTDA.) em face de sentença proferida às fls. 55/55-verso, que acolheu os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, condenando a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, bem como custas processuais. Aduz, em síntese, que a decisão embargada é omissa, na medida em que não levou em consideração o fato de a embargante ter concordado de plano com o valor fixado pela União Federal, não havendo, por consequência, a instauração de uma lide. Sustenta, ainda, que a sentença embargada determinou o recolhimento de custas, contrariando o disposto na Lei nº 9.289/96. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração com caráter infringente do julgado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, em face da sentença que acolheu os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. De início, verifico que assiste razão à embargante no tocante ao recolhimento de custas processuais. De fato, a Lei nº 9.289/1996, a qual dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, no seu artigo 7º, preconiza que a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Por outro lado, não houve qualquer omissão na sentença embargada, referente à fixação dos honorários advocatícios. Sustenta a parte embargante que a referida decisão não levou em

consideração o fato de a embargante ter concordado de plano com o valor fixado pela União Federal, não havendo, por consequência, a instauração de uma lide. No entanto, na distribuição do ônus da sucumbência, tem-se aplicado o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida sentença passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 183.431,51 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado para abril de 2012, nos termos do cálculo de fls. 04/30. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução, desapensem-se os presentes autos e traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/30. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Providencie o SEDI a regularização do polo passivo da presente demanda, para que conste WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., de acordo com os documentos de fls. 240/269 dos autos da execução em apenso e fls. 37/53 dos presentes embargos. P.R.I.

0019923-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024020-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024020-8)) CELIA MARIA MORAES DA SILVA X LEDA MARIA ALVES DE MORAES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI18524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos, em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de CELIA MARIA MORAES DA SILVA E LEDA MARIA ALVES DE MORAES, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção do embargo da execução, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu um contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação Especial de Dívida - TD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a extinção da execução de título extrajudicial, impõe-se a cessação da eficácia do presente feito, que perde seu objeto. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024020-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI18524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CELIA MARIA MORAES DA SILVA X YVONE APARECIDA MORALES ZANFRILI X LEDA MARIA ALVES DE MORAES

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 113, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo

em vista a transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013823-35.2012.403.6100 - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que foi intimada, por meio do Termo de Início de Fiscalização emitido em 27.12.2011, a apresentar livros fiscais, contrato social e extratos bancários completos do ano calendário 2009 e 2010, com o objetivo de verificar a escrituração fiscal e contábil da impetrante. Menciona que, em 24.05.2012, protocolizou petição junto à Delegacia da Receita Federal, na qual requereu vistas dos autos do processo administrativo respectivo para extração de cópias. Informa que referido pedido foi reiterado em 25.06.2012, ante o indeferimento do pedido anteriormente realizado, e em resposta a autoridade impetrada lavrou, em 26.06.2012, um Termo de Constatação Fiscal, relatando todo o procedimento referente ao desenvolvimento da ação fiscal. Sustenta que, em 17.07.2012, em razão da negativa da entrega dos documentos solicitados, foi lavrado o Termo de Embaraço à Fiscalização. Aduz que o procedimento fiscalizatório foi instaurado irregularmente em sua origem; que lhe foi negado acesso aos autos do procedimento administrativo fiscal; que a expressão sigilo de dados está expressamente assegurada pela Constituição Federal, no art. 5º, X e XII. Por fim, alega a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, legalidade, publicidade, vinculação administrativa e do direito da não auto-incriminação. Requer a concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Termo de Embaraço à Fiscalização, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2011-03676-0, lavrado em 13.07.2012, bem como a paralisação imediata do procedimento fiscal, em razão de suposta inconstitucionalidade. Ao final, requer seja o presente feito julgado totalmente procedente, determinando-se, assim, a nulidade do Termo de Embaraço à Fiscalização, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de executar qualquer providência relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2011-03676-0, até que sejam sanados todos os vícios do mesmo. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida às fls. 61/66-vº. A autoridade coatora prestou informações às fls. 74/95. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a nulidade do Termo de Embaraço à Fiscalização, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de executar qualquer providência relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2011-03676-0. Passo à análise do mérito do pedido. No caso em análise, verifica-se que a Receita Federal do Brasil expediu o Termo de Início de Procedimento Fiscal, em 27 de dezembro de 2011 (fls. 37/38), intimando a impetrante para que apresentasse documentos e esclarecimentos referentes Ano-Calendarário 2009 e 2010, com fundamento nos artigos 904, 905, 910, 911, 927 e 328 do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Contudo, tendo em vista que o impetrante apresentou parte dos débitos solicitados, embora tenha sido cientificado diversas vezes, foi expedido Termo de Constatação e Reintimação Fiscal em 19.06.12. Considerando que os documentos (extratos bancários relativos ao AC 2009 e os de Livros Registro de Inventário dos AC 2009 e 2010), objetos da Reintimação não foram apresentados pelo impetrante no prazo determinado, sem qualquer motivo relevante que justificasse, foi lavrado o Termo de Embaraço à Fiscalização. Saliente-se que a justificativa apontada pelo impetrante para a recusa da apresentação da documentação faltante refere-se à ausência de segurança e à existência do sigilo fiscal. O impetrante reclama, ainda, que já solicitou à autoridade impetrada acesso a todos os dados, documentos e informações que formam os autos do referido procedimento/processo administrativo, mas que a autoridade impetrada se recusa a fornecê-los. Ocorre que se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada que não há que se falar em recusa quanto ao fornecimento de cópias de documentos juntados em processos administrativos, uma porque os procedimentos adotados até o presente momento não caracterizam um processo, propriamente dito, nos termos do Decreto nº 70.235/70, nem da Lei nº 9.784/99, duas porque os documentos constantes do procedimento fiscal são os documentos apresentados por cópias pelo próprio impetrante. Assim, não há que se falar em violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não há processo administrativo instaurado, auto de infração lavrado ou mesmo lançamento efetuado em razão do procedimento de fiscalização. Como bem salientou a autoridade impetrada ao citar a Ementa da Decisão proferida no Acórdão 105-16.478 do 1º Conselho de Contribuintes (atual Conselho de Recursos Fiscais) no Ministério da Fazenda: (...) Não há se confundir procedimento administrativo fiscal com processo administrativo fiscal. O primeiro tem caráter apuratório e inquisitorial e precede a formalização do lançamento, enquanto o segundo se inicia com a impugnação do lançamento pelo contribuinte. As garantias do devido processo legal, em sentido estrito, do contraditório e da ampla defesa são próprios do processo administrativo fiscal (...). A impetrante alega, ainda, a violação ao sigilo bancário, garantia constitucional, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. As informações requeridas pela autoridade coatora tiveram ensejo em procedimento fiscalizatório, subsumindo-se, perfeitamente, no contexto descrito nos artigos 1, 3, e 6. da Lei Complementar 105/2001. Neste diapasão, entendo

que a Lei Complementar 105/2001 está em consonância com o disposto no artigo 145, 1., da Constituição Federal, in verbis: Artigo 145 (...) 1. - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifo meu). Nesse sentido há os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 6257 Processo: 200300391170 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2004 Documento: STJ000529251 Fonte DJ DATA:25/02/2004 PÁGINA:95 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN. 1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que compõe a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001. 2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos. 4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 5. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. 7. A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. 8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 9. Processo cautelar acessório ao processo principal. 10. Juízo prévio de admissibilidade do recurso especial. 11. Ausência de fumus boni juris ante à impossibilidade de êxito do recurso especial. 12. Ação Cautelar improcedente. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 139379 Processo: 200103000296020 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF300081659 Fonte DJU DATA:28/04/2004 PÁGINA: 442 Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO Decisão Prosseguindo no julgamento, A Quarta Turma, por maioria de votos, reconheceu a prejudicialidade do agravo de instrumento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ.I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. III. Impõe-se, na

espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. IV. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. V. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001). VI. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VII. Agravo prejudicado. Ressalte-se que, como bem asseverou novamente a autoridade impetrada, há diferença também entre quebra de sigilo bancário e transferências de informações bancárias, protegidas por sigilo a órgãos e entidades que já estão obrigados por lei a mantê-las em sigilo, que é o caso da autoridade impetrada. Nesse sentido, é o que prescreve a Lei nº 9784/1999: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) V- divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; E a Lei Complementar nº 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. E para regulamentar o referido artigo foi editado o Decreto nº 3.724/01: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). O Mandado de Procedimento Fiscal está disciplinado pela Portaria RFB nº 3.014/2011, que dispõe em seus art. 2º e 3º: Art. 2º Os procedimentos fiscais no âmbito da RFB serão instaurados com base em Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e deverão ser executados por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, observada a emissão de: I - Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F), para instauração de procedimento de fiscalização; e II - Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência (MPF-D), para realização de diligência. Art. 3º Para fins desta Portaria, entende-se por procedimento fiscal: I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos administrados pela RFB, bem como da correta aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em lançamento de ofício com ou sem exigência de crédito tributário, apreensão de mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais; e II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual. Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá implicar a lavratura de auto de infração, a notificação de lançamento ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive por meio digital. Não observo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014873-96.2012.403.6100 - SIDNEI CARDOSO GOMES (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDNEI CARDOSO GOMES em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Alega o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº. 9.250/95, o qual não manteve a paridade UFIR/Real, na tabela do imposto de renda pessoa física, ano calendário 1996, majorando o imposto de renda e aplicando índices inflacionários não determinados em lei. Requer a liminar, a fim de que seja determinada a restituição de imposto de renda retido na fonte, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº. 9.250/95, determinando-se à autoridade impetrada que mantenha a paridade UFIR/Real na tabela do imposto de renda das pessoas físicas, ano calendário 1996, e a inconstitucionalidade da alínea b, II, do art. 8ª, da mesma lei, por limitar os gastos com instrução, privilegiando aqueles com rendimentos maiores, com deduções maiores. Por fim, requer, ainda, que as declarações de ajuste anual exercícios de 2011 e 2012, processadas de ofício, com as tabelas revisadas, restituindo o imposto negativo apurado e aqueles retidos a mais, devidamente corrigidos e atualizados, utilizando os mesmos índices da Receita Federal, nas aplicações de juros de mora. A inicial foi instruída com

documentos (fls. 14/30 e 35/36).A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 37).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/46.A liminar foi indeferida, às fls. 47/48-vº.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança visando a restituição do imposto de renda retido na fonte, no ano calendário de 1996, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º e da alínea b, inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250/95.Inicialmente, cumpre ressaltar que já se encontra pacificado o entendimento pelo qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais pretéritos (súmulas 269 e 271 do col. STJ).Logo, o mandado de segurança não é a via adequada para apreciação do pedido de restituição.Outrossim, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.250/95.A tabela progressiva e deduções do imposto de renda das pessoas físicas e a conversão dos valores em UFIR foram previstos pela Lei nº 8.383/91.Com a posterior edição da Lei nº 9.250/95, determinou-se que os valores expressos em UFIR fossem convertidos em reais, tendo por referência o índice de 1º de janeiro de 1996, tornando imutáveis os limites constantes da tabela progressiva.Ressalte-se que com a edição da Medida Provisória nº 22/2002, depois convertida, com alterações, na Lei nº 10.451/2002, a qual promoveu reajustes tanto na tabela do imposto quanto em seus limites de dedução, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2002, a questão discutida nos autos ficou prejudicada.Assim, remanesce apenas o período que mediou a Lei nº 9.250/95 e a referida medida provisória.De fato, operou-se uma modificação de um indicador econômico móvel (UFIR), para a unidade monetária corrente e invariável (Real), de sorte que a eventual depreciação do poder de compra dessa moeda deixou de ser considerada para efeito da tributação por meio do Imposto sobre a Renda.Contudo, a ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere o princípio da capacidade contributiva, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. Portanto, a diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido ao Fisco.Outrossim, a majoração do tributo decorrente da corrosão do valor de compra da moeda não implica em violação ao princípio da estrita legalidade, haja vista a antecedência de lei estabelecendo a base de cálculo do tributo.Em contrapartida, a correção das tabelas do imposto de renda e das respectivas deduções é matéria de reserva legal, de forma que não pode o Judiciário, que não tem função legislativa, estabelecer regras a esse respeito.Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.(STF, Plenário, RE 388312, Relator Marco Aurélio, j. 01.08.2011).Desta maneira, ao menos na via processual eleita pelo impetrante, este Juízo não está autorizado a suprir a ausência de lei formal que a situação reclama, sob pena de afrontar o próprio postulado da separação das funções estatais. Verifico, assim, que não restou demonstrado eventual ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0016807-89.2012.403.6100 - FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAIR CORRETORA DE CÂMBIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO.Alega a impetrante, em síntese, que, muito embora tenha obtido provimento jurisdicional que reconheceu sua isenção à COFINS, nos autos da ação ordinária nº. 1999.61.04.005370-0, o qual já transitou em julgado, a autoridade impetrada pretende cobrar os valores que foram depositados nos autos da referida ação, por meio do Processo Administrativo nº. 16327.001988/2007-66.Aduz que a referida cobrança ofende a coisa julgada material, a qual somente pode ser alterada por ação rescisória.Sustenta, ainda, que nem mesmo o Parecer PGFN/CRJ nº. 472/2011 serve para fundamentar a cobrança em questão, uma vez que a situação concreta não se

enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras de cobrança enumeradas no referido parecer. Requer seja concedida a liminar, visando à suspensão da exigibilidade da COFINS relacionada ao Processo Administrativo nº 16327.001988/2007-66, nos termos do art. 151, IV, do CTN, permitindo à impetrante a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, ou ao menos Positiva com efeitos de Negativa, sem que tal débito constitua óbice para tanto e impedindo sua remessa para inscrição em dívida ativa. Ao final, requer a concessão da segurança para afastar a cobrança da COFINS relacionada ao processo administrativo nº 16327.001988/2007-66 devido ao trânsito e, julgado do acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.04.005370-0. A inicial foi instruída com documentos (fls. 34/409 e 418/419). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 420). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 426/432, sustentando a legitimidade da cobrança, ao argumento de que o acórdão proferido nos autos da ação ordinária nº 1999.61.04.005370-0 não afastou a obrigatoriedade do recolhimento da COFINS para a impetrante, calculada sobre a receita decorrente da exploração de sua atividade típica. A liminar foi indeferida, às fls. 433/436. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0033445-67.2012.403.0000 (fls. 442/478). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança visando afastar a cobrança da COFINS relacionada ao processo administrativo nº 16327.001988/2007-66 devido ao trânsito e, julgado do acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.04.005370-0. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. No caso em exame, a autoridade impetrada está exigindo da impetrante o pagamento da COFINS nos períodos de 06/1999 e 07/2001 a 09/2002. A impetrante entende ser indevida a cobrança, alegando que há provimento jurisdicional que reconhece a aplicação da isenção da contribuição no referido período. A sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.04.005370-0 julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91, até que editada Lei Complementar regulando o preceituado na Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a aplicabilidade da 9.718/98 (fls. 231). No julgamento das apelações interpostas por ambas as partes, o V. Acórdão manteve a sentença de primeiro grau, dispondo: Desta feita, verifica-se que a r. sentença não merece reforma, quando afastou a cobrança das exações em questão com base no disposto pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, aplicando o disposto pelo artigo 11, da LC 70/91 ao caso em tela, pelo que deve ser mantida. A sentença e o acórdão reconheceram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, sem fazer referência aos demais dispositivos da citada lei. O citado julgamento proferido E. Supremo Tribunal Federal também limitou-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, sem extensão dos demais dispositivos da lei. Conquanto o V. Acórdão tenha sido expresso quanto à aplicação do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, afastou apenas a cobrança da contribuição com base no disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. De fato, no que tange à COFINS, o art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, excluía as instituições financeiras e equiparadas do pagamento da COFINS e, em contrapartida, fixava alíquota mais elevada para o recolhimento da CSLL. Contudo, com a entrada em vigor da Lei nº 9.718/98, a isenção foi afastada pelo 5º do art. 3º, e a alíquota da CSLL passou a ser a mesma aplicável às demais pessoas jurídicas. Confirma-se a redação do dispositivo: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)[...] 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos

garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001).Portanto, verifica-se que tanto a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, assim como o provimento jurisdicional favorável à impetrante, restringiram-se, unicamente, ao parágrafo 1º do artigo 3º, sem afetar os demais dispositivos. Conclui-se, portanto, que a impetrante deixou de ser isenta da exação a partir de fevereiro de 1999, não havendo notícia nos autos de que o dispositivo legal que retirou tal benefício (art. 3º, 5º, Lei nº 9.718/98) tenha sido especificamente impugnado judicialmente. Logo, a cobrança realizada pela autoridade impetrada não ofende a coisa julgada material. Assim, verifico que não restou demonstrado eventual ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017418-42.2012.403.6100 - SEEGMA COM/ IMP/ EXP/ LTDA - EPP(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEEGMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que a sanção da pena de perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 12/0732276-0 foi aplicada de forma abusiva e ilegal, na medida em que a importação foi realizada por meio de declaração apta a produção de seus efeitos, com a incidência e o recolhimento de todos os tributos, não havendo dano ao erário. A autoridade coatora lavrou o auto de infração nº 0817900/09016/12, formalizado no processo administrativo fiscal (PAF) nº 15771-723761/2012-21, com a finalidade de apreender e posteriormente aplicar a pena de perdimento das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação (DI) nº 12/0732276-0. Contudo, o decisum do ato coator se refere à DI nº 11/1282445-8, que sequer foi registrada pela impetrante. Aduz que as DIs nºs 11/2137626-8, 11/2274611-5 e 11/2400994-0 foram retificadas em decorrência de erro material para a modalidade com cobertura cambial em absoluta consonância com o permissivo normativo para tanto e cita o art. 44, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. Requer a concessão de liminar, tendo por objetivo a liberação das mercadorias objeto da DI nº 12/0732276-0. Ao final, requer a declaração de nulidade do auto de infração para cancelar a apreensão. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, às fls. 119/119-vº. A autoridade coatora prestou informações às fls. 128/136. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a liberação das mercadorias objeto da DI nº 12/0732276-0. Passo à análise do mérito do pedido. O ato administrativo ora impugnado encontra-se amparado pelas normas que regem os procedimentos aduaneiros, dos quais os agentes fiscalizadores não podem se furtar. Os procedimentos aduaneiros são regidos por instruções normativas e portarias da Secretaria da Receita Federal, com amparo na lei e na Constituição Federal. O art. 105, x, do DL nº 37/66 prevê a pena de perda da mercadoria estrangeira se não for provada sua importação regular. Por sua vez, o art. 68, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dispõe o seguinte: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. (...) (destaquei) Assim, referida Medida Provisória prevê a adoção de medidas acautelatórias na hipótese de meros indícios de infração punível com pena de perdimento. No caso em análise, há diversos indícios de fraude apontados pela autoridade coatora em relação à importação das mercadorias constantes na Declaração de Importação (DI) nº 12/0732276-0, registrada pela impetrante em 23.04.12. Quanto à alegação de que a DI nº 11/1282445-8 não foi registrada pela impetrante, restou claro pelas informações juntadas, que referida Declaração de Importação foi mencionada erroneamente no relatório fiscal, decorrente de erro de

digitação. A impetrante foi habilitada a operar no comércio exterior na modalidade simplificada - submodalidade pequena monta sendo obrigada a respeitar um limite de valor para importar, estipulado em U\$ 150.000,00 (CIF - Cost Insurance and Freight), a cada período consecutivo de seis meses, nos casos de operações com cobertura cambial, ou seja, nos casos em que ocorre o pagamento das mercadorias, seja anteriormente ou posteriormente ao recebimento dos bens pelo importador, nos termos da IN SRF nº 650/2006. Quando esse limite de importação é ultrapassado, o SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio no Exterior) impede automaticamente o registro de nova Declaração de Importação e, conseqüentemente, as mercadorias não podem ser desembaraçadas. No caso dos autos, verifica-se do E-Processo nº 15771.723761/2012-2 (fls. 33/38) que a impetrante havia importado durante o período de novembro de 2011 a abril de 2012 um valor CIF (Cost, Insurance and Freight) equivalente a U\$ 132.681,75, restando apenas a possibilidade de importar U\$ 16.777,12 naquele período. Contudo, a DI nº 12/0732276-0, tinha um valor declarado de R\$ 48.424,00, totalizando U\$ 181.105,75 em importações, superior ao limite de U\$ 150.000,00 autorizado. A impetrante tinha ciência de que só poderia registrar uma nova DI se o valor CIF não ultrapassasse U\$ 16.777,12 (saldo restante que a empresa possuía para importar). Ainda assim, as mercadorias objeto da DI nº 12/0732276-0 foram embarcadas em Miami com destino ao Brasil no dia 13.04.2012, totalizando um valor CIF de R\$ 48.424,00 e chegaram ao Brasil no dia 14.04.2012. O artifício utilizado pela impetrante para possibilitar o registro da referida DI foi de retificar as DIs anteriores, fazendo constar falsamente que se tratavam de operações de importação sem cobertura cambial, quando não se aplica o limite de U\$ 150.000,00. Constata-se, assim, que o registro da DI nº 12/0732276-0 somente foi possível com a retificação das DIs nºs. 11/2137626-8, 11/2400994-0 e 12/0548742-7, na data de 01.06.2012. Observo, ainda, que o procedimento fiscal em análise teve início em data anterior, 21.05.2012, ou seja, todos os pedidos de retificação são de datas posteriores ao início da Fiscalização. E mais, são posteriores ao dia em que a empresa tomou ciência da Intimação Fiscal nº 52/2012 (21.05.2012), que solicitava explicações a empresa sobre as retificações de suas DIs para sem cobertura cambial. No caso da DI nº 11/2274611-5 foi retificada em 28.05.2012 para com cobertura cambial, voltando ao status inicial (que existia antes das retificações feitas pela SEEGMA no dia 20.04.2012). Assim, há indícios veementes de que, ao contrário do sustentado pela impetrante, as retificações das DIs apontadas não decorreram de erro material, mas sim de manobras fraudulentas para possibilitar o registro da DI nº 12/0732276-0, burlando o limite imposto para modalidade simplificada de importação de U\$ 150.000,00. Ressalta-se, por fim, que no termo de constatação nº 47/2012 (fls. 50-vº/51), a autoridade fiscal solicitou os livros contábeis da impetrante, que deixou de apresentá-los, reforçando as suspeitas de fraude. Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018369-36.2012.403.6100 - CROSS FILTER BRASIL LTDA (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CROSS FILTER BRASIL LTDA. em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP. Alega a impetrante, em síntese, que tentou realizar o registro da alteração do seu quadro societário na Junta Comercial do Estado de São Paulo, mas foi surpreendida com a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, nos termos da Instrução Normativa nº. 98/2003. Aduz que, no entanto, a exigência viola os arts. 5º, XIII e XXXV, e 170, caput, ambos da Constituição Federal, uma vez que limita o exercício da atividade econômica e configura meio de cobrança indireta de tributos, não previsto na Lei de Execução Fiscal. Requer a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada promova, imediatamente, o registro da alteração contratual da impetrante, sem que seja necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal, quais sejam: a certidão conjunta de quitação de tributos e contribuições federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; certidão negativa de débito, expedida pelo INSS; certidão negativa de inscrição na Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e; certificado de regularidade do FGTS. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito de registro da alteração do seu contrato social sem que seja observada a determinação contida no art. 1º, II, da Lei nº 7.711/89, regulamentada pela Instrução normativa nº 98/2003, emitida pelo Departamento Nacional de Registro Civil - DNRC. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/100). A liminar foi deferida, às fls. 104/108-vº. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 115/123. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o registro da alteração do quadro societário da impetrante, independentemente da apresentação de qualquer certidão negativa de débitos. A exigência de certidão negativa como prova de quitação de tributos decorre do poder-dever da Administração Tributária e encontra-se prevista no

art. 205, caput, do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. O exercício desta faculdade legislativa, no entanto, não é absoluto. A exigência de certidão negativa, além de previsão legal, somente terá amparo constitucional quando vinculada ao interesse público. De fato, o poder de legislar não é ilimitado, pois está submetido aos princípios e fundamentos norteadores do Estado Democrático de Direito, em especial, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. A exigência da certidão negativa tributária para a prática de determinado ato jurídico deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o interesse público envolvido no caso concreto não pode suprimir direitos individuais consagrados na Constituição. Por conseguinte, a exigência não pode estar dissociada da idéia de que a expedição de certidão, antes de tudo, consiste num direito fundamental do contribuinte, amparado pelo art. 5º, XXXIX, b, da Constituição Federal de 1.988 e, de outra parte, deve respeitar os limites impostos pelo princípio da livre iniciativa que norteia a atividade econômica, a teor do art. 170 da Constituição Federal de 1.988, in verbis: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Além de não constar no rol de documentos obrigatórios para instrução do arquivamento de atos societários, conforme se verifica do art. 34 da Lei nº. 8.934/94, a exigência da certidão negativa de débitos, no caso dos autos, viola o dispositivo constitucional ora transcrito, na medida em que acarreta prejuízo ao normal prosseguimento da atividade empresarial. O fim colimado pela exigência não se apresenta de forma razoável e proporcional, uma vez que o interesse público visado tem efeito arrecadatório, o qual já possui mecanismos constitucionais e legais de proteção. Com efeito, a exigência da certidão negativa como prova de quitação de tributos não pode ser utilizada como meio coercitivo de pagamento de tributos, eis que, para tanto, o Poder Público está vinculado a procedimento de cobrança sujeito ao princípio do devido processo legal. Em casos semelhantes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o ato praticado pelo Fisco visando a quitação de seus créditos, sem observância do devido processo legal, configura sanção política, conforme se depreende das Súmulas a seguir transcritas: Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Ressalte-se, outrossim, que o art. 1º, III e 3º, da Lei nº. 7.711/88, que previa a obrigatoriedade da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, em recente julgamento proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 173, conforme se verifica da ementa a seguir colacionada: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades

econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável.4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório.6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (STF, ADI nº. 173, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ nº. 195, de 15.10.2008) (destaquei). Consoante o Pretório Excelso, a imposição configura sanção política que coloca em risco o exercício fundamental ao controle administrativo ou judicial da validade dos créditos tributários. Outrossim, o Plenário adverte que a exigência imposta pela norma ignora o direito fundamental ao livre exercício de atividade econômica e profissional, especialmente nas situações em que o contribuinte se encontra num quadro de revés econômico e necessita realizar operações societárias para tentar manter sua atividade e reverter a situação de penúria. Realmente, a exigência de certidões negativas fiscais para fins de arquivamento de atos societários configura meio de coerção desnecessário em face do fim perseguido pelo Poder Público, uma vez que existem procedimentos previstos em lei para a cobrança dos tributos, tanto no plano administrativo, como no âmbito judiciário. Desse modo, adoto como motivos os fundamentos acolhidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ante a força normativa da Constituição do Brasil, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o STF, cujas decisões devem ser cumpridas pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, observando-se a política judiciária que tenha como princípio fundamental a segurança jurídica. Por outro lado, a cobrança de tributos não é função da autoridade impetrada, a qual compete apenas o exercício de atividades relacionadas ao registro de atos do comércio. Portanto, a exigência das referidas certidões para o arquivamento de atos societários viola o direito líquido e certo da impetrante de exercer normalmente suas atividades econômicas. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro da alteração contratual da impetrante, sem a necessidade de apresentação das Certidões Negativas de Débitos relacionadas na Instrução Normativa nº. 98/2003. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018801-55.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP277982 - THAIARA CARDOSO DE CARVALHO E SP305000 - ANA MARIA MAGALHÃES FUDOLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANK OF AMERICA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que ao solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal para manter suas atividades regulares, especialmente para registro e arquivamento de alterações societárias, surgiram três inscrições em Dívida Ativa da União em seu desfavor. Aduz que, no entanto, há depósito judicial dos valores relativos às CDAs nos 80.7.11.018636-00 e 80.2.11.053190-38 nos autos do Mandado de Segurança nº. 0062052-51.1997.403.6100, da Execução Fiscal nº. 0064148-84.2011.403.6182 e Execução Fiscal nº. 0010336-05.2012.403.6182, estando, portanto, suspensa a exigibilidade dos referidos créditos tributários. Argui, outrossim, que em relação ao débito

inscrito sob o nº. 80.4.12.000283-76, efetuou o pagamento do valor integral em 13.02.2012. Requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade dos débitos referentes à CDA nº. 80.7.11.018636-00 e CDA nº. 80.2.11.053190-38, bem como seja reconhecida a extinção do crédito objeto da CDA nº. 80.4.12.000283-76, determinando-se às autoridades impetradas que emitam a Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da impetrante. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, para que todos os débitos que constam como pendentes nas informações fiscais do contribuinte sejam declarados com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II do CTN (CDAs nºs 80.7.11.018636-00 e CDA nº. 80.2.11.053190-38), bem como o débito já integralmente pago seja excluído da relação de débitos mencionada com base no art. 156, I do CTN (CDA nº 80.4.12.000283-76), de forma que não sejam mais impeditivos para emissão de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/192). Determinou-se a emenda da inicial às fls. 197, tendo a impetrante apresentado petição às fls. 199/201. A liminar foi indeferida, às fls. 202/204. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 244/258 e 262/276. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação das autoridades impetradas de que as inscrições em Dívida Ativa da União existentes em nome da impetrante encontram-se com anotação vigente de existência de depósito integral não constituindo impedimentos à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, verifica-se que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Depreende-se, ainda, que a impetrante renovou perante a PGFN, o seu pedido de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em 13.11.2012, após a propositura do presente writ e emitiu pelo site da Receita Federal do Brasil, nova certidão de regularidade fiscal, com validade até 13.05.2013 (fls. 258). Assim, trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018819-76.2012.403.6100 - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMA DE CARTÕES LTDA. E FILIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alegam as impetrantes, em síntese, que em virtude de falta de entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente aos períodos de 12/2011, 13/2011, 01/2012 e 02/2012, não conseguiram obter certidão de regularidade fiscal. Aduzem que não entregaram as referidas declarações, porquanto não houve fato gerador para o recolhimento do FGTS nos períodos mencionados. Não obstante, esclarecem que encaminharam as referidas declarações, mas a autoridade impetrada informou que a certidão de regularidade fiscal seria emitida no prazo mínimo de trinta dias. Arguem que, no entanto, necessitam com urgência da certidão para darem continuidade aos contratos de fornecimento de bens e à prestação de serviços para entes da Administração Pública, bem como para participarem de licitação marcada para o dia 29.10.2012. Sustentam que a demora da autoridade impetrada para analisar a situação fiscal e emitir a certidão requerida viola o princípio constitucional de eficiência. Requerem a concessão da liminar para que lhes seja garantido o direito de obter a imediata emissão da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Ao final, requerem a concessão definitiva da segurança pleiteada, nos termos do pedido liminar. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/111 e 115/146). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 147), tendo as impetrantes apresentado petições e documentos às fls. 148/149 e 152. A liminar foi indeferida, às fls. 153/154. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 167/170. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que foi emitida a certidão de regularidade fiscal, conforme requerido pelas impetrantes (fls. 169/170), verifica-se que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Assim, trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019318-60.2012.403.6100 - SANDRO RICARDO RUIZ (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRO RICARDO RUIZ contra ato

do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão de desconto na remuneração relativamente aos dias paralisados em razão de greve. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/105, esclarecendo que em 19.10.2012 foi firmado um acordo entre o Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e a Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas. Instado a se manifestar, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, não há mais interesse por parte do impetrante no prosseguimento do feito. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000035-17.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que apresentou em 16.08.2010 perante a Receita Federal do Brasil, o Anexo IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, o qual discriminava pormenorizadamente os débitos e respectivas competências que desejava ver incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Aduz que, em tal documento solicitou, dentre outros débitos, a inclusão da NFLD nº. 37.015.091-0, com referência expressa às competências compreendidas entre os meses 12/2000 e 12/2001, deixando de parcelar os valores referentes às competências de 03/2000 a 11/2000. Argui que, no entanto, embora a autoridade fiscal tenha deferido o seu pedido de desistência parcial da discussão administrativa da NFLD nº. 37.015.091-0, foi forçada a incluir a totalidade dos débitos da referida NFLD e, posteriormente, foi obrigada a quitar, em 31.08.2012, integralmente os valores parcelados, sem que fosse conferida a possibilidade de exclusão. Sustenta que o pagamento realizado é indevido, tendo em vista a possibilidade legal de consolidação parcial dos débitos no aludido parcelamento. Requer, destarte, a concessão da segurança para que seja reconhecida a cobrança indevida por parte das autoridades impetradas dos valores correspondentes às referências de 03/2000 a 11/2000 da NFLD nº. 37.015.091-0, indevidamente exigidos no âmbito do REFIS IV e na quitação de tais valores em 31.08.2012, reconhecendo-se, por conseguinte, o indébito. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que a via eleita pela impetrante é inadequada. Pretende a impetrante o reconhecimento do pagamento indevido da totalidade dos valores referentes a débitos previdenciários cobrados por meio da NFLD nº. 37.015.091-0. Contudo, o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF, in verbis: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Outrossim, estabelece a Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Portanto, a via mandamental não é o instrumento adequado para o reconhecimento de indébito. Destarte, conclui-se que a parte impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse processual, em face da inadequação da via eleita. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Fica ressalvada à impetrante a possibilidade de discussão da matéria na via adequada. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0) - AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. ADRIANA D. TARICCO IKEDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP043028 -

ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP117589 - LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR E SP127870 - FABIANA PODVAL E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar preparatória em que a autora requerer a concessão de liminar para que seu traslado entre o aeroporto de Porto Seguro/BA e o de São Paulo/SP seja providenciado imediatamente pelas rés, sob pena de multa diária. Alega que Agripina de Jesus sofreu acidente automobilístico em 18/12/2006 em rodovia próxima à Porto Seguro/BA. Foi atendida no Hospital Municipal de Eunápolis com fratura cominutiva do corpo vertebral de T8. Uma vez que o hospital não possuía os recursos para os procedimentos médicos especializados de que necessitava, sua família contratou a ré TAM para realizar o seu traslado para São Paulo. Embora tenha cumprido todas as exigências da ré TAM, com a aquisição de nove passagens de adulto no trecho a ser voado pelo preço disponível, a autora teve frustradas inúmeras tentativas de embarque, sob a alegação de que o tempo permitido pelas rés ANAC, INFRAERO e SINART para a aeronave permanecer no solo era insuficiente para retirar os assentos e colocar a paciente com os cuidados médicos necessários, assim como a acomodação da maca no avião. A liminar foi deferida (fls. 20/22). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 80/88), tendo sido convertido em agravo retido. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 99/107, 113/118, 152/158 e 204/208). Houve réplicas de fls. 237/243 e 244/253. Às fls. 261 foi informado o falecimento da autora. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ANAC, tendo em vista sua função regulatória e fiscalizadora das companhias aéreas, especialmente quanto à fixação de normas e diretrizes para o embarque de passageiros com necessidades especiais, bem como a imposição de penalidades no caso de descumprimento do tempo permitido de permanência das aeronaves no solo. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela SINART, pois como mera administradora e exploradora das áreas não operacionais do aeroporto de Porto Seguro, não tinha o poder ou o dever de garantir o embarque da autora falecida, contratado com a corré TAM. Acolho também a preliminar de ilegitimidade passiva da INFRAERO, pois sequer é a administradora do aeroporto de Porto Seguro, não tendo qualquer ingerência quanto à prestação do serviço contratado pela TAM naquele aeroporto. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O cerne da controvérsia se cinge ao direito da autora de ter o serviço de transporte aéreo executado imediatamente, ainda que em contrariedade às normas regulamentares impostas pela ANAC, que autorizam tempo insuficiente de permanência da aeronave no solo para o embarque da passageira em maca, como todos os cuidados médicos necessários. Quanto à ré ANAC, verifico sua irresponsabilidade pelos fatos noticiados, tendo em vista que a prestação do serviço no tempo e no modo contratado é de inteira responsabilidade da companhia aérea, cabendo à agência reguladora apenas fiscalizar o descumprimento das normas por ela editadas, sem qualquer ingerência nos aspectos comerciais praticados pelas empresas de aviação civil. As companhias aéreas detêm o chamado HOTRAN - horários de transporte, que são documentos aprovados e emitidos pela ANAC, conforme solicitado pela própria empresa, em que constam, dentre outras informações, as linhas exploradas, os horários e os assentos oferecidos. Logo, cabe à ANAC fiscalizar o cumprimento dos parâmetros assumidos pela companhia aérea no HOTRAN, mas a responsabilidade pela contratação de serviço aéreo incompatível com o HOTRAN é da própria companhia aérea, e não da agência reguladora que aprovou e emitiu o HOTRAN. Quanto à ré TAM, inegável o descumprimento contratual, que ensejou a presente ação cautelar. Consta nos autos que o acidente automobilístico ocorreu em 18/12/2006, o serviço de transporte aéreo foi contratado em 20/12/2006, mas o serviço somente foi prestado em 31/12/2006, e ainda assim por força de liminar judicial concedida nestes autos. Não exclui a responsabilidade da ré TAM a alegação de que o tempo permitido de permanência da aeronave no solo era insuficiente para o embarque da paciente em maca com todos os cuidados médicos necessários, pois a ré voluntariamente contratou o serviço, comprometendo-se à prestação no tempo e modo convencionados, mesmo ciente da sua impossibilidade de cumprimento. Como já exposto, a companhia aérea detém antecipadamente o HOTRAN, em que constam todos os dados e informações necessários para o planejamento dos vôos, especialmente os horários de decolagem e pouso, números de vôos e de assentos, e tipos de aeronaves. Logo, no caso de embarque especial de passageira com necessidades especiais, cabia à ré TAM preparar a aeronave com a antecedência necessária para possibilitar o embarque preferencial no tempo de permanência previamente permitido. Os assentos deveriam ter sido retirados antecipadamente, assim como preparadas a entrada e a fixação da maca, de forma que quando do pouso da aeronave no aeroporto de Porto Seguro/BA, fosse possível o embarque prioritário da autora, seguida dos demais passageiros no tempo permitido. Por outro lado, se o embarque no tempo permitido era impossível de ser realizado, mesmo se tomadas todas as providências cabíveis, simplesmente a ré TAM não deveria ter contratado o serviço e se comprometido a realizar o transporte que antecipadamente sabia não ser capaz. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação às rés INFRAERO e SINART, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Em relação à ré ANAC, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. E em relação à ré TAM, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para confirmar a medida liminar anteriormente concedida. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa em favor de cada uma

das rés ANAC, INFRAERO e SINART, observado o disposto na Lei 1060/50. Por outro lado, condeno a ré TAM ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa em favor da autora. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 0001941-52.2007.403.6100. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0015802-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062462-85.1992.403.6100 (92.0062462-6)) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X SERGIO AUGUSTO BUENO BRANDAO

Vistos etc. Diante das informações contidas nos autos, julgo prejudicada a presente restauração, pelo que determino nos termos do artigo 203 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, o imediato arquivamento do feito, mantendo-se a classe 198.P. R. I.

Expediente Nº 12722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015917-24.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE E SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA)
Fls. 420/421: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 08 de maio de 2013, às 16h15min (dezesesseis horas e quinze minutos), na Subseção Judiciária de Paranaguá/PR, para oitiva das testemunhas Claudionil Lopes Ferreira e Andreil da Silva Viana. Int.

Expediente Nº 12724

CAUTELAR INOMINADA

0051639-42.1998.403.6100 (98.0051639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-36.1998.403.6100 (98.0012723-2)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Fls. 227: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo indicado às fls. 234, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria alvará de levantamento.

Expediente Nº 12725

MONITORIA

0019434-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023961-32.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA PAULINO PESSOA(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 336/337: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0007668-50.2011.403.6100 - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X IPSEN S/A(SP093863

- HELIO FABBRI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o que pretende provar com a produção da prova requerida às fls. 420, indicando o técnico responsável pela realização da perícia pretendida. Após, voltem-me. Intime-se.

0014280-67.2012.403.6100 - JIVANILDO DA HORA SANTOS(SP216417 - REGINALDO PESSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO SEMEAR S/A(SP272078 - FELIPE DE AVILA AYRES)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014627-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-06.2012.403.6100) ANA LUCIA DE LIMA X SERGIO APARECIDO DONADON(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam as partes de possuem interesse na tentativa de conciliação neste juízo. No silêncio, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

Expediente Nº 12728

MANDADO DE SEGURANCA

0002268-84.2013.403.6100 - GILMAR ROSADO HURTADO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Preliminarmente, deverá o impetrante providenciar a entrega dos originais em até cinco dias da data da recepção eletrônica do material (07/02/2013), de conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.800/1999. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em aditamento à inicial, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da documentação comprobatória do ato apontado como coator; II- A apresentação de certidão de inteiro teor, devidamente atualizada, relativa aos autos do processo nº 0000078-73.2013.401.4300; III- O fornecimento de cópia da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 12729

MANDADO DE SEGURANCA

0032369-17.2007.403.6100 (2007.61.00.032369-6) - ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal, às fls. 272. Int.

Expediente Nº 12730

MANDADO DE SEGURANCA

0002324-20.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, de conformidade com o art. 25 do Estatuto Social; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 12731

MANDADO DE SEGURANCA

0027259-47.2001.403.6100 (2001.61.00.027259-5) - SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 518/523 e fls. 524/526: Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para ciência e manifestação acerca do depósito efetuado em 26/07/2012 na conta 0265.005.703081-1, bem como para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo impetrante. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7724

DESAPROPRIACAO

0009825-27.1973.403.6100 (00.0009825-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X BENEDITO FERNANDES DE FARIA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Fls. 322/324: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004922-50.1990.403.6100 (90.0004922-9) - JACOB ANDRADE CAMARA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 103/104: Mantenho a decisão de fl. 102, pelos seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0061239-24.1997.403.6100 (97.0061239-2) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 622/623: A questão deve ser submetida ao crivo do E. TRF da 3ª Região. Destarte, remetam-se os autos àquela Corte Federal, com as nossa homenagens. Int.

0032390-71.1999.403.6100 (1999.61.00.032390-9) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO FERREIRA DE ASSIS X JOSE ROBERTO MANOEL X JOSE RUBENS MONTEIRO X JOSE SANTANA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0037659-91.1999.403.6100 (1999.61.00.037659-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025043-84.1999.403.6100 (1999.61.00.025043-8)) CLARO PINHEIRO POLICARPO X MARILICE DE ARAUJO POLICARPO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238)

- SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)
Fl. 483: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017378-46.2001.403.6100 (2001.61.00.017378-7) - ELIANE APARECIDA HERRERA DANON X JOSE CARLOS DANON(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 337: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016838-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016838-9) - MORADA DAS FLORES(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MORADA DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423542-60.1981.403.6100 (00.0423542-8) - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Comprove a empresa Fertimport S/A a incorporação noticiada nos autos também perante os cadastros da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025434-83.1992.403.6100 (92.0025434-9) - ELIO CHIARAMONTE X JOSE SILVERIO CROZARIOL X CARLOS JAYME SILVA X FLAVIO MANCASTROPI X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X RANULFO FREITAS DA SILVA X ZOLTAN MERL(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ELIO CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVERIO CROZARIOL X UNIAO FEDERAL X CARLOS JAYME SILVA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MANCASTROPI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RANULFO FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZOLTAN MERL X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório complementar. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de

direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei)(in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inscrito no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício

requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do

acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 421/441), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 420. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares para o pagamento do valor total de R\$ 5.005,73 (cinco mil, cinco reais e setenta e três centavos), atualizados para o mês de agosto de 2012. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000120-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-15.1990.403.6100 (90.0006735-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019097-58.2004.403.6100 (2004.61.00.019097-0) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATO PAPALEO(SP184072 - EDUARDO SCALON) X NILSA CLEUSA REGO PAPALEO(SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PAPALEO X BANCO ITAU S/A X NILSA CLEUSA REGO PAPALEO X BANCO ITAU S/A Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.095,81, válida para setembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 618/620, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Fls. 621/623: Manifestem-se os corréus/exequentes, Renato Papaleo e Nilsa Cleusa Rego Papaleo, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.-se Fls. 626/629: Ciência às partes interessadas. Int.

0003430-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003430-0) - MANUEL JOAQUIM AMARELO X SOLANGE VAINA AMARELO(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X MANUEL JOAQUIM AMARELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE

VAINA AMARELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.688,59, válida para setembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 311/312, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 7773

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014072-50.1993.403.6100 (93.0014072-8) - ILDEU PRATES DO NASCIMENTO X IVALDO ALVES FARIA X IVANOE NUNES DIAS X JOACIR HOLANDA DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA X JOAO AMARAL DOS SANTOS X JOAO BATISTA HONORIO BORGES X JOAO GOMES X JOAO JOSE CATTANIO X JOAO PEREIRA DOS PASSOS(SP054780 - RENATO HILSDORF DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 737, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003779-98.2005.403.6100 (2005.61.00.003779-4) - ELVA BAK(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0689910-18.1991.403.6100 (91.0689910-2) - LDF UNITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da manifestação da União Federal (fl. 219), expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 189. Compareça o advogado da parte requerente na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020610-42.1996.403.6100 (96.0020610-4) - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA(SP078277 - MARINA MESQUITA E SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 180. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046817-10.1998.403.6100 (98.0046817-0) - LUIZ CARLOS GUERREIRO X MARIA JULIA CHALLIS GUERREIRO(SP108493A - MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA E SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA CHALLIS GUERREIRO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 422, em nome da parte ré/exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o

alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033378-77.2008.403.6100 (2008.61.00.033378-5) - WALTER BUGNO X APARECIDA TEIXEIRA BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WALTER BUGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA TEIXEIRA BUGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 120, nos valores de R\$ 11.971,28, em favor da parte autora, e de R\$ 13.316,06, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007753-07.2009.403.6100 (2009.61.00.007753-0) - ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 251, em nome da parte ré/exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019737-17.2011.403.6100 - HOSPITAL MONTEMAGNO S/A(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X HOSPITAL MONTEMAGNO S/A

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 92, em nome da parte ré. Compareça a advogada do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030614-46.1993.403.6100 (93.0030614-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE ARACATUBA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA E BA021653 - MARIA JOVANKA DIAS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Analisados os autos, inicialmente, verifico que a parte autora realizou alguns protocolos de petições, que trazem documentos em duplicidade, sendo que uma das vias está instruído com cópias autenticadas (permanecerá nos autos) e a outra, com documentos em cópias simples. Assim, determino o desentranhamento dos documentos que acompanham as petições de fls. 1604/1614 protocolo nº 2003.000.2665-1(documentos idênticos ao de fls. 1615/1626), fls. 1646/1653 protocolo nº 2003.0058869-1(documentos idênticos ao de fls. 1638/1645), fls. 1664/1667 protocolo nº 2003.0098930-1(documentos idênticos ao de fls. 1668/1671) e fls. 1678/1679 protocolo nº 2003.0133500-1(documentos idênticos ao de fls. 1680/1681). Determino ainda, o desentranhamento dos extratos de fls. 1493 e 1521, uma vez que pertencem a pessoas estranhas a este feito, respectivamente, JOSÉ GERALDO FOGOLIN(presidente do Sindicato conforme fl. 1938), MARISA TERESA G. VITÓRIO(a autora

nestes autos é MARIA TEREZA GUIDORZI VITORIO- fl. 67), bem como, das fls. 2168/2169 que se tratam de consultas pertencentes a ALAOR JOSÉ ESTRADA que não é parte nos autos, o autor nestes autos é ALAOR JOSÉ DA COSTA(fl. 56). Esclareça a parte autora se os termos de adesão juntados às fls. 2129, 2134 e 2149, pertencem respectivamente à OLÍVIA ROSSI(grafado no termo OLÍVIA DOSSI), à OSVALDO TIBÉRIO FILHO(grafado OSVALDO RIBEIRO FILHO) e SANDRA MUNDEL MACHADO(grafado SANDRA MANOEL MACHADO). Verificado que, os termos de adesão pertencem aos substituídos mencionados, venham os autos conclusos para a homologação dos termos.Outrossim, diante do termo de adesão juntado à fl. 2161 quanto ao substituído VICTORIO MADRID DA CRUZ, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.Tendo em vista o creditamento já realizado pela CEF aos autores-substituídos CLEURIVALDO ANTONIO AVELINO às FLS. 1998/2009 e, FAISSAL CURY à fl. 1860, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente a eles. Fls. 2914/2923 - Nada a decidir relativamente aos substituídos processuais FUMIKO NAKAMURA AOQUI, ANA MARIA COCLETE, JOSÉ LUIZ VALENÇA, MARCIO CELESTINO e CARLOS ROBERTO AOQUI face a interposição de agravo de instrumento. Assim, quanto a estes autores sobre o andamento do feito, até o julgamento final nos autos do agravo de instrumento nº 0026803-78.2012.403.0000. Diante da concordância expressamente manifestada à fl. 2922 pelos substituídos LUIZ PEDRO e PAULO GONÇALVES quanto aos créditos complementares realizados pela CEF em suas contas vinculadas, reputo satisfeita a obrigação, pelo que Extingo a Execução com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. relativamente a estes autores-substituídos e a CEF. Dessa forma, verifico a desnecessidade da realização dos cálculos pelo contador judicial para estes dois últimos autores(Luiz Pedro e Paulo Gonçalves).No tocante aos substituídos DEOLINDA APARECIDA BUOSI TROVO e AIRTON MENDES DE ABREU, verifico, também, a concordância expressamente manifestada à fl. 2922 quanto aos cálculos e créditos complementares realizados pela CEF, assim resta satisfeita a obrigação, pelo que Extingo a Execução com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. relativamente a estes autores-substituídos e a CEF. Manifestem-se os patronos da parte autora acerca das guias de depósitos judiciais acostados às fls. 1932, 2011, 2273, 2496, 2543 e 2794, requerendo o que de direito, no prazo legal.Quanto a alegação de que não há depósitos relativos aos honorários advocatícios devidos na proporção da condenação da autora Deolinda e Airton, manifeste-se a CEF em 15(quinze) dias, ou comprove a realização do depósito, juntando guia de depósito judicial.Manifeste-se também a CEF, quanto a alegação da parte autora contida no item 6 da petição de fl. 2923.Comprove a CEF, no prazo de 90(noventa) dias, o cumprimento do r.julgado relativamente aos substituídos processuais que seguem, uma vez que já constam extratos outrora apresentados:- ADÃO ELISIO PEREIRA, extrato(s) fl(s). 1684;- ADÃO VIEIRA DOS SANTOS, extrato(s) fl(s). 1408;- ADELIA MARIA SANTOS OLIVEIRA, extrato(s) fl(s). 1409;- ADEMIR DOS SANTOS, extrato(s) fl(s). 1902;- ADEMIR VARGAS COSTA, extrato(s) fl(s). 1411;- ALCIDES VILANOVA BONINE, extrato(s) fl(s). 1413/1414;- ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS, extrato(s) fl(s). 1950;- ALUIZIO DE ARAUJO, extrato(s) fl(s). 1688;- AMAURI LUIZ BIANCHINI, extrato(s) fl(s). 1909;- ANA MARIA Q. CRESPO FERREIRA, extrato(s) fl(s). 1990;- ANILDA RIBEIRO RAMOS PEREIRA, extrato(s) fl(s). 1416;-ANTONIA MARQUES BATISTA DURAN, extrato(s) fl(s). 1715/1716;-ANTONIO CARLOS S. GALINDO, extrato(s) fl(s). 1693/1694;-ANTONIO EDISON ARAUJO , extrato(s) fl(s). 1768;-ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA CORTEZ, extrato(s) fl(s). 1417;- ANTONIO PAULO CAVARIANNI, extrato(s) fl(s). 1418;- APARECIDA TEREZA VARONI, extrato(s) fl(s). 1786;- APARECIDO PONCE DA CUNHA, extrato(s) fl(s). 1419;- ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI, extrato(s) fl(s). 1420;-ARNALDO DONIZETI SILVEIRA, extrato(s) fl(s). 1421/1422;-ARNALDO LUCIO DOS SANTOS EID, extrato(s) fl(s). 1423/1424;- ARY ROBERTO GAMBERA, extrato(s) fl(s). 1425;- ATILLA BUSTAMANTE, extrato(s) fl(s). 1689;-BERNADETE MORET STECCA MARICATO, extrato(s) fl(s). 1427;- CARLOS CONCEIÇÃO MARICATO, extrato(s) fl(s). 1429;- CAETANO TRIGILIO BONFIETTI, extrato(s) fl(s). 1658;- CARLOS ALBERTO DE MORAES, extrato(s) fl(s). 1428;- CARLOS ROBERTO RECHE JUARES, extrato(s) fl(s). 1616;- CARLOS ROBERTO CANATA, extrato(s) fl(s). 1431/1432;- CARMEM DOLORES MARIN MOTTA, extrato(s) fl(s). 1695;- CECILIA PUERTAS DE FREITAS E SILVA, extrato(s) fl(s). 1433;- CELSO FERREIRA, extrato(s) fl(s). 1434;- CLAUDINEI OTÁVIO RIGON, extrato(s) fl(s). 1436;- CLAUDIO ANTONIO BOUGUSON FI, extrato(s) fl(s). 1437;- CLEIDENI CARDOSO LUQUETTI MARTINS, extrato(s) fl(s). 1438;- CLERSON SIDNEY BARBOSA, extrato(s) fl(s). 1439;- CLOVIS PERAZZA, extrato(s) fl(s). 1441/1442;- DALIETE P. MANICOBA, extrato(s) fl(s). 1443;- DALVA FÁTIMA VARONI H. DA SILVA, extrato(s) fl(s). 1444;- DÉCIO JOSÉ DURAN, extrato(s) fl(s). 1751;- DEINE ELIZABETH P. Q. DA SILVA , extrato(s) fl(s). 1446;- DELMA TOYOKO NAKAJIMA, extrato(s) fl(s). 1447/1448;-DIRCE MIUKI MIYAGAKI YAMANARI, extrato(s) fl(s). 1929;- DOMICIO CARVALHO FILHO, extrato(s) fl(s). 1449;-DOMINGOS RODRIGUES AGOSTINHO, extrato(s) fl(s). 1450;- DORIVAL LINO DE FARIA, extrato(s) fl(s). 1451/1452;- EDEMIR FLÁVIO MORETTI, extrato(s) fl(s). 1453;- EDER WILSON ALMEIDA SANTOS, extrato(s) fl(s). 1903/1904;- EDNEIA APARECIDA TORRENTE PEREIRA, extrato(s) fl(s). 1454;- EDSON CANATA DEVEZE, extrato(s) fl(s). 1455;- ELCIO LUIZ NOBRE CRUZ, extrato(s) fl(s). 1456;- ELIANE DA SILVA LOEPS, extrato(s) fl(s). 1457;- ELIANE MARIA DE SOUZA, extrato(s) fl(s). 1458;- ELIZABETE PERES RODRIGUES, extrato(s) fl(s). 1459;- ELISIÁRIO PIRES DE ARAÚJO, extrato(s) fl(s). 1923;- EMÍLIA AKIKO TANAKA SUZUKI, extrato(s) fl(s). 1460;- ERONIDES

FERREIRA, extrato(s) fl(s). 1461/1462;- EUNICE HATSUMI TANAKA SAITA, extrato(s) fl(s). 1463;- EVA MARIA DE CASTILHO NOALE, extrato(s) fl(s). 1633;- FÁBIO BOCUTTI, extrato(s) fl(s). 1464;- FÁBIO LUIS MIWA, extrato(s) fl(s). 1465;- FÁTIMA APARECIDA DE CARVALHO PERAZ, extrato(s) fl(s). 1467;- FERNANDO ANTONIO C. CONSONI, extrato(s) fl(s). 1469;- FELIPE SIMÕES PIPA, extrato(s) fl(s). 1468, 1982 e 1993/1994; - FLORINDA HATSUE MATSUOKA TAKAHAGI, extrato(s) fl(s). 1470;- FLORIVAL SECCO, extrato(s) fl(s). 1763/1764;- GERALDO DE NEGRI FILHO, extrato(s) fl(s). 1641;- GERVAZIA ROLEDO MASOTTI, extrato(s) fl(s). 1472;- GILBERTO RODRIGUES NASCIMENTO, extrato(s) fl(s). 1720;- GILMAR APARECIDO CORAZZA, extrato(s) fl(s). 1618;- GLEYCE MARCHETTI MARONEZE, extrato(s) fl(s). 1473;- HAMILTON JORGE GOMES, extrato(s) fl(s). 1941;- HEBE SVERSUT DIAS, extrato(s) fl(s). 1474;- HÉLIO DO NASCIMENTO, extrato(s) fl(s). 1475;- HELOÍSA HELENA PITOL MIRANDA, , extrato(s) fl(s). 1476;- HENRY JUN YOSHIZAWA, extrato(s) fl(s). 1920;- HIDEO YAMAMOTO, extrato(s) fl(s). 1477;- HIROMI ODA, extrato(s) fl(s). 1478 e 1862;- IVANI CORREA, extrato(s) fl(s). 1479;- IVONETE MARTINHO, extrato(s) fl(s). 1942;- JACIR FRANCISCO COSTA, extrato(s) fl(s). 1480;- JESUS CAPARROZ, extrato(s) fl(s). 1619/1620;- JOÃO BATISTA CARLOS KLEIZER, extrato(s) fl(s). 1752;- JOÃO BATISTA VICENTE GABAS, extrato(s) fl(s). 1481;- JOÃO ROBERTO ZANCHETTO, extrato(s) fl(s). 1669;- JOÃO SERAPIÃO FILHO, extrato(s) fl(s). 1482;- JORGE SIDINEI BERTINO, extrato(s) fl(s). 1484;- JOSÉ ALBERTO BRAGA, extrato(s) fl(s). 1642;- JOSÉ ALVARO DETOMINI, extrato(s) fl(s). 1485;- JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA, extrato(s) fl(s). 1486;- JOSÉ CARLOS FABRICE, extrato(s) fl(s). 1487;- JOSÉ CARLOS FRADE GOMES, extrato(s) fl(s). 1488;- JOSÉ EDUARDO VASSANI, extrato(s) fl(s). 1489 e 1983;- JOSÉ EVARISTO DE OLIVEIRA, extrato(s) fl(s). 1490;- JOSÉ FURTADO DE MENDONÇA, extrato(s) fl(s). 1491/1492;- JOSÉ MENDES PIU, extrato(s) fl(s). 1495;- JOSÉ ROSA DA SILVA, extrato(s) fl(s). 1644;- JOSÉ TRIGÍLIO BONFIETTI, extrato(s) fl(s). 1954;- JOVAIR FERNANDES, extrato(s) fl(s). 1497;- JÚLIO CEZAR FURLAN, extrato(s) fl(s). 1498;- JURANDIR ALVES DA SILVA, extrato(s) fl(s). 1499;- KATSUAKI KUROSHU, extrato(s) fl(s). 1500/1501;- LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR, extrato(s) fl(s). 1503;- LOURDES MIHARU KOGA IMAI, extrato(s) fl(s). 1504;- LÚCIA RAFFA QUINTANA, extrato(s) fl(s). 1506;- LUIZ ANTONIO HERMOGENES, extrato(s) fl(s). 1955;- LUIZ CARLOS DE SOUZA, extrato(s) fl(s). 1507;- LUIZ DE ANDRADE, extrato(s) fl(s). 1706;- LUIZ TADEU SOARES RIBEIRO BELLAM, extrato(s) fl(s). 1509;- LUIZ YOHITAKA TADA, extrato(s) fl(s). 2015;- MARIA ANGELA DA SILVA VIEIRA, extrato(s) fl(s). 1659;- MARIA ISABEL DE S. ZAMBO, extrato(s) fl(s). 1517 e 1984;- MARIA JOSÉ MARTINEZ IGLESIAS POZZA, extrato(s) fl(s). 1621;- MANOEL DOS SANTOS VICENTINO, extrato(s) fl(s). 1510;- MARA SÍLVIA PAGAN RIBEIRO, extrato(s) fl(s). 1785;- MARCELINO DO CARMO DEGRANDE, extrato(s) fl(s). 1511; - MARCELO FRAZATTO, extrato(s) fl(s). 1512/1513;- MARCIA PESCI PERUZZO, extrato(s) fl(s). 1634;- MARCOS BOREGGIO, extrato(s) fl(s). 1515;- MARIA APARECIDA GOMES SANTOS, extrato(s) fl(s). 1690;- MARIANICE PAUPITZ NUCERA, extrato(s) fl(s). 1696/1697;- MARIANGELA CREPALDI O. NELLI, extrato(s) fl(s). 1516;- MARIE SATO BOTARO, extrato(s) fl(s). 1518;- MARILENE GOMES C. SUTHERL, extrato(s) fl(s). 1519;- MARIO CESAR ZITIKO MANOEL, extrato(s) fl(s). 1520;- MARISE AZEVEDO MARQUES ZEGU, extrato(s) fl(s). 1522;- MARLI IVONICE R. VIEIRA CANOVA, extrato(s) fl(s). 1523;- MARTA LUZIA FELIX, extrato(s) fl(s). 1905/1906;- MAURO SÉRGIO SHUITI SAKAMOTO, extrato(s) fl(s). 1945;- MERCEDES GALHARDO, extrato(s) fl(s). 1526;- MILTON BERTOLDO ARCANGELO, extrato(s) fl(s). 1660;- MILTON OLIVEIRA DA SILVA, extrato(s) fl(s). 2026;- MILTON TEIXEIRA PINTO, extrato(s) fl(s). 1622;- MIRIAN SAID MIGUEL, extrato(s) fl(s). 1529;- NELSON ANTONIO CHIQUETTE, extrato(s) fl(s). 1530;- NESTOR ISAO ITINOSE, extrato(s) fl(s). 1985;- NEUSA MARIA CHIQUETTI KHALI, extrato(s) fl(s). 1533;- NILVA MARIA BARIZON, extrato(s) fl(s). 1635;- ORLANDO KATSUTOSHI SHIMADA, extrato(s) fl(s). 1534;- ORLANDO LOPES, extrato(s) fl(s). 1535;- OSVALDO JORDÃO SOARES, extrato(s) fl(s). 1536;- PAULO APARECIDO CASSIMIRO DA SILVA, extrato(s) fl(s). 1661;- PAULO ROBERTO BARBOSA OLIVEIRA, extrato(s) fl(s). 1539;- PAULO ROBERTO RIBEIRO, extrato(s) fl(s). 1718/1719;- PEDRO LUIZ WICHMANN, extrato(s) fl(s). 1765;- RAUMIR PENACHIO CURY, extrato(s) fl(s). 1540;- REGINA MIYAKO SAKAMOTO FUKUTAKI, extrato(s) fl(s). 1541;- REINALDO ALEIXO FILHO, extrato(s) fl(s). 1636;- RICARDO KAZUTOSHI SUGANO, extrato(s) fl(s). 1542;- ROBERTO APARECIDO SOARES, extrato(s) fl(s). 1543;- ROBERO PINTO LIPOLIS, extrato(s) fl(s). 1544;- ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, extrato(s) fl(s). 1545;- ROSALVO FRANCISCO SABIONI, extrato(s) fl(s). 1546 e 1986;- ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR FERREIRA, extrato(s) fl(s). 1548;- ROSANGELA QUINELI SANCHES DEVEZE, extrato(s) fl(s). 1547;- ROSEANE SANTOS AGUIAR, extrato(s) fl(s). 1549;- RYOKO TAKEBE, extrato(s) fl(s). 1550;- SAMUEL DE SIMONE GARCIA, extrato(s) fl(s). 1551;- SANDRA APARECIDA DETOMINI LAGRECA, extrato(s) fl(s). 1953;- SATIRO TOSHIHAKI YABUUTI, extrato(s) fl(s). 1958;- SEBASTIÃO JAIR TORRES, extrato(s) fl(s). 1552;- SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, extrato(s) fl(s). 1554; - SÉRGIO YUKIHARU YAMANARI, extrato(s) fl(s). 1930;- SEVERINO ZAGO, extrato(s) fl(s). 1555/1556;- SHIGUEO IDE, extrato(s) fl(s). 1557/1558;- SHIZUE HARADA PRIMO, extrato(s) fl(s). 1559;- SIDNEI BEARARE SEGURA, extrato(s) fl(s). 1681;- SIDNEI BORBOREMA, extrato(s) fl(s). 1918;- SÍLVIA HELENA THOMAZINI ANDRE, extrato(s) fl(s). 1560;- SINVAL BROIZ, extrato(s) fl(s). 1562;- SIZUE OKIMURA DE FARIA, extrato(s) fl(s). 1563;- SUELI

CEZARIO CASTRO DEGROSSI, extrato(s) fl(s). 1944;- SUELI DE FÁTIMA MODA TREVILIN, extrato(s) fl(s). 1565;- SUELY EUGÊNIO DE SOUZA SOTANA, extrato(s) fl(s). 1566;- SUELY NUNES DOS SANTOS, extrato(s) fl(s). 1567;- TARCISIO PAVAN, extrato(s) fl(s). 1568;- TERESA LEIKO HASHIGUCHI, extrato(s) fl(s). 1569;- TEREZINHA MARIA LIMA DE CASTRO, extrato(s) fl(s). 1570;- TSUGUITA SATO DE SOUZA, extrato(s) fl(s). 1670/1671;- VALDECI PRATES SANTANA, extrato(s) fl(s). 1926;- VALDEIR BOMBARDA, extrato(s) fl(s). 1753;- VALDEMAR SACCHI, extrato(s) fl(s). 1572;- VALDINÉIA APARECIDA TREVILIN WICHMANN, extrato(s) fl(s). 1766;- VALÉRIA FERNANDES DE SOUZA, extrato(s) fl(s). 1573/1574;- VANIA MARIA C. C. BASQUEROTTO, extrato(s) fl(s). 1575;- VERA LÚCIA PERUSSI PEREIRA, extrato(s) fl(s). 1576;- VITOR HIDEO HOSHINO, extrato(s) fl(s). 1577/1578;- VLADEMIR BIBIANO, extrato(s) fl(s). 1901;- WAGNER FINAMORI COTRIN, extrato(s) fl(s). 1579/1580;- WALMIR ANDREATTA, extrato(s) fl(s). 1582;- WANDERLEY DETOMINI, extrato(s) fl(s). 1583;- WILLIAN JOSÉ ALVES BENTO, extrato(s) fl(s). 1584/1585;- WILSON GUALBERTO JUNQUEIRA, extrato(s) fl(s). 1625/1626;- YOSHITO KOGA, extrato(s) fl(s). 1586 e;- ZILDA FRANCISQUINI RIBEIRO VIANA, extrato(s) fl(s). 1723.No mesmo prazo(90 dias), informe a CEF a situação relativamente aos termos de adesão juntados aos autos que estão sem assinatura(ADAUTO VERNI JUNIOR - fl. 2221, JOÃO ROBERTO FERREIRA - fl. 2220, LUCEMEIRE GARCIA SILVA - fl. 2219, MARIA TIEKO KIMURA MAKI - fl. 2218, MILTON TOITIRO OKUMURA - fl. 2217, ODAIR LIMA DA SILVA - fl. 2216, SÉRGIO APARECIDO COLNAGHI - fl. 2215, SUELI APARECIDA GATTI - fl. 2214, TIYOKO OKUMURA - fl. 2213 e TORU MIYAZAKI - fl. 2212) detalhando, de forma pormenorizada para cada um destes substituídos, se houve recebimento dos valores creditados por meio de Saque, neste caso, junte os extratos; se creditados os valores, se estes ainda permanecem na conta vinculada. Informe, também a situação das contas vinculadas relativamente aos autores que realizaram a adesão por meio da internet.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora(entre os substituídos o prazo será comum).I. C.

0032967-25.1994.403.6100 (94.0032967-9) - COOP INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Vistos em despacho.Fls. 596/599 - Indefiro. Com efeito, a procuração de fl. 93 e os substabelecimentos seguintes, outorgaram poderes a advogados sem nenhuma referência à sociedade de advogados. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade.Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade.3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos.4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade.5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95.6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.(Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado)Diante disso, indique a parte autora em nome de qual dos advogados constituídos e com os devidos poderes, deverá ser expedido o RPV, ou, regularizem a representação processual juntando nova procuração onde conste expressamente a sociedade civil de advogados em que façam parte, os advogados individualmente outorgados(art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94). No silêncio, guarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve resposta, apesar de reiterado o nosso ofício que solicitou ao Juízo do Anexo Fiscal de Barueri informações acerca da suspensão da execução fiscal nº de ordem 2866/2001 e que, a execução perfaz no interesse do credor, intime-se o autor(credor nestes autos) para que adote as diligências necessárias junto ao Juízo Fiscal de Barueri, comprovando-as nestes autos, no prazo de 20(vinte) dias.Outrossim, considerando ainda que a informação quanto à suspensão da execução fiscal é essencial à decisão quanto a questão da compensação, nada sendo comprovado nos autos, em face da medida solicitada ao autor, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0033910-08.1995.403.6100 (95.0033910-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026982-

75.1994.403.6100 (94.0026982-0)) MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº168/11 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, C.JF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0053601-08.1995.403.6100 (95.0053601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039712-84.1995.403.6100 (95.0039712-9)) FRAGOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº168/11 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, C.JF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0011186-73.1996.403.6100 (96.0011186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056088-48.1995.403.6100 (95.0056088-7)) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.502/505: Em que pese a informação fornecida pela ré no sentido de estar diligenciando para efetivação da penhora no rosto dos autos, não há impedimento para envio ao TRF do Ofício Requisitório nº 20130000005. Outrossim, retifique a Secretaria o Ofício mencionado para fazer constar o Levantamento à Ordem do Juízo de Origem por ocasião do pagamento, anotando-se nos autos. Defiro o prazo de sessenta dias para que a

ré ultime as medidas necessárias para realização da penhora no rosto dos autos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.511:Vistos em despacho.Dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora acerca do Ofício Requisitório nº 20130000005, retificado para Levantamento à Ordem do Juízo e transmitido eletronicamente ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, aguardando-se o devido pagamento. Publique-se o despacho de fl.506.Int.

0004774-92.1997.403.6100 (97.0004774-1) - GETULIO NAMORO HAYATA X ELIANA SARMENTO HAYATA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Analisados os autos verifico que, os autores foram intimados por meio de Carta de Intimação com A.R., a fim de regularizarem a representação processual, entretanto, quedaram-se inertes.Outrossim, melhor analisando os autos verifico que remanescem nestes autos com poderes, os advogados CLÁUDIA FERREIRA CRUZ, OAB/SP - 140.924 e JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES, OAB/SP- 105.371, em face da procuração acostada à fl. 147.Verifico ainda, quanto à representação processual dos autores que:- fl. 14, procuração por instrumento público, onde os autores Getúlio Namoro Hayata e Eliana Sarmento Hayata, nomeiam como procurador o Sr. Manoel Alves Sarmento;- fl. 15, procuração ad judicia, onde o Sr. Manoel Alves Sarmento constitui como procurador o advogado RONALD PEREIRA DOS SANTOS e estagiário;- fl. 16, substabelecimento sem reservas de iguais ao advogado GILSON ZACARIAS SAMPAIO e estagiários;- fl. 144, petição do advogado GILSON ZACARIAS SAMPAIO renunciando aos poderes que lhe foram conferidos;- fl. 147, nova procuração, onde foram constituídos os advogados CLÁUDIA FERREIRA CRUZ, JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ, JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e estagiário;- fl. 187, substabelecimento com reservas de poderes aos advogados ADALÉA HERINGER LISBOA, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e estagiários;- fl. 292, substabelecimento com reservas de poderes aos advogados ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA, MARCELO GARRO PEREIRA e estagiários;- fl. 385, substabelecimento com reservas de poderes ao advogado JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ e estagiários;- fl. 388, petição onde os advogados JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ, ADALÉA HERINGER LISBOA MARINHO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS, CARLOS ALBERTO DE SANTANA e ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ, renunciam aos poderes que lhe foram conferidos;- fl. 463, substabelecimento com reservas de poderes - neste tocante, verifico que o advogado CARLOS ALBERTO DE SANTANA já não possuía poderes;Dessa forma, determino a Secretaria que faça as devidas anotações, bem como, inclua no ARDA o nome dos advogados com poderes supra mencionados.Relativamente aos valores que se encontram depositados e atrelados a estes autos, verifico que foram realizados em observância a tutela antecipada deferida à fl. 122/125, visando garantir a manutenção do bem frente à possibilidade de execução extrajudicial, pelo que defiro o levantamento dos valores por meio de alvará de levantamento, nos termos requeridos pela CEF à fl. 458.A fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento nos valores corretos, determino ainda que a Secretaria encaminhe correio eletrônico para a agência onde os valores encontram-se depositados, solicitando os valores atualizados dos depósitos.Informado os dados, peça-se-o.Expedido e liquidado o alvará, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0009648-86.1998.403.6100 (98.0009648-5) - INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA X METALURGICA MROSSI LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Fls.712/720: Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional), determino que os valores referentes ao Ofício Requisitório 20130000007 sejam depositados à disposição deste Juízo.Proceda, a Secretaria, a devida alteração. Após, voltem conclusos para transmissão.Cumpra-se.

0054076-56.1998.403.6100 (98.0054076-8) - SANDAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;c) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas

as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fl.439: Mantenho a decisão de fl.432. Ressalto que a execução é movida no interesse do credor, que pode requerer ao Juízo da execução a providência que melhor atender aos seus interesses, desde que não cause gravame desnecessário ao executado. Assim, nada obsta o deferimento do pedido da União Federal de realização de bloqueio de ativos em nome do executado, à vista de anterior penhora no rosto dos autos do Processo nº0040914-96.1995.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível, a quem cabe a decisão acerca do levantamento do crédito existente em processo sob sua competência. Ademais, não me parece razoável que a União Federal insista na efetivação da penhora no rosto daqueles autos em detrimento da anterior, já anotada, tendo em vista que a constrição já existente visa garantir crédito da própria União Federal, executado perante o Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais. Pontuo, finalmente, que não foram localizados ativos financeiros em nome do executado, o que dispensa maiores incursões sobre a questão. Ultrapassado o prazo recursal, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito. I. C.

0029111-67.2005.403.6100 (2005.61.00.029111-0) - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C. CJF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0002556-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002556-8) - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante da transformação em definitivo, dos valores que se encontravam depositados e atrelados os autos e, do pagamento realizado no tocante aos honorários advocatícios, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I. C.

0013876-50.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO MATIAS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 252:Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL.255:Vistos em despacho.Fls.216 e 253/24: Manifestem-se as rés sobre as alegações expostas pela parte autora acerca do não cumprimento da tutela antecipada deferida e confirmada em sentença, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação das sanções legais pelo Juízo. Após manifestações, publique-se o despacho de fl.252. Int.Vistos em despacho.Fls. 285/287 - Dê-se ciência a parte autora.Fls. 299/301 - Cientifiquem-se às partes acerca da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo, IFSP.Publiquem-se os despachos de fls. 252 e 255, tão somente para conhecimento do autor.Int.

0018448-15.2012.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em decisão.Fls.:181/190: Realizados os depósitos dos valores do débito debatido nos autos, decorrente dos Autos de Infração de fls. 46/56, que a autora pretende ver anulado, configurada está a hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.De fato, o depósito tem o condão de assegurar o sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito, acarretando a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução.Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda.Iso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnsonom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Consigno que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis.Em razão do acima exposto, determino

a intimação da ré, a fim de que fique ciente do depósito de fls.181/190, efetuado com vistas à suspensão da multa debatida nos autos.Após a vista da ré, publique-se para o autor.I. C. DESPACHO DE FL. 207:Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fls. 191/193.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOSO DIAS X MARIA CECILIA ARIOSO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIVS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO

LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTE GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Vistos em decisão.Fls.3900/3906 e 3908/3923: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e pela Comissão de Representantes do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares III, respectivamente, sob alegação da existência de vícios decisão proferida por este Juízo às fls.3885/3887.Tempestivamente apresentados, passo à apreciação dos recursos.1. Fls.3900/3906: afirma, a CEF, incorreção no valor apontado por este Juízo como ainda devido pela embargante, a título de reembolso de despesas de água pagas pela autora à SABESP. Aduz, ademais, que a decisão embargada é omissa no tocante ao pedido formulado à fl.3883, item ii.Consigno, inicialmente, que as duas questões apontadas pela ora embargante estão estreitamente ligadas, tendo em vista que ambas se referem aos valores pagos à SABESP.Com efeito, analisados os autos constato que a autora colacionou somente parte dos comprovantes das parcelas pagas referentes ao acordo firmado com a SABESP (planilha e comprovantes às fls.1175/1206, referentes às parcelas 01 a 26), o que não permite a conferência do total pago, necessário à apuração do saldo remanescente, considerados os depósitos outrora efetuados às fls.947 e 2952, nos valores de R\$6984,00 e R\$8.986,57 e o realizado simultaneamente aos embargos (fl.3907, R\$5.579,39).Em razão do exposto, SUSTO, por ora, o determinado na decisão de fl.3885/3887 especificamente quanto à ordem de depósito, pela CEF, de R\$7.067,77, concernente aos custos despendidos pela autora à SABESP, até que se apure exatamente o valor pago mediante a juntada aos autos, pela Comissão-autora, das parcelas 27 a 37, acompanhadas de planilha demonstrativa.Apresentada a documentação, dê-se vista à CEF por 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para análise e decisão.2. Fls.3908/3923: Alega a autora, a existência de vícios a macular a decisão embargada, em especial no referente à manutenção da penhora judiciária, à determinação para desentranhamento de documentos/depósitos e, finalmente, quanto à advertência para que se manifeste nos autos com cortesia, civilidade e respeito à parte contrária.Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada.Com efeito, no referente à manutenção da penhora judiciária, restaram claramente expostas as razões de convencimento desta magistrada, que entende necessária a manutenção da garantia até o trânsito em julgado nos autos principais, nada havendo que ser reparado.Ressalto que além da decisão de fl.764/767, reiteradamente evocada pela autora para sustentar a cessação da constrição, há outras -não mencionadas pela embargante- que também se referem à penhora judicial sem determinar seu dies ad quem.Com efeito, cumpre mencionar a decisão de fl.198/200, que determinou a distribuição dos presentes autos de cumprimento provisório de sentença e instituiu a penhora judicial, sem determinar, ao contrário do afirmado pela embargante, que a constrição cessaria com a obtenção do habite-se.Há, ainda, a corroborar o entendimento deste Juízo, a decisão de fls.284/287, que dispõe que a penhora deveria permanecer ao menos até o término da obra.Assim, ao contrário do afirmado pela autora-embargante, na decisão de fl.764/767 não restou fixado o termo final da penhora judicial, até mesmo porque tal decisão estaria em conflito com as anteriormente proferidas nos autos. Ressalto, mais uma vez, esta magistrada externou as razões de seu convencimento para manutenção da penhora, cabendo à embargante, se desejar, utilizar o recurso adequado à reforma da decisão.Finalmente, quanto à ordem de desentranhamento dos depósitos/documentos de fls. 2953/2962, entendo assistir razão à embargante. Com efeito, é necessário que seja conferido tratamento igualitário nos autos a todos os adquirentes de unidades do condomínio, razão pela qual se

deve adotar postura idêntica perante todos os documentos acostados aos autos referentes a entrega de chaves: ou se determina o desentranhamento de todos ou se permite a permanência de todos. Em que pese não haja autorização para efetivação de depósitos nos autos, o que justifica, por si só, ordem para seu desentranhamento, é certo que há outros documentos e depósitos nos autos além dos referidos na decisão embargada, que devem receber idêntico tratamento. No entanto, entendo que a questão pode ser melhor enfrentada pelo Juízo que conduzirá o feito regularmente, tendo em vista que esta magistrada atua nestes autos temporariamente, em substituição em razão de férias da MM. Juíza Titular da 12ª Vara. Em razão do exposto, reconsidero a determinação de desentranhamento dos documentos de fls. 2953/2962. Posto Isso, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração apresentados, nos termos supra expendidos, cujos termos passam a integrar a decisão de fls. 3885/3887. Devolvo o prazo recursal COMUM ÀS PARTES, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, junte a autora os comprovantes e a planilha concernentes ao débito de água e esgoto (SABESP), nos termos supra. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016450-22.2006.403.6100 (2006.61.00.016450-4) - AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X HELCIO GASPAR(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR

Vistos em despacho. Considerando a transferência dos valores depositados para a SUSEP às fls. 534/535, bem como a comprovação do cumprimento do determinado pelo despacho de fl. 517 (fls. 539/555), julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se findos os autos, observando-se as formalidades legais. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4555

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013988-82.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

DESAPROPRIACAO

0941066-03.1987.403.6100 (00.0941066-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X MARTIN LARRUBIA MORA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO

Fls. 80/81: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 80/81, eis que irrisório para o pagamento do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017268-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CRISTINA DE BARROS MARTELLO

Fls. 156: indefiro, considerando que esse endereço já foi diligenciado e a ré não foi localizada (fls. 87 e 101). Cite-se a ré no endereço indicado na certidão de fls. 157.I.

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Fls. 69/71: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 69/71, eis que irrisório para o pagamento do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457347-67.1982.403.6100 (00.0457347-1) - MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP013091 - TITO ROBERTO LIBERATO E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP013122 - GETULIO ORLANDO VENEZIANI) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0712530-24.1991.403.6100 (91.0712530-5) - ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP067685 - MARIA CRISTINA PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0053652-74.2000.403.0399 (2000.03.99.053652-8) - ROSEMEIRE MARQUES MEDEIROS GRACAS X ROSIMEIRE DA SILVA OROSTICA X ROSSANA APARECIDA LIGABO MOTTA DE CARVALHO X RUBENS LEITE DE LIRA X RUTE ROQUE DUARTE X SANDRA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA X SANDRA BITELLI STAHELIN X SANDRA LUZIA VERONESE RAHAL X SANDRA REGINA OKADA X SATOMI MINAKAWA MAESSAKA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0025074-67.2001.403.0399 (2001.03.99.025074-1) - ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X IRACY GOMES MARTINS X JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X SILVONETE ANTONIO MARTINS X SOLANGE ROSELI PRESTES X SONIA MARIA DOS SANTOS X WANDA CRISTINA SAWICKI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0028020-05.2006.403.6100 (2006.61.00.028020-6) - HENRI MORENO FERNANDES X ELISABETE RODRIGUES BASTOS FERNANDES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002832-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002832-4) - JOSE RODRIGUES GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao E.TRF/3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. I.

0001708-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001708-0) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0009242-45.2010.403.6100 - DELTA METAL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Cumpra-se o despacho de fls. 982, expedindo-se o alvará de levantamento. Int. FLS. 982: Defiro nova penhora on line conforme requerido pela Eletrobrás. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado às fls. 970 para conta à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Cumpridas as determinações supra, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela Eletropaulo, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0016130-59.2012.403.6100 - ZILDA DOS SANTOS PAIVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0017451-32.2012.403.6100 - CARLOS ANDRE BONETTI DIAS(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça o autor a modalidade de prova pericial requerida, bem como sua pertinência dado os documentos apresentados pela CEF às fls. 61/90, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0020380-38.2012.403.6100 - ADALENE BRIGIDA TISO(SP312577 - THIAGO MUNIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 149: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025853-78.2007.403.6100 (2007.61.00.025853-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-89.1995.403.6100 (95.0014621-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X EDSON DO AMARAL(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021662-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021662-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025074-67.2001.403.0399 (2001.03.99.025074-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. MAURICIO MAIA) X ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X IRACY GOMES MARTINS X JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X SILVONETE ANTONIO MARTINS X SOLANGE ROSELI PRESTES X SONIA MARIA DOS SANTOS X WANDA CRISTINA SAWICKI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0059210-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO

Fls. 423/424: Considerando os documentos de fls. 28,107,123 e 157, considero a executada KATIA CRISTINA BLANCO devidamente citada.Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0017927-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017927-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RAUL ROCHA X ZILAH PERES ROCHA X LUAR PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo homologado.Int.

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEIA LEMOS BORGES

Fls. 82: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

HABEAS DATA

0004486-22.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE IBIRACI(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DO BANCO CENTRAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001114-31.2013.403.6100 - ECLIPSE BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP102082 - ANA LILIAN SPINA MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 71 indicando a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022692-84.2012.403.6100 - RENATA DA ROCHA SILVA SANTOS X CLEITON DOS SANTOS(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027697-20.1994.403.6100 (94.0027697-4) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 229: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.I.

0008294-35.2012.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA E SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 1477 e ss: defiro a devolução de prazo conforme requerido.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048111-63.1999.403.6100 (1999.61.00.048111-4) - IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A X INSS/FAZENDA

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos,

sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035697-77.1992.403.6100 (92.0035697-4) - MARCOS ANDRE PASSARELLI X SUELI MARIA SANTARELLI PASSARELLI(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES E SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X BANCO ITAU S/A X MARCOS ANDRE PASSARELLI

Intime-se o banco exequente a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B, do CPC. Após, tornem conclusos.Int.

0012115-72.1997.403.6100 (97.0012115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-25.1997.403.6100 (97.0004578-1)) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002480-28.2001.403.6100 (2001.61.00.002480-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0010841-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010841-2) - LEONILDA FRANCISCA HILARIO GRACIANO(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X LEONILDA FRANCISCA HILARIO GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 635: anote-se.Aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento.I.

0001994-09.2002.403.6100 (2002.61.00.001994-8) - MURICI FERREIRA MARTINS X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS(SP109565 - EDSON RICARDO TAVARES SAMPAIO E SP151689 - ERENTON JOSE LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MURICI FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0023205-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032393-55.2001.403.6100 (2001.61.00.032393-1)) PILLARCON CONSTRUCAO E LOC S/C LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PILLARCON CONSTRUCAO E LOC S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio,

arquivem-se.Int.

0016594-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO DA COSTA MARQUES(SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X HELIO DA COSTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019814-26.2011.403.6100 - JORGE LUIS YAMUNAQUE MIRANDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JORGE LUIS YAMUNAQUE MIRANDA
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

Em virtude da **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente Nº 12669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023696-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023696-6) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO E SP211498 - LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 274/275 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 25/02/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede deste Juízo Federal - FÓRUM PEDRO LESSA, sito à AVENIDA PAULISTA, n.º. 1682 - 12º andar - São Paulo/SP, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0023627-61.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP072926 - CARLOS AUGUSTO DE A.MARANHÃO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A VENCEDORA LOTERIAS LTDA - ME(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FREDERICO MEINBERG NETO(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X MILTON NOGUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de

Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

CAUTELAR INOMINADA

0021887-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021887-3) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 161/162 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 25/02/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede deste Juízo Federal - FÓRUM PEDRO LESSA, sito à AVENIDA PAULISTA, n.º. 1682 - 12º andar - São Paulo/SP, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

ACOES DIVERSAS

0044116-42.1999.403.6100 (1999.61.00.044116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ANTENOR PAULO PRADA GALVAO(SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C AZEVEDO JUNIOR)

Considerando a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 08 do mês de MAIO de 2013 às 14:00 horas, devendo a CEF ser intimada a comparecer com preposto que tenha conhecimento dos fatos discutidos nos autos, munido de proposta de acordo.Int.

Expediente Nº 12671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015501-85.2012.403.6100 - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo- IFSP, sob o fundamento de existência de contradição na decisão proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante, que a administração agiu corretamente, tendo, inclusive, corrigido sua própria falha, ao anular a pena aplicada à autora. Alega, outrossim, que a conduta da administração foi utilizada para justificar uma decisão desfavorável, o que, segundo afirma, configura uma contradição.. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que, considerando a decisão de fls. 2311/2314 e a publicação da decisão em 09/01/2013 (certidão de fls. 2317-v), são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Apesar da assertiva da embargante de que o processo administrativo foi efetivamente anulado, explicitou-se na decisão de fls. 2.311/2314 que, ainda que novos atos tenham sido praticados, à vista das ocorrências anteriores- que revelaram nulidade, inclusive, reconhecida pela AGU -, não se encontrava clara a contento, mormente considerando a complexidade da causa, a observância ao devido processo legal na seara administrativa. Observou-se que, a par da nulidade até então ocorrida, inclusive reconhecida pela AGU, havia quadro complexo. Trata-se de debate acerca de contrato administrativo, cuja discussão sobre sua execução e equilíbrio econômico - financeiro se encontra sub judice em outra ação conexa- já havendo, inclusive, prova pericial produzida em ação cautelar em apenso e prova oral-, envolvendo questões complexas. Assim, na linha do exposto na decisão de fls. 2.311/2.314, ainda que tenha havido uma renovação de atos para a aplicação da sanção, à vista da nulidade havida anteriormente e da complexidade da causa a ela ligada e que se encontra em debate em outra ação conexa, não se poderia meramente falar, no caso vertente, em presunção de legitimidade, reclamando-se, por conseguinte, cautela, para que não sejam gerados danos. Tal observação foi exposta na decisão, não se podendo falar, por conseguinte, em omissão, contradição ou obscuridade. A decisão de fls. 2.311/2.314, destarte, expôs os fundamentos necessários para a decisão e foi clara quanto a estes. Ainda, este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da decisão, com sua modificação, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante

deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

0022879-92.2012.403.6100 - SERRA DO FACAO ENERGIA S/A(SP276486A - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 462/463 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. Alega a autora ocorrência de contradição na mencionada decisão, uma vez que considerou o objeto da ação como se questionasse a penalidade administrativa aplicada, quando, na verdade, trata tão somente da Notificação Fiscal. É a síntese do necessário. Recebo os embargos eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. A despeito da assertiva da embargante de que o objeto da ação seja tão somente o lançamento fiscal do débito em questão, analisando-se a petição inicial, depreende-se que a autora alega diversos vícios (incompetência do auditor fiscal, ausência de intimação) no procedimento que culminou com a penalidade administrativa, formulando a final pedido de nulidade da notificação fiscal, posto que toda contratação realizada pela Autora foi realizada de forma lícita, válida e regular perante os terceirizados (fl. 23). Ou seja, para que se decida acerca da nulidade ou não da notificação, será necessária a análise de todo o procedimento fiscal (especialmente quanto às contratações realizadas pela autora), que ocasionou a penalidade administrativa. Com relação à jurisprudência utilizada para respaldar o entendimento firmado na decisão embargada, ao contrário do sustentado pela embargante, restou ali claro que as lides decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores em virtude de violação às normas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas passaram à competência da Justiça do Trabalho. Aquele caso específico objeto do Agravo de Instrumento, cuja ementa foi transcrita, tratava da cobrança de multa por infração ao art. 23, 1º, V, da Lei 8.036/1990. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da decisão, com sua modificação, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 360/363 - A questão suscitada às fls. 360/363 já foi apreciada de antanho pela D. Magistrada às fls. 350. Desta sorte, resta prejudicado o requerido pelo impetrante. Cumpra-se determinado às fls. 350 in fine. Int.

0021909-92.2012.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em que objetiva a impetrante a concessão de liminar que lhe garanta a obtenção de vista do processo administrativo nº 10880.913822/2010-28. Relata que formalizou pedido de ressarcimento de IPI por meio de PER/DCOMP nº 14096.19821.150304.1.1.01-4750, que gerou o Processo Administrativo nº 10880.913822/2010-28. Posteriormente, ao se dirigir à Receita Federal foi informado que seu pedido havia sido analisado e a intimação foi feita por Edital, sob o fundamento de que não foi localizada em seu endereço. Surpresa com a informação, a impetrante solicitou cópia de todo o procedimento administrativo para averiguar o ocorrido, o que lhe foi negado por se tratar de procedimento virtual, sem correspondente em papel. Alega a impetrante que o direito de acesso ao Processo Administrativo é assegurado pela Constituição e não pode ser recusado pela autoridade impetrada. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou a impossibilidade de concessão de vista do PA, diante de sua natureza virtual. Alegou que a intimação foi feita por Edital porque a impetrante se mudou e demorou a informar o novo endereço à SRF. Afirmou que a obtenção de cópias de alguns documentos referentes ao PA podem ser obtidas diretamente na SRF. DECIDO. O pedido formulado em sede de liminar pela impetrante cinge-se apenas na obtenção de cópia integral do Procedimento Administrativo nº 10880.913822/2010-28 o que lhe foi negado sob o argumento de que o PA é virtual não podendo ser convertido em papel, salvo se houvesse interposição de recurso administrativo. Em suas informações (fls. 38Vº), a autoridade impetrada afirmou que: O processo virtual foi criado para atender ao princípio da economia processual e só baixado em papel nos casos em que há apresentação de recurso pelo interessado. No caso em tela, estão atrelados ao processo administrativo nº 10880.913822/2010-28 os seguintes documentos: PER/DCOMP 14096.19821.150304.1.1.01-4750 (documento 01), transmitido pela impetrante; despacho decisório (documento 02), cuja cópia pode ser obtida no sítio da RFB na internet; página de consulta de postagem por CNPJ (documento

03), onde é possível constatar que a intimação feita ao contribuinte, relativa ao despacho decisório, foi devolvida ao remetente pela empresa de Correios; histórico das comunicações (documento 04) e Edital PER/DCOMP 1523/2010 (documento 05), ambos extraídos do Sistema de Compensação de Créditos. Ressalte-se que a consulta de postagem, o histórico de comunicações e o Edital poderiam ser obtidos junto ao atendimento RFB. Desta forma, em caso de baixa do procedimento em papel, estes seriam os documentos de que inicialmente seria composto o processo nº 10880.913822/2010-28. (destaquei). Assim, diante do direito ao acesso aos Processos Administrativos garantido constitucionalmente à impetrante, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a cópia do Processo Administrativo nº 10880.913822/2010-28, nos moldes em que descritos nas informações de fls. 38/40, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

0001057-13.2013.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Fls. 496/497 - Diante do informado pela autoridade Impetrada às fls. 496/496 verso, providencie o Impetrante as peças necessárias à contrafé, apresentando cópias integrais, inclusive com os documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009. Após, se em termos, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, devolvendo-lhe o prazo para informações. Int.

0001976-02.2013.403.6100 - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar pelo qual pretende a impetrante a análise conclusiva dos Processos Administrativos de Consulta nºs 13811.722.580/2012-39, 13811.722.581/2012-83, 13811.722.582/2012-28, 13811.722.583/2012-72 e 13811.722.584/2012-17, protocolizados em 15/05/2012. Alega que foram inscritos dois débitos em Dívida Ativa da União referentes à empresa com a qual houve cisão parcial, não sendo de sua responsabilidade. Ingressou com requerimentos administrativos para a correção da situação em 15/05/2012, pendentes de análise até a presente data. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. Sem razão a impetrante. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 1º), fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O prazo acima mencionado, conforme se infere da transcrição, está previsto em lei, sem que haja necessidade de pronunciamento do judiciário para sua fixação, salvo se e quando houver ofensa à referida determinação legal. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica para os fins do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8702

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047648-58.1998.403.6100 (98.0047648-2) - EDUARDO JOSE GONZALES(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1 - Expeça-se, em benefício da Caixa Econômica Federal, alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do saldo remanescente na conta n.º 0265.005.179402-0 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (fl. 466). 2 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684044-29.1991.403.6100 (91.0684044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057065-79.1991.403.6100 (91.0057065-6)) CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 240 nos termos requeridos à fl. 302.2 - Cumpra-se o item 3 e 4 da decisão de fls. 298/299.3 - Cumpra a autora os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, em relação ao depósito de fl. 281, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Isso porque na petição de fls. 302 a parte autora apenas indicou a pessoa a efetuar o levantamento da primeira e segunda parcela do ofício precatório. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0010405-85.1995.403.6100 (95.0010405-9) - IOLANDA MANSARI X RIZZIERI MANSARE(SP076180 - SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO NACIONAL S/A(SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO E SP056829 - LIGIA MARIA CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

1 - Expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 405 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (fl. 423/424). 2 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0024868-32.1995.403.6100 (95.0024868-9) - DINORAH RODRIGUES MARQUES CESQUIM X DIRCE MARTINEZ X DAGMAR ZANETTA X DARCY LOUREIRO TEIXEIRA X DOROTHY CHIOTTI X DIRCEU FAVALLI X DIOGO DOMINGUEZ X DAVID BARBOSA X DURVAL SOARES X DORIVAL RIVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

1 - Fica prejudicado o pedido formulado pelos autores às fls. 540/544, de concessão de prazo para manifestação acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal em 14.10.2011, tendo em vista tratar-se de mera comunicação de interposição de agravo de instrumento. 2 - Verifico, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet que foi negado seguimento ao agravo de instrumento n.º 0032069-80.2011.403.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 524. Além disso, conforme previsto no 2.º do artigo 542 do Código de Processo Civil, os recursos especial e extraordinário não são dotados de efeito suspensivo, pois devem ser recebidos somente no efeito devolutivo. Eventual efeito suspensivo somente poderá ser atribuído a estes recursos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Assim, considerando a ausência de efeito suspensivo do recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento n.º 0032069-80.2011.403.0000, determino à Caixa Econômica Federal o imediato cumprimento da decisão de fl. 524.3 - Junte-se os autos o extrato de acompanhamento processual do agravo de instrumento n.º 0032069-80.2011.403.0000 e as cópias das decisões proferidas naqueles autos, obtidas no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0020919-92.1998.403.6100 (98.0020919-0) - ADAO AUGUSTO DA ROCHA X EDUARDO MIKIO SATO X ELIANA CRISTINA RODRIGUES PUGA X JOAO CESAR BEZERRA NETO X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1 - Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 338 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (fls. 342/343). 2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da parte autora de fls. 342/343. I. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0015828-45.2003.403.6100 (2003.61.00.015828-0) - FUNDACAO MEMORIAL DA AMERICA LATINA(SP017426 - ROSE MARIE GUILLAUMON LOPES E SP177260B - NELSON GARCIA PERANDRÉA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

0002020-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002020-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ASTREIN ASSESSORIA E TREINAMENTO INDL/ LTDA(SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES)

No prazo de 10 (dez) dias requeira a exequente o quê de direito em relação ao prosseguimento da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0002622-03.1999.403.6100 (1999.61.00.002622-8) - GIOVANNI CAVALLI X FRANCO CONSONNI X JOSE CARLOS PAES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Alvará expedido, disponível para retirada.

0028480-65.2001.403.6100 (2001.61.00.028480-9) - WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA)

Alvará expedido, disponível para retirada.

0009333-77.2006.403.6100 (2006.61.00.009333-9) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Alvará expedido, disponível para retirada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017114-19.2007.403.6100 (2007.61.00.017114-8) - JOSE WALTER LOPES(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Alvará expedido, disponível para retirada.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016436-04.2007.403.6100 (2007.61.00.016436-3) - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA)

Alvará expedido, disponível para retirada.

CAUTELAR INOMINADA

0014270-14.1998.403.6100 (98.0014270-3) - ROSA SATIKO FUJITA FARIAS(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Alvará expedido, disponível para retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980719-12.1987.403.6100 (00.0980719-5) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL J SERRANO LTDA X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3844

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003226-07.2012.403.6100 - STAR COMERCIO E INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN E SP206335 - CRISTIANE APARECIDA DE BARROS E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência ao autor da manifestação da ré. Após, arquivem-se. Int.

0001370-71.2013.403.6100 - DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. 2) Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 3) Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças, para a instrução do mandado de citação. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA COSTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o pedido de utilização do Infojud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. O cadastro no Infojud, realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 do ano de 2009, foi a simples inscrição nominal no sistema dos Juizes vinculados ao tribunal. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar ou não a ferramenta. O Juiz não está obrigado a utilizar o Infojud pelo fato de ter o seu nome inscrito no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026215-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE

EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA X ALBERTO PAZ X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens dos devedores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELEN DOS SANTOS SILVA
Promova a autora, a comprovação do recolhimento das custas perante o juízo deprecado

0026110-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILTON ARAUJO DE SOUZA
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0025287-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA (SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA
Promova a autora, a comprovação do recolhimento das custas perante o juízo deprecado

0011338-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA
Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à

Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011). Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012058-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE DOS SANTOS

Tendo em vista a expiração do prazo de validade, cancele-se o alvará nº 293/2012. Expeça-se novo alvará de levantamento, utilizando-se o mandado de fl. 79, ainda não cumprido, para intimação do beneficiário. Comunique-se a Central Unificada de Mandado desta decisão, determinando o cumprimento, com urgência. Int.

0023318-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE CAMILO

Promova a autora a comprovação do recolhimento das custas perante o juízo deprecado

0004033-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALAIRTON NUNES FEITOSA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0022522-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THAIS SARMENTO CARDOSO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0001236-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ARANTES BARRETO DOS SANTOS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001249-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCELIA PORCINO SANTOS LIMA X ADRIANE ALVES GUIMARAES X MARCOS GUIMARAES

Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001495-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIENE DE MATOS SANTOS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001522-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA BARBOSA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

ACAO POPULAR

0020442-93.2003.403.6100 (2003.61.00.020442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014010-58.2003.403.6100 (2003.61.00.014010-9)) LUIZ CARLOS DIAS COELHO(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF(SP131335A - CARLOS EUGENIO LOPES) X RICARDO TERRA TEIXEIRA(SP131335A - CARLOS EUGENIO LOPES) X AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO X CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE - CNE

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012466-20.2012.403.6100 - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL(SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X WALDIR MISSON X MAGALI APARECIDA PEDROSO MISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012898-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-59.2010.403.6100) SAMMYR SILVA FREITAS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007453-46.1989.403.6100 (89.0007453-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X DOMINGOS RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09 e 10 mediante apresentação das respectivas cópias. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0029715-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029715-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COSMETICOS LUMIERE LTDA X JORGE MARCILIO(MG040296 - ARLINDO AMBROSIO FILHO) X MARIA DAS GRASSAS

Fls. 234/242: Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0026633-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

0001388-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KEYNE MIMOTO SILVA

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008538-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO SURIN

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15, que deverão ser substituídos pelas cópias

apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019014-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014010-58.2003.403.6100 (2003.61.00.014010-9) - LUIZ CARLOS DIAS COELHO(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF(SP169035 - JULIANA CORREA E Proc. CARLOS EUGENIO LOPES (OAB/RJ 14325)) X RICARDO TEIXEIRA
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009195-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X MARCIA TEIXEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES

Indefiro a utilização do Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. No mais, compete à exequente diligenciar junto ao Detran e demais órgãos públicos no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018514-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA LUCIA MARRON(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LUCIA MARRON

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009706-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA
Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020881-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCINETE MARIA DA SILVA

Vistos, etc... Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Conforme documentação dos autos, a arrendatária não cumpriu com suas obrigações contratuais, especificamente, o pagamento das taxas de arrendamento e condominial, o que enseja a rescisão do pacto, nos termos da Cláusula 19ª do referido contrato. Entendo que ficou comprovado o esbulho possessório da parte autora, mediante a notificação da arrendatária, em período inferior a ano e dia, aplicando-se o disposto no artigo 924, do Código de Processo Civil. Face o exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar a reintegração da autora na posse do apartamento nº 21, 2º andar, Bloco A, do Residencial Garden II, na Rua Cachoeira Morena s/nº - Guaianazes - São Paulo, registrado na matrícula 141.527, livro 02, no 7º Oficial de Registro de Imóveis. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 3849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010602-40.1995.403.6100 (95.0010602-7) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X AUREA PARDINI DIAS LONGO X AECIO FERNANDES DE CARVALHO X AUGUSTO DOI X ADEMIR BIAZOTTO X ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI X ANA MARIA LEONE FRANCO TANIHARA X ALGESIRA PRESTA PACE X ABEL NEVES ALPENDRE X ANTONIO PAULO RODRIGUES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Verifico que o alvará de levantamento (fl.389) referente ao depósito de fl.286, foi devidamente expedido, porém foi cancelado, conforme determinado à fl.388, pois não foi retirado pelo advogado. Determino, portanto, a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl.286, bem como do depósito de fl.468. Providenciem os autores a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. No mais, mantenho a decisão de fl.586. Acolho, pois, parcialmente os embargos de declaração opostos pelos autores. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017037-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017037-2) - AMANARY ELETRICIDADE LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 1872/1893: Mantenho a decisão de fls. 218/220 por seus próprios fundamentos. Retifico o 2º parágrafo do despacho de fl. 1794 para constar: Defiro o prazo requerido pelo senhor perito à fl. 1779, por 15 (quinze) dias. Intime-se.

0026404-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026404-4) - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0023467-70.2010.403.6100 - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME

Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0019803-60.2012.403.6100 - BDF NIVEA LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva a anulação de auto de infração (AI 23094, lavrado em 01/03/2011) e o afastamento de toda e qualquer sujeição ao conselho-réu. Aduz a autora, em apertada síntese, que a fiscalização do Conselho Regional de Administração requisitou informações relativos aos seus empregados com vistas a caracterizar a prestação de serviços técnicos de administração, que não foi atendida, daí a lavratura de auto de infração, o qual, uma vez confirmado na via recursal administrativa, ensejou a aplicação de penalidade pecuniária. Narra a inicial que o objeto social preponderante da autora não guarda relação com o rol de atividades profissionais sujeitas à fiscalização e registro perante o réu. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo, preliminarmente, que embora o débito oriundo da atividade exercida por conselhos profissionais esteja compreendido no rol dos créditos da fazenda pública e que se submeta a inscrição em dívida ativa, nos termos da Lei 4.320/64 (art. 39, caput e 2º e 5º), não tem natureza jurídica fiscal, daí porque não se aplicam as regras fixadas pelo Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o artigo 1º, da Lei

nº 6.839/80 prevê que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A autora tem por objeto social o comércio de produtos químicos para fins industriais, cosméticos, produtos auto-adesivos, artigos de beleza; importação e exportação de tais produtos; representação de outras empresas; prestação de serviços de suporte, manutenção e assistência técnica para hardware e software, bem como a prestação de serviços de processamento de dados; manipulação, embalagem, armazenagem, rotulagem, distribuição, comercialização, promoção, propaganda, importação, exportação, compra e venda, comercialização direta ou através de catálogos no atacado, por conta própria ou através de terceiros, de produtos de pele e cabelo, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, fitas adesivas e produtos correlatos; fabricação por encomenda a terceiros de produtos químicos para fins industriais, cosméticos, produtos auto-adesivos, artigos de beleza, produtos semelhantes e correlatos; e, participação em outras sociedades. A fiscalização quanto ao exercício da profissão de técnico de administração não contempla a hipótese de cadastramento perante o conselho profissional de pessoas jurídicas, mas, tão somente, de pessoas físicas, nos termos da Lei 4.769/65. Embora seja reconhecido o poder de polícia atribuído ao conselho-réu (art. 8º, da Lei nº 4.769/65), não estando inscrita, a pessoa jurídica não está obrigada a fornecer dados de seus funcionários ao Conselho, tampouco se submete ao registro e fiscalização por essas entidades de classe. Nesse sentido a jurisprudência: EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. I - O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade ou em relação àquela pela qual prestem serviços à terceiros. II - Se não é exigido da empresa o registro perante o Conselho Regional de Administração, e se o Poder de Polícia não lhe é conferido de forma genérica, mas tão somente para a fiscalização e a autuação das empresas e dos profissionais voltados para a atividade de Administrador, não se pode exigir que a empresa preste informações que refujam ao âmbito de competência do órgão de fiscalização profissional. III - Configura arbitrariedade a aplicação de sanção em empresa não sujeita ao registro perante o Conselho de Administração, pelo simples fato de não responder a pedido de informações, vez que ela não se sujeita à sua fiscalização. IV - Apelação e Remessa Necessária improvidas. (REO 200151010169832 REO - REMESSA EX OFFICIO - 45334 Relator(a) Desembargador Federal FRANCA NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data::22/09/2004 Data da Decisão 14/09/2004 Data da Publicação 22/09/2004) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ. -Recurso interposto pela autora, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração instaurados pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, bem como a extinção das penalidades que lhe foram impostas, pelo não fornecimento de informações ao referido órgão fiscalizador. - Configurada a inexistência de subordinação entre autora e réu, eis que se trata de empresa, cuja atividade básica não é a administração de empresas, descabendo, portanto, sua submissão às regras fiscalizadoras da entidade responsável pelo exercício da profissão de administrador. -Reconhecida a procedência da pretensão deduzida na inicial, com a nulidade dos autos de infração e a extinção das multas deles decorrentes. -Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. -Reformada a R. sentença de primeiro grau. (AC 200002010184942 AC - APELAÇÃO CIVEL - 230847 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU - Data::23/12/2002 Data da Decisão 04/12/2002 Data da Publicação 23/12/2002) A autora, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito, realizou depósito judicial (fl. 68), o qual, considerando a natureza não-fiscal do débito, é recebido na condição de contracautela, garantindo, de qualquer sorte, a satisfação da dívida, nos limites do valor depositado, no caso de improcedência do pedido. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência, contudo, entendendo-o aqui caracterizada, pois a permanência da cobrança de débito cuja ilegalidade foi cautelarmente reconhecida pelo juízo, expõe a autora a consequências que interferem na consecução de seu objeto social. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos e exigibilidade do auto de infração 23094, de 01/03/2011, bem como determinar ao conselho-réu que se abstenha de fiscalizar, exigir registro, controle e/ou informações a respeito de quadro funcional do autor. Cite-se. Intime-se.

0021814-62.2012.403.6100 - VALDIR APARECIDO DA COSTA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 78 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que condene o réu no pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor, em síntese, que teve reconhecido direito à percepção de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho até janeiro de 2012, ocasião em que foi negada a renovação, razão pela qual apresentou novo pedido que foi concedido com vigência até outubro do mesmo ano. Narra a inicial

que, apesar da manutenção do benefício, esta segunda concessão sofreu significativa redução no valor da renda mensal inicial e que, mesmo após revisão e pagamento de diferenças pela autarquia previdenciária, ensejou a inadimplência de diversas obrigações de responsabilidade do autor, causando, por consequência, abalo moral e inscrição em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois o autor não contesta a legalidade da inscrição em cadastros de inadimplentes, já que reconhece não ter cumprido o pagamento de contas de consumo, cartão de crédito e outras obrigações. Note-se que a responsabilidade do réu, no presente caso, é subjetiva, exigindo-se, portanto, a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do INSS e o alegado dano sofrido pelo autor. Assim, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para indicação do valor da causa: R\$ 198.600,00. Cite-se. Intime-se.

0022399-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE BARBOZA DE MELO GRESPI

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 40, para apresentar a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 horas, cumpra o despacho de fl. 40, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0) - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl.454, em face dos extratos de fls.348/453 apresentados pelo coautor Argemiro Alves Silvestre. 2 - A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls. 469/507 e fls.512/544. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal para Antonio Vieira dos Santos e Agnaldo Alves Nascimento. Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls.459 e 509. Providenciem os autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0028151-82.2003.403.6100 (2003.61.00.028151-9) - MARCOS WELBI FERREIRA FULY X MIGUEL ARCANJO DIAS DE SOUZA X PENOEL FRANCISCO DE ASSIS X JURACI SOARES DOS SANTOS X VALSIDINEI BURKET LUCAS X JOSE CARLOS RAGO ANDURAND(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS WELBI FERREIRA FULY X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PENOEL FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X JURACI SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALSIDINEI BURKET LUCAS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAGO ANDURAND

Providencie a advogada dos executados: 1 - a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 932/936, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2 - a comprovação de que os valores penhorados de Volsidinei Burker Lucas são impenhoráveis. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001966-55.2013.403.6100 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir ao feito valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (artigos 258, 259, caput e 282, V, do CPC). Int.

Expediente Nº 7608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0) - CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 250/251, 255/257 e 258/261 : Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como os assistentes técnicos indicados pelas partes. Intime-se o Perito nomeado para retirada dos autos e elaboração do laudo pericial, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0001284-37.2012.403.6100 - ARMELINDA DEITOS DE OLIVEIRA(SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP309413 - ADRIANA GOULART PENTEADO KALIL ISSA E SP306121 - RAUL CIAMPOLINI GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 728/741 e 742/745: Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como os assistentes técnicos indicados pelas partes. Intime-se o Perito nomeado para retirada dos autos e entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002000-30.2013.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º

00020003020134036100AUTORA: SANDRA DE FÁTIMA BELÉM MENEZESRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize a parte autora a continuar trabalhando na função de executante de mandados (oficial de justiça) em decorrência de sua doença, ou, alternativamente, lhe seja concedido horário especial, nos termos do 2º, art. 98, da Lei n.º 8.112/90, para que possa cumprir a jornada diária de duas horas e meia a quatro horas no Setor de Distribuição dos Feitos de 1º Grau. Aduz, em síntese, que ocupa o cargo de analista judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região desde julho de 1997, entretanto, no ano de 2002, foi diagnosticada com a doença conhecida como linfedema no membro inferior direito, motivo pelo qual foi submetida à perícia médica oficial e considerada apta à readaptação. Afirma, por sua vez, que diante de seu quadro clínico, foi considerada apta às atribuições inerentes às atividades de oficial de justiça, sendo certo, que, em 26/09/2002, foi nomeada em caráter ad hoc para o respectivo cargo. Acrescenta, que, em 22/11/2012, foi notificada para indicar outra lotação que atenda suas necessidades, diante da extinção dos oficiais de justiça ad hoc, entretanto, que não há nenhum outro cargo que se adéque às suas necessidades, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu

direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/162. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, a requerente se insurge contra a decisão administrativa que conclui pela impossibilidade de permanecer no cargo de executante de mandados (fl. 27), alegando a inexistência no TRT da 2ª Região, de outro cargo compatível com a doença que a acomete, denominada linfedema no membro inferior direito, que lhe impede de trabalhar muito tempo sentada ou parada em pé. Anoto, inicialmente, que o controle judicial dos atos administrativos discricionários, como é o caso da designação de atribuições de servidores, abrange apenas os aspectos da legalidade da designação, não podendo o judiciário controlar o mérito de atos, sob pena do Poder Judiciário invadir, de forma indevida, a esfera de atribuições do Poder Executivo. Excepcionalmente este controle poderá abranger o mérito de tais atos, quando for constatada uma evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, casos em que a discricionariedade desborda dos limites da lei. Especificamente em relação ao caso dos autos, destaco que aquele que ingressa no serviço público deve ocupar o cargo para o qual foi nomeado por meio de concurso público, não se admitindo a ocupação de cargo distinto, o que, inclusive, implica em ilegal desvio de função. No caso dos autos, não se questiona a gravidade da doença da autora; entretanto, é certo que sua adaptação deve levar em conta as diversas atribuições do cargo para o qual foi nomeada por meio de concurso público, qual seja analista judiciária - área judiciária, sendo que certamente há setores e funções no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que atendam às suas necessidades (fl. 29), o que confere aparente legalidade ao ato administrativo guerreado. Assim, em princípio, a transferência da Autora da Secretaria do Tribunal do TRT-2 para a Secretaria de Gestão de Pessoas, não afronta seus direitos, desde que lhe seja designada naquela secretaria, dentre as funções inerentes ao cargo de analista judiciário, para o qual foi nomeada, uma compatível com seu estado de saúde, ou que, inexistindo, lhe seja assegurado o respeito às suas limitações funcionais decorrentes de seu estado de saúde, que em seu caso consiste em não poder ficar, por muito tempo, sentada ou em pé, nem carregar objetos pesados, restrições estas que não parecem difíceis de serem contornadas pela administração, bastando que se permita revesar durante a jornada de trabalho, ora trabalhando em pé, ora sentada. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020015-52.2010.403.6100 - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista o recolhimento integral dos honorários periciais requeridos pelo perito Tadeu R. Jordan (R\$ 14.780,00 - fls. 140), bem como a discordância manifestada pela ré União com o valor pleiteado (fls. 145/149 e 155), arbitro o valor de R\$ 10.000,00 a título de honorários periciais provisórios e postergo a fixação dos honorários definitivos para após a manifestação das partes sobre o laudo. Intime-se o perito nomeado a fim de que elabore o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 7610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008274-44.2012.403.6100 - ROSALVA SOLEDADE DE FREITAS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 73/81 como emenda à inicial, bem como concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 7612

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-03.1992.403.6100 (92.0001642-1) - CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ X CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIAL(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA

MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ X UNIAO FEDERAL X CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Fls. 572: Tendo em vista o cancelamento da penhora que recaía nestes autos (fl.563), bem como, o teor da manifestação da União Federal às fls. 566/567, informando que não subsiste razão para manutenção de bloqueio dos valores dos precatórios, defiro a expedição de alvará de levantamento à parte autora das 08 parcelas do precatório, pagas às fls. 220, 271, 278, 351, 353, 501, 512 e 538, em nome da advogada Maria Angélica Prospero Ribeiro, OAB/SP nº 227.686. A advogada da autora deverá comparecer a esta Secretaria para retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo, sobrestados. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3443

DESAPROPRIACAO

0906325-68.1986.403.6100 (00.0906325-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X LOUIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X AGRO-COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Cumpra a expropriante o despacho proferido às 476, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0001355-49.2006.403.6100 (2006.61.00.001355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO NUNES DE ABREU

Providencie a Caixa Econômica Federal o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No silêncio, expeça-se mandado para intimação da parte autora, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 117 no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-96.2000.403.6100 (2000.61.00.000098-0) - MARCIAL GONCALVES X MARCIA DE ALMEIDA GONCALVES X MIRIAM APARECIDA GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 429/450, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002560-26.2000.403.6100 (2000.61.00.002560-5) - ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8) - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o informado pela Sra. Perita à fl.368, justifique a parte AUTORA o não comparecimento à perícia agendada no dia 03/10/2012 (11:30 horas), no prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão da prova. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0057436-26.2008.403.6301 (2008.63.01.057436-4) - ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA(SP286224 - LUIZ ANTONIO CORDEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA E SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Fls. 334/345 - Manifestese a parte autora, expressamente, sobre o alegado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, face o tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo em 10 (dez) dias.Int.

0019749-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019749-3) - LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL Providencie a parte AUTORA os documentos solicitados à fl.163, no prazo de 20 (vinte) dias, diretamente ao Sr. Perito, comunicando este Juízo. Após a comunicação, intime-se o Sr. Perito. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0020160-74.2011.403.6100 - VALTER DE OLIVEIRA(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Retifico o despacho de fls. 147 para constar que a parte autora deve manifestar-se, expressamente, sobre o requerido pelo RÉU às fls. 147.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020488-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050264-96.2009.403.6301 (2009.63.01.050264-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO CARLOS VALINO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0050264-96.2009.403.6301). Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal.Int e Cumpra-se.

0020616-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016270-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016270-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0016270-98.2009.403.6301). Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal.Int e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024170-84.1999.403.6100 (1999.61.00.024170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA X CARLOS EDUARDO KRAMER

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0010128-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPA PEL COML/ LTDA EPP X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X SUELI

FURLANI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0014295-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA E SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA)

Verificado erro material na decisão de fls. 380/381 corrijo-a, de ofício, a fim de retificar o relatório e o dispositivo para retirar a denominação Impugnação ao Cumprimento de Sentença passando a constar somente Impugnação: (...) Trata-se de Impugnação oferecida por CEMAX INTERMEDIACÃO SC LTDA. objetivando a elaboração de novos cálculos com aplicação de juros legais e a remessa dos autos a Central de Conciliação a fim de marcar audiência para uma possível composição das partes.(...)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 26.092,39 (vinte e seis mil noventa e dois reais e trinta e nove centavos) atualizado até 04/09/2012 não configurando-se excessivos os valores referentes à penhora e laudo de avaliação juntado aos autos às fls. 315/316 pelos motivos expostos.Em consequência determino o prosseguimento da execução com a designação de leilão para os bens penhorados às fls.315/316.Intimem-se.No mais permanece inalterada a decisão corrigida.Intimem-se.

0016154-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO TAKEO MINAMI(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0019940-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO DINIS

Fls. 141 - A providencia de diligencia junto as empresas Claro e Vivo cabe à parte autora, uma vez que a decisão proferida às fls. 129, é uma determinação judicial.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0011745-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0019658-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AVELINO DA SILVA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022158-87.2005.403.6100 (2005.61.00.022158-1) - CLAUDIO BENTO(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CLAUDIO BENTO X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Tendo em vista o alegado pela EXECUTADA à fl.578, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos.3- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3445

MONITORIA

0009005-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GASPARINI

Requeira a parte autora o que for de direito, cumprindo o despacho proferido às fls. 131, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040947-13.2000.403.6100 (2000.61.00.040947-0) - COMPEL DISTRIBUIDORA E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0049592-27.2000.403.6100 (2000.61.00.049592-0) - ELETRICA COMMEL LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0010110-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010110-0) - VALDIR FERREIRA KERSTING(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200 (hum mil e duzentos reais), conforme requerido pelo Sr. Perito. Recolha a parte autora o valor referente aos honorários periciais em 10 (dez) dias. Após, comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpram-se.

0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3) - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA(SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MAURO JOSE GARCIA ARRUDA X MARIA JOSE FRAGOAS ARRUDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram às partes o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, notadamente quanto à realização de prova pericial nos termos do v. acórdão 70, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011787-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPACO CENTRO DE REESTRUTURACAO BIOLOGICA X VERA LUCIA ENNES DO VALLE

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0015020-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES X ROBSON SILVA RODRIGUES X RONALDO ANTONIO RODRIGUES

Ciência à exequente da redistribuição do feito à esta Vara. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a juntada do mandado e certidão de fls. 377/380, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0015807-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTERNATIVA PAINEIS COML/ LTDA - EPP(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X FLAVIO SAERA DIAS FERNANDES X ANA MARIA GODOY ABREU FERNANDES(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016931-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016931-9) - LUIZ AUGUSTO CONTIER(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO CONTIER X UNIAO FEDERAL(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20120000057. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

Expediente Nº 3452

MONITORIA

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Ciência à RÉ das palmilhas apresentadas pela parte autora às fls. 212/216, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Fl. 224 - Indefiro, por ora, a citação da corrê GISELA MONTEIRO GALLO por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos Executados. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014442-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE

Recebo o Agravo Retido apresentado pelos réus às fls. 184/185. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003316-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE DA CUNHA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, bem como do endereço apontado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 77, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004564-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SOARES DA CUNHA

Recebo o Agravo Retido de fls. 88/95 (RÉU). Vista à Agravada para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010350-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL LOPES CAMELO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito

quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011717-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSMAR SILVA DE ALMEIDA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao RÉU. Anote-se.Recebo os Embargos do réu, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012070-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANICLEIA DA SILVA BERNARDINO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013680-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PINHEIRO MARQUES

Indefiro o requerido à fl.54, tendo em vista a pesquisa já realizada às fls.42/43.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015014-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DE LIMA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015713-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE OLIVEIRA E SILVA

Indefiro a prova pericial requerida pelo RÉU (fls.109/111) tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016818-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu. Anote-se. Indefiro a prova pericial requerida às fls. 81/83, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0018188-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GUIMARAES MELO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001789-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARES PEDREIRA BASTOS DOS SANTOS

Recebo o Agravo Retido de fls.73/78 (RÉ).Vista à Agravada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006990-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RHUAN ALVES DE SOUZA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011531-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO HENRIQUE TOMAZ

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011532-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERREIRA DA SILVA

Recebo os Embargos do réu, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018248-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA RAMOS DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018272-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILTON SOUZA DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041006-35.1999.403.6100 (1999.61.00.041006-5) - RICARDO LOPES X CLAUDIA PEREIRA PINTO LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais). 2- Fl.412 - Expeça-se Alvará de Levantamento do Sr. Perito, referente a guia de depósito de fl.410, observadas as formalidades legais. 3- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.412/450, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0003244-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003244-5) - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito às fls.494/495, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010293-91.2010.403.6100 - POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito às fls.1040/1044, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0016708-90.2010.403.6100 - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito às fls.251/252 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

1- Preliminarmente, resta prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl.158, tendo em vista a petição de fl.137, bem como a oposição de Embargos à Execução (fls.80 e 113/114). Dessa forma, regularize o coexecutado MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA. sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003793-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS X

ANA LIDIA ALVES HEROLD

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014119-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA X MEIRE ROCHA RODRIGUES(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X SILVIA YUKIKO OKI UEMA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição juntada às fls. 135/140, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009848-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO HISSASHI SUZUKI

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009830-48.1993.403.6100 (93.0009830-6) - N C P REPRESENTACOES S/C LTDA(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do ofício com saldo atualizado juntado às fls. 218/220 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido no prazo acima fixados, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados até dezembro de 1996, e ofício de conversão em renda da União dos valores depositados a partir de Janeiro de 1997, conforme ofício de fls. 213. Informe a União Federal o código de receita para a expedição do ofício acima deferido. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Intimem-se e cumprase.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012620-72.2011.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1- Preliminarmente, e tendo em vista o alegado à fl.206, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. 2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007282-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)

Tendo em vista a petição de fls.112/114, fica prejudicado o despacho de fl.111. Manifeste-se a parte AUTORA acerca da petição de fls.112/114, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0001946-79.2004.403.6100 (2004.61.00.001946-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDIVALDO AMANCIO(SP187755 - EDIVALDO AMANCIO)

1- Fl.178 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial (fls.08/12, 16/24 e 28/36), mediante substituição por cópias simples que deverão ser apresentados pela parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. 3- Proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo do RÉU para manifestação acerca do despacho de fl.177. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3465

MANDADO DE SEGURANCA

0032540-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032540-5) - JURANDIR ALVES MOURA(SP039795B - SILVIO QUIRICO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

.pa 1,5 FLS. 303 - 1 - Em face da constituição de novo advogado do IMPETRANTE conforme procuração juntada às fls. 301, providencie a Secretaria o cadastro do mesmo no Sistema Processual Informatizado - ARDA, para fim de futuras intimações. 2 - Nada a apreciar com relação ao pedido de justiça gratuita às fls. 299/300, tendo em vista que tal benefício foi deferido às fls. 62 - item 3. 3 - Após, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0017928-89.2011.403.6100 - EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP
FLS. 202 - Converto o julgamento em diligência. Cumpra o impetrante, na íntegra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 183, trazendo aos autos cópias da sentença, eventual acórdão, e certidão de trânsito em julgado, proferida nos autos do processo criminal nº 2004.61.02.010444-9, que tramitou perante a 4ª Vara Criminal Federal de Ribeirão Preto. Após, voltem os autos conclusos.

0008956-96.2012.403.6100 - CIA THERMAS DO RIO QUENTE X CIA THERMAS DO RIO QUENTE(MG117547 - MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
FLS. 437 - 1 - Expeça-se mandado, à autoridade coatora, para intimação da r. decisão de fls. 425/436 que deu provimento ao Agravo de Instrumento 0030330-38.2012.4.03.0000 (2012.03.00.030330-6) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, interposto pela IMPETRANTE, adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da mesma. 2 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fls. 416, abrindo-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Intimem-se.

0011131-63.2012.403.6100 - SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 609 - 1 - Petição de fls. 503/504 com documentos às fls. 505/608: Tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da decisão proferida às fls. 447/450, mantenho-a em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0014811-56.2012.403.6100 - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
FLS. 53 - Diante da informação da autoridade coatora às fls. 50/52, quanto à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 04977.005769/2012-80, bem como a inscrição como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7071.0018708-20, manifeste-se a IMPETRANTE no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0018465-51.2012.403.6100 - AUCA SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
FLS. 99 - 1 - Expeça-se mandado, à autoridade coatora, para intimação da r. decisão de fls. 95/98 que deu provimento ao Agravo de Instrumento 0000934-79.2013.4.03.0000 (2013.03.00.000934-2) interposto pela IMPETRANTE, determinando o recolhimento do IRPJ sob a alíquota de 8% e da CSLL em 12%, nos termos do artigo 15, II, a, da Lei 9.249/95, até a prolação da sentença neste feito, adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da mesma. 2 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão de fls. 55/56. Intimem-se.

0018604-03.2012.403.6100 - RONALDO BENELLI GRAZIANI X GISELLE ROUX GRAZIANI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
FLS. 41 VERSO - 1 - Fls. 39: Defiro o ingresso da UNIÃO, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da r. decisão de fls. 32/32 verso, conforme se verifica no MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2012.01788 juntado às fls. 38. 2 - Tendo em vista a certidão retro intime-se, por mandado, a autoridade coatora para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. decisão liminar de fls. 32/32 verso, recebida naquele órgão em 31-10-2012 com o OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO 0024.2012.01787 (FLS. 37). 3 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0018748-74.2012.403.6100 - DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 180 - 1 - Tendo em vista a certidão supra, estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para que a IMPETRANTE cumpra o determinado no r. despacho de fls. 177, quanto ao exposto pela autoridade coatora às fls. 155/176, sob pena de extinção do feito e cassação da r. decisão liminar proferida às fls. 146/148. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0019899-75.2012.403.6100 - C&A MODAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

FLS. 1477 - Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas, notadamente quanto às preliminares argüidas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

0021096-65.2012.403.6100 - JULIO BLINKE FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

50 - Tendo em vista o exposto e requerido pelo IMPETRANTE às fls. 47/49, o constante no item 4 - e da petição inicial (fls. 02/17) e, ainda, a planilha supra, cadastre-se no Sistema Processual Informatizado - ARDA o nome do advogado indicado às fls. 49 e republique-se a r. decisão liminar de fls. 43/44. Intime-se. FLS. 43/44 - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIO BLINKE FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário referente ao saque do plano de previdência da Funcesp realizado há mais de 05 anos em razão da decadência, bem como a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15%, e caso promova o lançamento decorrente do saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa e alíquota de 15%. Aduz, em síntese que obteve liminar em ação mandamental anterior ajuizada pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, determinando à CESP que se abstenha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da reserva matemática individual dos associados do impetrante. Informa que, durante a vigência da liminar, posteriormente revogada em decorrência da prolação de sentença, o impetrante não realizou pagamento de imposto de renda entre agosto de 2001 e outubro de 2007. Contudo, informa que a presente ação pretende garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao devido. Sustenta a ocorrência de decadência referente a todos os fatos geradores de IR ocorridos até o ano de 2006 que não tenham sido lançados pela Fazenda, na medida em que no período da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Administração Pública não poderia cobrar os valores não pagos, mas poderia ter realizado o respectivo lançamento. Defende o afastamento da multa de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios, tendo em vista que o tributo não foi recolhido por força de determinação judicial por meio de liminar. Aduz, ainda, a ausência de distinção entre a previdência privada e a previdência complementar no que tange à natureza jurídica de ambas, não havendo que se falar em distinção de alíquota de imposto de renda entre uma e outra, razão pela qual sustenta a incidência do IRPF à alíquota única de 15%, nos termos do art. 3º da Lei nº. 11.053/04. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Quando se trata de lançamento por homologação, qualquer ato do contribuinte que declara o crédito tributário afasta a ocorrência de decadência, como já é pacífico na jurisprudência. No que se refere ao questionamento sobre alíquota, oportuno que se observe que o regime do imposto de renda é sempre anual e, no período do calendário gregoriano entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, havendo aquisição de disponibilidade econômica ocorre a incidência da alíquota que a lei determinar. Com relação à multa e juros, estes necessariamente se fundam na existência de mora, isto é, pagamento injustificado a destempo. Desta forma, a exigibilidade destes valores é feita a partir de realidade

objetiva, ou seja, do pagamento haver sido a destempo de forma injustificada, cumprindo ainda observar que, no caso de suspensão da exigibilidade por qualquer motivo, a mora somente ocorre no momento em que a suspensão deixar de existir. Neste sentido há lei expressa dispondo que, mesmo no caso de improcedência de ações, é facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento no prazo de trinta dias. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0021218-78.2012.403.6100 - BRG PINTURAS, COM/ E SERVICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por BRG PINTURAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição n.ºs. 31081.55730.300911.1.2.15-7260, 32364.15520.300911.1.2.15-8568, 05004.30113.300911.1.2.15-2145, 16006.77009.300911.1.2.15-7018, 07888.49774.300911.1.2.15-3898, 28208.19731.300911.1.2.15-6000, 29724.44816.300911.1.2.15-3407, 30097.09553.300911.1.2.15-9369, 20514.30863.300911.1.2.15-9885, 39222.89814.300911.1.2.15-3709, 08445.36632.300911.1.2.15-0077, 34715.90137.300911.1.2.15-0209, 02911.76958.300911.1.2.15-8370, 25357.24647.300911.1.2.15-0005, 30905.87770.300911.1.2.15-1103, 16489.07983.300911.1.2.15-1792, 40030.90916.300911.1.2.15-7336, 39768.79129.300911.1.2.15-4059, 08293.42205.300911.1.2.15-2008, 09711.30842.300911.1.2.15-8062, 07854.96605.300911.1.2.15-8469, 30923.70845.300911.1.2.15-2512, 29605.92426.300911.1.2.15-3900, 02865.09266.300911.1.2.15-5260, 33470.33410.300911.1.2.15-0275, 20112.89236.300911.1.2.15-0552, 37623.12086.300911.1.2.15-4455, 09646.13209.300911.1.2.15-0590, 25538.57825.300911.1.2.15-4630, 17131.51855.300911.1.2.15-0164, 01867.85043.300911.1.2.15-7225, 41016.23993.300911.1.2.15-0310, 21384.74364.300911.1.2.15-9442, 34370.55958.300911.1.2.15-3303, 07546.92755.300911.1.2.15-8252, 29449.40931.300911.1.2.15-0683 (fls. 28/63). Afirma a impetrante, em síntese, que formalizou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs supra mencionados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e, porém, não foram apreciados até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 76). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 85/90, aduzindo, em síntese, que a quantidade de pedidos de restituição que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é enorme e, por isso, não são imediatamente analisados. Salientou, ainda, que o trabalho de análise segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Sustentou, outrossim, não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado ao impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 78/80 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, não obstante as alegações da autoridade impetrada, em suas informações, examinando-se os documentos constantes nos autos (fls. 28/63), verifica-se que os requerimentos apresentados pela impetrante no âmbito administrativo estão aguardando, há mais de 01 (um) ano, os respectivos julgamentos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Ainda, assim determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja

proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua intimação, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante: PER/DCOMP's n.ºs. 31081.55730.300911.1.2.15-7260, 32364.15520.300911.1.2.15-8568, 05004.30113.300911.1.2.15-2145, 16006.77009.300911.1.2.15-7018, 07888.49774.300911.1.2.15-3898, 28208.19731.300911.1.2.15-6000, 29724.44816.300911.1.2.15-3407, 30097.09553.300911.1.2.15-9369, 20514.30863.300911.1.2.15-9885, 39222.89814.300911.1.2.15-3709, 08445.36632.300911.1.2.15-0077, 34715.90137.300911.1.2.15-0209, 02911.76958.300911.1.2.15-8370, 25357.24647.300911.1.2.15-0005, 30905.87770.300911.1.2.15-1103, 16489.07983.300911.1.2.15-1792, 40030.90916.300911.1.2.15-7336, 39768.79129.300911.1.2.15-4059, 08293.42205.300911.1.2.15-2008, 09711.30842.300911.1.2.15-8062, 07854.96605.300911.1.2.15-8469, 30923.70845.300911.1.2.15-2512, 29605.92426.300911.1.2.15-3900, 02865.09266.300911.1.2.15-5260, 33470.33410.300911.1.2.15-0275, 20112.89236.300911.1.2.15-0552, 37623.12086.300911.1.2.15-4455, 09646.13209.300911.1.2.15-0590, 25538.57825.300911.1.2.15-4630, 17131.51855.300911.1.2.15-0164, 01867.85043.300911.1.2.15-7225, 41016.23993.300911.1.2.15-0310, 21384.74364.300911.1.2.15-9442, 34370.55958.300911.1.2.15-3303, 07546.92755.300911.1.2.15-8252, 29449.40931.300911.1.2.15-0683 (fls. 28/63). Oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Em seguida, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0021438-76.2012.403.6100 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 301 VERSO - 1 - Recebo a petição de fls. 295/296 como aditamento à petição inicial. Tendo em vista a grande quantidade de documentos apresentados com o aditamento supra, que dificulta a juntada, manuseio e conservação dos autos, determino o prazo de 10 (dez) dias para a retirada dos documentos, que deverão ser apresentados digitalizados, gravado seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, nos termos do artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei n.º 11.419, de 19/12/2006. 2 - Após, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 287/291, quanto à notificação da autoridade impetrada e intimação de seu representante judicial. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação do pólo ativo (fls. 290 verso) e atualização do valor da causa conforme indicado às fls. 295 (R\$ 69.813.366,60). Intime-se.

0021968-80.2012.403.6100 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A X FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A E FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre: o terço constitucional de férias, abono constitucional de férias e respectivo adicional, férias indenizadas (não gozadas), vale transporte pago em dinheiro, vale alimentação pago em dinheiro, auxílio doença e auxílio doença acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, salário estabilidade acidente de trabalho, salário maternidade, horas extras, horas extras do banco de horas, adicional noturno e de insalubridade, sobreaviso, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, quebra de caixa, descanso semanal remunerado, auxílio aluguel, auxílio creche, auxílio educação, décimo terceiro salário e ajuda de custo. Sustentam as impetrantes, em síntese, que não incide contribuição social sobre as verbas mencionadas posto que não constituem remuneração, uma vez que não há prestação de serviço (efetivo ou potencial). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 404). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 413/438, aduzindo, em síntese, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Sustentou, assim, que as férias nada mais são que um descanso remunerado legalmente autorizado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante, ficando à disposição desta, sendo que o terço de férias, por sua vez, não visa indenizar o trabalhador, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Saliu que, no caso das férias indenizadas, a Lei n.º 8.212/91, art. 28, 9º, alínea d, tratou de as excluir do salário de contribuição. Asseverou que o abono de férias previsto no art. 143 da CLT possui caráter indenizatório, resultante da conversão

de 1/3 das férias em abono pecuniário, estando igualmente excluído da hipótese de incidência da contribuição. Consignou, ainda, que o pagamento do salário integral ao empregado afastado por doença ou acidente de trabalho nos primeiros quinze dias decorre da relação de emprego é dever do empregador, nos casos de interrupção do contrato de trabalho, pagamento da remuneração ao empregado, com os respectivos reflexos no recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias. Ressaltou que férias, licença maternidade, afastamentos iguais ou inferiores a 15 dias (doença ou acidente de trabalho), aviso prévio, greve, entre outras situações que são custeados pelos cofres previdenciários, não eximem o empregador da obrigação previdenciária relativamente à contribuição incidente sobre a folha de salários. Afirmou que o auxílio acidente não é suportado pelas impetrantes, mas pago como benefício previdenciário pelos cofres públicos, não integrando base de cálculo para contribuição. Relatou que, a partir do momento que o vale alimentação é pago em dinheiro, passa a ter natureza salarial, sendo, portanto, base para todas as contribuições. Aduziu, também, que a lógica aplicável ao salário maternidade é que, embora o pagamento do benefício tenha sido atribuído ao INSS, tal fato não faz desaparecer a natureza salarial da rubrica. Informou que não há como se reconhecer a alegada natureza indenizatória da quebra de caixa, posto que o pagamento é habitual e não vinculado à efetiva quebra de caixa, sendo efetuado ainda que o empregado jamais venha a sofrer algum prejuízo. Consignou, outrossim, que o adicional de transferência consubstancia-se em sobre-salário a que tem direito o empregado transferido por ato unilateral do empregador, no importe de 25 % dos salários percebidos na localidade onde contratado e reveste-se de natureza salarial, pois possui características de suprimento de utilidades, ainda que se destine a compensar maior onerosidade ocorrida com a transferência e possa ser retirado quando desaparece a causa. Afirmou que o adicional de sobreaviso possui natureza salarial, pois visa remunerar o período em que o empregado fica à disposição do empregador, esperando uma ordem para eventualmente se ativar. Saliu que, no caso das horas extras, a não incidência de contribuição previdenciária é injustificável, diante da ausência de interrupção do contrato de trabalho, sendo que a Constituição Federal atribui natureza remuneratória às verbas percebidas a título de horas extras e adicionais noturno e de insalubridade. Informou que não há qualquer disposição legal para que o descanso semanal remunerado seja isento da contribuição previdenciária, uma vez que não consta da relação taxativa do art. 28, 9º da Lei nº. 8.212/91. Sustentou, também, que a parcela relativa ao vale transporte não está sujeita a incidência de contribuição previdenciária e nem de FGTS, também não constituindo verba remuneratória e nem rendimento tributável. Afirmou que, caso o auxílio educação esteja, de fato, sendo pago de acordo com a legislação pertinente, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária e caso contrário, indubitavelmente integrará o salário de contribuição, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. Alegou que o auxílio creche ou reembolso creche não integra o salário de contribuição previdenciário se esse for pago consoante disposição contida na legislação trabalhista. Defendeu que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina), em razão de sua natureza salarial. Aduziu que sobre o salário estabilidade acidente de trabalho, prêmios e gratificações não habituais e auxílio aluguel deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que tais verbas não estão dentre as exclusões de incidências de contribuições sociais listadas no art. 28, 9º da Lei nº. 8.212/91. Consignou que o aviso prévio indenizado tem natureza salarial, vez que tal parcela é computada no tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º da CLT). Por fim, afirmou que qualquer compensação/restituição só poderia se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação e não pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela RFB, vencidos e vincendos, mas tão somente com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes mediante qualquer declaração em GFIP. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 406/409 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das

contribuições previstas nos artigos 202 e 204;Portanto, a contribuição patronal incide, em princípio, sobre as remunerações pagas a qualquer título. Posto isto, passamos a análise das verbas objeto desta demanda.Considere-se que o salário maternidade tem natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º da Lei n.º 8.212/91 que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma, o repouso semanal remunerado possui natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, AMS n. 200961140027481, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 09.11.10; TRF da 1ª Região, AC n. 200401000111141, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, unânime, j. 08.10.04;TRF da 4ª Região, AC n. 9304160863, Rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, unânime, j. 09.09.97).Por sua vez, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pelo empregador (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999).As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra ou hora extra do banco de horas) ou em horário noturno, perigoso ou insalubre também possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, incisos IX, XVI e XXIII, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração, atribuindo-lhes, pois, natureza salarial. Neste sentido, inclusive, o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Da mesma forma, as férias, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Com relação ao adicional de transferência provisória, consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, este guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º PROPORCIONAL - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORA EXTRA, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 -APELAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL PROVIDAS, EM PARTE - 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. Mesmo entendimento é aplicado ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. 3. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 4. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. 5. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pela impetrante, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 6. Como o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009, o MS foi impetrado em SET 2011 e o STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda, o acerto de contas se fará sem as limitações por competência. 7. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 8. Apelação da impetrante não provida. Apelação da FN e remessa oficial providas, em parte. 9. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de dezembro de 2012., para publicação do acórdão. (AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/12/2012 PAGINA:402). (grifo nosso)No que tange ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a natureza não-indenizatória desta gratificações feitas por liberalidade do empregador, razão pela qual incide contribuição previdenciária (EDRESP 200500367821 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 733362 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/04/2008).Com relação ao auxílio aluguel, incide a contribuição previdenciária, vez que tal verba

também possui caráter salarial. (STJ :REsp n. 439133/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 22/09/2008; TRF/1ª Região: AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269). Do mesmo modo, em relação ao 13º salário, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ainda, é devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado estável, em virtude de acidente de trabalho, dispensado antes do término do período de estabilidade, tendo em vista sua natureza remuneratória, posto que nada repara ou reconstitui o que tenha sido previamente perdido ou danificado. Pelo contrário, antecipa valores devidos em função da prestação laborativa regular, dispensando o empregado de suas obrigações contratuais e conferindo-lhe, portanto, uma vantagem contratual, um plus no patrimônio jurídico plenamente sujeito à tributação pela contribuição previdenciária (AC 200451010000395 AC - APELAÇÃO CIVEL - 364326 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::12/08/2009 - Página::40). Por outro lado, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de sobreaviso, por possuir nítido caráter indenizatório. (TRF1, AMS200137000004923, OITAVA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ DATA:11/10/2007 PAGINA:181; AC 2007.34.00.028336-4/DF, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, E-DJF1 P.308 DE 25/07/2011). No que tange ao adicional de 1/3 de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Ainda, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Destarte, modificando entendimento anterior, passo a adotar o entendimento da jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional). Ademais, as contribuições previdenciárias não devem incidir, também, sobre o abono de férias, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143 da CLT, por gozar tal direito em pecúnia. Da mesma forma, as férias indenizadas. No mais, os valores pagos a título de auxílio-creche não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Com relação ao vale-transporte, a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa. Por sua vez, no que tange ao auxílio-educação, com previsão no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, por não se tratar de remuneração do trabalhador de forma efetiva, não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Com efeito, o adimplemento de auxílio-educação ou bolsa de estudo representa investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. Neste sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. ART. 28, 9º, ALÍNEA T, DA LEI N. 8.212/91 (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97). PRECEDENTES. 1. O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Recurso especial não-provido. (RESP 200200235029 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 417043 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data da Decisão - 04/05/2006) Ainda, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. No mais, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º

1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Considere-se, neste ponto, o auxílio-doença e o auxílio-acidente em si constituem típicos benefícios previdenciários, pagos pela Previdência Social, durante os quais não há recolhimento de contribuição social. Por fim, no que tange à gratificação, consigne-se que os prêmios, gratificações, auxílios, abonos e ajuda de custo somente não integram o salário de contribuição quando possuem natureza meramente indenizatória e eventual, o que não restou comprovado, de plano, nestes autos. Ao reverso, se pagos com habitualidade, terão caráter salarial e, portanto, estarão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (grifo nosso) (AI 325710 - Desembargadora Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 29/07/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO E DE TRANSPORTE. HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia. 3. As verbas relativas à ajuda de custo e de transporte pagas impropriamente de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado, caracterizam-se como salário e são base de cálculo de contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200702237793 RESP - RECURSO ESPECIAL - 988855 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/09/2010 - grifo nosso). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre: adicional de sobreaviso, terço constitucional de férias, abono constitucional de férias, férias indenizadas (não gozadas), auxílio creche, vale transporte pago em dinheiro, auxílio educação, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresentem as impetrantes as procurações de fls. 33 e 55 em seus originais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021983-49.2012.403.6100 - GALVAO FERREIRA GUEDES - TRACAO CENTRO X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - READEQUACAO BRAS X CONSORCIO FERREIRA GUEDES - GALVAO - LOTE 2 LINHA D X CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO - LOTE 1 LINHA B X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - LOTE 1 LINHA A X CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO - LINHA 8 DIAMANTE X GALVAO FERREIRA GUEDES - LINHA 7 RUBI X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - LINHA 10 TURQUESA - BRAS X GALVAO ENGENHARIA S/A X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 227 - 1 - Diante do exposto e requerido pelas IMPETRANTES às fls. 226, defiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 222, quanto à regularização do valor da causa e custas judiciais complementares. 2 - Decorrido o prazo supra sem cumprimento do determinado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Intime-se.

0022109-02.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO,BUSNELLO(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 95 - 1 - Diante do requerido pela IMPETRANTE às fls. 85/86, parcial desistência dos pedidos realizados e, ainda, a resposta apresentada pela 6ª Vara Cível/SP às fls. 92/94, informando que o Mandado de Segurança 0016040-56.2009.403.6100 foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) suspendo, por ora, a requisição de informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, conforme determinado na r. decisão de fls. 83;b) determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE apresentar cópias da inicial e decisões proferidas no feito supra citado. 2 - Após, retornem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do aditamento à inicial. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para regularização do valor da causa, conforme indicado às fls. 85/86 (R\$ 141.040,55).Intime-se.

0022351-58.2012.403.6100 - DENIS SCHAPIRA WAJMAN(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

FLS. 183 VERSO - 1 - Diante do exposto e requerido às fls. 177, defiro o ingresso da UNIÃO no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão de fls. 63/65, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2013.00028 juntado às fls. 176. 2 - Tendo em vista que a ciência da autoridade impetrada quanto à r. decisão de fls. 178/182 deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0000279-10.2013.403.0000 (2013.03.00.000279-7) interposto pelo IMPETRANTE, foi providenciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23-01-2013, conforme planilha do Sistema Processual retro, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à UNIÃO (AGU) e, oportunamente, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000039-54.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 572 - 1 - Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar, dê-se normal prosseguimento ao feito.2 - Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, entregando-lhe cópia da inicial.3 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a IMPETRANTE junte as cópias dos processos 0687593-47.1991.403.6100 - Cautelar Inominada e 0703895-54.1991.403.6100 - Procedimento Ordinário, conforme requerido às fls. 12 da petição inicial. Saliento, que tais cópias deverão ser apresentadas digitalizadas, gravado seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, nos termos do artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006.4 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000073-29.2013.403.6100 - ODAVIR RISSI(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 90/95: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no que tange à alegada ilegitimidade passiva.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

0000110-56.2013.403.6100 - TROND NILSEN X DEBORA DIAS DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 31 - 1 - Tendo em vista a certidão supra, cumpram os IMPETRANTES no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o determinado na r. decisão de fls. 29, apresentando cópias de fls. 17 verso e 18 para complemento da contrafé. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000457-89.2013.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações e documentos apresentados fls. 234/283, inclusive sobre eventual interesse no prosseguimento deste feito. Sem prejuízo, no

mesmo prazo, traga aos autos procuração de fls. 16/17, em seu original. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001527-44.2013.403.6100 - BRUNO FELIPE TEIXEIRA DA MOTA E SILVA (SP319210 - CARLOS DALMO LEAL RIBAS) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BRUNO FELIPE TEIXEIRA DA MOTA E SILVA em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de convocar o impetrante para o serviço militar, com a expedição do Termo de Quitação. Alega o impetrante, em síntese, que concluiu o curso de medicina no ano de 2011, estando agora matriculado no programa de residência médica (pós-graduação), na cidade de Presidente Prudente. Aduz ter sido dispensado do serviço militar obrigatório ao completar 18 anos, após realizar todo o processo de alistamento obrigatório, por ter sido incluído no excesso de contingente. Afirma, porém, que, tendo em vista sua condição de médico, foi convocado para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial para médicos, com base na Lei nº. 5.292/67. Sustenta, porém, que se encontra pacificado pelos tribunais que aqueles que foram dispensados do serviço militar por excesso de contingência no período anterior à lei não poderão ter sua dispensa revogada. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. A questão trazida a juízo reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado, novamente, para o serviço dito especial, uma vez concluído o curso de medicina. Consigne-se, de início, que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 143, que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e dever de todo cidadão que somente será dispensado em casos excepcionais. A Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) preceitua que o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (art. 10). Ainda, a Lei 4.375/64, ao dispor sobre a prestação do serviço militar, determina que a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Por fim, prevê as hipóteses de isenção, de adiamento de incorporação e de dispensa de incorporação. O Decreto nº. 57.654/66, por sua vez, esclarece que o recrutamento tem por fundamento a prestação do Serviço Militar em caráter obrigatório ou voluntário, devendo todos os brasileiros se apresentar, obrigatoriamente, para seleção, no ano em que completarem 18 anos de idade sendo que, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados e designados para incorporação e/ou constituirão o excesso de contingente. Portanto, conclui-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, previsto na Lei nº 4.375/64 (lei geral), para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 (lei especial). Assim sendo, embora o convocado incluído no excesso de contingente, caso não seja chamado para incorporação até 31 de dezembro do ano designado para prestação do Serviço Militar inicial de sua classe, seja dispensado de incorporação, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, permanece sujeito a convocações posteriores, em outras formas e fases do Serviço Militar. De fato, a Lei nº. 5.292/67, em sua redação original, dispunha: Art 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - pelos brasileiros, regularmente matriculados nos Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições da presente Lei e sua regulamentação. Na mobilização, compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial. (...) Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (...) Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. Logo, depreende-se da leitura conjugada dos dispositivos legais citados que os dispensados de incorporação que tenham concluído o curso de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária podem ser novamente convocados para prestar o Serviço Militar. De fato, a Lei nº. 5.292/67 não se aplica somente àqueles que tiveram adiada a sua incorporação em virtude de matrícula nos referidos cursos universitários, mas também

àqueles que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação por terem sido incluídos no excesso de contingente, concluem, posteriormente, um dos cursos de que trata a lei, como é o caso dos presentes autos. Desta forma, a dispensa de incorporação não significa a exclusão definitiva da obrigatoriedade à prestação do serviço militar que pode ocorrer em momento posterior. No mais, anotem-se as alterações advindas na legislação supra mencionada pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010: Art. 1º Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) (...) Art. 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Por outro lado, não obstante não se verificar nenhuma ilegalidade na convocação do impetrante ao serviço militar, nos termos da Lei nº 5.292/67, considere-se que, conforme se verifica nos autos, o impetrante encontra-se regularmente matriculado para residência médica na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - Presidente Prudente, na área de Clínica Médica (fl. 21), sendo esta, notadamente, uma complementação dos estudos curriculares dos médicos e um prolongamento necessário ao exercício hábil da profissão. Neste passo, reputo possível que sua convocação para o serviço militar obrigatório aguarde o término da referida residência, nos termos do artigo 29, e, da Lei n.º 4.375/64. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar tão somente para suspender a convocação do impetrante ao serviço militar obrigatório, nos termos da Lei 5.292/67, até o término de sua residência médica na UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, na área de Clínica Médica. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se com urgência o teor desta decisão ao seu representante legal. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001697-16.2013.403.6100 - AFONSO MELO ALVES DE CARVALHO JUNIOR X INGRID PIMENTEL MARQUES CARVALHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2156

ACAO CIVIL PUBLICA

0023778-37.2005.403.6100 (2005.61.00.023778-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(Proc. RJ082200 JULIO CESAR DO MONTE E Proc. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES E RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E RJ159773A - FABIA SUZANA ABREU DOS SANTOS SOUZA) X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X OBSESSAO COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre

embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela requerida veiculam pedido de efeito modificativo da sentença de fls. 597/615, intime-se o autor para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0011691-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO

Fls. 85: Defiro. Providencie a parte autora o desentranhamento dos documentos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

0017405-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAO FERREIRA LAERTE NETO(SP214921 - ELIANA ALVES)

Fls. 121: Defiro. Providencie a parte autora o desentranhamento dos documentos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

0018313-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIELSON GARI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIELSON GARI DA COSTA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0020848-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO VALENTIM DE SOUZA

Providencie a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos originais conforme requerido às fls. 59. Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005334-05.1995.403.6100 (95.0005334-9) - ABILIO TEIXEIRA BACELAR VASCONCELOS X ELZA FREITAS BACELAR VASCONCELOS(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO

Especifique a autora as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015593-15.2002.403.6100 (2002.61.00.015593-5) - DROGARIA SOROCABANO JABOTICABAL LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0005761-84.2004.403.6100 (2004.61.00.005761-2) - MAURICIO TADAO OGOSHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0010555-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010555-2) - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA HELENA MACRI PINHEIRO SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES X ANTONIO JOSE GOMES X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0017909-83.2011.403.6100 - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X KLEBERT DIAS DE SOUZA(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA)

Fls. 376: Defiro o pedido, expedindo a Secretaria a certidão de inteiro teor e intimando o corréu Klebert Dias de Souza a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 375.Int.

0002412-92.2012.403.6100 - KOGA KOGA & CIA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da(o) AUTORA em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal,subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0004260-17.2012.403.6100 - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor apresentado pelo Sr. Perito está de acordo com o valor de mercado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 15.000,00, valor este razoável, que corresponde a material dispendido e análise de toda a documentação destes autos (3 volumes), sem prejuízo de análise de outros documentos que se fizerem necessários.Designo o dia 04/03/2013, às 11 h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 593 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0022334-22.2012.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/84: Tendo em vista que o processo nº 0024426-41.2010.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível, já foi sentenciado, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, nos termos da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. Eventual ocorrência de litispendência/coisa julgada será apreciada após a vinda da contestação ou quando da prolação de sentença.Cite-se e intime-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027027-64.2003.403.6100 (2003.61.00.027027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029304-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029304-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007234-61.2011.403.6100 - DANILO RODRIGUES JUNIOR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP213078 -

WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012510-39.2012.403.6100 - PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

À vista do trânsito em julgado à fl. 165, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0013104-53.2012.403.6100 - JOSE MAURO TORRES MARQUES(RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 63-verso). Arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014266-83.2012.403.6100 - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Nada a decidir, uma vez que houve a prolação de sentença às fls. 114/118. Remetam os autos ao E. TRF para reexame necessário. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006297-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006297-6) - AMANDA CRISTINE MARQUES SILVA - MENOR INCAPAZ X TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para que providencie a retirada dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022630-93.2002.403.6100 (2002.61.00.022630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021101-39.2002.403.6100 (2002.61.00.021101-0)) FILOGONIO JOSE DA SILVA X DEVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032738-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032738-6) - ANDRE LUIZ PESSIM BARROS X PAULO SERGIO SILVA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X GLEDERSON TADEU SILVA X MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ANDRE LUIZ PESSIM BARROS X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GLEDERSON TADEU SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, ciência às partes acerca da expedição dos ofícios RPs expedidos (fls. 516/521). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão das requisições ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguardem-se a liquidação das requisições no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022021-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA X LUCIANO CALDAS SANTANA X MARIA CELIA CALDAS SANTANA X ADRIANA DOS SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA

Diante da inércia do exequente, conforme certificado à fl. 179, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0006364-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SUELI LEAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI LEAL DA SILVA

Considerando que a memória de cálculo já foi juntada às fls. 66/73, indefiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF às fls. 78. Aguarde-se o mandado expedido às fls. 74/75. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016198-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILVANIA DE LOURDES SAPONARO PEREIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA

Antes da apreciação do pedido de liminar de reintegração de posse intime-se a autora acerca da eventual celebração de acordo entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos imediatamente.

0000968-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS AURELIANO DA CUNHA

Vistos. Recebo a petição de fls. 45/46 como aditamento à inicial. Tendo em vista o relevante valor social de que se reveste a presente causa, e nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2013 às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência.

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034992-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034992-7) - JOSE ANTONIO CASTRO X NAYARA GOUVEIA CASTRO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes de aumento salarial recebidos pelo autor durante o contrato de financiamento que demonstrem efetivamente os índices de reajustes salariais, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 317/324 não são suficientes para o cumprimento do julgado, conforme afirmado pela ré. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0020334-83.2011.403.6100 - JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014662-60.2012.403.6100 - REIMBERG PARTICIPACOES LTDA.(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 190/197), bem como acerca dos documentos juntados às fls. 202/491. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018355-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2)) MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DA SILVA JUAREZ(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034398-55.1998.403.6100 (98.0034398-9) - HEITOR FERRARI - ESPOLIO X LUIS GUSTAVO FERREIRA X PAULO SERGIO FERRARI(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X HEITOR FERRARI - ESPOLIO

Fls. 679/680: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte executada. Por oportuno, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da devolução da carta precatória de fls. 691/693 não cumprida, requerendo o que entender de direito. Int.

0034417-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034417-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA

Fls. 851: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para que promova o regular processamento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0009637-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009637-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3225

MONITORIA

0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO (SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Fls. 1195: Expeça-se mandado de intimação para o requerido AIRTON, para que indique bens à penhora, no prazo de 10 dias. Deixo, no entanto, de determinar que a indicação de bens se faça nos termos do artigo 600, IV, do CPC, vez que dos documentos juntados aos autos não se extrai que o requerido os esteja ocultando. Int.

0024928-82.2007.403.6100 (2007.61.00.024928-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LESTEPLASTIC COM/ DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA (SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA E SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X DAVID SILVEIRA (SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA E SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X ILZA LIMA OLIVEIRA (SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA E SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0029156-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PACHECO DA SILVA (SP147086 - WILMA KUMMEL) X ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA (SP147086 - WILMA KUMMEL E SP140646 - MARCELO PERES E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X MILTON PACHECO DA SILVA (SP147086 - WILMA KUMMEL)

Recebo as apelações de fls. 362/370 e 371/377, em ambos os efeitos. Daos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014540-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA

Apesar de o mandado de intimação para os termos do artigo 475J não ter sido cumprido, entendo que a requerida foi devidamente intimada para tal fim, vez que está sendo representada pela Defensoria Pública (fls. 66). Assim, passo a apreciar o pedido de fls. 58, no sentido de que seja diligenciada junto à Receita Federal a última

declaração de imposto de renda da ré, para indeferí-lo. É entendimento deste Juízo que a quebra do sigilo fiscal somente tem lugar após a autora ter diligenciado à procura de bens da ré. Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

0015255-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARLAVENTO SUL CONFECÇOES LTDA -ME X THIAGO COREGGIO DE OLIVEIRA X ANDERSON GOMES DA COSTA

Defiro o pedido de fls. 94, no sentido de que seja convertida a presente em ação monitória, haja vista a inexistência de título executivo à embasá-la, mas que pode instruir a ação de rito monitório. Assim, recebo a petição de fls. 94 como emenda à inicial. Comunique-se eletronicamente ao SEDI, para que adote as providências cabíveis. Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Int.

0017565-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTOLOMEU RIBEIRO MARQUES

Manifeste-se a autora sobre o agravo retido de fls. 93/102, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7) - EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo o dia 03 de abril de 2.013, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha AMILTON GOESE arrolada às fls. 127/128. Intime-se, pessoalmente, a testemunha, nos endereços encontrados às fls. 246/251, o embargado e a Defensoria Pública da União. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)

A exequente às fls. 226, requer a penhora no percentual equivalente a 30% dos vencimentos líquidos da executada a serem descontados diretamente em sua folha de pagamento. Indefiro o quanto requerido acima, é que nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Diante disso, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens em nome da executada, para a garantia integral da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0004366-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004366-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA(SP076600 - APARECIDO SANTILLI)

Pede a exequente, às fls. 238/240, que seja diligenciada junto à Receita Federal a declaração de imposto de renda da executada. Analisando os autos, verifico que tal medida foi efetuada e encontra-se juntadas às fls. 173/176. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA

DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

PA 0,10 Diante das manifestações de fls. 516/517 e 521/522, que dão conta do parcelamento da dívida pela executada OSEC e pedem a suspensão da presente execução até o pagamento final do parcelamento, defiro referida suspensão nos termos requeridos, conforme o artigo 792 do CPC.PA 0,10 Int.

0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA)

Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 258/259, pede nova suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, para assim aguardar decisão a ser proferida em recurso especial.Tendo em vista que a execução se faz no interesse do credor, defiro o pedido para suspender a presente ação pelo prazo de 180 dias.Int.

0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Ciência às partes da redistribuição.Apresente a exequente o endereço atualizado dos executados G MASSAS e AMILTON GOESE, requerendo, ainda, o que de direito quanto à sua citação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0018039-39.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA

Verifico, nesta oportunidade, que não está comprovado nos autos o requisito da exigibilidade do título executivo extrajudicial que se pretende executar.É que não se encontra juntado aos autos a certidão de decurso de prazo relativa ao acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, a qual é necessária para comprovar a sua exigibilidade.Levando-se em consideração que a exequente possui ao menos acesso ao extrato processual dos autos que tramitaram perante o Tribunal de Contas da União, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo o extrato processual em que conste o decurso de prazo do acórdão de fls. 08/09 ou uma certidão neste sentido.Cumprido o determinado supra, cite-se o executado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Intime-se, ainda, o executado de que, caso queira, poderá pagar 30% do valor executado e parcelar o restante em seis parcelas iguais, mediante petição e depósito a ser feito nos autos, nos termos do artigo 745A do CPC. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3) - WALDEMIRO BERGAMO X CARMEN APARECIDA LIMA BERGAMO(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LIMA & BERGAMO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X WALDEMIRO BERGAMO X UNIAO FEDERAL X CARMEN APARECIDA LIMA BERGAMO X UNIAO FEDERAL

Foi deferida a compensação dos honorários advocatícios que os autores foram condenados nos embargos à execução n. 0018157-83.2010.403.6100, com os valores a serem por eles recebidos na presente ação monitoria.Verifico, no entanto, que tais valores possuem datas de atualização diferentes, o que dificulta a compensação.Assim, determino aos autores que, no prazo de 10 dias, atualizem os valores a receber e a compensar, a fim de possibilitar a expedição do ofício precatório.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010697-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010697-4) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X GESIO MOREIRA MATOS X VICENTE DAS DORES ALVES MORENO X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ALBERTO LOPES MENEZES X NATALIA AMELIA DE LIMA VIEIRA X RITA DE MOURA X IZAAC NEVES DA SILVA X FABIO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA MARLENE LOPES MACIEL X AGNALDO LOPES GONCALVES FILHO X EDMICIO BENEDITO DOS SANTOS X NELSON ARAUJO DOS SANTOS X ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA X MARCIA DE PAULA ALVES X GILVANA GONCALVES LIMA X MAURICIO APOLINARIO DOS SANTOS X JURANDYR GONCALVES LIMA X VALTER ALVES MORENO X LOURENCO LORIVAL VITORIANO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LOPES MENEZES X PAULO CARVALHO DA SILVA X JEAN MOREIRA GOMES X MARIA DO S GONCALVES LIMA MORENO X ANDRE LUIZ DA PAIXAO X MARINETE ARILENE DA CONCEICAO

X VANDERLEY GOMES DA SILVA X SIMONE MOREIRA NEVES X ARINETE JOSEFA DA CONCEICAO X ANDREIA RODRIGUES BRITON X ANGELA CRISPINA DA CONCEICAO NOVAIS X CLAUDECI DA SILVA X CRISTIANO DE OLIVEIRA NETO X DERMILDES AQUINO GUIMARAES X DOMINGOS LOPES SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X JOSE GOMES DA AQUINO X JOSE MARTINS X JOSEFA MOURA DE FARIA X LINDINALVA PINTO SANTOS AQUINO X LUCIANA PIRES MARINHO X LURDES ARAUJO MOREIRA X MARCELO DE MOURA CORDEIRO X MARIA DE FATIMA MARQUES LIMA X MARIA FATIMA DOS SANTOS X MARIA GERALDA DE ASSIS X MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO X MARIO CARDOSO GOMES X MARIVALDO DA CONCEICAO DE LIMA X MESSIAS MAXIMO RIBEIRO X NILSON JOSE DA SILVA X PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X RITA DE CASSIA SEVERINO X RITA NATALIA AQUINO X RITA NATALIA ARCANJO X SEVERINA MOURA SILVA SANTOS X SONIA MARA GUERRA X VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA X EROTLDES DE JESUS ZARANTS X FERNANDO ALEXANDRE FARIAS X IVANILDE ROCHA DA SILVA X ISaura SOUZA NEVES X AILTON SOUZA PINHEIRO X MARCELO DE JESUS AMARAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA X ANA MARIA TAMIRES MACEDO X JUNIOR SANTIAGO DA SILVA X ANITA MARTIN DA SILVA X PEDRO GERALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA X JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO X ELIZETE CARVALHO SILVA X GIOVANE FELIX DA SILVA X ERENILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA)
Ciência aos requeridos, bem como à DPU, da manifestação de fls. 786/787, em que a União Federal pede a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0020885-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CICERO MARQUES DAS NEVES

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, o acordo firmado pelas partes, a fim de que a presente ação seja extinta, nos termos do artigo 269, III, do CPC, conforme requerido às fls. 31. Int.

0022059-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDRE ROSA

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 67/68 como aditamento à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE ROSA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a natureza do pedido de medida liminar postulado, entendo pertinente o exame do pedido após a vinda da contestação. No prazo de defesa o réu poderá apresentar proposta de acordo para quitação dos débitos vencidos. Decorrido o prazo para resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 3230

MONITORIA

0012377-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA

A CEF, às fls. 273/324, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0018321-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018321-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA(SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES)

A autora, questionada a comprovar a publicação do edital de fls. 262, informou a sua não publicação, alegando, para tanto, que tal feito representa medida antieconômica e pediu, por conseguinte, a remessa dos autos ao arquivo. No entanto, como o andamento processual depende de manifestação da autora e a empresa requerida ainda não foi citada, esclareça a requerente o seu pedido de arquivamento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Int.

0000289-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA X MARIO GELLEN
Defiro à autora o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, devendo, ao seu final e independente de intimação, indicar o endereço atualizado do dos requeridos.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS
Manifeste-se a autora acerca do agravo retido de fls. 263/267, no prazo de 10 dias.Publicado este despacho, dê-se vista deste despacho à Defensoria Pública da União.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0008846-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)
Verifico, nesta oportunidade, que o laudo de avaliação dos bens penhorados encontra-se desatualizado, vez que data de abril/2011.Diante disso e a fim de propiciar a efetivação do leilão pelo Programa Unificado, determino que seja expedido mandado de avaliação e constatação dos bens penhorados às fls. 61/629, devendo, após, a Secretária, adotar os procedimentos atinentes ao leilão.

0004599-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSE SILVINO
Fls. 103: Expeça-se mandado de intimação ao requerido, para que, no prazo de 10 dias, indique bens à penhora. Deixo, no entanto, de determinar que a indicação de bens se faça nos termos do artigo 600, IV, do CPC, vez que dos documentos juntados aos autos não se extrai que o requerido os esteja ocultando.Int.

0012577-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AURELIO CALDEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO
Recebo os embargos de fls. 67/81, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 67/81.Int.

0019355-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ASSAD SARAK
Apresente a autora cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade dos documentos de fls. 09/15, que instruíram a petição inicial, a fim de que sejam desentranhados, conforme determinado na sentença de fls. 61/61v.Após, compareça o procurador da autora a esta secretária, no prazo de 10 dias, para retirá-los.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0019851-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEREZ LIMA PRADO(SP216106 - THAIS PRADO E SP161886 - REGINA HELENA LOPES)
Expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 30.891,28, para outubro/2012, conforme o cálculo de fls. 82, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0019460-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DOS REIS
Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Sem prejuízo, declare a autora a autenticidade do contrato de fls. 11/18.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024831-15.1989.403.6100 (89.0024831-6) - ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP075390 - ESDRAS SOARES E SP045058 - JOSE MIGUEL DA SILVA PINTO FILHO E SP114700 - SIBELE LOGELSO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a União, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada às fls. 371/372, sob pena de o silêncio ser

considerado falta de interesse na sua execução.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009673-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-47.2011.403.6100) GERSON RICARDO HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se.Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005359-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V X PAULO CESAR DE ALMEIDA X MARGARETH PINTOR DE ALMEIDA

Recebo a petição de fls. 72/73 como aditamento da exordial. Determino que sejam autuados no polo passivo do feito PAULO CÉSAR DE ALMEIDA, CPF n. 134.924.448-14 , e MARGARETH PINTOR DE ALMEIDA, CPF n. 348.227.698-33. Comunique-se eletronicamente ao SEDI.Expeçam-se os mandados de citação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR X IRIS FERNANDES DE ALMEIDA

A exequente, às fls. 473, pediu a intimação dos executados para indicar bens à penhora. No entanto, analisando os autos, verifico que os executados Center Carnes e Oswaldo Vitelli foram citados por edital. Assim, defiro o pedido da CEF, somente em relação à executada Íris Fernandes para que seja intimada a indicar bens à penhora para o devido prosseguimento do feito. Diante disso, expeça-se mandado de intimação. Requeira, ainda, a CEF o que de direito quanto aos executados Center Carnes e Oswaldo Vitelli, no prazo de 10 dias.Int.

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

Defiro, à exequente, o prazo adicional de 20 dias, para apresentar a este juízo o comprovante de recolhimento das custas e emolumentos ao Cartório de Registro de Notas, bem como requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0021862-89.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI

Indefiro o quanto requerido às fls. 264/270, vez que a exequente ainda não apresentou os resultados de sua pesquisa ao DETRAN e à JUCESP.Assim, determino à exequente que cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 262, apresentando os resultados das pesquisas de bens em nome do executado Atílio, no prazo de 20 dias.Após a juntada das pesquisas supracitadas, venham-me os autos conclusos para apreciação das fls. 264/270.Int.

0008526-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CLEIDE REIS DO AMARAL X OZOR DIOGO DE MAGALHAES(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X MOHANA MERCEARIA LTDA(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA)

Diante da manifestação de fls. 164/165, dou a empresa MOHANA MERCEARIA como citada. Solicite-se, eletronicamente, a devolução da carta precatória de fls. 158.A coexecutada MOHANA, às fls. 164/165, ofereceu sua exceção de pré-executividade, alegando que não há nos autos determinação que deferiu a sua inclusão no polo passivo do feito.Deixo de determinar a intimação da CEF para responder as alegações da executada, haja vista a decisão de fls. 153/154 que determinou a inclusão da empresa MOHANA no polo passivo do feito.Publique-se a decisão de fls. 153/155.Int.FLS. 153/155: Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 126, nos quais a embargante alega a existência de omissão e contradição.Afirma que a decisão é obscura, em razão de ter entendido que a penhora on line é uma medida excepcional diante do conteúdo dos artigos 655, I e 655-A, ambos

do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que a decisão também incorreu em contradição ao indeferir o pedido de reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e a sua sucessão por MOHANA MERCEARIA LTDA. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios recebidos e acolhidos, com efeito modificativo, a fim de que seja deferida a penhora on line e a inclusão da empresa MOHANA no polo passivo do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para acolhê-los parcialmente em seu mérito. Com efeito, a embargante pretende a modificação da decisão agravada, alegando a existência de obscuridade entre o entendimento deste Juízo relativo à penhora on line e às determinações constantes dos artigos 655, I e 655-A do Código de Processo Civil. O entendimento deste Juízo está em perfeita consonância com os termos da legislação em vigor relativa à penhora on line. E, ainda, o Juízo é livre para firmar os entendimentos acerca das matérias que lhe são postas para decisão. No que se refere ao pedido de reconhecimento de dissolução irregular e de inclusão da empresa MOHANA MERCEARIA LTDA como devedora desta ação, reformo a decisão de fls. 126, emprestando aos embargos de declaração efeitos modificativos. É que a executada, em sua manifestação de fls. 128/138, declara a inatividade da empresa, apesar de sua situação cadastral perante a Receita Federal e a Junta Comercial é ativa. Nos termos do artigo 212 do Código Civil, o fato jurídico também pode ser provado por presunção. E, de acordo com as informações contidas nos autos, presume-se a sucessão da empresa executada pela MOHANA MERCEARIA LTDA. Ora, a empresa Mohana situa-se no número 900, enquanto que a executada no número 902 do mesmo logradouro, suas sócias são irmã e filha da executada CLEIDE REIS DO AMARAL, detendo a filha 99% das cotas da empresa MOHANA, explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, que, segundo informação de seu sócio OZOR, está inativa. Ora, a dissolução irregular de uma empresa e a constituição de outra com a apropriação do fundo de comércio, como no presente caso, está intimamente ligada à sucessão de empresas. Diante disso, acolho em parte os embargos declaratórios, para manter a parte da decisão que indeferiu a penhora on line sobre os ativos financeiros e veículos do executado OZOR e reformo-a na parte em que indeferiu a inclusão da empresa MOHANA MERCEARIA LTDA, para deferir neste momento. Assim, comunique-se eletronicamente ao SEDI a presente decisão, para que inclua no polo passivo do feito a empresa MOHANA MERCEARIA LTDA, CNPJ n. 12.375.974/0001-39. Expeça-se mandado de citação para a empresa supracitada. Tendo em vista a manifestação de fls. 128/138, dou a empresa COMERCIAL AMARAL E MAGALHÃES LTDA - EPP como citada. Manifeste-se ainda a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 128/132. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020286-71.2004.403.6100 (2004.61.00.020286-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOTAEME EVENTOS LTDA (SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP022569 - AKIMI SUNADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOTAEME EVENTOS LTDA

A autora, às fls. 148/188, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da requerida passíveis de penhora, sem obter êxito. Pede, por fim, que a ré seja intimado a indicar bens à penhora para o devido prosseguimento do feito. Diante disso, defiro a intimação da requerida para que indique bens penhoráveis, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424815-74.1981.403.6100 (00.0424815-5) - KUROSAWA - TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito no prazo de dez dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003103-63.1999.403.6100 (1999.61.00.003103-0) - JOAO CARLOS VICENTE X NEYDE RAPOSO VICENTE (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 505) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0022397-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022397-7) - EMBALAGENS UBATUBA LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 446. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela autora, para requerer o que for de direito com relação ao cumprimento do julgado. Int.

0024802-95.2008.403.6100 (2008.61.00.024802-2) - DOMINGOS GOMES RECHE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0027435-79.2008.403.6100 (2008.61.00.027435-5) - PLINIO AMADEU PELIZON - ESPOLIO X CLAUDETTE PELIZON DE FREITAS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 122. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pelo autor, para requerer o que for de direito com relação ao cumprimento do julgado. Int.

0002541-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002541-4) - ACACIO ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0003218-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003218-2) - JOSE ADILSON EZEQUIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0006913-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP083547 - SILVIA REGINA ESTRELA)

Intime-se a ré para cumprir o determinado às fls. 270, regularizando sua representação processual, no prazo de dez dias. Int.

0014906-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014906-1) - JOSE JORGE FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE JORGE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 124 no prazo de dez dias. Int.

0001306-32.2011.403.6100 - ALBERTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da

verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 140/verso), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002966-61.2011.403.6100 - JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 134/146. Tendo em vista que a CEF comprovou que está diligenciando junto aos antigos bancos depositários para o envio de extratos, defiro o prazo adicional de 60 dias por ela requerido para o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0005157-79.2011.403.6100 - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO X CLEIBES GUEDES FERREIRA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para requerer o que for de direito no prazo de dez dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010077-96.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias (fls. 78/81). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005281-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINES SANTO CORREA
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno das cartas precatórias negativas no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0009933-88.2012.403.6100 - SIMONE CAMILO DA SILVA(SP276897 - Jael de Oliveira Marques) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)
Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014250-32.2012.403.6100 - MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 519/529 e 531/533. Assiste razão à autora. Com efeito, o dispositivo do art. 104 do CDC é claro ao determinar que o prazo de trinta dias para o pedido de suspensão do feito individual será contado da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. REQUERIMENTO EXPRESSO DO INTERESSADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA NOS AUTOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CDC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ciência do ajuizamento da ação coletiva deve ser dada ao interessado nos autos da ação individual por ele intentada. Precedentes. 2. A autorização assemblear para o ajuizamento da ação coletiva não supre a falta de intimação nos autos da ação individual, porque essa é a forma de comunicação prevista em lei (art. 104, do CDC). 3. Não havendo comprovação de que os interessados foram intimados do ajuizamento da ação coletiva nos autos das ações individuais por eles propostas, conforme estabelece o art. 104 do CDC, não há óbice legal para que eles se beneficiem da coisa julgada formada na ação coletiva. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG 200901000177787, SEGUNDA TURMA do TRF1, J. em 13/07/2011, DJ de 04/08/2011, Relatora Mônica Sifuentes). No caso dos autos, o pedido de suspensão do feito se deu juntamente com a cientificação da existência da ação coletiva n.º 0013414-59.2013.4.03.6100 (fls. 436/439). Mantenho, portanto, a decisão de fls. 441 nos seus próprios termos, devendo o feito permanecer suspenso até decisão final desta ação coletiva. Int.

0017589-96.2012.403.6100 - DIAMEGA FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Mantenho a decisão de fls. 58/59 nos seus próprios termos. Digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018610-10.2012.403.6100 - WAGNER FLORENCIO DE OLIVEIRA X JOSEFA LUIZ DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 -

MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/121. Por se tratar de ação que versa sobre contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, verifico estar presente o interesse econômico da União Federal. Defiro, portanto, o pedido de intervenção da mesma no feito, na condição de assistente simples da ré. Comunique-se ao SEDI para a inclusão da União no pólo passivo e, após, intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019182-63.2012.403.6100 - FABIANA MARIA DE SOUSA LACERDA(SP321681 - NATALIA JORDÃO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 97. Dê-se ciência à ré do aditamento da inicial, para manifestação nos termos do art. 264 do CPC, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019690-09.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/39. Dê-se ciência à autora da contestação e documentos juntados pela CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021041-17.2012.403.6100 - MARILIA FURBETTA DOHI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das preliminar argüida na contestação. Após tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021591-12.2012.403.6100 - JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 27: Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fls. 26, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021922-91.2012.403.6100 - NELSON NEVES(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 232/234 verso nos seus próprios termos. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022766-41.2012.403.6100 - DOUGLAS ROGERIO IANI(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam, as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

A autora SORAYA DOS SANTOS SALLES requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, a fim de que seja determinado que os defeitos do imóvel sejam sanados de forma definitiva, regularizando-se, ainda, a rede de esgoto, terraplanagem e muro de arrimo. Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel que está sendo devidamente pago na forma do contrato, mas que o referido imóvel não está em condições de uso por causa de problemas que estavam ocultos na época da compra do mesmo. Alega que o apartamento apresentou problemas estruturais, como rachaduras, infiltrações, vazamentos e falta de energia elétrica, além do cheiro insuportável de esgoto. Acrescenta que o playground foi interditado pela vigilância sanitária e que não foi construído muro de arrimo atrás do bloco em que fica seu apartamento. Sustenta ter direito ao saneamento dos defeitos que impedem a utilização do imóvel. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/30. À fls. 33, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado que a autora justificasse a inclusão da construtora, no pólo passivo e juntasse as fotos mencionadas na inicial, o que foi feito às fls. 34/51. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 34/51 como aditamento à inicial. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). No caso entendo que não está presente a verossimilhança das

alegações da autora. A autora pretende a regularização definitiva do imóvel, que, segundo sustenta, está com problemas estruturais. Para fundamentar sua pretensão, apresentou fotos, que não permitem a efetiva identificação do imóvel e dos problemas alegados. Assim, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. Para tanto, se faz necessária a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0001995-08.2013.403.6100 - AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que, por aditamento da inicial, regularize o pólo passivo, uma vez que o Ministério da Saúde não tem personalidade jurídica, atribua valor à causa e promova a juntada de contrafé para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se ao SEDI para retificação do pólo passivo e cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008707-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008707-9) - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUMI OKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEZITO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELI GERVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATURNINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 256/290: Dê-se ciência ao autor JOSUEL GONÇALVES DOS SANTOS dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer para manifestação no prazo de dez dias. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, no prazo de dez dias, sob pena de fixação de multa. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5386

EXECUCAO DA PENA

0002398-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO COSTA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 0002398-59.2012.403.6181 (Processo-crime nº 97.0100285-7 - 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: Marco Antonio Costa Sentença Tipo EVistos etc. MARCO ANTONIO COSTA, qualificado nos autos, foi condenado pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cumprir a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 03/10/2003 (fl. 27). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado aos 28/06/2011, ao apreciar recurso interposto pela defesa, negou provimento à apelação. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 21/09/2011, conforme certidão de fl. 31. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, sua representante alegou a não ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 21/09/2011, quando o acórdão transitou em julgado para as partes (fls. 40/54). Afirma que a referência trânsito em julgado para a acusação, feita no artigo 112, inciso I, do Código Penal, refere-se à última decisão do processo, ou seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória que se dá após a decisão do recurso interposto apenas pela defesa, e não ao momento no qual a acusação não interpõe recurso contra a decisão de primeiro grau. Prosseguiu afirmando tratar-se da atual interpretação jurisprudencial, que decorre de uma análise sistemática da questão, uma vez que, se não pode haver execução provisória da pena enquanto pendente prazo para interposição de recurso de apelação, não há que se falar em transcurso do lapso prescricional neste mesmo período. Também aduziu que, caso prospere a interpretação que vem sendo conferida ao artigo 112, inciso I, do Código Penal, quanto ao termo inicial do lapso temporal da prescrição executória como sendo a data em que a sentença transitou em julgado para a acusação, a fluência do referido prazo permanece nas mãos e ao completo alvedrio da defesa e não do Estado seu titular. Por tais razões, pediu o MPF que seja considerada, como marco inicial da contagem da prescrição executória, a data do trânsito

em julgado definitivo da condenação, ou seja, 21/09/2011.É o relatório.DECIDO.Dispõe o artigo 112, do Código Penal:art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;II - do dia em que interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. Vê-se da redação do referido artigo que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF.Explico. Tomando-se como base a legislação anterior, antes da reforma penal inserida pela Lei nº 7.209/84, bem como as exposições de motivos de ambas, verifica-se que o artigo 112, antes da reforma, era assim redigido:Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrívelArt. 112. No caso do art. 110, a prescrição começa a correr:a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;b) (...).Como se vê, o dispositivo revogado, constante da letra a, estabelecia que o termo inicial da prescrição executória seria o dia em que passasse em julgado a sentença condenatória, e como a redação não fazia qualquer restrição, infere-se que se tratava do trânsito em julgado para as partes.Já o novo artigo 112, com a redação dada pela lei nº 7.209/84, embora tenha praticamente reproduzido o mesmo texto anterior, inseriu a expressão para a acusação, dando a entender que o legislador pretendeu alterar o marco inicial da prescrição executória. Se assim não fosse, como interpretar a inclusão da citada expressão ao novo dispositivo?Apesar da exposição de motivos da nova parte geral do Código de Penal não ter feito menção à inovação trazida ao ordenamento jurídico, o que efetivamente causa estranheza, não há como deixar de admitir que foi incluída expressão no inciso I, do artigo 112, que pretendeu alterar o seu conteúdo. Isso porque há que se partir do princípio de que a lei não veicula, ou não deveria veicular, palavras inúteis e desnecessárias.Se não fosse intenção do legislador alterar a redação do artigo e a sua aplicabilidade, poderia ter mantido a redação original. A mim me parece mais plausível que houve erro na colocação da vírgula, ou seja, antes da expressão para a acusação foi incluída vírgula que não existe. Tal interpretação é mais razoável do que admitir-se que a citada expressão foi adicionada apenas para efeito explicativo, eis que, conforme dito acima, não demonstrou coerência a justificativa apresentada pelo MPF.De outro lado, não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF.Nesse sentido é o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva.A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confira-se as ementas a seguir transcritas, em recentes julgados, do C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284).EXECUÇÃO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO IMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO DENEGADA.1. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.2. Considera-se como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 112, I, do CP, o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público. 3. Não há falar em implemento da prescrição da pretensão executória se não decorreu o prazo estabelecido no art. 109 do CP.4. Resta prejudicado o pleito de progressão de regime uma vez que o paciente cumpre pena em regime semiaberto.5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 104.045/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, DJe de 19/04/2010). HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.1. De acordo com a redação do art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes.2. A prescrição da pretensão executória, no caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal. A contar do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação (art. 112 do CP) até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, motivo pelo qual está a pretensão executória estatal atingida pela prescrição.3. Ordem concedida para declarar a prescrição da pretensão

executória no tocante à Ação Penal nº. 1999.03.99.041596-4, Segunda Vara Federal da comarca de Bauru/SP. (HC 211.631/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v.u., sexta turma, j. em 20/9/2011, DJe de 03/10/2011).Vê-se das ementas acima transcritas que esse entendimento vem se perpetuando ao longo do tempo no C. STJ. Com efeito, não há mesmo dúvida de que a incidência e análise dessa modalidade de prescrição só tem início a partir do trânsito em julgado definitivo para as partes, porém o termo inicial retroage à data em que a sentença condenatória se tornou definitiva para a acusação. Desta forma, tenho que efetivamente há um marco divisório entre as duas modalidades de prescrição, que se fixa a partir do trânsito em julgado para as partes, porém o momento de sua análise não se confunde com o seu termo inicial.Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese defendida pelo MPF, considerando que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva.Ademais, a tese esposada pelo órgão ministerial, na verdade, não implica em mera interpretação da lei, mas sim de criação de uma nova norma, sendo certo que é vedado tanto àquele órgão como ao Judiciário legislar. Compete-lhes a aplicação da lei, não sua criação. Saliente-se, inclusive, que a dita interpretação dada ao inciso I, do artigo 112, do Código Penal, defende exatamente o contido em sua redação anterior, a qual entendeu o legislador deveria ser modificada, conforme já explicitado acima. O teor do artigo 112 do CP faz menção expressa à acusação, portanto, não se pode entender que acusação é sinônimo de partes, vez que a primeira diz respeito ao órgão acusador e seus assistentes e a segunda refere-se ao órgão acusador, seus eventuais assistentes, e ao réu, ou seja, todas as partes integrantes do processo. Do mesmo modo, não se pode interpretar acusação como sinônimo de poder punitivo do Estado, a fim de legitimar a demora na prestação jurisdicional. A prescrição é instituto que corre em favor do réu, cabendo ao Estado agilizar a prestação jurisdicional para que a morosidade não gere a tão temida impunidade. Por essa razão, o direito a uma prestação jurisdicional mais célere foi alçado à categoria de direito fundamental, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou ao artigo 5º, o inciso LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Acolher a tese ministerial significa desconsiderar o direito acima mencionado, pois se estará autorizando o Estado a manter o réu subjugado ao seu jus puniendi indefinidamente, pois, sem o instituto da prescrição a impulsionar a celeridade processual, as decisões definitivas poderão ser proferidas muito tempo após a interposição do recurso, fomentando a insegurança jurídica. Por fim, considerando que a prescrição é instituto voltado a favorecer o réu, cumpre, ainda, salientar que o cidadão não pode, a pretexto de se evitar a perda do direito de exercício do jus puniendi, ser prejudicado pela leniência do Estado. Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (03/10/2003 - fl. 27) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a MARCO ANTONIO COSTA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º, 112, inciso I e 115, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 27 de novembro de 2012PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5387

EXECUCAO DA PENA

0011107-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDERI BRITO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São PauloExecução Penal nº 0011107-83.2012.403.6181 (Processo-crime nº 0002019-36.2003.403.6181 - da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Réu: Valderi Brito de SouzaSentença Tipo E Vistos etc.VALDERI BRITO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi condenado, pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a cumprir a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por restritiva de direito.A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 15/08/2008 (fl. 24). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso interposto pela defesa, negou provimento à apelação. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 12/07/2012, conforme certidão de fl. 29.Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, sua representante alegou a não ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 12/07/2012, quando o acórdão transitou em julgado para as partes (fls. 41/55). Afirma que a referência trânsito em julgado para a acusação, feita no artigo 112, inciso I, do Código Penal, refere-se à última decisão do processo, ou seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória que se dá após a decisão do recurso interposto apenas pela defesa, e não ao momento no qual a acusação não interpõe

recurso contra a decisão de primeiro grau. Prosseguiu afirmando tratar-se da atual interpretação jurisprudencial, que decorre de uma análise sistemática da questão, uma vez que, se não pode haver execução provisória da pena enquanto pendente prazo para interposição de recurso de apelação, não há que se falar em transcurso do lapso prescricional neste mesmo período. Também aduziu que, caso prospere a interpretação que vem sendo conferida ao artigo 112, inciso I, do Código Penal, quanto ao termo inicial do lapso temporal da prescrição executória como sendo a data em que a sentença transitou em julgado para a acusação, a fluência do referido prazo permanece nas mãos e ao completo alvedrio da defesa e não do Estado seu titular. Por tais razões, pediu o MPF que seja considerada, como marco inicial da contagem da prescrição executória, a data do trânsito em julgado definitivo da condenação, ou seja, 12/07/2012. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 112, do Código Penal: art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. Vê-se da redação do referido artigo que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Explico. Tomando-se como base a legislação anterior, antes da reforma penal inserida pela Lei nº 7.209/84, bem como as exposições de motivos de ambas, verifica-se que o artigo 112, antes da reforma, era assim redigido: Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível Art. 112. No caso do art. 110, a prescrição começa a correr: a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; b) (...). Como se vê, o dispositivo revogado, constante da letra a, estabelecia que o termo inicial da prescrição executória seria o dia em que passasse em julgado a sentença condenatória, e como a redação não fazia qualquer restrição, infere-se que se tratava do trânsito em julgado para as partes. Já o novo artigo 112, com a redação dada pela lei nº 7.209/84, embora tenha praticamente reproduzido o mesmo texto anterior, inseriu a expressão para a acusação, dando a entender que o legislador pretendeu alterar o marco inicial da prescrição executória. Se assim não fosse, como interpretar a inclusão da citada expressão ao novo dispositivo? Apesar da exposição de motivos da nova parte geral do Código de Penal não ter feito menção à inovação trazida ao ordenamento jurídico, o que efetivamente causa estranheza, não há como deixar de admitir que foi incluída expressão no inciso I, do artigo 112, que pretendeu alterar o seu conteúdo. Isso porque há que se partir do princípio de que a lei não veicula, ou não deveria veicular, palavras inúteis e desnecessárias. Se não fosse intenção do legislador alterar a redação do artigo e a sua aplicabilidade, poderia ter mantido a redação original. A mim me parece mais plausível que houve erro na colocação da vírgula, ou seja, antes da expressão para a acusação foi incluída vírgula que não existe. Tal interpretação é mais razoável do que admitir-se que a citada expressão foi adicionada apenas para efeito explicativo, eis que, conforme dito acima, não demonstrou coerência a justificativa apresentada pelo MPF. De outro lado, não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido é o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confira-se as ementas a seguir transcritas, em recentes julgados, do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284). EXECUÇÃO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO IMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO DENEGADA. 1. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2. Considera-se como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 112, I, do CP, o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público. 3. Não há falar em implemento da prescrição da pretensão executória se não decorreu o prazo estabelecido no art. 109 do CP. 4. Resta prejudicado o pleito de progressão de regime uma vez que o paciente cumpre pena em regime semiaberto. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 104.045/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, DJe de 19/04/2010). HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.1. De acordo com a redação do art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes.2. A prescrição da pretensão executória, no caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal. A contar do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação (art. 112 do CP) até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, motivo pelo qual está a pretensão executória estatal atingida pela prescrição.3. Ordem concedida para declarar a prescrição da pretensão executória no tocante à Ação Penal nº. 1999.03.99.041596-4, Segunda Vara Federal da comarca de Bauru/SP. (HC 211.631/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v.u., sexta turma, j. em 20/9/2011, DJe de 03/10/2011).Vê-se das ementas acima transcritas que esse entendimento vem se perpetuando ao longo do tempo no C. STJ. Com efeito, não há mesmo dúvida de que a incidência e análise dessa modalidade de prescrição só tem início a partir do trânsito em julgado definitivo para as partes, porém o termo inicial retroage à data em que a sentença condenatória se tornou definitiva para a acusação. Desta forma, tenho que efetivamente há um marco divisório entre as duas modalidades de prescrição, que se fixa a partir do trânsito em julgado para as partes, porém o momento de sua análise não se confunde com o seu termo inicial.Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese defendida pelo MPF, considerando que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva.Ademais, a tese esposada pelo órgão ministerial, na verdade, não implica em mera interpretação da lei, mas sim de criação de uma nova norma, sendo certo que é vedado tanto àquele órgão como ao Judiciário legislar. Compete-lhes a aplicação da lei, não sua criação. Saliente-se, inclusive, que a dita interpretação dada ao inciso I, do artigo 112, do Código Penal, defende exatamente o contido em sua redação anterior, a qual entendeu o legislador deveria ser modificada, conforme já explicitado acima. O teor do artigo 112 CP faz menção expressa à acusação, portanto, não se pode entender que acusação é sinônimo de partes, vez que a primeira diz respeito ao órgão acusador e seus assistentes e a segunda refere-se ao órgão acusador, seus eventuais assistentes, e ao réu, ou seja, todas as partes integrantes do processo. Do mesmo modo, não se pode interpretar acusação como sinônimo de poder punitivo do Estado, a fim de legitimar a demora na prestação jurisdicional. A prescrição é instituto que corre em favor do réu, cabendo ao Estado agilizar a prestação jurisdicional para que a morosidade não gere a tão temida impunidade. Por essa razão, o direito a uma prestação jurisdicional mais célere foi alçado à categoria de direito fundamental, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou ao artigo 5º, o inciso LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Acolher a tese ministerial significa desconsiderar o direito acima mencionado, pois se estará autorizando o Estado a manter o réu subjugado ao seu jus puniendi indefinidamente, pois, sem o instituto da prescrição a impulsionar a celeridade processual, as decisões definitivas poderão ser proferidas muito tempo após a interposição do recurso, fomentando a insegurança jurídica. Por fim, considerando que a prescrição é instituto voltado a favorecer o réu, cumpre, ainda, salientar que o cidadão não pode, a pretexto de se evitar a perda do direito de exercício do jus puniendi, ser prejudicado pela leniência do Estado. Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (15/08/2008 - fl. 24) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a VALDERI BRITO DE SOUZA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07 de janeiro de 2013PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5389

EXECUCAO DA PENA

0009760-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID ANDRADE RENY GOMES(SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)

1. Dada a natureza dos documentos contidos às fls. 52/63, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso aos autos somente seja permitido à parte e seus procuradores regularmente constituídos.Providencie, ainda, a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como sigilo de documentos, nos termos do Comunicado COGE nº. 66, de 12/07/2007.2. Defiro o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária em 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 62,20 (sessenta e dois reais e vinte centavos), cada, em favor da

entidade indicada às fls. 37, item 2, devendo iniciar em 10 (dez) dias, juntando aos autos, mensalmente e sucessivamente, os comprovantes de pagamento originais.3. Defiro o parcelamento da pena de multa em 02 parcelas, no valor de R\$ 62,02 (sessenta e dois reais e dois centavos), cada, devendo ser paga após a quitação da pena de prestação pecuniária.4. Intime-se o apenado, anexem-se as G.R.U.(s) ao mandado.5. Intimem-se.

Expediente Nº 5391

EXECUCAO DA PENA

0000644-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE LIMA PINTO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 120/134).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 111/118 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5392

EXECUCAO DA PENA

0011062-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP260424 - RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPAO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Comunique-se a sentença de fls. 62/65vº aos órgãos competentes.Solicite-se a mudança de situação do réu ao SEDI.Após, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 5393

EXECUCAO DA PENA

0002399-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS ROBERTO GARBIN(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 55/69).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 47/53 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5394

EXECUCAO DA PENA

0003546-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANO AFONSO TECO(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 63/76).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 58/64 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5395

EXECUCAO DA PENA

0002537-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAURO ALVES DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO)

Expeça-se carta precatória para fiscalização da pena à Vara das Execuções Penais da Justiça Federal em Jaú/SP, considerando o endereço do apenado às fls. 63. Instrua-se com as cópias pertinentes e GRU. Com relação ao pedido de fls. 55/60, indefiro a diminuição da pena de prestação pecuniária, no entanto, poderá ser entregue uma

cesta básica por mês, pelo prazo de 20 meses sucessivos. Intimem-se.

Expediente Nº 5396

EXECUCAO DA PENA

0005142-37.2006.403.6181 (2006.61.81.005142-7) - JUSTICA PUBLICA X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 2006.61.81.005142-7 (Processo-crime nº 94-0103896-1 - da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Réu: Germânia Márcia Novaes Lessa Sentença Tipo E Vistos etc. GERMÂNIA MÁRCIA NOVAES LESSA, qualificada nos autos, foi condenada, pela 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP, a cumprir a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por restritivas de direito, além do pagamento de 93 (noventa e três) dias multa. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27/09/2004 (fl. 37). Após a expedição de guia para execução da pena e tentativas infrutíferas de intimação da apenada para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos (fls. 46v e 61), este Juízo, com fundamento no artigo 44, 4º, do Código Penal, converteu-as em privativa de liberdade e determinou a expedição de mandado de prisão, não cumprido até a presente data (fls. 64/65). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, sua representante, às fls. 184/185, requereu seja decretada a extinção da punibilidade do apenado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 112, do Código Penal: art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. Vê-se da redação do referido artigo a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido é o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confira-se as ementas a seguir transcritas, em recentes julgados, do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284). EXECUÇÃO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO IMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO DENEGADA. 1. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2. Considera-se como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 112, I, do CP, o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público. 3. Não há falar em implemento da prescrição da pretensão executória se não decorreu o prazo estabelecido no art. 109 do CP. 4. Resta prejudicado o pleito de progressão de regime uma vez que o paciente cumpre pena em regime semiaberto. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 104.045/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, DJe de 19/04/2010). HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com a redação do art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes. 2. A prescrição da pretensão executória, no caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal. A contar do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação (art. 112 do CP) até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, motivo pelo qual está a pretensão executória estatal atingida pela prescrição. 3. Ordem concedida para declarar a prescrição da pretensão executória no tocante à Ação Penal nº. 1999.03.99.041596-4, Segunda Vara Federal da comarca de Bauru/SP. (HC 211.631/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v.u., sexta turma, j. em 20/9/2011, DJe de

03/10/2011). Vê-se das ementas acima transcritas que esse entendimento vem se perpetuando ao longo do tempo no C. STJ. Entender-se a redação do inciso I de modo diverso não implica em mera interpretação da lei, mas sim em criação de uma nova norma, sendo certo que é vedado ao Judiciário legislar. Compete-lhe a aplicação da lei, não sua criação. O teor do artigo 112 CP faz menção expressa à acusação, portanto, não se pode entender que acusação é sinônimo de partes, vez que a primeira diz respeito ao órgão acusador e seus assistentes e a segunda refere-se ao órgão acusador, seus eventuais assistentes, e ao réu, ou seja, todas as partes integrantes do processo. Do mesmo modo, não se pode interpretar acusação como sinônimo de poder punitivo do Estado, a fim de legitimar a demora na prestação jurisdicional. A prescrição é instituto que corre em favor do réu, cabendo ao Estado agilizar a prestação jurisdicional para que a morosidade não gere a tão temida impunidade. Por essa razão, o direito a uma prestação jurisdicional mais célere foi alçado à categoria de direito fundamental, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou ao artigo 5º, o inciso LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Desconsiderar o direito acima mencionado significa autorizar o Estado a manter o réu subjugado ao seu jus puniendi indefinidamente, pois, sem o instituto da prescrição a impulsionar a celeridade processual, as decisões definitivas poderão ser proferidas muito tempo após a interposição do recurso, fomentando a insegurança jurídica. Por fim, considerando que a prescrição é instituto voltado a favorecer o réu, cumpre, ainda, salientar que o cidadão não pode, a pretexto de se evitar a perda do direito de exercício do jus puniendi, ser prejudicado pela leniência do Estado. Desta forma, defiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (27/09/2004 - fl. 37) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pela sentenciada, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a GERMÂNIA MÁRICA NOVAES LESSA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5397

EXECUCAO DA PENA

0010533-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ELIA EFEICHE (SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 0010533-31.2010.403.6181 (Processo-crime nº 0073007-70.2003.403.0399 - 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Rubens Elia Efeiche, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços a entidade pública e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 206, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado RUBENS ELIA EFEICHE, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de novembro de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5398

EXECUCAO DA PENA

0006453-24.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO LOUREIRO (SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 0006453-24.2010.403.6181 (Processo-crime nº 1999.03.99.000130-6 - 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Romildo Loureiro, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao

pagamento de 15 (quinze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 135, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado ROMILDO LOUREIRO, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 30 de novembro de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5428

ACAO PENAL

0000271-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SOARES DE BRITO X RENATO ALVES BARBOSA(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS E AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA)
1. Trata-se de denúncia formulada contra IVANILDO SOARES DE BRITO e RENATO ALVES BARBOSA pela prática, em tese, do tipo previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal. Conforme narrado na inicial acusatória que IVANILDO SOARES DE BRITO e RENATO ALVES BARBOSA, acompanhados de outras 4 (quatro) pessoas, em unidade de desígnios e planejada divisão de tarefas, subtraíram mediante grave ameaça com arma de fogo e violência, exercida em face das vítimas, bens da agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua Tibúrcio de Souza, 168, Itaim Paulista, São Paulo/SP, bem como da empresa de segurança Servis Segurança Ltda. Narra, ainda, a denúncia, que IVANILDO SOARES DE BRITO trabalhava como vigilante da agência e possibilitou a entrada de RENATO ALVES BARBOSA e dos outros 4 (quatro) assaltantes. Consta, também, da denúncia, que os assaltantes usaram de violência contra pessoa, mais precisamente contra a vítima Rosana Saori Uchida e de violência contra a propriedade, vale dizer, quebraram o vidro em frente ao caixa nº 13 da agência. Por fim, é narrado que foi subtraída da agência a importância de R\$ 331.332,37 e da empresa de segurança foram apropriados indebitamente um colete a prova de balas e uma arma Taurus calibre 38, na medida em que foram entregues espontaneamente por IVANILDO SOARES DE BRITO aos assaltantes. 2. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria confirmar o local onde se encontram recolhidos, certificando que assim procedeu. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecerem ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. 4. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os denunciados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do Código de Processo Penal. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os denunciados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes dos denunciados através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões consequentes, se for o caso, oportunamente. 7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 9. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 6 de fevereiro de 2013.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1396

COISA JULGADA - EXCECOES

0000996-06.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-50.2009.403.6181 (2009.61.81.000737-3)) KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada a providenciar a tradução de fls. 7-40, no prazo de 30 dias, para o português, salientando que os custos somente poderão ser arcados pela justiça na hipótese do réu ser beneficiário da justiça gratuita.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0010180-20.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-44.2012.403.6181) SANDRO ROGERIO LIMA BELO(RJ039805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Às razões e contrarrazões.

0012102-96.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-44.2012.403.6181) RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE) X JUSTICA PUBLICA

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA N 0012102-96.2012.403.6181 EXCIPIENTE: RICARDO RODRIGUES SIQUEIRA EXCEPTO: JUÍZO FEDERAL DA 2.ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO E SENTENÇA 1.

Vistos. 2. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por Ricardo Rodrigues Siqueira, o qual alega, em breve síntese, que este Juízo não possui competência para processar e julgar os fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal n.º 00003175-44.2012.403.6181, uma vez que o delito previsto no art. 27-C da Lei n.º 6.385/1976 seria de competência da Justiça Estadual. Ainda, alegou que a suposta vantagem indevida se deu na cidade do Rio de Janeiro, sendo, portanto, competente a sua respectiva Subseção Judiciária. 3. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da presente exceção (fls. 58-59). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. As alegações do excipiente não comportam guarida. 5. Inicialmente, urge destacar que os negócios realizados em mercado de balcão são disciplinados por normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, também responsável pelo desenvolvimento, controle e fiscalização do mercado de valores mobiliários. 6. Note-se que a CVM, vinculada ao Ministério da Fazenda, é um dos órgãos reguladores e fiscalizadores que compõe o sistema financeiro nacional, equiparando-se, portanto, ao Bacen, Susep e Previc. 7. Ademais, saliente-se que o bem jurídico tutelado pelos dispositivos penais impressos na Lei n.º 6.385/1976 é o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários em bolsas de valores, mercadorias e futuro, que representa interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 8. Outrossim, insta destacar que a par de o Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região n.º 238, de 27 de agosto de 2004, fazer referência expressa às Leis n.º 7.492/1986 e 9.613/1998 e nada mencionar acerca da Lei n.º 6.385/1976 não altera essa conclusão. Em primeiro lugar, porque tais consideranda não têm efeito normativo direto, exercendo função apenas interpretativa. E o teor dos arts. 2º e 3º do Provimento mencionado é claro ao incluir na competência dos Juízos especializados quaisquer crimes contra o sistema financeiro nacional, que sejam de competência da Justiça Federal. Tem-se, então, que a menção aos diplomas referidos é meramente exemplificativa e não taxativa. 9. Essa é, ademais, a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, especificamente no que tange à Seção Judiciária em questão, como se depreende do seguinte julgado: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. INTERESSE DA UNIÃO NA HIGIEZ, CONFIABILIDADE E EQUILÍBRIO DO SISTEMA FINANCEIRO. LEI 6.385/76, ALTERADA PELA LEI 10.303/01. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO E INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O fato de tratar-se do sistema financeiro ou da ordem econômico-financeira, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal, embora a União tenha interesse na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro. 2. A Lei 6.385/76 não prevê a competência da Justiça Federal, porém é indiscutível que, caso a conduta possa gerar lesão ao sistema financeiro nacional, na medida em que põe em risco a confiabilidade dos aplicadores no mercado financeiro, a manutenção do equilíbrio dessas relações, bem como a higidez de todo o sistema, existe o interesse direto da União. 3. O art. 109, VI, da Constituição Federal não tem prevalência sobre o disposto no seu inciso IV, podendo ser aplicado à espécie, desde que caracterizada a relevância da questão e a lesão ao interesse da União, o que enseja a competência da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, um dos suscitados. (STJ, CC 82961/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 27/05/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 22/06/2009) 10. Destarte, os crimes descritos na denúncia constituem ofensa ao sistema financeiro nacional e, portanto, estão sujeitos à competência da Justiça Federal. 11. Também não assiste razão ao excipiente no que tange à competência da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. 12. Os fatos descritos na exordial se consumaram na cidade de São Paulo, tendo em vista que as operações simuladas se deram

perante a Bovespa e BM&F, que efetivamente sofreram prejuízo em razão das ações fraudulentas.13. Ademais, o entendimento doutrinário majoritário é de que o crime de manipulação de mercado se consuma com a efetiva realização de operações simuladas ou com a execução de outras manobras tendentes a alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de capitais. Sobre o tema, peço vênia para transcrever a lição do professor Cezar Roberto Bitencourt: A interpretação de que a consumação do crime só poderia ocorrer com a percepção da vantagem e da efetiva ocorrência da alteração do regular funcionamento do mercado faria com que o intérprete criasse um resultado que o tipo penal não descreve. Essas duas circunstâncias foram tipificadas como especiais elementos da intenção do agente, não como eventos a serem verificados objetivamente como consequência da conduta. O legislador provavelmente adotou essa fórmula pela incapacidade absoluta de domínio das forças operantes no mercado por parte do sujeito ativo. Um mercado eficiente, aberto e, principalmente, de alta capitalização, não é totalmente passível de controle por parte dos agentes financeiros, de forma que o resultado de alta ou baixa nas cotações, em tese, permanece alheio à vontade daquele que realiza operações simuladas ou fraudulentas com esse fim específico. 14. Ante o exposto, é de rigor a improcedência da presente exceção. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente exceção de incompetência. Traslade-se esta sentença à ação penal n.º 0003175-44.2012.403.6181.P. R. I. São Paulo, 30 de janeiro de 2013. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0010284-46.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8)) FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença proferia aos 18/01/2013 - **DISPOSITIVO**:...Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente exceção, uma vez que os fatos tratados nos autos n.º 0014951-51.2006.4.03.61.81 são diversos daqueles constantes no feito criminal n.º 2001.61.81.005327-0.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003285-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-98.2012.403.6106) JOAO GASPAR DE OLIVEIRA FILHO X JANDERSON VAZ DA COSTA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

- Tendo em vista o contido à fl. 74, intime-se a defesa para que retire o material acautelado no Depósito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento.

0008143-20.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) LEANDRO DANTAS SIMOES(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 15 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0003482-55.2000.403.6104 (2000.61.04.003482-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

Fica a defesa intimada da expedição da Certidão requerida.

0002381-64.2002.403.6119 (2002.61.19.002381-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X MICROLITE S/A X ANSELMO CARLOS BORGES SELLERA(SP138617 - ANDREA ANDREONI)

AUTOS DESARQUIVADOS - AGUARDANDO EM SECRETARIA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.

0010960-04.2005.403.6181 (2005.61.81.010960-7) - JUSTICA PUBLICA X COOPERATIVA NOSSO TETO(SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES)

- Fl. 448: defiro a vista dos autos no balcão da secretaria, mediante recolhimento da taxa de desarquivamento.

0012892-56.2007.403.6181 (2007.61.81.012892-1) - JUSTICA PUBLICA X ELVANDRO CLOVIS GONCALVES(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS)

1. Em face da informação de fl. 341, e tendo em vista que já foi determinado o arquivamento das investigações promovidas neste autos, é de rigor o levantamento dos valores apreendidos. 2. Destarte, defiro o pedido de fl. 332 Oficie-se à CEF comunicando desta decisão. 2. Fica intimada a defesa da expedição de Ofício à CEF.

ACAO PENAL

0900092-39.2005.403.6181 (2005.61.81.900092-8) - JUSTICA PUBLICA X CLARK SETTON(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X CLOVIS REALI(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA X MARCELO FARIA FIGUEIREDO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MORRIS DAYAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

... Ante o exposto, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denuncia e designo: o dia 16 de maio de 2013, as 14:30 para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Marcelo Faria Figueiredo; dia 17 de maio de 2013, as 14:30 para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Clovis Reali e Jorge Ribeiro dos Santos, residentes nesta capital; dia 20 de maio de 2013, as 14:30 para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Morris Dayano; dia 21 de maio de 2013, as 14:30 para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Ricardo Alberto Sanchez Pagola, residentes nesta capital; dia 22 de maio de 2013, as 14:30 para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Clark Setton e Luiz Felipe Mursa de Sampaio Doria; dia 23 de maio de 2013, as 14:30 para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pela defesa de Flavio Maluf; Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 dias, com relação às testemunhas residentes em outras cidades. Em razão a ratificação do recebimento da denuncia, bem como da instrução criminal, não vislumbro a necessidade de se desmembrar o feito em relação ao acusado Marcelo Faria Figueiredo. Fica a defesa também intimada da expedição de Cartas Precatórias a Justiça Federal de Brasília - DF, à Comarca de Taboão da Serra - SP, à Comarca de Jandira - SP e à Comarca de Cotia - SP, para oitiva de testemunhas de defesa, com prazo de 60 dias.

0003882-22.2006.403.6181 (2006.61.81.003882-4) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR VICENTE DO PRADO X JOSE CARTOS CORREA KANAN X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X BRENO FISCHBERG(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X RICARDO MARQUES DE PAIVA X ENIVALDO QUADRADO(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

Fls. 760/763. Anote-se. Informe a defesa, em três dias, o atual endereço do réu Breno Fischberg (fls. 762), tendo em vista a certidão de fls. 749. São Paulo, 5 de fevereiro de 2013.

0005462-87.2006.403.6181 (2006.61.81.005462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X HWU SU CHIU LAW(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X AZIZ RAHAL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA)

Fls. 5392/5394. Intimem-se as partes, com o prazo de 48 horas, para os fins previstos no artigo 402 do Código de Processo Penal. São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

0009362-78.2006.403.6181 (2006.61.81.009362-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Processo nº 0009362-78.2006.403.6181 Fls. 770/773. Negada a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 08 de MAIO de 2013, às 14H30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

Fica a defesa intimada que foi designado o dia 14 de Março de 2013, às 15H00, para o reinterrogatório de Delorges Sada Albano.

0016192-26.2007.403.6181 (2007.61.81.016192-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X JOAO PAULO HENRIQUE(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JOSIANI TAVARES(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Vista à defesa para fins e efeitos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0004464-51.2008.403.6181 (2008.61.81.004464-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCELENA APARECIDA FAZAN X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) Fls. 792/798. Advogado constituído pelos réus Requer (...) determinar a disponibilização no site; se as defesas escritas estão no processo (fls. 794). Prejudicado o pedido, pois a decisão de fls. 784/786 expressamente menciona as respostas escritas apresentadas pelos réus (item 6). Intimem-se as partes, inclusive quanto à expedição da Carta Precatória nº 38/2013 (fls. 788). São Paulo, 5 de fevereiro de 2013. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 38/2013 AO DISTRIBUIDOR DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

0008527-22.2008.403.6181 (2008.61.81.008527-6) - JUSTICA PUBLICA X AJAY WADHWANI(SP261124 - PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Fica a defesa intimada para apresentar memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

0000737-50.2009.403.6181 (2009.61.81.000737-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7)) JUSTICA PUBLICA X KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

Fls. 1581: 1. Vistos para os fins do artigo 397 do Código de Processo Penal brasileiro. 2. Fls. 1529-1531: considerando que a defesa de Krishna Koemar Khoenkhoen não suscitou qualquer questão que ensejasse a absolvição sumária do acusado, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 18 de abril de 2013, às 15:00h para a oitiva da testemunha de acusação. Expeça-se ofício requisitório. 3. Extraia-se cópia da petição suprarreferida, bem como dos documentos que a acompanham, e distribua-se por dependência como exceção de coisa julgada. Ressalto, que a exceção não obsta o andamento da ação penal, conforme reza o art. 111 do Código de Processo Penal. 4. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes em outras cidades. 5. Ciência às partes. **** Fica a defesa ciente de foram expedidas cartas precatórias para as cidades de São Bernardo do Campo/SP, Guarulhos/SP e Juazeiro/BA para a oitiva de testemunhas.

0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7) - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR CANDIDO DE LIMA(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X ROMILDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ILENIR GONCALVES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X WALTER ANTONIO MARCON JUNIOR(SP162981 - CLÁUDIO DE SOUZA LIMA) X FRANCISCO ENIO DA SILVA

...Intime-se o defensor da acusada ILENIR GONÇALVES (fl. 2.184) para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal.

0002872-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KUO KUAN SHENG(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA)

Ante o exposto, nos termos do at. 399 do CPP, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 07 de maio de 2013, às 14:30, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta capital, bem como para o interrogatório do acusado, salientando que ao final da audiência, proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do CPP.No que tange às testemunhas residentes nos Estados Unidos da América, conforme informações contidas no ofício 231/2007/DRCI-SNJ-MJ, que ora determina sua juntada, oriundo do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos não abrangem a cooperação entre entidades estatais em pedidos de colheitas de provas originados pela defesa, tendo em vista que o sistema COMMON LAW, adotado por aquele país, no qual a colheita de provas para instrução de um processo ocorre de acordo com um procedimento intitulado discery.Diante do exposto, intime a defesa do inteiro teor desta decisão, bem como para que providencie, caso queira, a obtenção de prova junto ao local onde se encontra a testemunha arrolada. Ressalvo, por pertinente, que este juízo deverá ser cientificado de tal providência no prazo de

10 (dez) dias. Após, será deliberado o prazo para respectiva oitiva. Tendo em vista que o réu possui endereço nos Estados Unidos da América, intime-se a defesa de que o réu deverá comparecer na oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, no dia 07 de maio de 2013, às 14h30, independente de intimação.

Expediente Nº 1399

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000356-03.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-07.2012.403.6181) JEFFERSON MUCCIOLO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000235-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-44.2010.403.6181) LEANDRO BARROS DOS SANTOS X MARIA DEL CARMEN MENACHO MAITANA(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

.....DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art.269, I, do CPP brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e INDEFIRO a restituição dos bens dos requerentes, à exceção daqueles que não possuem interesse para o processo. Oficiem-se às instituições relacionadas na inicial solicitando a transferência, caso ainda não tenha sido feita, dos valores dos depósitos bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF, agência nº 0265. Após, as contas dos requerentes deverão ser desbloqueadas para livre movimentação, inclusive para saques e depósitos dos valores vincendos. P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3326

ACAO PENAL

0002308-37.2001.403.6181 (2001.61.81.002308-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X GILBERTO MARTINS SILVA

(...) intime-se a defesa constituída das corrés ROSELI, SOLANGE e REGINA (publicação) para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3327

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001046-32.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014048-06.2012.403.6181) REGIANE MUNHOZ(SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Por ora, o pedido não merece deferimento dada a não comprovação da propriedade. Junte o requerente o Certificado de Registro de Veículo (documento único de transferência), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Com a juntada, vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 8 de fevereiro de 2013. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES. Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 3328

REPRESENTACAO CRIMINAL

0011307-90.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X JOSE EDILSON DE SOUZA FREITAS
Autos nº. 0011307-90.2012.403.6181 Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO SABADIN BALTAZAR E JOSÉ EDILSON DE SOUZA FREITAS, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos art. 317, 1º, combinado com o art. 69 e 29, todos do Código Penal. Em conformidade com o art. 514 do CPP, NOTIFIQUEM-SE os denunciados para que apresentem defesa preliminar. Deverá constar do mandado, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, aplicáveis por analogia à notificação, que: a) não apresentada a defesa preliminar no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), notificado(a), não constituir defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal; b) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) denunciado(a) possui ou não defensor constituído; c) no caso de o denunciado não possuir defensor constituído, ou no caso de este não apresentar a defesa preliminar, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do(a) acusado(a), devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente defesa preliminar, no prazo legal; d) não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado; e) Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de notificação e/ou carta(s) precatória(s) para esse fim, em conformidade com o quanto acima determinado. Com a apresentação das defesas, venham-me os autos conclusos para apreciação da denúncia ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5497

ACAO PENAL

0051155-81.2004.403.0000 (2004.03.00.051155-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 2815, proferida pela 1ª Turma Recursal Cível e Criminal que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal intercorrente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, ambos do Código, combinados com o artigo 61, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a apreciação do mérito recursal, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Expediente Nº 2587

ACAO PENAL

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCOS E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) Vistos.Fls. 1470/1475: Considerando o recebimento do ofício 0085/2013-SIP-SR/DPF/SP, juntado às fls.1568/1571, dando conta de que os bens constantes no auto de apreensão 578/2012, objeto da petição de fls. 1456/1462, encontram-se acautelados nas dependências da Polícia Federal de São Paulo, oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, contudo, alterando-se o endereçamento do ofício.Autorizo o quanto solicitado pela Corregedoria Tributária de Controle Externo da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro (fls. 1491), bem como pelo TCU (fls. 1468) consoante manifestação ministerial favorável já apresentada.Com razão afirma o MPF acerca da necessidade de impedir a saída do território nacional sem autorização judicial, para prevenir contra a ausência injustificada do distrito da culpa, como já ocorreu em concreto, nos termos da Manifestação Ministerial. Oficie-se à Polícia Federal para a inclusão dos nomes de todos os denunciados no Sistema Nacional de Impedidos - SINPI, encaminhando-se cópia da denúncia.O pedido de ROSEMARY NOVOA DE NORONHA não se justifica, dado que com a edição da Portaria 06/2013 não mais subsistem os alegados transtornos, sendo certo que este Juízo tem envidado as medidas necessárias à proteção dos direitos individuais da requerente. Indefiro, pois, o pleito, e mantenho a frequência quinzenal de comparecimento.Vista ao MPF para manifestação acerca do ofício 0100/13-VSA (fls. 1542/1565).Intimem-se.São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1589

ACAO PENAL

0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JORGE KHABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X WILLIAM KABBAZ NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X NADIMA ACCARI KHABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X ELIO SALVO BOREM(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X KANG YOL MA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X FAUZI AHMAD FARHAT(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X UZI GABRIEL(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG059075 - ROSANGELA MEDEIROS DA SILVA E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG001156A - FLAVIO HENRIQUE ALESSI E MG096969 - LUCIANO SOUSA ROSA E MG112344 - JULIO GERMANO PRUDENTE DA SILVEIRA E MG096182 - THIAGO LOPES LIMA NAVES) X ADNAN KHALIL JEBAILEY(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA E SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X NABIL ELIAS GEBARAH(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI E SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X GEORGE SZTAJNFELD(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE E MG107249 - LUIS FERNANDO DE FREITAS) X EMIDIO DALONZO X JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JOAO GUARANI PINHO(MG110236 - GUSTAVO TAVARES BARROZO) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X MIGUEL JORGE BITTAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

I. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal propugnou a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que fossem requisitadas cópias do Auto de Infração lavrado contra NABIL ELIAS GEBARAH, além de informações acerca da eventual interposição de recurso administrativo (fls. 5888/5889). O pedido em questão foi deferido por meio da decisão de fls. 6008/6008v., que determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (SERV. CAD. DÍVIDA ATIVA-PRFN-SP), requerendo que fossem encaminhadas cópias integrais do Auto de Infração nº 08190000201000414 e do Processo nº 19515.002005/2010-85. Desta feita, foram juntados aos autos os documentos de fls. 6026/6260. II. A

Defesa de WILLIAM KHABBAZ NETO (fls. 6271), por sua vez, requereu a realização de perícia de identificação com autenticação de voz - ou outra perícia que o Instituto de Criminalística considere mais adequada -, a fim de verificar se o Requerente é um dos interlocutores das conversas telefônicas atribuídas pela denúncia a ele e ao corréu Uzi Gabriel (conversas registradas sob os nos 15730044, 15749124 e 15749413 - fls. 1.288-9) (negrito do original). A Defesa argumenta que tal providência seria imprescindível diante do fato de que o corréu UZI GABRIEL, em seu interrogatório, teria afirmado que não conhece e jamais teria conversado com o acusado WILLIAM KHABBAZ NETO e que, ademais, as conversas transcritas na denúncia teriam sido mantidas com a pessoa de Wiliam Gomes (fls. 6271).III. Já os defensores de ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES postularam (fls. 6273/6282) a expedição de ofício: 1) ao Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a fim de que fossem encaminhados: a) cópia integral dos inquéritos nos 2005.61.02.004586-3, 2005.61.02.004581-1 e 2005.61.02.004584-0, mencionados às fls. 03/04 dos autos no 2007.61.02.014560-0; b) cópia do laudo pericial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) referido às fls. 09 dos autos nº 2007.61.02.014560-0; e c) cópias dos depoimentos de João de Deus, Antônio Marques da Silva, João Sabino Neto e dos demais balseiros citados às fls. 44/45 dos autos nº 2007.61.02.014560-0; e 2) à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com o escopo de solicitar informações sobre o andamento do Processo Administrativo nº 13885.003727/2010, originado a partir da impugnação ao Auto de Infração e Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812300-2009-0008-5. Relativamente às cópias a serem postuladas junto ao Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, os defensores do acusado em referência argumentam que tais documentos seriam de grande importância para auferir a legitimidade da interceptação telefônica deferida contra o réu, ressaltando, ademais, que: 1) a despeito de este juízo já ter indeferido a juntada dos indigitados documentos (fls. 5143/5144 e fls. 5319/5320), não caberia ao acusado ANDRÉ o ônus de acostar aos autos os elementos de convicção que serviram de fundamento para o deferimento da interceptação de suas conversas telefônicas; e 2) os citados documentos não estariam à disposição do magistrado que deferiu a quebra do sigilo telefônico; nesse contexto, não se trataria, pois, de produzir provas em favor do acusado, mas de apurar a eventual ilicitude da autorização de escutas telefônicas diante da pretensa ausência de documentos que demonstrem a existência de indícios de autoria e de materialidade de infração penal. No respeitante às informações sobre o andamento do Processo Administrativo nº 13885.003727/2010, aduzem os defensores de ANDRÉ que elas seriam fundamentais para se averiguar se já houve constituição definitiva do crédito tributário contra o réu, o que seria condição essencial para a tipificação do delito de descaminho imputado contra ele (cf. fls. 6272/6283). Ainda, os defensores requereram que as futuras intimações fossem feitas exclusivamente em nome dos advogados IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (cf. fls. 6272/6283).IV. Por sua vez, a Defesa de MOZAIR FERREIRA MOLINA promoveu (fls. 6284/6286) a juntada dos documentos encartados às fls. 6287/6403, consistentes em: 1) cópia dos parcelamentos do imposto de renda da pessoa física; 2) cópia da declaração anual do simples nacional dos anos de 2008 e 2009; e 3) cópia da certidão positiva com efeitos negativos da microempresa do acusado em questão bem como do recurso administrativo ainda pendente de julgamento relacionado à referida empresa. V. Os defensores de JORGE KHABBAZ, REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KHABBAZ e NADIMA ACCARI KHABBAZ, bem como o de GADI HOFFMAN e a Defensoria Pública da União - que neste processo patrocina os interesses dos réus UZI GABRIEL e GEORGE SZTAJNFELD - não requereram a realização de qualquer diligência (cf. fls. 6272, 6404 e 6407).VI. Às fls. 6408 foi juntado o Ofício nº 8042 - Dimec/Deest/SNJ/MJ SEXP, oriundo do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, solicitando informações sobre o resultado deste processo relativamente ao acusado ADNAN KHALIL JEBAILLY e de cópia de eventuais sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado.VII. Ainda, às fls. 6409, foi certificado o decurso, in albis, do prazo assinalado para que as defesas dos réus ISALTO DONIZETE PEREIRA, ALCIONE MÁXIMO QUEIROZ, ÉLIO SALVO BOREM, PEDRO ALVES DOS SANTOS, KANG YOL MA, FAUZI AHMAD FARHAT, AXEL KLADIWA, NABIL ELIAS GEBARAH, ANTONIO MARQUES DA SILVA, JOÃO DE DEUS BRAGA, VICENTE PAULO DO COUTO, JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, JOÃO GUARANI PINHO, MARIA APARECIDA VIEIRA e MIGUEL JORGE BITTAR se manifestassem nos termos do 402 do Código de Processo Penal.DECIDO.VIII. No que diz respeito ao pedido formulado pela Defesa de WILLIAM KHABBAZ NETO, atinente à realização de exame pericial nas conversas telefônicas do corréu UZI GABRIEL interceptadas na fase pré-judicial e registradas sob os nos 15730044, 15749124 e 15749413, reputo que tal medida não se faz necessária. Com efeito, após ouvir as conversas telefônicas interceptadas sob os nos 15730044, 15749124 e 15749413 (cf. fls. 995 e 1003 dos autos nº 2007.61.02.014560-0) e cotejá-las com a voz do corréu WILLIAM KHABBAZ NETO gravada no arquivo que contém o registro audiovisual de seu interrogatório (fls. 5809 destes autos), estou convencido de que o interlocutor do corréu UZI GABRIEL nas aludidas conversas telefônicas não era, de fato, o acusado WILLIAM KHABBAZ NETO, tal como afirmado, aliás, pelo próprio UZI GABRIEL ao ser ouvido neste Juízo (fls. 5440). Trata-se, portanto, de fato já comprovado. Forte nessas razões, indefiro a realização da perícia requerida pela defesa de WILLIAM KHABBAZ NETO. IX. No que tange aos pedidos formulados pela Defesa de ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES, indefiro-os pelos motivos que passo a expor. Relativamente ao pedido de expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a fim de que sejam enviadas cópias de inúmeros

documentos que supostamente estão em poder daquele órgão e que teriam embasado a quebra do sigilo telefônico dos réus decretada nos autos nº 2007.61.02.014560-0, fato é que, como a própria defesa reconhece, já apreciei e indeferi idêntico pedido. Na última oportunidade que tive de apreciar o pleito em questão, mantive a decisão em que o havia indeferido (fls. 5143/5144) com base nos seguintes argumentos que ora reitero, a saber: 1) deixei claro na decisão de fls. 3370/3409, proferida em 21.09.2010 - quando da análise das respostas escritas à acusação juntadas pelos acusados -, que os documentos à disposição do magistrado que deferiu a interceptação telefônica demonstravam suficientemente a existência de diligências anteriores, subsidiando a necessidade da interceptação telefônica; 2) na referida decisão (fls. 3370/3409), ponderei, outrossim, que, independentemente dos documentos requeridos pela Defesa, os demais elementos probatórios acostados aos autos já eram suficientes para a decretação da quebra do sigilo telefônico, conforme, aliás, expressamente deixei registrado no aludido decisum, oportunidade em que também esclareci que este Juízo entende satisfatórios os documentos que até aqui constam dos autos para fins de demonstração da legitimidade da interceptação telefônica. Nada obstante, ressaltei, ainda, que não haveria razão para se duvidar que o magistrado que decretou a medida efetivamente tivesse acesso aos inquéritos nos 2005.61.02.004586-3, 2005.61.02.004581-1 e 2005.61.02.004584-0; 3) os documentos que a Defesa pretende obter não influenciarão em nada o meritum causae a ser decidido na presente ação penal, pois não se tratam de fatos imputados na denúncia e, em sendo assim, nada do que ali consta, se não juntado aos autos, será usado contra qualquer réu. Ou seja, o pedido da defesa não passaria de mera insistência na tese de que não haveria razão para a quebra do sigilo telefônico, já afastada por este Juízo; 4) em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para que fosse autorizada a obtenção de fotocópias por parte da Defesa de tudo quanto entendesse relevante, não tendo aquele Juízo oposto qualquer óbice a tal medida, desde que praticada medida provocação formal, de antemão deferida, em virtude da considerável quantidade de documentos pretendida (cf. fls. 5205); 5) ademais, de acordo com a informação de fls. 5318, obtida após contato telefônico desta Secretaria com a funcionária Tamara da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tanto a extração das cópias como a juntada dos documentos nos moldes em que requerido pelo Defesa afigurar-se-ia bastante dispendiosa e não poderia ser praticada sem prejuízo do bom andamento do trâmite processual, já bastante tumultuado em virtude da grande quantidade de réus. De fato, a cópia integral dos três inquéritos requeridos (nos 2005.61.02.004586-3; 2005.61.02.004584-0 e 2005.61.02.004585-1) acrescentaria aos autos - que já contam com mais de 5.000 mil folhas - outras 3.172 (três mil, cento e setenta e duas), sem contar aquelas distribuídas ao longo dos mais de 80 (oitenta) volumes apensos aos sobreditos inquéritos; e 6) um dos documentos que haviam sido pleiteados pela Defesa, qual seja, o relatório de inteligência do IBAMA mencionado às fls. 07 e 55 dos autos nº 2007.61.02.014560-0, teve seu traslado deferido, tendo sido juntado às fls. 5185/5203, prova cabal de que este Juízo tem mantido o necessário equilíbrio entre a celeridade processual e as prerrogativas processuais das partes, equação esta essencial à realização da justiça. A par dos referidos argumentos - que, com a devida vênia, não foram elididos pela Defesa de ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES na petição ora em análise (fls. 6272/6283) -, acresço, ainda, um outro que guarda pertinência com a atual fase processual. Conforme se depreende da literalidade do preceito veiculado no art. 402 do Código de Processo Penal, as diligências formuladas nesta fase processual somente poderão ser deferidas se a [sua] necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (sublinhado). Nas palavras do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região colacionadas por GUILHERME DE SOUZA NUCCI em seu Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., São Paulo: RT, 2011, p. 775: A fase do revogado art. 499 do Código de Processo Penal, hoje disciplinada pelo art. 402 [...], é destinada à complementação das diligências, cabendo ao magistrado analisar a necessidade e conveniência desses requerimentos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa [pelo seu indeferimento] [...] (ACR 36599-2000.60.00.002995-5-MS, 5ª T., rel. André Nekatschalow, 31.05.2010, v.u.) (sublinhei). Nesse contexto, sem prejuízo dos argumentos supramencionados, considerando que as cópias dos documentos requeridos pela Defesa de ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES não se destinam a esclarecer circunstâncias ou fatos apurados durante ao longo da fase instrutória do feito, por mais esta razão indefiro o pedido. Assim decido amparado em inúmeros precedentes dos tribunais pátrios, que colaciono na sequência (negritei e sublinhei): PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DE APELAÇÃO - ART. 581, INCISO XV, DO CPP - HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 402 DO CPP - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO 1. A decisão que indefere pedido de diligências na fase do artigo 499 do CPP (atual art. 402) não é definitiva nem tampouco possui força de definitiva, conforme determina o artigo 593, inciso II, do CPP, ou seja, não põe termo ao processo ou encerra determinado procedimento incidental. 2. Decisão que, à míngua de previsão legal, é irrecurável. 3. O requerimento de diligências na fase final do processo somente é possível caso o pedido refira-se a circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do CPP, o que não é o caso destes autos, pois, como bem destacado em primeiro grau, a diligência poderia ter sido pleiteada há muito em sede de defesa prévia, não se tratando de fato novo que tenha decorrido de provas colhidas durante a instrução. 4. Recurso não conhecido. (RSE 00097446620094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 747 ..FONTE_REPUBLICACAO..)CORREIÇÃO PARCIAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA INQUIRÇÃO. - A busca pela verdade dos fatos deve prevalecer sobre a necessidade da celeridade processual, mas não significa que toda e qualquer diligência deva ser deferida. Assim, não se mostrando indispensável à elucidação dos fatos e, ainda, não decorrendo de algo apurado no decorrer da instrução, deve ser indeferida a diligência postulada.(COR 00037926120104040000, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 10/03/2010.)No concernente às informações sobre o andamento do Processo Administrativo nº 13885.003727/2010, instaurado em face do próprio acusado ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES, reputo que se trata de providência que a Defesa pode empreender sem auxílio do Poder Judiciário, razão pela qual também a indefiro.A respeito, impõe-se destacar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em mais de uma oportunidade, decidiu que não constitui nenhuma ilegalidade o indeferimento de diligência tendente a obter prova que pode ser alcançada pela própria defesa do réu - justamente a hipótese dos autos.Registro, ainda, que, no meu entender, as informações sobre o andamento do Processo Administrativo nº 13885.003727/2010, notadamente aquela referente sobre a constituição, em definitivo, do crédito tributário apurado pelo eventual descaminho praticado pelo acusado, afigura-se, diante do atual entendimento dos tribunais pátrios - no sentido de que o referido crime, tal como os demais de caráter tributário, só se tipificam com a perfectibilização do respectivo crédito lançado ex officio pelo órgão fazendário -, prova do interesse da Acusação, não da Defesa.Por tais razões, defiro, tão só, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Defesa ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES junte os autos os documentos e as informações que entender pertinentes sobre o andamento do Processo Administrativo nº 13885.003727/2010 ou comprove, no mesmo período, a impossibilidade de obtê-las por sua própria iniciativa.X. Defiro o quanto requerido pelo Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça no ofício juntado às fls. 6804 dos autos. Oficie-se, em resposta, esclarecendo que, conforme a certidão de óbito de fls. 5803, o corréu ADNAN KHALIL JEBAILLY faleceu na data de 27.12.2011 e, de conseguinte, foi decretada a extinta a pretensão punitiva estatal dos fatos que lhe foram irrogados nestes autos. O ofício deverá ser instruído com cópia da sentença de fls. 5892/5892v. e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 6409).Intimem-se.Decorrido o prazo concedido para que a Defesa ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES junte os autos os documentos e as informações que entender pertinentes sobre o andamento do Processo Administrativo nº 13885.003727/2010 ou comprove, no mesmo período, a impossibilidade de obtê-las por sua própria iniciativa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais escritos. Em seguida, intimem-se as Defesas para a mesma finalidade. A Secretaria deverá tomar as medidas necessárias para que a Defesa de ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES seja intimada na pessoa dos advogados IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, conforme requerido às fls. 6283.Cumpra-se.São Paulo, 09 de janeiro de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES JUNTAR DOCUMENTOS - 15 DIAS)

Expediente Nº 1615

ACAO PENAL

0001450-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001450-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERIO CARREGOSA(AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA E SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA) X AILTON MARINHO DOS SANTOS(SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA E AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição acostada à fl. 233, expeça-se carta precatória à Comarca de Bertioga/SP para oitiva das testemunhas de defesa Andra Maria Alves Marques, Jânio Libarino da Rocha e Cristiano Libarino da Rocha, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Fixo o prazo de 03 (três) dias para que a advogada Josodete Maria França da Silva, OAB/SP 277.483, regularize sua representação nos autos com o formal instrumento de mandato, haja vista constar apenas o número da cédula de identidade nas procurações acostadas às fls. 15 e 21 dos autos de Liberdade Provisória nº 2009.61.04.001506-7 e 2009.61.04.001507-9. Intime-se. -----

-----[EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 18/2013
À COMARCA DE BERTIOGA/SP para oitiva das testemunhas de defesa ANDRA M. ALVES, JANIO LIBARINO E CRISTIANO LIBARINO]

Expediente Nº 1625

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012559-65.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-

52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) KANG YOL MA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por KANG YOL MA em seu próprio nome e na qualidade de representante da pessoa jurídica IDOLS EYE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., CNPJ nº 38.904.546/0001-40 (a seguir REQUERENTES), que tem por objetivo a devolução dos bens discriminados no auto reproduzido às fls. 15/18 - em especial as jóias, os equipamentos de ourivesaria, além dos veículos Toyota Corolla, ano 2003, placa EQL 7788, e Chevrolet Prisma Joy, ano 2006, placa DUF-0883. -, apreendidos quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por ordem do Juízo da Segunda Vara Federal de Franca/SP, na data de 07.08.2009, em razão da deflagração da Operação Quilate. Em síntese, alegam os REQUERENTES que, além de não possuírem qualquer relação com os supostos fatos delituosos descobertos a partir da operação em comento (e atualmente objeto da Ação Penal nº 2009.61.02.003695-8), todos os bens cuja devolução postulam teriam origem lícita e seriam provenientes do regular exercício da atividade empresarial de venda de bijuterias há mais de 20 (vinte) anos. O pleito em questão foi ajuizado em 04.11.2011 e veio instruído com os documentos de fls. 07/22. Com vista dos autos, o órgão ministerial manifestou-se pelo deferimento apenas parcial do pedido de restituição, a fim de que fossem devolvidos aos REQUERENTES somente os veículos e os instrumentos de ourivesaria e lapidação, bem como as balanças digitais, instrumentos de precisão e lentes de aumento (fls. 27/30). A sobredita manifestação do Ministério Público Federal veio acompanhada da cópia integral da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 2009.61.02.003695-8 (fls. 31/191) em decorrência dos fatos apurados ao longo da Operação Quilate, bem como da decisão deste Juízo que recebeu a referida denúncia (fls. 192/198). Recebidos os autos do órgão ministerial, este Juízo determinou fosse regularizada a representação processual da pessoa jurídica IDOLS EYE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. mediante a juntada do respectivo contrato social (fls. 200). Em atendimento à determinação supra, os REQUERENTES juntaram aos autos o documento de fls. 207/215, ressaltando na ocasião que, a despeito da manifestação do órgão ministerial (fls. 27/30), o pedido de restituição comportaria total deferimento, porquanto as jóias a cuja devolução o Ministério Público Federal teria se oposto não seriam propriamente objetos de valor e, ademais, tratar-se-iam do fruto de trabalho honesto desempenhado por mais de 20 (vinte) anos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal, aplicável ao caso concreto, estabelece que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (negritei). Vale dizer, como compete ao juiz conduzir o processo, também a ele cabe decidir sobre a conveniência e a oportunidade da restituição das coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença final. Ora, a despeito da manifestação dos REQUERENTES e do Ministério Público Federal, tenho que, nesta oportunidade, somente se viabiliza a devolução dos instrumentos de ourivesaria e lapidação, além das balanças digitais, instrumentos de precisão e lentes de aumento. Isso porque, relativamente a esses bens, tal como destacou o órgão de acusação em seu pronunciamento (fls. 27/30), não restou evidenciado que eles estejam estritamente ligados à prática dos fatos criminosos, ou mesmo que sejam proveitos deles. Ademais, o uso ou a detenção de tais bens não constitui, por si só, fato ilícito e eles em nada podem contribuir com a elucidação dos fatos apurados na Ação Penal nº 2009.61.02.003695-8, impondo-se, destarte, sua restituição. Relativamente aos veículos e as jóias pertencentes aos REQUERENTES, não há como afirmar, neste momento, acima de toda e qualquer dúvida razoável, que os ditos bens não estejam relacionados aos fatos criminosos que são imputados ao requerente KANG YOL MA nos autos da Ação Penal nº 2009.61.02.003695-8, crimes esses que teriam sido praticados por meio da IDOLS EYE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.. Com efeito, conforme se extrai da peça inaugural da ação penal em referência (fls. 31/191), o requerente KANG YOL MA supostamente se utilizava da empresa IDOLS EYE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. para a receptação de minerais garimpados ilegalmente, notadamente para a compra e venda de diamantes extraídos de forma ilícita. É importante ressaltar, outrossim, que a Operação Quilate, no bojo da qual os bens pleiteados foram apreendidos e que culminou com a denúncia oferecida contra o requerente KANG YOL MA, foi deflagrada com vistas a apurar as notícias de extração sistemática e ilegal de diamantes nos arredores do lago da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, no Rio Grande, nas proximidades da divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais. Nesse contexto, é dado concluir que as jóias apreendidas se relacionam, sobremaneira, com o objeto da Ação Penal nº 2009.61.02.003695-8, constituindo possível produto do crime imputado ao requerente KANG YOL MA no exercício das supostas atividades ilícitas empreendidas por intermédio da IDOLS EYE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e, portanto, sua restituição não pode prescindir de uma apuração mais criteriosa, que deve ter lugar quando do julgamento dos fatos irrogados ao requerente KANG YOL MA. Por sua vez, o mesmo raciocínio supra se aplica aos veículos, impondo-se ressaltar, a respeito, que tais bens continuam na posse dos REQUERENTES, que só não podem livremente dispor de tais bens. É importante frisar que nem as jóias nem os veículos dos REQUERENTES foram apreendidos em virtude de seu valor, mas sim porque sobre eles pesam suspeitas de que constituam proveito dos delitos apurados na Ação Penal nº 2009.61.02.003695-8. E, em se tratando de bens sequestrados, não se pode olvidar que, conforme dispõe o artigo 130, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal (grifado): Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo

único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Nota-se, pois, que o dispositivo em questão é claro ao preceituar que pleitos de natureza idêntica àquele ora deduzido pelos REQUERENTES, via de regra, só podem ser analisados depois do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Assim, conquanto esse Juízo, tal como inicialmente ressaltado, nos casos em que comprovada, de plano, a origem lícita dos bens constrictos ou a boa-fé do terceiro adquirente, possa excepcionar a regra em questão, procedendo à restituição de bens que não mais interessem ao processo antes do advento da sentença final, o fato é que, diante dos motivos supraelencados, a restituição das jóias e dos veículos postulados pelos REQUERENTES figura-se temerária e descabida à vista da presença de indícios de que eles teriam sido obtidos mediante a prática das condutas ilícitas apuradas na Ação Penal nº 2009.61.02.003695-8. Logo, com relação às jóias e os veículos dos REQUERENTES, reputo que sua eventual devolução deve aguardar o julgamento da sobredita ação penal, o que não tardará a ocorrer, haja vista que, no referido processo, a instrução processual já se findou e o próximo ato a ser praticado pelas partes é aquele previsto no artigo 403, 2º, do Código de Processo Penal (memoriais), que corresponde, como sabido, ao último ato antes da sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a liberação dos seguintes bens aos REQUERENTES: (i) instrumento eletrônico de cor azul com os seguintes escritos: Diamond Beam encontrado no escritório do local das buscas, lacrado sob o n.º 0120130; (ii) caixa contendo instrumentos eletrônicos de nome Diamond Beam I, lacrada sob o n.º 120130; (iii) instrumento eletrônico aparentando ser uma balança de precisão de bolso, de marca Toyo, modelo D101 100g > 0,01g, lacrado sob o n.º 0120130; (iv) instrumento com lente de aumento de marca Polaroid F112 dentro de estojo de cor prata, lacrado sob o n.º 0054192; (v) régua cores branca e azul, com desenho aparentando ser diamante na parte branca da empresa Pre Sedium Diameter, lacrada sob o n.º 0120130; (vii) equipamento eletrônico com nome em língua estrangeira Eletronic Gemstone Gauge, lacrado sob o n.º 0120130; (viii) equipamento eletrônico de marca Seco, SCD-101, com o nome digital vídeo recorder; (ix) balança digital, marca marte, modelo n.º a55500c; (x) balança digital, marca marte, modelo AL500; (xi) balança digital, marca sartorius, modelo G150D (cf. fls. 15/18). Providencie a Secretaria o necessário para a devolução dos referidos bens. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Penal nº 2009.61.02.003695-8. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 14 de janeiro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal Especializada

Expediente Nº 1627

ACAO PENAL

0004752-52.2002.403.6102 (2002.61.02.004752-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X MARCO ANTONIO ORTOLAN X FABIO ARNALDO ORTOLAN X RENATO TONIELO X WALDEMAR TONIELO X JOAO BATISTA ORTOLAN (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP287798 - ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 793: Despacho de fl. 793: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Defesa dos acusados ANTONIO EDUARDO TONIELO, JOSÉ PEDRO TONIELO, RENATO TONIELO, WALDEMAR TONIELO e outros, alegando que houve omissão ao deixar de apreciar o seu pedido de realização de perícia contábil requerido às fls. 780/784, tendo determinado a apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal. 2. A Defesa não foi intimada da decisão que deliberou acerca do pedido de realização de perícia contábil, cerceando-lhe o direito à ampla defesa, passando-se diretamente às alegações finais. 3. Sendo assim, publique-se a decisão de fls. 785/786, reabrindo-se, em seguida, para ambas as partes, o prazo para apresentação das alegações finais, nos termos do 3.º do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se. -----X-----X-----DECISÃO DE FLS.

785/786: Decisão de fl. 785/786: I. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 777). A Defesa de Antonio Eduardo Toniello, José Pedro Toniello, Renato Toniello e Waldemar Toniello (fls. 780/784) ressaltou a necessidade de prova documental de que não havia a cobrança de taxa de administração, bem como a formação de grupos e muito menos vinculação dos recebíveis dos contratos de compra e venda dos veículos FORD, requerendo o direito de produzir tal prova, sendo nomeado um perito para essa finalidade. II. Ressalto que, na presente ação penal, imputa-se aos réus a operação de administradora de consórcio, ente equiparado a instituição financeira, através da pessoa jurídica ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. O enquadramento típico, na denúncia, foi feito no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. A prova da prática desse delito se dá por meio documental e testemunhal. Através do exame dos negócios jurídicos entabulados, cotejados

com os depoimentos colhidos, será possível concluir pela natureza jurídica das atividades realizadas pela empresa. É totalmente desnecessária, pois, a realização da prova requerida. III. Além disso, os réus deveriam ter requerido a realização dessa prova anteriormente. A fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal permite somente que sejam requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (grifei). IV. Indeferido, pois, o pedido. Ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais. Após, intime-se as Defesas para a mesma finalidade. São Paulo, 10 de dezembro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

0008562-84.2005.403.6181 (2005.61.81.008562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-05.2004.403.6181 (2004.61.81.000913-0)) JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 658/667: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004042-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004042-7) - JUSTICA PUBLICA X DENER LUIS ROSA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X EUNICE MICAELA GARCIA RIBEIRO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP249924 - CAMILA DELL AGNOLO DEALIS ROCHA E SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA E SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA)

Despacho de fl. 373: Expeçam-se Cartas Precatórias para Subseção Judiciária de São Carlos/SP e para a Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, visando os interrogatórios dos corréus Dener Luis Rosa e Eunice Micaela Garcia Ribeiro, no prazo de 60 (sessenta) dias. (expedidas as Cartas Precatórias n.º 33/2013 para Subseção Judiciária de São Carlos/SP, e a Carta Precatória n.º 34/2013 para a Comarca de Vargem Grande do Sul/SP).

0003502-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH MORABIA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO)

Despacho de fl. 207/302: Dê-se ciência às partes da devolução da solicitação de Assistência Jurídica Internacional cumprida. (prazo para defesa)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8262

CARTA PRECATORIA

0000782-15.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - BA X JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS CORREIA SARAIVA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR E SP151871 - MAURO PONTES AGUIAR)

I - Designo para o dia 15 de abril de 2013, às 15h30min, o interrogatório do acusado, que deverá(ão) ser intimado(s) a comparecer(em) perante este Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora mencionados. II - Intime(m)-se o(s) acusado(s), ainda, de que é necessário vir(em) acompanhado(s) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003. III - Comunique-se ao Juízo deprecante. IV - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada da cópia deste despacho. V - Caso o(s) acusado(s) ou as testemunhas encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao

Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. VI - Intimem-se. III - Comunique-se ao Juízo deprecante. IV - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada da cópia deste.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1351

ACAO PENAL

0001097-84.2003.403.6119 (2003.61.19.001097-8) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA X LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

0000371-21.2003.403.6181 (2003.61.81.000371-7) - JUSTICA PUBLICA X HA SOON IM(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Diante da inércia da defesa do acusado, concedo novo prazo para apresentação de suas contrarrazões de apelação, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do CPP. Com a juntada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0005656-92.2003.403.6181 (2003.61.81.005656-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO X CAROLINE SALERNO(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI E SP173108 - CAROLINE SALERNO E RJ021016 - MURILO GONZALEZ PERES)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado Milton Antonio Salerno. 2. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. 4. Certifique-se o trânsito em julgado para o órgão ministerial e para a defesa da acusada Caroline Salerno. 5. Comunique-se, via correio eletrônico, aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, no que concerne a acusada Caroline Salerno. 6. Ao SEDI para as devidas anotações. 7. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0001651-90.2004.403.6181 (2004.61.81.001651-0) - JUSTICA PUBLICA X ROMANO GENARI TEODORO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO X NELSON FERNANDES(SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA E SP279750 - LEANDRO ANTONIO DA CRUZ) X MOACYR ROBERTO DO NASCIMENTO ALVES

Diante da inércia do defensor do acusado José Benedito de Almeida, concedo novo prazo para apresentação de suas contrarrazões de apelação, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do CPP.

0007193-21.2006.403.6181 (2006.61.81.007193-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE MANCILHA X DIOGO AFONSO RUIZ X CLAUDINEI BRAZ X FABIO RODRIGO DE SOUZA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA E SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 762 e 773. 2. Intimem-se as defesas dos acusados Marcelo Henrique Mancilha, Diogo Alfonso Ruiz e Fabio Rodrigo de Souza para que apresentem suas razões de apelação. 3. Diante da inércia da defesa do acusado Claudinei Braz, concedo novo prazo para apresentação de suas contrarrazões de apelação, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do CPP. 4. Não obstante a diligência negativa constante à fl. 786, determino a expedição de novo mandado para intimação do acusado Claudinei Braz cientificando-o da sentença proferida nos autos, endereçando-o à Rua Eduardo de Martino, 217, São Mateus, São

Paulo/SP, CEP: 03966-020.5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação.

0007499-19.2008.403.6181 (2008.61.81.007499-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

(Decisão de fl. 303): Requisite-se a testemunha RITA DO CARMO DOS SANTOS, por se tratar de servidora do INSS.Fls. 291/298: expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto, com urgência, para inquirição da testemunha comum EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO, devendo consta na referida precatória que o acusado Marcos é assistido pela Defensoria Pública da União.Instrua-se referida precatória com cópias de fls. 02/04, 162, 164 e desta decisão.Em face da informação de fls. 301/302, dê-se baixa na audiência de videoconferência designada para o dia 28 p.f. à fl. 287.Aguarde-se a audiência regular marcada para a mesma data. (Decisão de fls. 268/269): Fls. 268/269: Instado a se manifestar, o órgão ministerial declinou o endereço das testemunhas arroladas na denúncia a fim de que sejam inquiridas (fls. 266).Verifico que a defesa do correu MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 259).Verifico, ainda, que a defesa da corre MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE não arrolou testemunhas (fls. 177/178).Em face do exposto, expeça-se carta precatória:1) à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização da oitiva da testemunha ANA CAROLINA TIETZ, arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Marcos; 2) à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização da oitiva da testemunha EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO, arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Marcos.Deverá constar nas cartas precatórias supramencionadas a data da audiência de interrogatório do acusado Marcos a ser realizada neste Juízo.Sem prejuízo, designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha RITA DO CARMO DOS SANTOS, arrolada pela acusação e pela defesa do correu Marcos, assim como para a realização do interrogatório do acusado MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, expedindo-se o necessário.Expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP, para a realização do interrogatório da acusada MAGDA APARECIDA DA ROSA TRINDADE SILVA, devendo ser solicitado ao Juízo Deprecante que tal interrogatório seja designado após a data da audiência supracitada.Intimem-se. (Decisão de fls. 262/265): A Defensoria Pública da União em defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 254/257, requerendo, em preliminar, a alteração da disposição da sala de audiências, de modo que o membro do Parquet Federal deixe sua posição ao lado do magistrado para ficar no mesmo plano da defesa, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do artigo 18, I, da Lei Complementar 75/93.Quanto ao mérito, reserva-se o direito de só se manifestar em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial, postulando pela juntada da declaração, acostada à fl. 258.É a síntese necessária. Fundamento e decido.No que concerne ao pleito de adequação da sala de audiências ao sistema acusatório, entendo que assiste razão à Defensoria Pública da União no tocante à inconstitucionalidade do art. 18, inciso I, da Lei Complementar 75/93, a qual confere ao membro do Ministério Público Federal assento no mesmo plano e imediatamente à direita do magistrado. De fato, o assento do órgão acusador ao lado do juiz e em plano superior à defesa não se coaduna com o Estado Democrático de Direito e viola o princípio da paridade de armas e da igualdade entre a acusação e defesa no processo penal.Issso porque o sistema acusatório está alicerçado nos tratamento igualitário entre as partes - Estado e indivíduo -, bem como na existência de um órgão julgador imparcial e equidistante das partes, caracterizando-se ainda pelo desempenho das funções de acusar, defender e julgar atribuído a pessoas diversas.Consoante leciona Júlio Fabbrini Mirabete, No direito moderno, tal sistema implica o estabelecimento de uma verdadeira relação processual com o actum trium personarum, estando em pé de igualdade o autor e o réu, sobrepondo-se a eles o órgão imparcial de aplicação da lei, o juiz. Nesse contexto, a própria existência do Ministério Público como instituição indispensável à função jurisdicional penal do Estado decorre da evolução do sistema inquisitivo para o sistema acusatório, porquanto, na condição de órgão distinto e independente do Poder Judiciário, a quem incumbe a titularidade exclusiva da ação penal pública, viabiliza a imparcialidade e a equidistância necessárias ao Poder Judiciário para o exercício da função de julgar. Destarte, a norma inserta no artigo 18, I, da Lei Complementar n.º 75/93, ao franquear ao órgão acusador uma posição de aproximação física com o sujeito imparcial do processo e em plano superior à defesa consiste em verdadeiro resquício do sistema inquisitivo característico de Estados totalitários. Outrossim, incute no jurisdicionado uma percepção equivocada acerca das atribuições dos sujeitos do processo, de sorte a acarretar efetiva influência no comportamento de testemunhas e acusados, afetando a instrução processual. Na esteira dos ensinamentos de Luigi Ferrajoli, impende destacar que o juiz não é mero executor da vontade do legislador ordinário, mas sim o garantidor da efetividade dos direitos fundamentais insertos na Constituição. Em seus exatos dizeres, a sujeição do juiz à lei já não é, como o velho paradigma positivista, sujeição à letra da lei, qualquer que fosse o seu significado, senão sujeição à lei enquanto válida, quer dizer, coerente com a Constituição. E no modelo constitucional garantista a validade já não é um dogma associado à mera existência formal da lei, senão uma qualidade contingente da mesma ligada à coerência mais ou menos opinável e sempre remetida à valoração do juiz .Por derradeiro, verifico que o disposto no artigo 18, I, da Lei Complementar n.º 75/93, também viola a isonomia entre membros do Ministério Público,

haja vista que tal prerrogativa é exclusiva dos membros dos Ministérios Públicos da União, não se estendendo aos membros dos Ministérios Públicos dos estados. Assim, entendo que a norma inserta no artigo 18, I, da Lei Complementar n.º 75/93 contrasta com a Constituição da República. Não obstante o exposto supra, reputo que tal arguição deve ser suscitada, como questão de ordem, no momento da abertura da audiência, e não em sede de resposta à acusação, até porque qualquer decisão havida nesta fase processual não vincula o magistrado que presidirá a audiência, a quem cabe decidir a questão, porquanto é este quem dirige os trabalhos realizados em audiência e exerce o poder de polícia (art. 445 e 446, I, do CPC c.c. art. 3º do CPP). Portanto, deixo de apreciar a alegação formulada pela Defensoria Pública da União - DPU. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do corréu MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da real necessidade da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Em caso positivo, deverá o órgão ministerial fornecer a atual lotação e endereço para intimação destas. Havendo desistência das oitivas, por parte do órgão ministerial, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que manifeste seu interesse na oitiva destas, devendo, em caso positivo, fornecer a atual lotação e endereço para intimação. Intimem-se.

0009951-65.2009.403.6181 (2009.61.81.009951-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-16.2009.403.6181 (2009.61.81.006611-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE VIEIRA DA SILVA X LUIS CARLOS SILVERIO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.604/616 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa do réu LUIS CARLOS SILVÉRIO da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0012560-50.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA BOLSANELLO ROCHA(ES008941 - JAINER ROCHA E ES005099 - GERALDO LUIZ DE SOUZA MACHADO)

1. Intime-se a defesa da ré JUSSARA BOLSANELLO ROCHA da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal. 2. Com a juntada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3166

EMBARGOS A EXECUCAO

0042608-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043679-70.2004.403.6182 (2004.61.82.043679-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X FUNDAÇÃO ITAUBANCO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Ante a informação supra, anote-se no sistema informatizado processual o nome correto do patrono da embargada (FUNDAÇÃO ITAUBANCO), republicando-se o despacho de fls. 07. Int.Despacho de fls. 07: Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000404-76.2001.403.6182 (2001.61.82.000404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517398-30.1998.403.6182 (98.0517398-4)) ELETROPLASTICO JOMARNA LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0004972-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011063-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011063-6)) DROG NOVA FARMUNDI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Para fins de prolação de sentença é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Solicite-se devolução com manifestação conclusiva. Aguarde-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0506595-95.1992.403.6182 (92.0506595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS LTDA X AYRES DA CUNHA MARQUES(SP246738 - LUCIANA MUSSATO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0519278-96.1994.403.6182 (94.0519278-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506595-95.1992.403.6182 (92.0506595-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS LTDA X AYRES DA CUNHA MARQUES(SP246738 - LUCIANA MUSSATO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0505869-82.1996.403.6182 (96.0505869-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X CONFECÇOES BONANZA LTDA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 50/56 em ambos os efeitos.Vista à executada para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0520292-13.1997.403.6182 (97.0520292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JET PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 31.Int.

0539473-97.1997.403.6182 (97.0539473-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 239, uma vez que não há notícia do trânsito em julgado da Ação Ordinária 97.00201945. Junte-se planilha.Int.

0531458-08.1998.403.6182 (98.0531458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Diante da manifestação de fl. 75, verso, defiro a substituição do depositário dos bens penhorados, condicionada ao comparecimento na secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, do Sr. Carlos Augusto Costa Neto, CPF 455.962.988-91, indicado pela Executada na petição de fl. 70, a fim de agendar data e hora para assinar os documentos inerentes a substituição.Decorrido o prazo supra sem o comparecimento do interessado, prossiga-se a Execução, dando vista a Exequente, para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0548729-30.1998.403.6182 (98.0548729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que o subscritor do substabelecimento de fl. 98 não está devidamente constituído nos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 68.Int.

0004472-40.1999.403.6182 (1999.61.82.004472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que o subscritor do substabelecimento de fl. 155 não está devidamente constituído nos autos.Após, vista a Exequente, para informar sobre a regularidade do parcelamento, noticiado na fl. 153.Int.

0011181-91.1999.403.6182 (1999.61.82.011181-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que o subscritor do substabelecimento de fl. 104 não está devidamente constituído nos autos.Após, vista a Exequente, para informar sobre a regularidade do parcelamento, noticiado na fl. 94.Int.

0024683-97.1999.403.6182 (1999.61.82.024683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREEPORT COML/ LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO)

Recebo a apelação de fls. 35/37 em ambos os efeitos.Vista à executada para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0036691-09.1999.403.6182 (1999.61.82.036691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JET PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 60.Int.

0041035-33.1999.403.6182 (1999.61.82.041035-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X NELSON ZANETTI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024738-72.2004.403.6182 (2004.61.82.024738-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP177664E - RICARDO FUNARI BERTOLINO)

Em que pese o despacho de fls. 55 e a certidão de fls. 56, para fins de expedição do Alvará de levantamento se faz necessário a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme determinação retro.Intime-se.

0004674-70.2006.403.6182 (2006.61.82.004674-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANDREA SANDRO CALABI(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Diante da manifestação de fl. 273/274, intime-se o executado, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 2.238,70 em 14/05/2012), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0038812-63.2006.403.6182 (2006.61.82.038812-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DEDALUS COM E SISTEMAS LTDA X MAURICIO FERNANDES X SILVANA NOVAES(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Publique-se a decisão de fl. 291. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Silvana Novaes, CPF 116.479.418-30, do polo passivo desta ação. Defiro a citação do coexecutado Mauricio Fernandes, por meio postal, no endereço de fl. 297. Remetam-se os autos ao SEDI para confecção do(s) AR(s) Resultando positiva a citação, prossiga-se. Resultando negativa a diligência, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e aplicar-se-á o disposto no parágrafo acima. IntFl: 291:1 - Acolho a exceção de Silvana (fls.97), pois deixou o quadro social em 2003 e, além disso, não tinha poderes de gerência, de forma que, como consta da concordância da Exequente (fls.288), constava da CDA por força do artigo 13 da Lei 8.620/93.2- Quanto à prescrição, trata-se de créditos previdenciários de 05/2004 a 01/2005, com lançamento em 24/03/2005. A execução foi ajuizada em 2006 (fls.2), não tendo decorrido prazo prescricional. Anoto, ainda, que houve parcelamento em 24/03/2005, rescindido em 04/04/2006 (fls.56 e 61). Dê-se nova vista à Exequente. Int.

0009518-29.2007.403.6182 (2007.61.82.009518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METTACON EMPREITEIRA LTDA X SEVIRINO PEREIRA X NEUSA CLARINDA GIMENEZ SEVILHA PEREIRA X PETERSON AVICO X CRISTIANE BRAGA SOUSA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

Diante da manifestação de fl. 118, cumpra-se a decisão de fls. 110/11, remetendo os autos ao SEDI para exclusão, do polo passivo desta ação, de Sevirino Pereira, CPF 034.969.438-90, Neusa Clarinda Gimenez Sevilha Pereira, CPF 191.810.478-60, Peterson Avico, CPF 164.161.548-62 e Cristiane Braga Sousa, CPF 184.625.208-35. Após, ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int

0026329-64.2007.403.6182 (2007.61.82.026329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X ESTEVAO ECA NEGREIROS X CARLOS EUGENIO DE SOUZA VESPOLI X LIGIA MARIA ECA NEGREIROS X PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 138. Int.

0038913-66.2007.403.6182 (2007.61.82.038913-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Recebo a apelação de fls. 113/115 em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0046075-15.2007.403.6182 (2007.61.82.046075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M&P COMERCIAL LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA)

Nos presentes autos verifica-se que houve determinação de penhora sobre o faturamento (fl. 117), bem como que a Executada vem recolhendo os respectivos valores mensalmente, conforme cópias das guias acostadas às suas petições. No entanto, até a presente data não houve a expedição do mandado de penhora ou a Lavratura de Termo de Penhora. Assim, determino a imediata intimação da Executada para que forneça a qualificação do representante legal da empresa executada e daquele deverá figurar como depositário da referida penhora. Na sequência, lavre-se termo em Secretaria, intimando-se a Executada e o depositário a comparecerem em Juízo para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014064-59.2009.403.6182 (2009.61.82.014064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Recebo a apelação de fls. 493/500 em ambos os efeitos.Intime-se a executada para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0028382-47.2009.403.6182 (2009.61.82.028382-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOBLOCO CONSTRUTORA S A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Recebo a apelação de fls. 386/398 em ambos os efeitos.Vista à executada para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0033194-35.2009.403.6182 (2009.61.82.033194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEDAPECAS-VEDACOES E PECAS LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que a procuração de fl. 43 não confere poderes para representação neste feito.Nada sendo requerido,retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 32.Int.

0048100-30.2009.403.6182 (2009.61.82.048100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEDAPECAS-VEDACOES E PECAS LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que a procuração de fl. 37 não confere poderes para representação neste feito.Nada sendo requerido,retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 26.Int.

0035394-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C. S. A. M. INTERMEDIACOES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls. 187/190 e 212: A Executada alega que aderiu a parcelamento administrativo com relação a algumas das CDAs em cobro, que os valores recolhidos não foram imputados ao débito, bem como que o valor bloqueado nos autos através do Sistema Bacenjud é superior ao valor consolidado do débito. Conforme se verifica dos extratos acostados aos autos pela Exequite, nenhuma das CDAs em cobro encontra-se com a Exigibilidade suspensa, uma vez que os parcelamentos alegados já encontram-se rescindidos. A Exequite informa ainda que já alocou os valores pagos através dos parcelamentos mencionados, informa que o valor atualizado do débito corresponde a R\$ 45.985,72, atualizado para 09/05/2012, e requer a expedição de mandado de penhora no endereço da empresa. .PA 2,10 Por todo o exposto, indefiro os pedidos formulados pela Executado e determino o prosseguimento do feito.Quanto ao pedido de expedição de mandado formulado pela Exequite, passo a dispor: A prática tem demonstrado que não tendo sido localizados valores que obedeçam a ordem legal de preferência do artigo 11 da LEF, também não se mostra útil a diligência de penhora livre para garantir o Juízo. É que mormente o que se encontra é estoque rotativo e maquinários, desgastados pelo uso, sem valor ou aceitação comercial e, eventualmente já arrematados, mostrando-se insuficientes a saldar o débito em cobro, onerando excessivamente a máquina administrativa em comparação com o valor arrecadado. Assim, por ora, expeça-se ofício à CEF determinando a conversão dos valores bloqueados em favor da Exequite, já que a Executada, quando do parcelamento, confessou a dívida Exequenda. Int.

0000018-94.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

Recebo a apelação de fls. 186/204 em ambos os efeitos.Intime-se a executada para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0024393-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Vistos em decisão.Fls. 07/60: A alegação da Executada-Excipiente de que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial integral merece acolhimento, contudo tal fato não possui o condão de extinguir o feito como almeja o peticionário. Vejamos:Pelo que consta dos autos, a Executada ajuizou ação anulatória, autuada sob o n. 0004655-43.2011.4.03.6100 e distribuída ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, visando a anulação do Auto de Infração que originou a inscrição em dívida ativa objeto da presente

execução fiscal. E, conforme manifestação da Exequente de fls. 66/79, constato que, de fato, a Excipiente realizou depósito judicial no valor integral do débito nos autos da ação ordinária, contudo, o fez (complementação), quando já inscrito o débito e ajuizada a presente execução. Os documentos de fls. 76/79 comprovam que a integralização do depósito apto a suspender a exigibilidade do crédito exequendo somente ocorreu após 03/06/2011 (data do ajuizamento desta demanda), tendo sido a Fazenda Nacional intimada somente em julho de 2011. Portanto, sendo tanto a inscrição em dívida ativa (08/02/2011 - fl. 03), quanto o ajuizamento do executivo fiscal (03/06/2011 - fl. 02), anteriores ao depósito garantidor, não vislumbro qualquer nulidade a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Desta feita, diante da causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN), bem como em razão da prejudicialidade externa entre a presente demanda e a ação anulatória, é de rigor a suspensão temporária do curso processual. Ante o exposto, DECLARO SUSPENSADA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, em razão de existência de depósito judicial no montante integral do débito nos autos da Ação Anulatória n. 0004655-43.2011.4.03.6100 em trâmite perante o Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo-sobrestado até eventual provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0032594-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAZARETH SUPORTE TECNICO LTDA ME(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Resta prejudicado o pedido de fls. 49/57, uma vez que o valor excedente já foi desbloqueado (fls. 42/46). Considerando que o bloqueio foi integral, reconsidero o despacho de fl. 48. Por ora, intime-se a executada da penhora sobre ativos financeiros, oportunizando-lhe prazo para oposição de embargos, bem como para que venha explicitar se há intenção na conversão em renda do respectivo valor, diante do alegado em fl. 40. Int.

0062973-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos em decisão. Fls. 214/376: As CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente podem ser ilididas por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu. O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso significa que não podem os embargos à execução serem transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária, tampouco o poderá na via da exceção de pré-executividade. A alegação de pagamento por meio de compensação, como apresentada pela Executada, não é matéria que possa ser ventilada em sede de execução fiscal, conforme acima fundamentado. E, mesmo após a análise do respectivo processo administrativo pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a compensação foi indeferida, tendo a Executada perdido o prazo para interposição de recurso administrativo, conforme se constata dos documentos apresentados a fls. 464/488. Portanto, cabe à Executada fazer prova em sentido contrário (comprovando a compensação), providência essa que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Quanto à exceção colacionada a fls. 377, deixo a conhecê-la, por seus subscritores não possuem poderes outorgados nos autos, à vista do instrumento de procuração acostada a fl. 454, datado posteriormente àquele de fl. 445. No mais, considerando: a) a citação da Executada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequente de fl. 463 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. 3 - Ato contínuo, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 5 - Resultando

negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058759-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-04.2005.403.6182 (2005.61.82.015868-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP163701 - CECÍLIA TANAKA)

Intime-se a exequente/embarcante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT) para que proceda a retirada nesta Secretaria, do respectivo alvará de levantamento expedido às fls. 122. Ressalte-se que o prazo de validade do alvará é de 60(sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 3167

EXECUCAO FISCAL

0636107-15.1984.403.6182 (00.0636107-2) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MANOEL PEREIRA MARQUES - ESPOLIO (SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X ALBERTO RAPOSO MARQUES X ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO X SUELI RAPOSO MARQUES

Fls. 233/235: resta prejudicado o pedido, diante da decisão de fl. 232, cumprida conforme planilha de fls. 237/239. Aguarde-se a juntada da respectiva guia de depósito judicial e, após, converta-se em renda da exequente, como determinado no item 3 da referida decisão. Int.

0527116-22.1996.403.6182 (96.0527116-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

INDÚSTRIAS J. B. DARTE S/A opõe embargos de declaração em face da decisão proferida a fls. 129. Alega contradição do julgado ao fundamentar que entre a constituição do crédito e ajuizamento do feito executivo não decorreu o lapso prescricional quinquenal, uma vez que a interrupção da prescrição, antes da alteração trazida pela LC 118/05, se dava com a citação pessoal do devedor, nos termos do artigo 174 do CTN. Requer o provimento dos embargos, com alteração da parte dispositiva da decisão (fls. 130/132). Conheço dos embargos porque que tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 129, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se.

0500836-77.1997.403.6182 (97.0500836-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVITES COM/ E IMP/ LTDA X RUBENS CARDOZO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) Fls. 164/233: Rubens Cardozo opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Fls. 235/237: A exequente não se opôs à exclusão do excipiente do polo passivo, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a ausência de indícios de prática de ato ilícito, excesso de poder, infração a lei, contrato ou estatuto social, a ensejar o redirecionamento do feito. Contudo, requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para obtenção de certidão de objeto e pé do processo falimentar, a fim de verificar se houve inquérito judicial. Decido. Merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, com o que, inclusive, concorda a exequente de forma expressa. Verifica-se do título executivo que o crédito exequendo corresponde ao período de 01/1992 a 05/1994 (fls. 02/21), a execução foi ajuizada em 03/12/1996 (fls. 2), com pedido de redirecionamento do feito executivo formulado em 03/10/1998 (fls. 24), em razão da não localização da empresa executada no endereço fiscal (AR

negativo de fls.23). Todavia, Rubens Cardozo deixou o quadro social em 1992 e não tinha poderes de gerência. Além disso, sobreveio nos autos notícia da decretação da falência da empresa executada em 11/09/1995 (fls.177), que, salvo se fraudulenta, não equivale à dissolução irregular da sociedade, o que também não justificaria a responsabilização até mesmo dos sócios gerentes. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do excipiente. Remeta-se ao SEDI para exclusão de RUBENS CARDOZO. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a situação atual do processo falimentar, bem como sobre eventual existência de crime falimentar e, querendo, junte documentos que comprovem natureza criminoso da quebra. Intime-se.

0501149-38.1997.403.6182 (97.0501149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X SHIROM COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X CORINA MARIA COSTA DA SILVA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP162310E - KAUANA KAI DA SILVA BARROS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 149. Int.

0011858-24.1999.403.6182 (1999.61.82.011858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP146837 - RICHARD FLOR)

Fls.277/281: Expeça-se nova precatória para intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Gramado/RS (recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça), instruindo-a com a petição de fls.277/278 e documentos necessários.

0012035-85.1999.403.6182 (1999.61.82.012035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRAZIL CARDS COM/ LTDA X MARCIO DOS SANTOS RAMALHO X RUBI BERENICE WESTENBERG X PETER CARRERO JUNIOR PROVENZANO X GINO CARLOS CRACCO X EDSON CARIOLANO DA SILVA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP144782 - MARCIA MALDI)

Fls. 225/228 e 229: diante da manifestação da Exequente anuindo com a exclusão de GINO CARLOS GRACCO do polo passivo da presente execução, registre-se minuta de desbloqueio de valores pertencentes ao ex-sócio, no sistema BACENJUD. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações (fl. 212), bem como para exclusão de RUBI BERENICE WESTENBERG do polo passivo desta demanda, conforme requerido pela Exequente a fl. 225. Por fim, considerando a infrutífera tentativa de penhora on line, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0035690-86.1999.403.6182 (1999.61.82.035690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA TUR TRANSPORTES LTDA X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X MURILO UNGAR GLAUSIUSZ(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X ANTONIO FRANCISCO SABINO DE AQUINO X EDILSON RODRIGUES DE PAIVA

Fls.91/100 e 101/109: Acolho as exceções opostas para reconhecer a ilegitimidade sustentada por Rosmarie e Murilo, pois deixaram o quadro social em 23/01/1997 (46/47 e fls.129-verso), antes da dissolução irregular da empresa. Anoto que a Exequente concordou de forma expressa com esse pedido, bem como com a liberação dos valores bloqueados (fls.126). Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls.118 em favor de Rosmarie e dos depósitos de fls.119/122 em favor de Murilo. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intimem-se os beneficiários ou seus patronos legalmente constituídos, a comparecer na Secretaria desta Vara, munidos de documentos de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após expedição e retirada dos alvarás, ou, caso decorrido o prazo supra sem manifestação, prossiga-se com o feito, remetendo-se ao SEDI para exclusão de ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ e MURILO UNGAR GLAUSIUSZ do polo passivo. No mais, defiro a citação de Antonio Aquino e Edilson de Paiva, por meio postal, considerando os novos endereços indicados pela Exequente a fls.131/132. Remeta-se ao SEDI para confecção dos ARs. Resultando positiva a citação, prossiga-se. Resultando negativa a diligência, promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int

0011412-84.2000.403.6182 (2000.61.82.011412-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALUMOX USINAGEM E PROTECAO DE METAIS LTDA X LIVINO LOPES X NANCY MALFATTI BELLUCCI(SP264273 - SERGIO DONIZETTI SIECOLA)

Fls.81/88: Prescrição não ocorreu, pois a cobrança refere-se ao período de 05/1996 a 08/1999 (fls.04/15), a Notificação Fiscal do Lançamento do Débito ocorreu em 15/09/1999 (fls.98), enquanto o ajuizamento data de 05/04/2000 (fls.2). Cumpre anotar que o STJ, no REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, firmou entendimento de que, antes ou depois da LC 118/05, a interrupção do prazo prescricional sempre retroage ao ajuizamento. Quanto ao redirecionamento, também ocorreu dentro do quinquênio legal. A dissolução irregular foi constatada em 31/07/2001, posto que à época bastava o AR negativo para sua presunção (fls.17). A Exequite teve ciência disso em 31/08/2001 (fls.18), e requereu o prosseguimento do feito com a citação dos sócios (constantes da CDA e inicial) em 02/09/2002 (fls.19). Quanto à prescrição intercorrente também não se pode reconhecer no caso, pois não se constata inércia da exequite em promover o andamento do feito, sendo certo que os autos, remetidos ao arquivo na data de 25/03/2003 (fls.20-verso), nos termos do artigo 40 da LEF (fls.20), foram desarquivados 2007, para juntada de petição da exequite (fls.25/26). Rejeito a exceção. No mais, promova-se a citação editalícia de NANCY MALFATTI BELLUCCI, conforme determinação de fls.77. Após, conclusos para apreciar pedido remanescente (fls.97). Int.

0052104-28.2000.403.6182 (2000.61.82.052104-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRESSOR SERVICES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALVARINO MATOS GOULART X MARIA ALEUDA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO CARVALHO X GEORGE GUIDO BORRMANN(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)
Diante da manifestação de fl. 241, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 235, remetendo os autos ao SEDI para exclusão de George Guido Borrmann, Maria Aleuda Pereira e Maria do Rosário Carvalho, do polo passivo desta ação. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço indicado na fl. 241. Antes, porém, intime-se a Exequite para fornecer CONTRAFÉ. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequite, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequite, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e aplicar-se-á o disposto no parágrafo acima. Int.

0065114-42.2000.403.6182 (2000.61.82.065114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLENAR PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LINEU BOTTO DE ASSIS X LUIZ CARLOS ALVIM COELHO(SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)
Por ora, tendo em vista a ilegitimidade sustentada, bem como o documento de fls.172, determino aos executados/excipientes que informem eventual existência de processo falimentar e atual andamento. Com a resposta, venham conclusos para análise da exceção (fls.152/178), bem como do pedido formulado pela Exequite (fls.178-verso). Intime-se.

0090694-74.2000.403.6182 (2000.61.82.090694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS RIO BRANCO LTDA(SP038731 - ADEMIR CAPELO E SP137064 - JORGE CURY)
Em que pese o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, bem como a sentença de procedência se sujeitar a reexame necessário, certo é que houve conhecimento do mérito com julgamento de procedência. Assim, sob pena de se afrontar a lógica processual, a execução deve permanecer suspensa até julgamento de 2º Grau. Suspendo o curso da execução. Int.

0008663-60.2001.403.6182 (2001.61.82.008663-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PEREZ GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
Fls. 189/311: A reunião dos feitos, prevista no art. 28 da Lei n. 6.830/80, não se mostra conveniente no presente caso, pois as diversas execuções apontadas se encontram em fases distintas e, ainda, a experiência já demonstrou que a reunião de processos não contribui para o célere andamento processual, gerando, ao contrário, atraso e maior dificuldade na resolução das questões de cada feito. Também há que se ponderar que o presente feito já se

encontra garantido com a penhora de veículos, tendo sido indeferida a temida penhora sobre o faturamento da empresa executada.No mais, diante do recebimento da apelação interposta nos embargos à execução tão somente no efeito devolutivo, prossiga-se a presente execução, conforme requerido pela Exequente a fl. 173 verso.Para tanto, dado o tempo decorrido da realização das penhoras (inclusive reforços), expeça-se mandado de constatação e reavaliação.Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0029428-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029428-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 155/227: A reunião dos feitos, prevista no art. 28 da Lei n. 6.830/80, não se mostra conveniente no presente caso, pois as diversas execuções apontadas se encontram em fases distintas e, ainda, a experiência já demonstrou que a reunião de processos não contribui para o célere andamento processual, gerando, ao contrário, atraso e maior dificuldade na resolução das questões de cada feito.No mais, diante da penhora sobre percentual do faturamento da empresa realizada a fl. 292, aguarde-se os depósitos mensais correspondentes.Int.

0047052-12.2004.403.6182 (2004.61.82.047052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KVA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA X ELZA RODRIGUES SILVA SERVOS(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Fls.206/215: Acolhe a exceção de pré-executividade oposta por Elza Rodrigues, uma vez que a prescrição dos créditos apontados pela excipiente (CDAs n.80.2.97.059504-00, 80.2.97.059505-83, 80.2.99.097233-72, 80.2.02.033375-47, 80.6.99.211719-44, 80.6.99.211720-88, 80.6.99.211721-69, 80.6.02.086879-01 e 80.7.99.049816-47), de fato ocorreu, com o que concorda expressamente a Exequente, informando, inclusive, inexistir causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional para tais créditos.Assim, deve prosseguir o feito executivo somente para cobrança dos créditos espelhados nas inscrições em dívida ativa n. 80.6.03.081783-83 e n.80.7.03.030440-50, declarados através da DCTF n.000.00.2001.10812711, cuja entrega se deu em 13/11/2001 (fls.45/46, 53/54 e 221), posto que o ajuizamento da ação em 29/07/2004, interrompeu a prescrição antes do decurso do quinquênio legal (REsp 1.120.295-SP - Relator Ministro Luiz Fux).Considerando que o débito remanescente corresponde ao montante de R\$3.135,74 (três mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos - planilhas de fls.228/229) e que o bloqueio através do sistema Bacenjud recaiu sobre R\$4.538,71 (quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos - fls.159/165), verifico excesso de penhora, razão pela qual determino a liberação do excedente correspondente a R\$1.402,97 (um mil, quatrocentos e dois reais e noventa e sete centavos). Expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Elza Rodrigues Silva Servos.Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se a beneficiária ou seus patronos legalmente constituídos, a comparecer na Secretaria desta Vara, munidos de documentos de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após expedição e retirada do alvará, ou, caso decorrido o prazo supra sem manifestação, prossiga-se com o feito, remetendo-se ao SEDI para exclusão das inscrições em dívida ativa n.80.2.97.059504-00, 80.2.97.059505-83, 80.2.99.097233-72, 80.2.02.033375-47, 80.6.99.211719-44, 80.6.99.211720-88, 80.6.99.211721-69, 80.6.02.086879-01 e 80.7.99.049816-47.Ato contínuo, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda do remanescente depositado a fls.162/165. Cumprida a determinação retro, dê-se vista à Exequente para manifestar-se sobre a satisfação do débito.Intime-se.

0054297-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASSINO SAO VICENTE ILHA PORCHAT S/A(SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X EDUARDO ALIPERTI FERRAZ DE ANDRADE X ANTONIO FERRAZ DE ANDRADE FILHO(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI)

Vistos em decisão.Fls. 115/121: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Excipiente, nos moldes previsto na Lei n. 1.060/50. Anote-se.Considerando a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (n. 0011936-17.2011.4.03.0000 - fls. 132/134), transitada em julgado, bem como a manifestação da Exequente a fl. 123 determino a exclusão de EDUARDO ALIPERTI FERRAZ DE ANDRADE do polo passivo da presente execução.Diante do reconhecimento da ilegitimidade, consequência lógica é a liberação dos valores pertencentes ao Excipiente. Assim, registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Quanto ao item 2 do pedido da Exequente de fl. 123, tendo em vista a já mencionada decisão do E. TRF3, bem como a ficha cadastral atualizada da JUCESP acostada a fl. 121, defiro a reinclusão da diretora SILVANA ALIPERTI FERRAZ DE ANDRADE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de corresponsável, uma vez que exercia a administração da sociedade à época da presumida dissolução irregular.Ao SEDI para as alterações devidas.Por fim, considerando que a Coexecutada SILVANA já foi citada a fl. 52, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do

prossequimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0022718-74.2005.403.6182 (2005.61.82.022718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B&T INFORMATICA LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X EDUARDO LOPES DE MELO X ADRIANO TREVISAN CHBANE X JOSE DONIZETTI CABRELI X ALAURI BERGAMO JR(SP069805 - TANIA REGINA PEDRO)

Fls.90/96: Junte-se cópia da ficha cadastral da JUCESP por mim obtida. Com efeito, a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. É certo que o pedido de redirecionamento, no caso, decorreu da dissolução irregular, constatada nos autos em 04/07/2006, conforme certidão de fls.12. É certo, ainda, que JOSÉ DONIZETTI CABRELI deixou o quadro social da empresa executada na data de 07/05/2002, conforme registro na JUCESP. Logo, merece acolhimento a ilegitimidade passiva sustentada. Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de JOSÉ DONIZETTI CABRELI do polo passivo. Com a devolução, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a suspensão do feito decorrente da adesão a parcelamento administrativo, conforme decisão de fls.85. Intimem-se.

0031731-29.2007.403.6182 (2007.61.82.031731-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS X FEDELINO CONCETTO PACIFICO X AGOSTINHO ALBERTO PEREIRA LEITE NETO X ANTONIO LATORRE DE OLIVEIRA LIMA X JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTO(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO)

Fls.363/394: Antonio Latorre de Oliveira Lima opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. Alega que nunca teve poder de gestão na empresa executada, apenas desempenhou o cargo de diretor comercial nos períodos de 1986 a 1991 e Fev/1999 a Junho/2001, períodos anteriores ao da ocorrência do fato gerador. Fls.404/410: A Exequente manifesta-se contrariamente, sustentando que o nome do excipiente consta do título executivo como corresponsável e que o afastamento da responsabilidade demanda dilação probatória, possível apenas em sede de embargos. No mais, alega que a matéria foi objeto de julgamento em sede de agravo de instrumento, no qual o Eg. TRF manteve todos os corresponsáveis indicados na CDA, decisão ainda pendente de julgamento de agravo legal, razão pela qual requer se aguarde julgamento definitivo a fim de evitar decisões conflitantes. Decido. É certo que o Eg. TRF da 3ª Região, em decisão ainda não transitada em julgado, no agravo de instrumento n. 0014196-67.2011.4.03.0000/SP (fls. 329/332), interposto pela União em face da decisão que acolheu a ilegitimidade passiva sustentada anteriormente por Agostinho Alberto Pereira Leite Neto e Jorge Vicente Tavares Melchiorretto, decidiu que, constando da CDA o nome do corresponsável, a ele cabe demonstrar ausência de responsabilidade, através de embargos, considerando a necessidade de dilação probatória e a presunção de legitimidade do título executivo. A reforma da decisão agravada decorreu de reconhecimento de ausência de comprovação do não exercício de cargo de direção pelos excipientes, bem como pela ausência de comprovação da não caracterização das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, conforme transcrição que segue:(...) No presente caso, os nomes dos sócios co-responsáveis, constam das CDAs, sendo que não restou demonstrado que não eram sócios da empresa e que não exerciam cargo de direção da sociedade executada, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para manter os co-responsáveis no polo passivo da execução. É oportuno consignar que a responsabilidade dos sócios não decorreu, no presente caso única e exclusivamente das disposições do artigo 13 da Lei 8.620/93. A execução foi proposta contra a pessoa jurídica e a pessoa física, constando da CDA os nomes de todos os co-responsáveis, sendo que antes de tudo incumbe a eles o ônus da prova de que não restou caracterizada as hipóteses legais nas disposições do art. 135, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, o advento da Lei nº 11.941/09, que revogou o sobredito art. 13 da Lei nº 8.620/93, em nada afeta a presente hipótese (...). Todavia, o ora excipiente, Antonio Latorre, embora não tivesse comparecido aos autos até então, foi beneficiado pela decisão agravada e, como consta de fls.329, figura como Agravado, encontrando-se representado no Recurso por Advogado, de forma que deve, lá, na Segunda Instância, sustentar seus argumentos, não podendo este Juízo, sob pena de descumprir decisão superior, conhecer da Exceção e, eventualmente, decidir pela sua exclusão do polo passivo. O Excipiente, assim como foi alcançado pela decisão agravada (que determinou sua exclusão do pólo passivo), também o foi pela r. decisão de Segundo Grau (que a reformou). Logo, não conheço da exceção de fls.363/394, oposta por Antonio Latorre de Oliveira Lima. Dê-se prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Anote-se.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.0014196-67.2011.403.0000, onde se aguarda julgamento de Agravo interposto contra a r. decisão do Eminent Relator.No mais, prossiga-se no feito principal (autos n.0011858-24.1999.403.6182, conforme determinado (traslado de fls.361).Intime-se.

0007680-80.2009.403.6182 (2009.61.82.007680-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X N C GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Em que pese o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, bem como o duplo efeito de eventual apelação interposta em face da sentença de procedência, certo é que houve conhecimento do mérito com julgamento de procedência. Assim, sob pena de se afrontar a lógica processual, a execução deve permanecer suspensa até trânsito em julgado.Suspendo o curso da execução.Int.

0016658-46.2009.403.6182 (2009.61.82.016658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRIX INFORMATICA LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) Fls.48/56: Rejeito a exceção oposta por BRIX INFORMÁTICA LTDA.No caso, a cobrança refere-se a multa por atraso e/ou irregularidades na entrega da DCTF, portanto, obrigação acessória, conforme dispõe o artigo 113, 2º e 3º, do CTN:Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.As multas referem-se ao atraso nas entregas e/ou irregularidades nas DCTFs do período de 2001/2008, com notificação do lançamento ex-officio através do edital n.12006 publicado em 11/12/2006 (fls.04/05, 61 e 64) e edital n.12008 publicado em 14/04/2008 (fls.06/24, 61 e 65).A decadência é contada na forma do artigo 173, I, do CTN (do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), portanto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial da competência mais antiga (2001) conta-se a partir do 1º/01/2003, já que o prazo final para entrega da DCTF expira dia 30/04 de cada ano, conforme dispõe o art.63 da Lei 5844/43 (Art. 63. Até 30 de abril de cada ano, as pessoas físicas e jurídicas, por si ou por intermédio de representantes habilitados, são obrigadas a apresentar declaração de seus rendimentos).Logo, o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração referente à competência mais antiga, qual seja, 2001, cujo prazo final para entrega seria em 2002, e o termo inicial para contagem do prazo decadencial se iniciou em 1º/01/2003 (1º dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado), se deu em 11/12/2006 (fls.64). Quanto à competência de 2002 e ss, prazo final para entrega da DCTF em 2003, e início do prazo decadencial em 01/01/2004, com notificação através do edital 12008 publicado no DOU de 14/04/2008 (fls.65), também não se operou a decadência.Prescrição também não ocorreu, pois a constituição (lançamento ex-officio) data de 11/12/2006 e 14/04/2008 (publicação do edital com prazo final de afixação em 26/12/2006 e 29/04/2008 - fls.64/64), vencimento em 25/01/2007 e 29/05/2008 (Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento - fls.64/65), e o ajuizamento do feito executivo em 12/05/2009 (REsp 1.120.295-SP). Logo, mesmo para o vencimento mais antigo não se conta o quinquênio prescricional.No mais, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente (fls.62). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0023848-60.2009.403.6182 (2009.61.82.023848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fls.216/227: Remeta-se ao SEDI para retificação do nome da empresa executada IRPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fazendo constar sua atual denominação IRPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDAFls.251/260: Considerando os documentos de fls.261/277, bem como a ilegitimidade passiva sustentada pela excipiente, por ora, expeça carta precatória para o Foro Distrital de Jandira/SP, para constatação de funcionamento da empresa, a ser cumprido no endereço indicado a fls.265. E, sendo positiva a diligência, prossiga o Senhor Oficial de Justiça com a penhora, avaliação e intimação.Com a resposta, venham conclusos para análise da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0026139-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POWER ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE S(SP166740 - ANTONIO LUIS GUIMARÃES DE

ALVARES OTERO)

Vistos em decisão. Fls. 12/43: A alegação de prescrição do crédito tributário não merece acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal), sendo aplicável ao caso o prazo prescricional quinquenal. Pois bem. Pelo que consta dos autos, o débito refere-se aos períodos de 05/1994 a 06/1994 e 07/1994 a 07/1995, cuja constituição definitiva ocorreu através de Confissão de Dívida Fiscal datada de 10/09/1996 (fls. 05 e 50). O débito foi inscrito em dívida ativa em 12/04/2010 (fl. 05), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 05/07/2010 (fl. 02). Assim, considerando que constituição definitiva do crédito ocorreu na data da confissão de dívida, qual seja, em 10/09/1996 e que o despacho citatório, causa interruptiva da prescrição porque proferido na vigência da LC 118/05, data de 14/07/2010 (fl. 10), haveria que se reconhecer o decurso do lustro prescricional. Contudo, conforme noticiado pela Exequente a fls. 52/54, a Executada aderiu a parcelamentos administrativos denominados REFIS e PAES, nas datas de 27/04/2000 e 16/08/2003, ocasiões em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. É certo que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi definitivamente excluída do PAES, em 23/11/2009 (fl. 54). Logo, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 23/11/2009 e a data do despacho citatório em 14/07/2010, não decorreu o lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a presente execução, nos moldes em que requerido pela Exequente (fl. 49), expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Resultando negativa a diligência supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e aplicar-se-á o disposto no parágrafo acima. Intimem-se e cumpra-se.

0053736-06.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP (SP282629 - KATIA CRISTINA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

De acordo com o disposto no artigo 522, do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, o exequente interpôs recurso de apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, não conheço do presente recurso de apelação interposto, com esteio no princípio da fungibilidade recursal, por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Todavia, este juízo reviu seu posicionamento quanto ao arquivamento dos processos de valor inferior a R\$ 10.000,00, com esteio na Jurisprudência do ETRF da 3ª Região e STJ, em razão de se tratar de faculdade outorgada à Administração Pública. Assim, reconsidero o despacho de fls. 31/33. Prossiga-se com a execução, intimando-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu advogado, a comprovar o depósito judicial para pagamento da dívida, conforme noticiado em fls. 18/19, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora e avaliação de bens. Int.

0044915-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA (SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Diante da regularização da representação processual da executada, bem como da informação prestada pela exequente de que os débitos em cobrança estão com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, suspendo o andamento da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando eventual provocação da interessada. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2508

EXECUCAO FISCAL

0505997-44.1992.403.6182 (92.0505997-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE S P COLEGIO SANTA MARIA(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 122. No caso da diligência ser positiva, determino a inclusão deste autos na 101a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo negativo(a)s a constatação e/ou o leilão, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0506316-41.1994.403.6182 (94.0506316-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 182. No caso da diligência ser positiva, determino a inclusão deste autos na 101a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo negativo(a)s a constatação e/ou o leilão, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0533693-16.1996.403.6182 (96.0533693-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 09/13. No caso da diligência ser positiva, determino a inclusão deste autos na 101a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo negativo(a)s a constatação e/ou o leilão, fixo o prazo de 15

(quinze) dias para manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0054974-80.1999.403.6182 (1999.61.82.054974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 12/15. No caso da diligência ser positiva, determino a inclusão deste autos na 101a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo negativo(a)(s) a constatação e/ou o leilão, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0000232-22.2010.403.6182 (2010.61.82.000232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 21/22. No caso da diligência ser positiva, determino a inclusão deste autos na 101a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo negativo(a)(s) a constatação e/ou o leilão, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007283-26.2006.403.6182 (2006.61.82.007283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020135-19.2005.403.6182 (2005.61.82.020135-1)) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL

ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 205/215: Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0048657-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025861-61.2011.403.6182) IMPORTADORA E EXPORTADORA MINIPRICE LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Revogo o item 2 da decisão exarada à fl. 175, uma vez que a petição inicial destes embargos encontra-se devidamente instruída. Prossiga-se com a intimação da parte embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053997-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028852-83.2006.403.6182 (2006.61.82.028852-7)) LINDAURA COSTA DAMASCENO(BA017212 - MARIA IZABEL MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais a embargante busca levantar a constrição que recaiu sobre o bem de seu cônjuge, o coexecutado Pedro Ferreira Damasceno. Alegou ter sido surpreendida com a notícia de realização da 1ª e 2ª praças sobre o bem penhorado, bem como que deveria ter sido intimada da presente ação, sustentando ainda ser indevida a penhora sobre sua meação. Requereu a concessão de liminar, a fim de que seja mantida na posse e propriedade do bem penhorado (fls. 02/12). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação de tutela requerido pela embargante, por ausência de comprovação dos requisitos legais (art. 273, do Código de Processo Civil). Ora, o artigo 655-B do Código de Processo Civil estipula que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Desse modo, ausente verossimilhança nas alegações da embargante. Também ausente periculum in mora, na medida em que a realização da hasta pública foi suspensa, conforme decisão de fl. 84 dos autos executivos. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar aos autos os documentos apontados na certidão de fl. 13, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0537516-95.1996.403.6182 (96.0537516-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ROMIFIOS COMERCIAL LTDA X BRUNO CIOLA X ALDO CIOLA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)
AUTOS EM APENSO Nº 96.0537517-6 1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015444-59.2005.403.6182 (2005.61.82.015444-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081592-62.1999.403.6182 (1999.61.82.081592-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Bel^o LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1556

EXECUCAO FISCAL

0567626-43.1997.403.6182 (97.0567626-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X VERA LUCIA AMARAL

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0527948-84.1998.403.6182 (98.0527948-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X RODOLFO CORREA MOTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0010856-43.2004.403.6182 (2004.61.82.010856-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LUTECIA LTDA - ME(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 87 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0014644-65.2004.403.6182 (2004.61.82.014644-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DALTON ANTONIO PIRES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____ , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0014699-16.2004.403.6182 (2004.61.82.014699-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO RICARDO SPERA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____ , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0049298-78.2004.403.6182 (2004.61.82.049298-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MEIRE MAYUMI KONNO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050229-81.2004.403.6182 (2004.61.82.050229-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EDVALDO FERNANDES MENDONCA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0060173-10.2004.403.6182 (2004.61.82.060173-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG VILAFARMA LTDA - EPP(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP197446 - MARCELO BARBOSA NAVARRO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 72, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0065163-44.2004.403.6182 (2004.61.82.065163-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ RAMOS DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0004771-07.2005.403.6182 (2005.61.82.004771-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X PAULO MEDEIROS DE CARVALHO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0034340-19.2006.403.6182 (2006.61.82.034340-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RONALDO CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0043579-47.2006.403.6182 (2006.61.82.043579-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HENRIQUE GONCALVES BASTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de

suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0003978-97.2007.403.6182 (2007.61.82.003978-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE CAMPOS SALGADO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 35, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015291-55.2007.403.6182 (2007.61.82.015291-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVID RODRIGUES BARBOSA

Tendo em vista que até a presente data, nada foi penhorado nestes autos e, ainda, que mesmo intimada para a audiência de conciliação, a parte executada não compareceu, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.6.830/80. Intime-se a parte exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocações das partes.

0031378-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031378-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVID GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista que até a presente data, nada foi penhorado nestes autos e, ainda, que mesmo intimada para a audiência de conciliação, a parte executada não compareceu, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.6.830/80. Intime-se a parte exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocações das partes.

0031917-52.2007.403.6182 (2007.61.82.031917-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BERNADETE GALLASSINI FERREIRA

Tendo em vista que até a presente data, nada foi penhorado nestes autos e, ainda, que mesmo intimada para a audiência de conciliação, a parte executada não compareceu, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.6.830/80. Intime-se a parte exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocações das partes.

0037045-53.2007.403.6182 (2007.61.82.037045-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE CASTRO ABLAS

Tendo em vista que até a presente data, nada foi penhorado nestes autos e, ainda, que mesmo intimada para a audiência de conciliação, a parte executada não compareceu, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.6.830/80. Intime-se a parte exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocações das partes.

0040733-23.2007.403.6182 (2007.61.82.040733-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABI FARMA MED PERF LTDA - EPP

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0040960-13.2007.403.6182 (2007.61.82.040960-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEGA PLUS DIST COSM EQUIP LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 48, defiro o pedido do(a) exequente, de

suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001635-94.2008.403.6182 (2008.61.82.001635-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE APARECIDA CAVALLARO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0022756-81.2008.403.6182 (2008.61.82.022756-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOSEFA GONCALVES DE ANDRADE
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____ , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0035371-06.2008.403.6182 (2008.61.82.035371-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE ALVES COSTA MIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0035462-96.2008.403.6182 (2008.61.82.035462-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES SANTOS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010058-09.2009.403.6182 (2009.61.82.010058-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUSETE TORRES
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011032-46.2009.403.6182 (2009.61.82.011032-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011242-97.2009.403.6182 (2009.61.82.011242-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0039581-66.2009.403.6182 (2009.61.82.039581-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAIR APARECIDO PRADO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050005-70.2009.403.6182 (2009.61.82.050005-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO AMORIM SANTANA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050216-09.2009.403.6182 (2009.61.82.050216-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AIRTON JOSE DE SANTANA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050287-11.2009.403.6182 (2009.61.82.050287-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA ROSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0053921-15.2009.403.6182 (2009.61.82.053921-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ED MED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 74/75, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0054356-86.2009.403.6182 (2009.61.82.054356-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA TOMAZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0054867-84.2009.403.6182 (2009.61.82.054867-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA FERNANDES DE MATTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000591-69.2010.403.6182 (2010.61.82.000591-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA FELIX DA SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000637-58.2010.403.6182 (2010.61.82.000637-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANILA LOPES DOS SANTOS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000823-81.2010.403.6182 (2010.61.82.000823-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA SILVERIO RAMOS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000884-39.2010.403.6182 (2010.61.82.000884-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA LOT FERREIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000966-70.2010.403.6182 (2010.61.82.000966-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000970-10.2010.403.6182 (2010.61.82.000970-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA BORGES DELGADO CORNELIO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001195-30.2010.403.6182 (2010.61.82.001195-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILEIA DAMARIS SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005550-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA RITA SILVA DE PAULA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005595-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILMA GOMES BARBOSA BRAZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006039-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELMA ALVES DOURADO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006062-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE APARECIDA DE ARAUJO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006646-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DANTAS NOGUEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____ , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007392-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARIDA LUSTOSA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008990-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE MORAIS DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010720-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA GUERRA DE CARVALHO RIBEIRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0012959-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA MARIA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0019859-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CHARLES VENANCIO DE CARVALHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0020671-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADOLFO GOMEZ PEREZ JUNIOR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0021636-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO LUIZ SPESSOTO PERSOLI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0023811-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO MORALES BASSETO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029777-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MABEL CHAVEZ GARECA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029962-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029990-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA STEIN GATO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030388-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DA SILVA BASTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0031527-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELI APARECIDA MOURA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0049460-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GRACINEIDE LEITE VIGOLO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0049497-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMIRA ROSE SANTOS CATOIA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008245-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA MARIA DE SOUSA MOREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008303-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIVANIO BEZERRA DE LIMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008603-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA RODRIGUES DE SOUSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011537-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ORLANDO ROCHA JUNIOR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011564-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA GONZALES ARRABAL DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0012662-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO DE CARVALHO EVANGELISTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013059-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCEL LEME DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013309-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PENHA FLORENTINO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013936-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN BOMFIM DOS ANJOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de

suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014034-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA ANGELA DOS ANJOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014315-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA SALLES SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014349-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON DE FREITAS FERREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014455-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA FIDELLES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014458-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014489-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA VERZOLLA CALDAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015469-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ARAUJO DETLINGER

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016558-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA LOPES DA COSTA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016653-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISANGELA MARIANO SILVA DE FREITAS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0017645-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO SAVOLDI
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0021267-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMIL EMP IMOB LTDA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 25/27, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0021864-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NYCIA CHRISTINA DA SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0026457-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO SILVA SADER
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 40, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0026461-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ERIKA GHENSEV BARBERAN
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 37, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0027989-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO FELIX

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028714-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO BARRETO FILHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0041944-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS FELIPE ALVES CUSTODIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0073396-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA RENATA CRIPPA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 32/33, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0073408-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRISA MONTI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0073435-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSE CARLOS NIZA DE ARAUJO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27-28, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0073676-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANO FRANCESCONI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0073681-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA GOMES RODRIGUES

1. Fls. 31/32 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Int.

0074757-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FRANCISCO PIEDADE AMARAL

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/15 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0074914-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X KATIA BEATRIZ GUIMARAES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 34/35 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0075134-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KELLY QUINAGLIA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____ , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0006029-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MERCYNRE DROG LTDA-ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0006353-95.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PAULINIO LTDA - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18/19, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0006570-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RITA DE CASSIA NONATO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____ , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0006574-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON EUSTAQUIO DE ASSIS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____ , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007461-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCELLE SILVA FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007507-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AZELINDA FERREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007549-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CIDALIA DE ABREU DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007551-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CIREIDE MARTINS DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0007554-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ALDAIR DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007575-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X BRIGIDA DE SOUZA FERREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0007620-05.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIA MARIA TEIXEIRA LOUREIRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão.Int.

0007642-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LEANDRO LACERDA DOS REIS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0007678-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA FERREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0007694-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIS ANTONIO BARBOSA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0007704-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AMERICE GOMES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007709-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADELIA PATRICIA GONCALVES DIAS DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007737-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HILDA MARIA DA COSTA LEITE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0007770-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDNILCE DOS SANTOS SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0007790-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EZEQUIAS VIANA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0007792-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EVA MARQUES CARDOZO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0007805-43.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GILMAR VICENTE DE OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0007814-05.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0007936-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE DILSON MOREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008550-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA QUITERIA DA SILVA NOBREGA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008605-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARILIA CLAUDIA BARBOSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 24, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008644-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIA DIAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 25 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008766-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VIVIANE SILVA DE FARIAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008856-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA BRAZ DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____ , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008935-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROZENI MOTA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 25 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010722-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X BIBIANA BUENO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0010732-79.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SEBASTIANA MARIA DA SILVA EMILIO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0011118-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDILEUZA ADELAIDE DOS SANTOS GOMES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011130-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADALBERTO SANT ANNA FERREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de

suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014628-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IARA PEREIRA ALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014632-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTIANE VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014721-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X XENIA ESTER CAMPOS CESARIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014730-55.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILMARA APARECIDA ALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014997-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSELANE DE ASSIS AQUINO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015051-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RAFAELA SAMPAIO VITOR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015497-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE BORGES DA FONSECA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016501-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE MARIA ALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 24, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005845-33.2004.403.6182 (2004.61.82.005845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015854-59.2001.403.6182 (2001.61.82.015854-3)) JOSE SILVA DOMBROSKI X CLEIDE DE LOURDES CELONI DOMBROSKI(PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por JOSE SILVA DOMBROSKI e CLEIDE DE LOURDES CELONI DOMBROSKI em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2001.61.82.015854-3), eis que, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. A exordial veio acompanhada de documentos. Às fls. 401/420 a parte embargada reconheceu a ilegitimidade dos embargantes para figurarem no pólo passivo da execução fiscal apensa. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2001.61.82.015854-3. Tendo em vista à ilegitimidade ora reconhecida, declaro levantada a penhora realizada no rosto dos autos da ação n.º 2002.70.05.005061-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Cascavel - PR (fls. 471 dos autos da execução fiscal apensa). Ultime a Secretaria as comunicações necessárias. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0048080-15.2004.403.6182 (2004.61.82.048080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635441-14.1984.403.6182 (00.0635441-6)) GESNER SCIANO(SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL)

Converto o julgamento em diligência. Traslade-se para os presentes autos cópia da CDA que instrui os autos da execução fiscal em apenso. Intime-se a parte embargante para que providencie a juntada aos autos de instrumento de mandato ou cópia autenticada do documento original, a fim de regularizar sua representação processual no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição dos embargos opostos, nos termos do art. 37 e parágrafo único do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0043802-97.2006.403.6182 (2006.61.82.043802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009342-26.2002.403.6182 (2002.61.82.009342-5)) DPP DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PRESENTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Considerando o noticiado às fls. 136, bem como os documentos de fls. 58/99, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante providencie a juntada dos documentos elencados às fls. 111. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte embargada para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0041854-86.2007.403.6182 (2007.61.82.041854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053326-55.2005.403.6182 (2005.61.82.053326-8)) ROMANA ENGENHARIA S/C LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução ofertados por ROMANA ENGENHARIA S/C LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.053326-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 180-v/189 e 195/196, verifica-se que a parte executada realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 32). Informação e extrato da CDA questionada através destes embargos às fls. 191/192. Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. 4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0045353-78.2007.403.6182 (2007.61.82.045353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032790-91.2003.403.6182 (2003.61.82.032790-8)) KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2003.61.82.032790-8. A parte embargante foi intimada a indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fls. 97). No entanto, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 98-v). Fundamento e decidido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos que tais jurisprudências vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a

obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026041-82.2008.403.6182 (2008.61.82.026041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059211-84.2004.403.6182 (2004.61.82.059211-6)) CLEPLAX INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento do feito em diligência.O artigo sexto da Lei nº 11.941/2009, dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º, desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do caput, do art. 269, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data da ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.Assim, tendo em vista a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.Intime(m)-se.

0027424-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039252-98.2002.403.6182 (2002.61.82.039252-0)) ENSINO SUPLETIVO E TECNICO MONTE ALVERNE S/C(SP104162 - MARISOL OTAROLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Petição de fls.: 59: defiro o requerido no item 4.2 - Tendo em vista o noticiado no item 3 às fls. 59, é de se notar que o juízo não se acha seguro. Assim, indique a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da referida execução fiscal, outros bens livres suscetíveis de constrição judicial, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, tornem os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0635441-14.1984.403.6182 (00.0635441-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X GRAFICA SIRO LTDA X GESNER SCIANO X ROSENTHAL SIANO(SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS)

1 - Converto o julgamento do feito em diligência.2 - Trata-se de execução fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL/CEF em face da GRÁFICA SIRO LTDA E OUTROS, tendo por objeto a cobrança de débitos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Instada a se manifestar nos autos acerca da prescrição quanto ao débito em cobro, a parte exequente apresentou manifestação às fls. 198/204.Fundamento e Decido.Rejeito a alegação pelos seguintes motivos.Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência.Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça.Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de elementos aptos a demonstrarem circunstância diversa, deve ser

considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 02.05.1983. Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor ajuizar a cobrança (art. 198 do Código Civil). É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 15.07.1983) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão: TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior. Os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de dezembro de 1970 a abril de 1971, tendo sido inscritos na dívida ativa em 01.08.1983. O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 15.02.1984. É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre a constituição definitiva do débito (01.08.1983) e o despacho citatório (29.02.1984). Também não há que se falar in casu de prescrição intercorrente, sendo certo que a previsão do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para as cobranças do FGTS, também segue o prazo trintenário. Nessa linha: STJ, 1ª Turma, REsp. 689903, DJ 25/09/2006, Rel. Luiz Fux; STJ, 2ª Turma, REsp. 600140, DJ 26/09/2005, Rel. Peçanha Martins. No caso, não localizado o devedor, com fulcro no citado art. 40, foi deferida a suspensão do feito em 01.03.1986 (fl. 11), permanecendo os autos sem movimentação até 28.09.2001 (fl. 12). Dessa forma, verifica-se que o prazo trintenário ainda não foi extrapolado. Isto posto, REJEITO as alegações de prescrição quanto ao débito em cobro nos autos. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004925-30.2002.403.6182 (2002.61.82.004925-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AXO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 - Fls. 51/65, 73/87, 91/97 E 113/131: trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por AXO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos fatos e argumentos expostos pela parte executada. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Conforme é notório e previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela lei n. 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim,

a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Obviamente, se isto ocorre, não há que se falar em ofensa a qualquer preceito constitucional ou legal, restando prejudicadas toda e qualquer alegação neste sentido. Não existe qualquer prova de que os cálculos realizados para a apuração do débito estejam incorretos. Tratando-se de operações contábeis, seria de rigor uma perícia contábil para tal constatação. No entanto, a demonstração de tais afirmações não pode ser realizada nesta via estreita, circunscrita no âmbito das alegações de nulidade da CDA, ou ainda outras prejudiciais, desde que não dependam de prova. Assim sendo, visto que a matéria, devido ao grau de complexidade, demanda dilação probatória, a mesma deve ser analisada na quadra de embargos à execução. Com relação ao montante da multa aplicada, o mesmo é legítimo, não havendo que se falar em valor excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. A propósito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CTN, ART. 157 E 161. VEDAÇÃO DE CARÁTER PROIBITIVO. CF, ART. 150. DESCUMPRIMENTO DE ÔNUS A CARGO DO AUTOR (CPC, ART. 333, I).**I - De acordo com o CTN, a expressão monetária das multa pode ultrapassar o valor do imposto. II - O caráter proibitivo vedado aos tributos, com assento na garantia esculpida no art. 150, IV, do Estatuto Constitucional, não pode, por falta de fomento jurídico, ser aplicado às multas. III - Hipótese em que o Embargante sequer provou o comprometimento do exercício de suas atividades com pagamento da multa legal que lhe está sendo exigida (CPC, art. 333, I). IV - Apelação improvida. Sentença confirmada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma, autos no 199301161494, j. 01.10.1997, DJ 05.12.1997, p. 106016, Relator Juiz Cândido Ribeiro). No mesmo sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA.** I. O princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. 2. A multa no percentual de 2% é incidente em relações de consumo, entre particulares, o que não é, por óbvio, o caso dos autos, já que os débitos da Fazenda Pública regem-se por regras próprias. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 1ª Turma, autos no 200104010787360, j. 27.08.2003, DJU 27.08.2003, p. 531, Relator Juíza Maria Lúcia Luz Leiria). Assim, afastado a alegação da parte embargante com relação ao caráter confiscatório da multa aplicada. No mesmo sentido, também entendo que o montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Por fim, a parte executada alega que em razão do julgamento pendente da ação ordinária (autos nº 2006.34.00.014419-5, distribuída junto a 16ª Vara Federal do Distrito Federal - DF), em que discute a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro haveria prejuízo para o normal processamento e julgamento da execução fiscal. No entanto, verifico que as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos. No caso em tela, a parte executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer destas hipóteses, sendo que o ajuizamento de mera ação ordinária, ainda que pendente de julgamento em grau recursal, dada a ausência dos pressupostos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não tem condão de impedir o aforamento e processamento da respectiva execução fiscal. Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação

conclusiva.Intimem-se.

0040560-72.2002.403.6182 (2002.61.82.040560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRULIN CONSTRUCAO E MONTAGENS DE LABORATORIOS LTDA X ARNALDO BRAZOLIN JUNIOR X REJANE BRAZOLIN(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CONSTRULIN - CONSTRUÇÃO E MONTAGENS DE LABORATÓRIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 126/150 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, bem como alegou a impenhorabilidade do bem imóvel descrito às fls. 112. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do

tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.6.02.007596-01 foram constituídos por termo de confissão espontânea em 25.03.1997 (fls. 03/14).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 25.03.1997.Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ,1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins).Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 16.07.2001 (fls. 161), implicou no reinício do prazo prescricional.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 13.09.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 27.05.2003 (fls. 27).É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (16.07.2001) e seu segundo marco interruptivo (27.05.2003).Por fim, quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel descrito às fls. 112, é necessário salientar que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear ou defender direito/interesse dos seus sócios gerentes.Ademais, conforme se verifica às fls. 158 a parte exequente reconheceu que referido imóvel trata-se de bem de família e, portanto, impenhorável.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.Às fls. 175 a parte exequente requer seja determinada a indisponibilidade de bens da parte executada, com fulcro no art. 185-A do Código Tributário Nacional.Constato que a ordem judicial de bloqueio de eventuais recursos mantidos pela parte executada em instituições financeiras, operada pelo sistema BACENJUD, restou infrutífera. Com efeito, nada foi encontrado (fls. 115/117).Considerando que empresas ou pessoas físicas, em situação patrimonial de normal solvabilidade, frequentemente se utilizam do sistema bancário, bem como o fato de o sistema BACENJUD ser altamente eficaz no rastreamento de quantias mantidas em instituições financeiras, o fracasso da ordem indica a baixa probabilidade de êxito da presente cobrança.Nesse diapasão, a medida pleiteada pela parte exequente somente se justificaria diante de elementos e ou provas, ainda que circunstanciais, da existência de algum tipo de patrimônio penhorável, o que até o presente instante não se configura. Ora, se o

sistema bancário, ambiente comezinho, acessível e há muito de larguíssima utilização no país, não registra a presença de recursos financeiros mínimos ao pagamento sequer das custas do processo, é de se concluir que o prosseguimento da presente execução revela, no mínimo, desperdício de recursos públicos. Estudo elaborado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) apurou que o custo médio da tramitação de uma execução fiscal perante a Justiça Federal é de R\$ 4.368,00 (disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf). Então, se qualquer ato processual, além de previsto em lei, deve ser revestido de interesse e adequação, representando eficiência na prestação jurisdicional, uma vez constatada a baixa probabilidade de sucesso da cobrança, o arquivamento se impõe. Em reforço ao ora apregoadado, chamo as razões expostas pelo Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, para quem: O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um mínimo de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no tema (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos nº 200761820256956, j. 10.03.2011). Destaco, ainda, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o decreto da indisponibilidade de bens, objeto do art. 185-A do CTN, deve refletir utilidade da medida: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - embora esgotadas as diligências para a localização de bens do Coexecutado, verifico que, ante a constatada inexistência de bens, a determinação da indisponibilidade é, em princípio, provimento inócuo. Assim, para seu deferimento, é necessário que a Exequente demonstre a utilidade prática da adoção de tal medida, mister do qual não se desincumbiu até o momento. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (6ª Turma, AI 483.544, j. 22/11/2012, Rel. Regina Costa). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Observa-se que a executada foi citada, não sendo localizados bens livres aptos a garantir o débito; redirecionado o feito para o sócios, também não foram localizados bens para constrição; foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 2. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, de forma genérica e sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, de modo a justificar o pleito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 487.867, j. 22/11/2012, Rel. Consuelo Yoshida). AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofícios a órgãos tais como a ANAC, capitania dos portos, SUSEP, dentre outros, com vistas a obter a indisponibilidade de bens e direitos em nome dos executados. 3. No presente caso, tendo sido acostados aos autos documentos indicativos da inexistência de bens, não demonstrou a agravante a utilidade prática do provimento por ela postulado. 4. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil prevê três hipóteses distintas em que o relator poderá analisar o pedido recursal de forma monocrática: 1) nos casos de inadmissibilidade do recurso; 2) nas hipóteses de improcedência das alegações; 3) estar o recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do C. STJ (Resp nº 819.562/SP e AgRg nos EDcl no Resp nº 1.222.610/RS) 5. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão monocrática proferida no presente recurso. (6ª Turma, AI 459.525, j. 03/03/2012, Rel. Marian Maia). Assim, constatada a total inutilidade da providência requerida pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0025548-81.2003.403.6182 (2003.61.82.025548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 113/114, julgo extinta a execução com fundamento no

artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028964-23.2004.403.6182 (2004.61.82.028964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA. X CARLOS ALBERTO ANTUNES X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 194/195, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, reconheço que a decisão de fls. 179/181 se encontra omissa no que se refere ao pedido de inclusão do sócio no pólo passivo, com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Com efeito, verifico que referido artigo foi revogado pela MP n.º 449 de 03/11/2008, convertida na Lei n.º 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Quanto à ausência de fundamentação para a fixação de honorários advocatícios é de se notar que, neste tópico, os embargos possuem caráter infringente, eis que a parte pretende reexame de questão já decidida às fls. 181, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Em conclusão, não são cabíveis os embargos para tal finalidade, devendo a parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, para as finalidades acima colimadas. Intime(m)-se.

0012212-39.2005.403.6182 (2005.61.82.012212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAST PRINTING SHOP ARTES GRAFICAS LTDA X ALEXANDRE HIDEO TIBA X DEBORAH FUZIKI UMEZU(PR053919 - TATIANA HIROKA TIBA FUZINO)

Primeiramente, faculto à coexecutada Deborah Fuziki Umezu, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta indicada às fls. 126, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à conta poupança. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos, com urgência. Intime(m)-se.

0012145-26.2006.403.0399 (2006.03.99.012145-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ARTEFATOS DE COURO ANDORINHA LTDA X SAID MAROUN DIAB - ESPOLIO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Said Maroun Diab em face da Fazenda Nacional/CEF, tendo por objeto a impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte coexecutada requereu a extinção da execução fiscal sob a alegação de que os débitos em cobro nos autos estariam prescritos, bem como requereu a exclusão de seu nome dos autos, em razão da ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Fundamento e Decido. Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figurar como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figurar como co-devedor, caberá a ele provar a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 4. Contudo, o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 24/29). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, no que não logrou êxito. 5. A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há,

sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 201003000238690, DJF3 CJ1 25.11.2010, p. 145, Relator Henrique Herkenhoff)Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fl. 07-v - em 28.06.1982). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo.(2) a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio de Said Maroun Diab e os da sociedade.Portanto, o nome de Said Maroun Diab não deve permanecer no pólo passivo do feito, razão pela qual DEFIRO o pedido formulado pela parte coexecutada a fim de excluí-lo do pólo passivo da presente execução fiscal.No tocante à alegação da prescrição quanto ao débito em cobro, verifico que com a exclusão do coexecutado do pólo passivo do feito, não compete à parte postular a defesa de direito alheio em nome próprio, conforme o teor do art. 6º, caput, do CPC, razão pela qual dou por prejudicada a análise do pedido.Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o nome de SAID MAROUN DIAB do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.2 - Petição de fls. 267/297: indefiro os pedidos formulados pela parte exequente, ante o conteúdo do acima decidido.Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.Intimem-se

0016440-86.2007.403.6182 (2007.61.82.016440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERCILIO PEREIRA DA SILVA(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR)
Vistos, etc.Fls. 78-v: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.01.007309-27, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 75. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0008959-38.2008.403.6182 (2008.61.82.008959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HECTRIO DO BRASIL LTDA(SP123948 - EUGENIO CARLOS BELAVARY) X JOSE PAULO VIEIRA SALLES X MARIA THEREZA HUVOS VIEIRA SALLES X PAULO RODRIGO HUVOS VIEIRA SALLES

1 - Fls. 40/172: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Hectrio do Brasil Ltda. em face da Fazenda Nacional, tendo por objeto a impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte coexecutada requereu a extinção da execução fiscal sob a alegação de que os débitos em cobro nos autos estariam prescritos, bem como requereu a exclusão de seu nome dos autos, em razão da ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência

desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Em um primeiro momento, não há de se falar em nulidade do processo administrativo conforme alegado pela parte executada, vez que houve a observância por parte da autoridade administrativa dos princípios e regras previstos no Decreto nº 70.235/72, de tal sorte que eventual vício de nulidade por ausência de notificação encontra-se superada na medida em que a notificação por edital ocorrida nos autos do PA nº 11128.004119/2007-16, somente se deu em virtude da resposta negativa quanto à tentativa de notificação pessoal da executada naqueles autos (fls. 203/206), conforme o teor do art. 23, parágrafo primeiro, do Decreto nº 70.235/72. Outrossim, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade no que concerne ao pagamento do débito, bem como da análise da reclassificação dos códigos fiscais do IPI quanto às mercadorias apontadas, objeto do auto de infração nº 0817800/19904/07 (fls. 59/172), na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como constatar-se eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 181/184). Ademais, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1.Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2.Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3.Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.3 - Petição de fls. 181/206: verifica-se que a parte executada Hectrio do Brasil Ltda., ainda que devidamente citada (fls. 40/51), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 185), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Em relação aos coexecutados José Paulo Vieira Salles, Maria Thereza Huvos Vieira Salles e Paulo Rodrigo Huvos Vieira Salles, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens dos mesmos, nos endereços fornecidos às fls. 176, 178 e 180 dos autos. Intimem-se.

0029560-65.2008.403.6182 (2008.61.82.029560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFFIAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP130213 - MARIA APARECIDA

ESPESANI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 180, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043762-13.2009.403.6182 (2009.61.82.043762-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S A

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento das inscrições dos débitos nas Dívidas Ativas às fls. 1043-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.09.022694-18, 80.6.09.022703-43, 80.6.09.022735-20, 80.6.09.022738-73, 80.6.09.022757-36, 80.6.09.022760-31, 80.6.09.022761-12 e 80.6.09.022762-01. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Julgo prejudicado o pedido quanto à certidão de dívida ativa n.º 80.6.09.022722-06, em face da decisão proferida às fls. 995. Com relação às inscrições em dívida ativa ns.º 80.6.09.022727-10, 80.6.09.022715-87, 80.6.09.022739-54, 80.6.09.022712-34 e 80.6.09.022718-20, recebo as petições de fls. 997, 1002, 1020, 1028 e documentos (fls. 999/1001, 1004/1019, 1022/1027, 1031/1033 e 1037/1039), respectivamente, como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80. Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como das substituições das CDAs, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de embargos à execução. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. P.R.I.

0047565-67.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega a dívida discutida nestes autos não possui exigibilidade, eis que foi objeto de parcelamento em 30.11.2010 (art. 151, VI do CTN). Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell

Marques). Conforme noticiado às fls. 64/65 e constatado através dos documentos de fls. 18/33, o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 30.11.2010. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 23.11.2010 é de se concluir que o aludido parcelamento ocorreu em momento posterior à propositura da execução. Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal, pois quando da propositura da ação a exigibilidade dos débitos em cobro não estava suspensa. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente à fl. 65. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entenderem de direito. Publique-se e intimem-se.

0055485-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO ABRAO CHAIM REZK(SP314754 - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO E SP300685 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA)

1- Fls. 134/151: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EDUARDO ABRÃO CHEIM RESK em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que a dívida cobrada pela parte exequente está inserida de diversas irregularidades, tais como: nulidade da CDA, irregularidade da cobrança do débito, cumulação de juros e multa moratória, caráter confiscatório da multa aplicada, e a inconstitucionalidade e ilegalidade quanto à cobrança da taxa SELIC. A parte executada ainda insistiu quanto à necessidade da juntada da cópia do processo administrativo aos presentes autos por parte da exequente para a análise da apuração dos débitos em cobro. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação

tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida. (4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira). Nesse sentido, entendo que o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Também, não há que se falar em aplicações das regras do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à limitação das multas (art. 52 do referido Código) ou outras congêneres. Evidentemente, as relações tratadas pelo Código de Defesa do Consumidor somente são aplicáveis entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º daquele Código. Neste diapasão, precedente do STJ: (AGA 200900829534, 1ª Turma, DJE 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido). Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Assim, afasto a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório da multa aplicada. Outrossim, no que tange à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC, entendo que a tese não merece prosperar na medida em que é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda,

compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) Por fim, quanto à necessidade da juntada aos autos de cópia do processo administrativo por parte da exequente, entendo que compete à parte executada demonstrar a atitude negativa por parte da autoridade administrativa quanto ao fornecimento da cópia solicitada ou a impossibilidade por parte da executada em ter acesso às cópias em questão, motivo pelo qual na ausência de comprovação dos atos referidos, o pedido deve ser rejeitado. Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela. 2) Petição de fls. 48/60: verifica-se que a parte executada Eduardo Abrão Chaim Resk, ainda que devidamente citado (fls. 08 e 09/46), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, **DETERMINO** o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 60), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1643

EMBARGOS A EXECUCAO

0033332-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014205-59.2001.403.6182 (2001.61.82.014205-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037957-55.2004.403.6182 (2004.61.82.037957-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015364-03.2002.403.6182 (2002.61.82.015364-1)) COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS REDDE JU LTDA(SP054743 - LUCIANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 51/56, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fls. 02, deprecando-se quando necessário.

0047853-88.2005.403.6182 (2005.61.82.047853-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-53.2005.403.6182 (2005.61.82.023670-5)) LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 1403/1405, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, pois não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC. A parte embargante interpõe embargos de declaração (fls. 1403-1405) contra a sentença proferida às fls. 1387-1400, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Alega-se, em suma, que o decisum padeceria de omissão, uma vez que não teria tratado das críticas tecidas pelo assistente técnico às fls. 1303/1308. O cerne da questão gira em torno de se estabelecer a correção ou não de despesas operacionais consideradas pela embargante para fins de cálculo do IRPJ de 1998. É sobre tal temática que a controvérsia se estabeleceu.Conforme apurado pela perícia, não foram demonstradas perdas no montante de R\$ 12.784.127,46 e a quantia de R\$ 24.406.606,41 foi lançada em desacordo ao previsto no art. 9º, 2º, inciso II, alíneas a e c, da Lei 9.430/96. À essa mesma conclusão, com os mesmos valores, chegou o assistente técnico indicado pela embargante (fls. 1305/1306).Portanto, além de outros ajustes, a sentença determinou à embargada-exequente que a cobrança seja refeita, de maneira que os valores das perdas não comprovadas e aquelas adiantadas ao arrepio da lei tenham como base a perícia realizada e não a pretensão do Fisco (que era mais elevada).É apenas isso o que interessa para o deslinde da causa. Não está em cena, neste instante, o valor do IRPJ efetivamente devido, mesmo porque tal circunstância somente poderá ser aferida posteriormente, após o trânsito em julgado da sentença.Nessa linha de raciocínio, as críticas do assistente técnico não tratadas expressamente na sentença, uma vez que visam orientar o cálculo do valor exato do IRPJ supostamente devido, não são relevantes para determinar o direito aplicável à embargante. Por conseguinte, a resposta ao quesito V da embargante, da forma como tratada pelo assistente técnico (considerando a procedência total dos embargos), invade a matéria de mérito, afeta exclusivamente ao julgador, motivo pelo qual não foi levada em conta no decisum.Em conclusão, se não restou configurada a omissão apontada pela embargante, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em tela.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0011849-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-02.2009.403.6182 (2009.61.82.000934-2)) MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA(PE024635 - PHELLIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Tendo em vista a notícia de falecimento do Sr. perito às fls. 239, bem como o requerimento de fls. 235/237, nomeio, em substituição, como perito contador Sr. Alberto Sidney Meiga, com escritório na rua Comendador Rodolfo Crespi, 452, sala 31, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, Cep 09620-030, telefone 4368.8875, arbitrando seus honorários provisórios em R\$800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). 2. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.3. Devolvo à parte embargante o prazo para a realização do depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

0029852-16.2009.403.6182 (2009.61.82.029852-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-46.2007.403.6182 (2007.61.82.002119-9)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a executada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original, conforme artigo 18, parágrafo 1º, inciso III, do contrato social, devendo constar a assinatura de dois Diretores ou de um Diretor em conjunto com um Procurador. Int.

0023897-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022265-45.2006.403.6182 (2006.61.82.022265-6)) NEWTON DE SOUZA MELLO(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo corretamente o valor da causa, tendo em vista o valor da execução fiscal em apenso, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

0048466-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-42.2010.403.6182 (2010.61.82.005113-0)) VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 22/36: intime-se a parte embargante para que cumpra corretamente o despacho de fls. 19, juntando aos autos cópia do auto de penhora e laudo de avaliação, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de

indeferimento. Int.

0018450-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045398-43.2011.403.6182) M. MURAKAMI COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial, certidão de dívida e garantia do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0050977-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013722-82.2008.403.6182 (2008.61.82.013722-4)) LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CP C, juntando aos autos procuração original, cópia autenticada do contrato social e comprovantes dos depósitos realizados em razão da penhora sobre o faturamento realizado nos autos da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0051017-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038266-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038266-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CP C, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada (fls. 05), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, par. único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0051057-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060775-54.2011.403.6182) PAULO SERGIO MARQUES(SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal apensa e certidão de dívida ativa, bem como indique bens suficientes à garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Intime-se.

0051443-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017969-43.2007.403.6182 (2007.61.82.017969-0)) CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CP C, juntando aos autos procuração original (fls. 10/12), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0053565-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046202-45.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando cópia autenticada da procuração de fls. 09 ou seu original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Intime-se.

0054490-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018067-67.2003.403.6182 (2003.61.82.018067-3)) CLAUDIO DONIZETE DA SILVA X VILMA FERREIRA DA SILVA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CP C, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal apensa e certidão de

dívida ativa, bem como procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Publique-se.

0054748-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021877-35.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CP C, juntando aos autos procuração original e cópias simples da petição inicial da execução fiscal apensa, certidão de dívida ativa e guia de depósito, e autenticadas as fls. 09/11 e estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, par. único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0054752-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013836-50.2010.403.6182) CULTURAL INDUSTRIAL PROJETOS ESPECIAIS LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053307-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027849-98.2003.403.6182 (2003.61.82.027849-1)) ROZENI BESA MENDONCA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CP C, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal apensa e certidão de dívida ativa, bem como procuração e declaração de insuficiência econômica originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Na oportunidade, atribua o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020085-95.2002.403.6182 (2002.61.82.020085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DANTONI INDUSTRIA E COM DE PANIFICACAO E CONFEIT LTDA X ANTONIO VALENTIM VAC JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO)

Fls. 162/163 - Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias.

0008471-25.2004.403.6182 (2004.61.82.008471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.E.O. COMPANHIA DE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA(SP036858 - JANETE ZANOIDE DE MORAES)

Requeira a parte executada o que for de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015778-30.2004.403.6182 (2004.61.82.015778-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.E.O. COMPANHIA DE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA(SP036858 - JANETE ZANOIDE DE MORAES)

Requeira a parte executada o que for de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026881-34.2004.403.6182 (2004.61.82.026881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELLAGIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO BENEDICTO X CLARICE POLIMENO BENEDICTO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que traga aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 84/86. Int.

0001947-70.2008.403.6182 (2008.61.82.001947-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Fls. 67: manifeste-se a parte executada. Silente, providencie a Secretaria a designação de datas e seus respectivos horários, para realização da hasta pública, com as cautelas de praxe, expedindo-se mandado de reavaliação e constatação, se necessário. Int.

0025533-05.2009.403.6182 (2009.61.82.025533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064789-96.2002.403.6182 (2002.61.82.064789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022706-65.2002.403.6182 (2002.61.82.022706-5)) LEGREE ASSESS DE IMPORT E EXPORT COML E SERVICOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEGREE ASSESS DE IMPORT E EXPORT COML E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 371: Manifeste-se a parte embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032929-33.2009.403.6182 (2009.61.82.032929-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023460-94.2008.403.6182 (2008.61.82.023460-6)) SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Abra-se vista à parte embargante para que se manifeste sobre a petição de fls. 567, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria.Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias,. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. 3 - No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.4 - Intime(m)-se.

0022315-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-63.2011.403.6182) SOCIEITE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Tendo em vista que não consta nos autos documentos que comprovem a notificação do lançamento dos débitos exequendos, e sendo esta causa da alegada nulidade do título executivo, determino à parte embargada que informe a este respeito, juntando aos autos cópia do processo administrativo n.º 622.526/09-8, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê -se vista à parte embargante, para que querendo, ofereça manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0006733-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031767-32.2011.403.6182) DOW BRASIL S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1) Fls. 565/582 e 584/586: A presente ação de embargos à execução e a ação anulatória (autos n.º 0017076-02.2010.403.6100), que tem seu curso na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 588/590 - conforme extrato da consulta realizada no sistema MUMPS - CACHÊ), versam sobre as mesmas questões.No entanto, ainda que se reconheça a conexão existente entre ambos os feitos, tal reconhecimento não implica em reunião de processos quando um deles já foi julgado, conforme súmula 235 do STJ.Assim, tendo em vista que a mencionada ação

anulatória foi ajuizada anteriormente aos presentes embargos (12.08.2010) e, considerando que a execução fiscal apensa (autos n.º 00317673220114036182) encontra-se garantida por carta de fiança (fls. 89/90 - daqueles autos), no presente caso, o reconhecimento da conexão implica na suspensão destes embargos à execução, nos termos do art. 265, IV, a do CPC. Diante do exposto, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, combinado com o 5º do mesmo artigo, ambos do CPC, no aguardo do acerto da questão jurídica na ação anulatória, autos n.º 0017076-02.2010.403.6100, pendente do julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, ora embargante no presente feito. Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, oficie-se, solicitando informações acerca do andamento do processo nº 0017076-02.201.403.6100. Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037410-10.2007.403.6182 (2007.61.82.037410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015920-97.2005.403.6182 (2005.61.82.015920-6)) SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA(SP164805 - ADRIANA MORAES CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Faculto a parte embargante, num prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos certidão de inteiro teor da ação de despejo n.º 005.04.031781-6 que tramitou perante a primeira vara cível do Foro de São Miguel Paulista - SP. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte embargada. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006710-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039155-83.2011.403.6182) AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. 1) Intime-se a parte excipiente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original ou cópia autenticada do documento original, bem como para que providencie a juntada aos autos de cópia do contrato social com as eventuais alterações ocorridas. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intímese e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0072917-76.2000.403.6182 (2000.61.82.072917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPF BOUTIQUE E COMERCIO LTDA(SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Vistos, etc. Analisando a decisão proferida às fls. 83/84, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos às fls. 86/88 possuem nítido caráter infringente, eis que a parte executada pretende que seja revisto o mérito da decisão de fls. 83/84 dos autos. Portanto, deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 86/88, devendo a parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado. Cumpra-se o item 3 da decisão proferida às fls. 83/84 dos autos. Publique-se, intímese e cumpra-se.

0048495-66.2002.403.6182 (2002.61.82.048495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X KONSTANTY PNIEWSKI X PEDRO PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

1) Fls. 269/275: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Konstanty Pniewski e Pedro Pniewski tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal sob a alegação de ilegitimidade passiva, em razão do redirecionamento ilegal, em afronta ao previsto no art. 135, III, do CTN, bem como requereu a liberação dos valores bloqueados nos autos, por meio do sistema do BACENJUD, por se tratarem de bens impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X, do CPC. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva dos coexecutados. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana

Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006,

REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao disposto no art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 1.736/79, ao tratar da responsabilidade tributária dos sócios administradores pelos débitos decorrentes do imposto sobre produtos industrializados e imposto sobre a renda descontado na fonte, entendo que sua aplicação está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na regra geral da responsabilidade tributária de terceiros, com fulcro no artigo 135, III do CTN, pelo que não há de se aplicar o conteúdo do art. 124, II, do CTN, de forma isolada, segundo entendimento firmado pelo E. STF, não havendo de se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido, cito o seguinte julgado, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 4. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 5. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz; nem se pode, tampouco, invocar, no trato da matéria, preceitos de lei ordinária ou de regulamento (artigo 28, Regulamento do IPI), incompatíveis com a lei complementar tributária - CTN. 6. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência,

sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região - AC - apelação cível - 1584819 - autos nº 1986.61.82.754349-0/SP - terceira turma - relator Desembargador Federal Carlos Muta - j. em 30.06.2011 - publicado no DJF3, CJ1 em 08/07/2011, p. 931). No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, o qual obteve resultado positivo (fl. 78). Seguidamente, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, o qual obteve resultado negativo, em razão da empresa estar desativada, conforme informado em certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 81). Assim, a parte executada deixou de informar tal situação à autoridade fiscal, pelo que ficou caracterizada sua dissolução irregular nos autos. Ademais, a ficha cadastral de breve relato da JUCESP indica que Konstanty Pniewski e Pedro Pniewski possuíam poderes de gestão em relação à empresa EMPG Componentes Eletrônicos Ltda. quando da constatação da dissolução irregular, uma vez que ocupavam os cargos de sócios assinando pela empresa (fls. 93/94). Outrossim, foi observado o prazo quinquenal quanto ao pedido de redirecionamento da execução fiscal feito pela parte exequente em face dos sócios, tendo em vista que este se deu em 28.03.2005 (fls. 114/116), ao passo que a certidão do oficial de justiça data de 17.03.2003 (fl. 81), razão pela qual não deve ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva formulado pelos coexecutados nos autos. No tocante ao pedido de liberação dos valores bloqueados nos autos, por meio do sistema do BACENJUD, verifico que este não deve ser acolhido, uma vez que os coexecutados instados a instruírem o pedido com a documentação hábil no sentido de comprovar as hipóteses legais previstas nos incisos do art. 649 do CPC, não se manifestaram até a presente data acerca da determinação prevista no despacho proferido à fl. 285, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução. 2) Fl. 283: primeiramente, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal. 3) Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido formulado pela parte exequente. 4) Publique-se, intímese e cumpra-se.

0018663-51.2003.403.6182 (2003.61.82.018663-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP116159 - ROSELI BIGLIA)

1) Fls. 47/61 e 62: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada invocando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência da prescrição propriamente dita, a nulidade da CDA e a prescrição em sua modalidade intercorrente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a nulidade da CDA, a prescrição propriamente dita e a prescrição em sua modalidade intercorrente, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Outrossim, sobre o tema da prescrição propriamente dita, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que entre a data da apresentação da DCTF de nº 3860903, ocorrida em 29.05.1998 (fl. 72) e a propositura da ação executiva, ajuizada em 06.05.2003 (fl. 02) não se passaram mais de 05 anos, pelo que a prescrição não computou seus efeitos. Por fim, não há que se falar em desídia por parte da exequente no curso da presente ação, o que justificaria eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos autos, uma vez que a execução fiscal em momento algum foi remetida ao arquivo, em obediência ao previsto no art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80. Ademais, os autos foram somente remetidos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, em 01.10.2004 (fl. 45), em virtude da adesão da executada ao programa de

parcelamento dos créditos tributários em cobro (fl. 44), que tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 151, VI, do CTN, bem como configurar reconhecimento extrajudicial e voluntário do débito em cobro por parte da executada, razão pela qual a pretensão quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos demonstra comportamento incompatível com o ato praticado anteriormente no feito, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada nos autos. Prossiga-se na execução.2) Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0006957-37.2004.403.6182 (2004.61.82.006957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETRA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X JAYME HELIO DICK(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X RAFAEL DE FALCO NETTO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

1) Fls. 210/213: os documentos juntados aos autos demonstram que a quantia bloqueada junto à agência n.º 3560-2, conta corrente n.º 13749-9, do Banco do Brasil S.A., de titularidade de Rafael de Falco Netto corresponde aos proventos por ele recebidos, ou seja, bem impenhorável, conforme jurisprudência majoritária, nos termos do artigo 649, IV, do CPC., situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. Outrossim, verifico que os valores remanescentes bloqueados nos autos, são inferiores ao montante devido à título de custas, conforme o disposto no art. 659, 2º do CPC. Assim, determino o desbloqueio dos valores indicados nos autos, via sistema BACENJUD, de acordo com o noticiado às fls. 205/208, conforme o documento comprobatório juntado a seguir.2) Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva.3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0019917-88.2005.403.6182 (2005.61.82.019917-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 280/281, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, dada a ausência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC. Analisando a decisão proferida às fls. 272/273, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos às fls. 280/281 possuem nítido caráter infringente, eis que a parte executada pretende que seja revisto o mérito da decisão proferida nos autos. Portanto, REJEITO os presentes embargos de declaração, devendo a parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0024599-18.2007.403.6182 (2007.61.82.024599-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1 - Fls. 61/62: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 12/115877-2, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.2 - Prossiga-se a execução em relação ao débito remanescente. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime-se e cumpra-se.

0039155-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Trata-se de exceção de incompetência ofertada por AFIGRAF COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal apensa (autos n.º 00391558320114036182), tendo em vista a incompetência deste Juízo para o processamento da mesma, requerendo-se seja declarado a existência de conexão entre a presente execução fiscal e a ação anulatória (autos n.º 41448520104013400), bem como a ação consignatória (autos n.º 272629020104013400), ambas em trâmite junto a 20ª Vara Federal do Distrito Federal - DF. Requereu, também, a suspensão do feito, por força do previsto no art. 265, III, combinado com o art. 306, ambos do Código de Processo Civil. Manifestação da parte excepta às fls. 106/113, impugnando a pretensão da parte excipiente, requerendo o prosseguimento do feito executório. É o relatório, no essencial, passo a decidir. A alegação de conexão existente entre a execução fiscal apensa e a ação anulatória de débito fiscal n.º 2005.61.00.008805-4, em curso perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, não procede, uma vez que não há conexão se os juizes das ações que se pretende conexas não são competentes para o julgamento de ambas, como no presente caso, em que há juízo especializado para o processamento das execuções fiscais. A propósito, as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. A análise dos autos revela que, em 25/09/1997, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa agravante, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Piracicaba/SP, para cobrança de débitos referentes à COFINS (PA nº 10865.212048/96-68), com despacho inicial determinando a citação da executada em 24/10/1997 (fls. 140/146 e 44). 3. Por seu turno, a agravante, em 03/09/2007 ajuizou Ação Ordinária Declaratória cumulada com Anulatória de Débitos Fiscais que tramita perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em que discute a exclusão da multa, dos juros e parte e/ou integralidade do valor integral. 4. Em 19/11/2007 protocolou petição de exceção de incompetência, pugnado pela suspensão da execução fiscal e o reconhecimento de conexão existente entre a ação ordinária e a execução fiscal, bem como que fosse declinada a competência para a 22ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP para julgamento em conjunto da execução fiscal e de mencionada ação ordinária. 5. Inexistência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 6. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 7. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 8. Precedentes jurisprudenciais. 9. Na hipótese dos autos, não restou evidenciada a relevância das alegações da agravante para o fim de concessão de liminar em antecipação de tutela recursal possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Também não restou evidenciado que tenha sido concedida liminar ou antecipação de tutela nos autos de referida ação ordinária, bem como não há qualquer informação sobre a eventual interposição de embargos à execução com garantia do juízo. 10. Por derradeiro, o ajuizamento de exceção de incompetência constitui mero exercício regular de direito, não podendo se presumir que tenha sido imbuído de má-fé, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da aplicação das penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e seguintes, do Código de Processo Civil. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido e pedido de reconsideração prejudicado. (TRF-3a Região, 6a Turma, autos no 200803000474377, DJF3 CJ1 09.11.2009, p. 303, Relatora Consuelo Yoshida) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTES. (TRF3: CC 10346/SP - SEGUNDA SEÇÃO - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 02/09/2008 - p. 11/09/2008; AG 315503/SP, REL. DES. FED. REGINA COSTA, DJ 07.04.2008; AG 281635/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJ 28.05.2007; AG 284925/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, DJ 08.05.2007; AG 134597/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24.02.3003). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF-3a Região, 4a Turma, autos no 200803000152532, DJF3 CJ2 16.06.2009, p. 465, Relatora Salette Nascimento) Isto posto, com base nos fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Sem honorários por se tratar de incidente processual. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se esses autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0068991-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W R ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTD (SP086300 - ANTONIO JOSE ESPINOSA E SP137005 - SONIA MARIA CONTE ESPINOSA)

1) Fls. 37/52: Analisando os autos verifico que a parte executada informou que efetuou o parcelamento dos débitos exequendo noticiado no presente feito em 04.01.2013 (fls. 48/49), enquanto que o bloqueio dos valores em nome da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, se deu em 04.12.2012 (fl. 33). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois do bloqueio dos ativos financeiros da parte executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada. Nesse contexto, de rigor, portanto, a

manutenção da decisão agravada. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(TRF-3a Região, 6a Turma, Agravo de instrumento, autos no 0013649-90.2012.403.0000, DJF3 CJ1, 04.06.2009, p. 55, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, julgamento em 16.08.2012, publicado no e-DJF3, em 23.08.2012).2) Dessa forma, determino a transferência dos valores bloqueados nos autos para conta à disposição do juízo, via BACENJUD.3) Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027255-74.2009.403.6182 (2009.61.82.027255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5)) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado o tempo decorrido, apresente a embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópias do procedimento administrativo ou comprove a dificuldade ou recusa do órgão em fornecê-las.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0013987-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017940-32.2003.403.6182 (2003.61.82.017940-3)) AGIP DO BRASIL SA X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Fls. 192, item d - Indefiro, nos termos da decisão de fls. 184.Int. 2) Promova-se vista à embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as petições e documentos de fls. 186/238 e 241/254. Após, voltem conclusos para sentença.

0017487-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027055-72.2006.403.6182 (2006.61.82.027055-9)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê ciência à embargante da juntada do procedimento administrativo pela embargada às fls. 220/575.Prazo: 15(quinze) dias. 2. Defiro a substituição do assistente técnico da embargante, conforme requerido às fls. 582/583.3. Após, cumpra-se o determinado às fls. 581, último parágrafo.

0017518-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034764-56.2009.403.6182 (2009.61.82.034764-8)) MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeie o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0019211-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047548-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047548-4)) ADS CRIACOES E PROPAGANDA LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0048506-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-47.2010.403.6182 (2010.61.82.005145-2)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0002802-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019073-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019073-0)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão proferida às fls. 148, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, venham conclusos para sentença.

0002809-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040766-08.2010.403.6182) REAL LOG TRANSPORTES LTDA. ME(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a embargante apresente os documentos a que faz menção às fls. 218, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0025161-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-64.2011.403.6182) CIA AGRICOLA ADMINISTRADORA COMERCIAL INDUSTRIAL CAACI(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe. Por essa razão, indefiro a requisição dos procedimentos administrativos requerida pela embargante. Intime-se vindo, após, conclusos para sentença.

0025164-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025394-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025394-0)) UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado o tempo decorrido e diante da manifestação da embargada às fls. 369/371, intime-se a embargante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na realização de prova pericial e, em caso positivo, apresente seus quesitos e proceda à indicação de assistente técnico. Após, voltem conclusos.

0036384-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048118-17.2010.403.6182) ESCOLA EXPERIMENTAL IRMA CATARINA LTDA - EPP(SP243288 - MILENE DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0045505-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-64.2011.403.6182) FORMAS E CONTORNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias,

diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0048530-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020627-35.2010.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada (fls. 151/ 194) e documentos de fls. 195/278, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0062730-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055147-02.2002.403.6182 (2002.61.82.055147-6)) LEE FU HSING(PR017160 - JOAO JORGE ZIEMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0035206-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-59.2004.403.6182 (2004.61.82.001433-9)) BANCO J P MORGAN S A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0042552-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024731-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024731-5)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os valores depositados pela embargante não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens da executada para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0042563-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054987-35.2006.403.6182 (2006.61.82.054987-6)) MAURICIO NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0054475-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047748-38.2010.403.6182) B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os valores depositados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado a serem penhorados, para reforço dos valores ofertados em garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0054630-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016134-93.2002.403.6182 (2002.61.82.016134-0)) CABALLU CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que descabe em sede de embargos à execução. 2. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência da Certidão de Dívida Ativa e das Guias de Depósito Judicial (fls. 264/265 dos autos da execução fiscal em apenso). Intime-se.

0054717-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-12.2005.403.6182 (2005.61.82.008586-7)) MARCO ANTONIO AUGUSTO(SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o valor bloqueado do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garante totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010075-21.2004.403.6182 (2004.61.82.010075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-91.2002.403.6182 (2002.61.82.004908-4)) JOAO PAULO MONTANARI PIMENTA(Proc. MARCIA REGINA PONS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0016048-78.2009.403.6182 (2009.61.82.016048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027696-7)) APPARECIDA GUINATO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que a embargante Aparecida Guinato não é parte da execução fiscal e que os presentes embargos visam a desconstituição da penhora realizada, reconsidero a decisão de fls. 201 e indefiro o pedido de fls. 190. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0072144-26.2003.403.6182 (2003.61.82.072144-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL MOURA DE ARRUDA(SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES)

Junte o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de março e abril de 2010, a fim de análise da alegação de impenhorabilidade dos valores. Int.

0020156-92.2005.403.6182 (2005.61.82.020156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 371/372), determino o imediato rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 2.318.960,65 (dois milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos). Int.

0040997-74.2006.403.6182 (2006.61.82.040997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Indefiro o pedido de fls. 303/305, por falta de amparo legal. Considerando que a executada não apresentou os documentos necessários ao devido registro da penhora, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0020627-35.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

1. Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de fls. 99/103. 2. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a

executada ofereça outros bens a título de reforço da penhora realizada às fls. 93/96.3. No silêncio, voltem conclusos.

0047748-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ARLETE AUGUSTO MESSIAS BRANDAO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES BRANDAO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Inicialmente, regularizem as executadas suas representações processuais, no prazo de 05(cinco) dias, uma vez que as procurações de fls.167/168 conferem poderes especialmente para representá-lo no processo 0047748-38.2010.4.03.6182 em curso da 6º Vara das Execuções Fiscais Federais.Após, voltem conclusos.

0048118-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL IRMA CATARINA LTDA - EPP(SP243288 - MILENE DOS REIS)

1. Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores das filiais da empresa, por meio do sistema BACENJUD, pois o executivo fiscal não alcança a filial, posto que possui personalidade jurídica própria e CNPJ distinto.O Colendo STJ assim tem decidido:Processo Civil - Litispendência - Demandas ajuizadas por empresas distintas - Identidade1. Não há identidade entre demandas ajuizadas por diferentes pessoas jurídicas, identificadas por terem CGC distintos. (REsp 365887/PR, 2001/0135004-4, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002, pg. 315)...Recurso Especial. Processual Civil. Execução. Restituição de Contribuição Previdenciária. Título Executivo Judicial. Legitimidade Ativa. Filia. Recurso provido.1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. (REsp 553921/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/04/2006, pg. 357)2. Fls. 145/162: Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso.Intime(m)-se.

0040941-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO)

Regularize a executada o Seguro Garantia apresentado às fls. 97/106, nos termos requeridos pela exequente às fls. 302/305, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015458-72.2007.403.6182 (2007.61.82.015458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-04.2001.403.6182 (2001.61.82.022389-4)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos que verifique ilegíveis, apontados pela embargada nos volumes 04, 05, 09 e 12, visto que a embargada especificou em sua manifestação das fls. 543/551, a análise por volume dos autos complementares que não são numerados por folhas.Após, com a juntada, dê-se nova vista à embargada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0031253-21.2007.403.6182 (2007.61.82.031253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026232-98.2006.403.6182 (2006.61.82.026232-0)) MEZ PARTICIPACOES S/A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. ___/___: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 294/432: Dê-se vista ao embargado dos documentos juntados pelo embargante pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista

tratar-se de processo enquadrado na Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Após, venham os autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0979813-64.1987.403.6183 (00.0979813-7) - TARCILIA TAVARES PRADO(SP057784 - RUY LEMOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 07 (sete) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0005755-47.1989.403.6183 (89.0005755-3) - AMALIA PASSES(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 10 (dez) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0028442-18.1989.403.6183 (89.0028442-8) - DOMINGOS MOREIRA CARVALHO(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0037026-74.1989.403.6183 (89.0037026-0) - ORLANDO ANTONIO PAPAES(SP070886 - GAELLE LAURENCE M LA PASSARDIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0034721-83.1990.403.6183 (90.0034721-1) - DOLORES SIQUEIRA PENQUE(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 10 (dez) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0040246-46.1990.403.6183 (90.0040246-8) - LUCY NOGUEIRA TEIXEIRA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0002714-04.1991.403.6183 (91.0002714-6) - MARTHA SKALLA X NANCY DE TOLEDO E SILVA X SOPHIE KARL X SOPHIE MULLER REBAHN X URSULA JUERGENS KRENMAYR(SP082504 - PAULO DE TARSO AVELINO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Considerando que, em relação às autoras SOPHIE KARL e URSULA JUERGENS KRENMAYR, o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0030526-21.1991.403.6183 (91.0030526-0) - JOSE RUBENS RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0087055-60.1991.403.6183 (91.0087055-2) - MARCO PELLEGRINI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0682729-08.1991.403.6183 (91.0682729-2) - MOACIR DOS SANTOS(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 10 (dez) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0014815-39.1992.403.6183 (92.0014815-8) - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0059485-65.1992.403.6183 (92.0059485-9) - PEDRO BENEDITO TESSARE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 10 (dez) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0038500-41.1993.403.6183 (93.0038500-3) - AQUILINA FRANCONIERI DE AZEVEDO(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer

manifestação da parte demandante, por mais de 10 (dez) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0004824-68.1994.403.6183 (94.0004824-6) - MARIA BUCHIN MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES à autora, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora, às fls. 209/2011, os quais ACOLHO. Int.

0007354-45.1994.403.6183 (94.0007354-2) - GERMAN DE LA CRUZ JELDES MONDACA X ANTONIO SILVESTRE FERREIRA X DOMINGOS ALVARES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos.P.R.I.

0039163-19.1995.403.6183 (95.0039163-5) - JOSE JAIR DAVINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos.P.R.I.

0042568-63.1995.403.6183 (95.0042568-8) - CAETANO SANDINI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos.P.R.I.

0058206-39.1995.403.6183 (95.0058206-6) - LUIZ TOCHIPHICO YOMOGUITA X MARIA IMACULADA DOS SANTOS PERONI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos.P.R.I.

0026702-62.1999.403.0399 (1999.03.99.026702-1) - ANTONIO MOCO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos.P.R.I.

0003300-26.2000.403.6183 (2000.61.83.003300-3) - JOAO GUALBERTO DO CARMO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos.P.R.I.

0032951-58.2001.403.0399 (2001.03.99.032951-5) - BENEDITO ANTONIO DA LUZ(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0055988-17.2001.403.0399 (2001.03.99.055988-0) - LINDOLFO LIMA JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0004008-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004008-2) - ANTONIO ALBERTO RODRIGUES(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0007143-91.2003.403.6183 (2003.61.83.007143-1) - DORACI MANERA DE MENDONCA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0009334-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009334-7) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013824-77.2003.403.6183 (2003.61.83.013824-0) - SILVIA OLIVEIRA DA SILVA(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0000488-69.2004.403.6183 (2004.61.83.000488-4) - ALMIR PEREIRA SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0008894-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008894-9) - VICTOR JORGE DONATI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

Expediente Nº 7185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035761-08.1987.403.6183 (87.0035761-8) - MARIA LUCY MARZAGAO BARBUTO ATTIE X EDISON MANESCHI X IBRAHIM SFEIR X MOYSES ATIE X JACYRA MENDONCA ALBERTO(SP023759 - JOSE JORGE AGUIARI E SP155956 - DANIELA BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dado o lapso decorrido, nos termos do art. 794, I do CPC, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0014764-33.1989.403.6183 (89.0014764-1) - WALTER LUIZ X WALDOMIRO DOS SANTOS X BENNO HARRY KOEHLER X SEBASTIAO DIAS DO NASCIMENTO X HENRIETA METRAN BERNINI X JOSE METRAN X EVARISTO GALVAO DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA ROSA X BENEDITO FERNANDES X DELIZETE OLIVEIRA DA SILVA X WILTON CRISTINI X JOSE ALVES PINTO X HILDA BRAGA SIMOES X BENEDITO NATALIO DE OLIVEIRA X CARLOS SALONI FILHO X JOSE AMANCIO ROSA X GERALDO ALVES FILHO X JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA X ZACARIAS BORGES DE LIMA X VITORINO DA SILVA BARROS X ALOISIO TANAKA X MANOEL XAVIER DOS SANTOS X BENEDITO JOAO DOS SANTOS X JOSE MARIA DE PAULA X RAPHAEL FRANCISCO X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X LIDIA GIMENEZ PINEDA X AGENOR SANTANA X ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE AUGUSTO SILVERIO X PAULO PEREIRA X MARIA DE LOURDES ROLIM DEVAI X ARISVALDO QUINTINO DE MOURA X ANTONIO PRIANTE X PEDRO SOARES X VERA CRUZ DE SIQUEIRA PRADO X IVO HILTON BECKER X DULCE TOLEDO DINIZ X EUSTAQUIO LUIZ DE OLIVEIRA X NELSON LOBO CURSINO X GERALDO GUIMARAES BRASIL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X MIGUEL BELIZARIO DA SILVA X DORALICE FELIX PORTES X JOSE MENINO DA CUNHA X CUSTODIO ANTENOR DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO JAVANA SANTANA X JOSE PEREIRA X HELENA NORBERTA DA SILVA X BERTOLINO BONIFACIO RAMOS X JOSE ANTONIO DE MARINS X MALVINA DOS SANTOS X RAIMUNDO SEVERIANO DE LAIA X RAIMUNDO HILDEBRANDO DE SOUZA X BENEDITO FLORES APARECIDO DE MORAES X POMPILIO DA TRINDADE X MARIA JOSE CHAGAS X BENEDITA DE CAMPOS BARROS X VICENTINA ALAIDE VIEIRA X JOSE DE CARVALHO X JOSE MACIEL DANTAS X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X JOSE GARCIA DA VEIGA X ALFREDINA DA CUNHA HENRIQUE X MARIA APARECIDA FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA AZEVEDO OLIVEIRA X LOLY PODDIS X ZULMIRA ROGERIO MARSON X JOSE SOARES X NELSON RAFAEL X ANA NUNES DE MATTOS BUENO X BENEDICTO LEITE(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos autores ALFREDINA CUNHA HENRIQUE e SEBASTIAO DIAS DO NASCIMENTO.Manifeste-se a parte autora, ainda, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013428-18.1994.403.6183 (94.0013428-2) - BERENICE BASTOS FOSSE X CICERO DE LIRA SOBRAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 220 - Tendo em vista o silêncio da parte autora, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja estornado aos cofres públicos o valor depositado às fls. 215/217.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exeq uente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse s entido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzin i; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinç ão da execução. Cumpra-se.

0003960-93.1995.403.6183 (95.0003960-5) - MIRTO VERPA X CHRISTINA ROSEMBAUM DE ASSIS X TACITO HOMEM DE MELLO X ROBERTO GUTIERRES RODRIGUES X WALTER RODRIGUES MOREIRA X CARMEM ARDILA(SP015751 - NELSON CAMARA E Proc. RICARDO RANGEL CAMARA E Proc. HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI E Proc. RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No mais, dado o lapso decorrido, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos,

lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004095-32.2000.403.6183 (2000.61.83.004095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-17.1999.403.6183 (1999.61.83.000367-5)) WILSON DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004131-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004131-6) - OLAVO RODRIGUES DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ao SEDI, a fim de que seja incluído o nome da Sociedade de Advogados: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 07.930.877/0001-20 e OAB: 9.477. Após, ante a decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 213/214, expeçam-se ofícios requisitórios ao autor OLAVO RODRIGUES DOS SANTOS, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742733-21.1985.403.6183 (00.0742733-6) - LUCINEIA XAVIER DOS SANTOS X MANOEL JOSE CABRAL X MANOEL MIGUEL DE CARVALHO X MANOEL OLIVIO DA SILVA X MANOEL TIAGO DE OLIVEIRA X IARA MARIA DE LIMA TAVARES X MARIA EUNICE DE AZEVEDO PESTANA X MARIO MARTINS X NERCIO FERRAZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Conforme requerido pela parte autora, à fl. 377, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

Expediente Nº 7187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002797-19.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 169 como retificação do nome do autor, ora recorrente, constante da petição de fl. 161. Nesse passo, recebo a apelação da parte autora, de fls. 161; 162-167, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001906-61.2012.403.6183 - FRANCISCO JORGE PEDROSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90 - Não entendo que seja caso de desentranhamento as peças de fls. 66 e 67-84, pelo que determino o prosseguimento do feito. Nesse passo, recebo apelação da parte autora, de fls. 91; 92-105, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010270-22.2012.403.6183 - EDELI MARIA CORPA VICENTE(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 67 como retificação do nome do apelante, constante de fls. 39-65. Fls. 38; 39-65: Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006632-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006632-5) - GILDETE OLIVEIRA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000516-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000516-3) - SUE ELLEN ALENCAR DE LIMA X DEUZANIR GIL ALENCAR(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à coautora SUE ELLEN ALENCAR DE LIMA, desde a data do óbito do Sr. Manoel Vieira de Lima (12/04/1996 - fl. 18) até a data em que esta completou a maioridade, ou seja, em 31/10/2006 (fl. 10).Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que só houve a condenação em atrasados.(...) P.R.I.

0016980-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016980-9) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença desde 03/07/2007 até 12/12/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 13/12/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036768-20.1996.403.6183 (96.0036768-0) - JAIR CASSEMIRO DA SILVA X JOSE CARLOS BALBINO X VALTER GALHEGO X JOSE ALVES COSTA X OLIMPIO PILOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, etc. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2009.03.00.032066-4 e 2009.03.00.032067-6, às fls. 202/212 e 213/221. Prazo: 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002365-49.2001.403.6183 (2001.61.83.002365-8) - MANOEL GERALDO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente

de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0009583-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009583-6) - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X ELIESER IVO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X GILDETE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE IVO DE OLIVEIRA X PAMELA CRISTINA SANTOS MOREIRA X ALLAN SANTOS DE OLIVIERA X MARIA CICERA VIEIRA DE MELO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência acerca da redistribuição. Verifica-se da certidão de óbito de fls. 81 a existência de outros dois herdeiros ainda não habilitados nos autos, sendo eles Janete e Jasiel. Assim, necessárias suas habilitações de modo a regularizar a sucessão processual. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntada dos documentos. Importante frisar que metade dos valores apurados (fls. 103) são devidos à senhora Maria Cícera Vieira de Melo, assim como a outra metade aos herdeiros da falecida senhora Josefa na proporção de um sétimo para Maria Lucia, Jose Ivo, Gildete Maria, Eliser, Janete, Jasiel e Izaias, sendo o quinhão deste último dividido à proporção de um quatorze avos a Pamela e Allan, seus sucessores. Ao final, remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento da herdeira habilitada Pamela Cristina Santos Moreira, conforme documento de fls. 206.Int.

0006621-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006621-7) - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença.Prazo: 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0033766-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033766-0) - NELSON LEITE PENTEADO X ALVARO FABRI X DURVALINO BIONDI GALLO X JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Negado o provimento do agravo de instrumento, cumpra-se, imediatamente, a decisão de fls. 1053/1055, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0000975-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000975-5) - INIZIA DA SILVA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc. Manifeste-se a Autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS, às fls. 194/199, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0044439-45.2007.403.6301 - SIMARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl.449, doSr. Oficial de Justiça, que deixou de intimar a testemunha EDELZUITA MATOS DOUZA, uma vez que no endereço declinado reside outro morador, informando se a referida testemunha comparecerá à audiência designada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 17 horas, que fica mantida, independentemente de intimação. Int.

0003211-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003211-6) - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DONATTI X ALCIDIA DO PRADO OLIVEIRA X ALEXANDRINA RIBEIRO PRIOLI X ANA MARIA DEL GRANDE X ANGELICA RAVAGNANI VICELLI X CELIA APARECIDA RUSSO WEHMUTH X FILOMENA GUIDA BELUCO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MANUEL JOSE DA SILVA X SERGIO FRANCISCOS DA SILVA X MYRIAN APARECIDA DA SILVA X SILVIO SERAFIM DA SILVA X MARLENE TEREZINHA SILVA WIECHMANN X ISABEL MAYER VICENTE X ISAURA DA SILVA MAGALHAES X ADELAIDE FRIDA KRUGNER X AUGUSTO KRUGNER X EVELYN EPIPHANIO KRUGNER X JULIETA ABRAHAO DE CASTRO X LEONILDA FRANCISCO VASCONCELOS X LIDIA CLOIS DE LUCCA X LOURDES MARTINS DE ARRUDA X LUCIA PALMA FAVORETO RIBEIRO X MARIA CONCEICAO DE JESUS LUIZ X MARIA DAS DORES DE MOURA ANTON X MARIA JUDITE REIS CYRINO DE CARVALHO X MARIA SARGASSO MACHION X MARINA ROQUE BOTTION X MARLENE ROSARIA IGNATTI LEITAO X MARLI APARECIDA GONCALVES SCHEICHER X MERCEDES PAINE STECCA X NADIR QUINTILIANO BONA X VALTER VICENTE CARNEVALLE X CREUSA APARECIDA CARNEVALLE ALVES X VILSON CALZADO CARNEVALLE X OLGA TEIXEIRA LEITE WEISS X ROSANA NEVES X SEBASTIANA XAVIER DE CAMARGO DE PALMA X SELVA CUNHA IAOCHITE X TERESA BRIGATTO CLARO X UMBELINA NICOLETTI MORTARI X ROSANA APARECIDA FRASCHETTI ZAMBELLI X DARIO JOSE FRASCHETTI ZAMBETTI X NAIR GONCALVES FERNANDES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída à 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (nº 0161/97), em que se pleiteia a concessão da complementação da pensão dos autores, recebidas como consequência do falecimento de seus cônjuges, ex-empregados da FEPASA, no percentual de 20%. Para tanto alegam os autores, pensionistas e beneficiários (por sucessão), que, nos termos da Constituição Federal, artigo 40 e parágrafos, bem como da Constituição Estadual, artigo 126, e ainda das leis infraconstitucionais, dentre elas o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo, têm direito à complementação requerida. Junto com a inicial vieram documentos. À fl. 1754, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais à Justiça Federal, por ter a União Federal integrado o polo passivo do feito. A ação foi distribuída à 21ª Vara Cível, que declinou da competência, às fls. 1758/1759, sendo os autos redistribuídos à 7ª Vara Previdenciária. Referido Juízo decidiu pela devolução dos autos à 21ª Vara Cível. O Juízo da 21ª Vara Cível suscitou Conflito de Competência (fl. 1952) e, em decorrência da decisão proferida naquele (fls. 1971/1974), os autos foram devolvidos à 7ª Vara Previdenciária. Intimada para manifestação, requereu a União, às fls. 1843/1847, o reconhecimento e declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação de cobertura da complementação aos servidores estaduais, de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Posteriormente, foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda, em 1971, a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se a responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensões de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido, dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e também a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, na cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, ficou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, sendo responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Ressalte-se que compete à Justiça Federal decidir a respeito da existência de interesse jurídico, que justifique a presença da União no processo, consoante Súmula 254 do E. STJ. Inclusive, o E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência suscitado pela 21ª Vara Cível (fls. 1971/1974) decidiu apenas o conflito de competência entre Vara Cível e Vara Previdenciária e não sobre a legitimidade passiva da União e a competência da Justiça Federal. Ante o exposto, ACOLHO o pedido da União Federal de fls. 1843/1847, determinando sua EXCLUSÃO da relação processual, por ser parte ilegítima a figurar no presente feito. Dessa forma, verificada a incompetência do Juiz Federal para processar e julgar a presente ação, DECLINO da competência em favor da Justiça Estadual

de São Paulo. Preclusa esta, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo do feito. Após, retornem os autos e o processo dependente nº 0023507-86.2009.403.6100 à 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com as homenagens de praxe. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0007045-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007045-0) - CARLOS ALBERTO POLIDORO (SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, especialidade ORTOPEDIA, com endereço à DR. ALBUQUERQUE LINS, 573, cj. 71/72 - Higienópolis, São Paulo/SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 9 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 10 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 12 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 14 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 16 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 17 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 19 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 20 - É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0009459-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009459-3) - DJANIRA CRUZ DA SILVA (SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Ofício de fls. 97/110, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado Autor.

0002377-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002377-3) - EMILIO JOSE DE PAULA MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações de fls. 282/291 e 292/301 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista às partes, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009900-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009900-5) - LUIZ CLAUDIO DE GODOY(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Tendo em vista a alegação do réu de fls. 135/141 e o silêncio da parte autora para manifestação conforme fl.145-verso, revogo a tutela antecipada concedida à fl. 57. Notifique-se imediatamente à AADJ. Int.

0024594-56.2009.403.6301 - MANOEL LUIZ DA SILVA PORTO(SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO E SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da Autora às fls. 210/222 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para ciência da sentença de fls. 202/206 e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP. Petição de fls. 186/187: Conforme decisão de fl. 61, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a realização da perícia médica. Em complemento ao despacho de fl. 181, nomeio o perito Dr. Paulo Eduardo Riff, CRM 28.037, especialidade neurologia. Intime-se o Sr. perito, nos termos do aludido despacho para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações necessárias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Int.

0005484-03.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA PEREIRA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Petição de fls. 158: Não consta, nos autos, data de agendamento para realização de perícia médica. Portanto, o não comparecimento da parte autora foi devido à falta de intimação. Reconsidero o despacho de fls. 157, no tocante à substituição do perito nomeado às fls. 151/152. Intime-se o Perito Mauro Mengar a cumprir o item IV do despacho de fls. 145/146, com urgência. Int.

0007153-91.2010.403.6183 - JOSE AMERICO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012793-75.2010.403.6183 - NIVALDO DE JESUS BOTECHIA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 228/229.2 - Nomeio como Perito Judicial a Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade PSQUIATRIA, com endereço à RUA PAMPLONA, nº 788, cj. 11 - Jardim Paulista, São Paulo/SP - CEP 01405-001, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O

senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional e 25%). 9 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 10 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 12 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 14 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 16 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 17 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 19 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 20 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0001495-52.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA NUNES DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 01/03/13, às 11:00 horas, à Rua Pamplona, 788, cj. 11 Jd. Paulista - São Paulo. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003685-85.2011.403.6183 - ALMIRO LUIZ CARCAGNOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem

apresentação da réplica. São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

0005193-66.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 313/314:1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade INFECTOLOGIA, com endereço à RUA DOMINGOS LEME, nº 641, aptº 32 - VI. Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP 04510-040, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 9 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 10 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 12 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 14 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 16 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 17 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 19 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 20 - É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0007073-93.2011.403.6183 - ERMANTINA VIEIRA ALVES X MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica. São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

0008987-95.2011.403.6183 - NELSON NUNES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int. PUBLICAÇÃO FL. 105 - Ante os documentos acostados às fls. 85/94, não verifico a existência de prejudicialidade entre o presente feito e o processo indicado no termo de fls. 81. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012186-28.2011.403.6183 - HELIO NUNES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Laudo Pericial de fls. 124/137 foi positivo, informe o INSS sobre eventual interesse e conciliação, apresentando, desde logo, a Proposta de Acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012628-91.2011.403.6183 - ALBERTO VIDAL LUNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão: Conforme já determinado pela MMª Juíza Federal à fl. 175, em face do Termo de Prevenção Global de fl. 173; bem como com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Int.

0013168-42.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE FIGUEIREDO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade PSQUIATRIA, com endereço à RUA PAMPLONA, nº 788, cj. 11 - Jardim Paulista, São Paulo/SP - CEP 01405-001, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o

periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional e 25%).9 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?10 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?12 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.14 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?16 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.17 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?19 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 20 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0013674-18.2011.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

0000935-76.2012.403.6183 - GENI SEBASTIANA DE ANDRADE LUCAS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001211-10.2012.403.6183 - FRANCISCO MARCELO SOBREIRA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações de fls. 199/203 e 208/230, do INSS e do Autor em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.II - Vista ao Autor e Réu, para contrarrazões. III- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001465-80.2012.403.6183 - EXPEDITO MIZAELE(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls. 98/119: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001697-92.2012.403.6183 - JULIO BATISTA BIZERRA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

0001936-96.2012.403.6183 - RONALDO DE FREITAS BERTOLDI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002818-58.2012.403.6183 - JOAO SANTOS PEREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica. São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

0004047-53.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO FERUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista a fase processual dos autos, desentranhe-se a réplica apresentada às fls. 154/164, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. II - Cumpra-se o despacho de fl. 152/152v, no tocante à citação do INSS, com urgência. Int.

0004776-79.2012.403.6183 - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, diante do pedido formulado e à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores do benefício recebidos pela parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.

0005420-22.2012.403.6183 - MOISES MORAES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 07 a 22 e 211/119-vo., verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 255. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1- Junte via legível dos documentos de fls. 37 a 47. 2- Regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal. Int.

0006029-05.2012.403.6183 - ELISANGELA ALVES PINA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Ainda, intime-se-a acerca da petição e documentos de fls. 156/161, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007157-60.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. MARIA DE LOURDES MOURA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja determinada ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte do segurado falecido, com quem alega ter convivido maritalmente em regime de união estável, bem como seja concedida a gratuidade da justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento

jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 30 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007195-72.2012.403.6183 - ZAQUE PORFIRIO SIMAO (SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 208/210: O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010 PÁGINA: 341) In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas, com base na planilha acostada às fls. 208/210, remonta a quantia de R\$ 33.840,59, a atribuição de R\$ 38.347,91 tendo em vista a inclusão aos cálculos dos honorários advocatícios, é indevida. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.840,59, que corresponde ao valor das prestações vencidas mais as vincendas. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0007802-85.2012.403.6183 - ARY DE LIMA (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 35/41 e 42/48, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 0017204-11.2004.403.6301 e 0026635-64.2007.403.6301, respectivamente, indicados no termo de fls. 31/32. Intime-se o autor a esclarecer o pedido, nestes autos formulado, tendo em vista que tramitou no Juizado Especial Federal Cível o processo n.º 0039654-35.2010.403.6301, indicado no termo de prevenção de fls. 31/32, em que foi julgado improcedente o pedido para revisão do benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda

Constitucional n.º 20/98 e 41/03, conforme documentos às fls. 49/55. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008028-90.2012.403.6183 - PATRICIA BEZERRA (SP068369 - ILMA BARROS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 115/117, como aditamento à inicial. DECISÃO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, ocorrido em 08/04/2012. Aduz que requereu o benefício administrativamente, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, porém, mesmo sendo constatada sua incapacidade pelo médico perito previdenciário, desde 02/09/2003 (fls. 37/38), teve seu pedido indeferido pela Autarquia, sob a alegação de que a invalidez não era anterior à data em que completara 21 (vinte e um) anos de idade. Com a inicial vieram os documentos. É o relato. Fundamento e decido. Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da Autora, tendo em vista que já restaram comprovados a qualidade de segurado do falecido e o óbito. No caso em questão, observo que há nos autos documentos relativos à incapacidade da autora, inclusive tramita pela 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, Ação de Interdição nº 0035102-03.2011.8.26.0001, na qual foi nomeado seu pai como Curador Provisório, em 01/12/2011, ou seja, antes de seu falecimento (fl. 75). A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. 2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia. 3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (AgRg no Ag 1427186/PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0187112-9, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 14/09/2012) Ante a documentação mencionada, é possível verificar observância aos requisitos necessários à percepção do benefício em comento. Assim sendo, entendo que existe a verossimilhança da alegação a justificar a concessão da medida. Ademais, também presente o receio de dano irreparável, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré conceda imediatamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0008069-57.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. ANTONIO FERNANDES DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja declarado como especial o período de trabalho descrito na inicial, em que trabalhou em atividade insalubre, sendo convertido e somado o tempo de serviço laborado em atividades comuns, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja computado o tempo de atividade comum, conforme descrito na exordial, bem como a concessão da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Portanto, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, postergo a análise da tutela para após o estabelecimento do contraditório. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2013.
ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011553-80.2012.403.6183 - OLINDA MOURA DE SOUZA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.No tocante ao pedido de prioridade, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadra-se em hipótese legal de prioridade.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0011558-05.2012.403.6183 - IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA E SOUZA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1- Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.2- Regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal.3- Junte cópia do procedimento administrativo, efetivado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0011580-63.2012.403.6183 - TEREZA DONAIRE(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto.Nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 15.932,00, a indicação do montante de R\$ 37.320,00, a título de valor da causa, apresenta-se excessiva.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.864,00, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas.Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0000071-04.2013.403.6183 - LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 17/206, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls.

207/208. Concedo à autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1- Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2- Junte cópia do procedimento administrativo. 3- Regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal. 4- Verifica-se a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, à fl. 10. Todavia, na exordial não consta pedido de Justiça Gratuita. Regularize, portanto, a inicial, ou recolha as custas processuais. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0000200-09.2013.403.6183 - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, para readequação da limitação do teto, por força das Emendas Complementares n.ºs 20/98 e 41/03. Tendo em vista a DIB do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor da causa e eventual montante devido. Int.

0000353-42.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Levando em consideração as remunerações do autor, verifico, de plano, que mesmo que a sua renda mensal perfaça o valor da maior delas, multiplicado pelas 12 (doze) parcelas vincendas, considerando a inexistência de requerimento administrativo prévio, o valor da causa não ultrapassa o montante de R\$25.850,40. Desta forma, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 25.850,40. Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0000404-53.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: Regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000419-22.2013.403.6183 - HELIO SEIJI ISHIDA (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000300-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000300-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATISTA FERREIRA (SP150697 - FABIO FREDERICO)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 185/193 do Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

0003058-47.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAIME DA RESSURREICAO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls. 23/31. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

0000244-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008301-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURO IEVENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURO IEVENES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008241-33.2011.403.6183 - SANDRA UYVARI(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls.177/181:Conforme determinado à fl. 176, manifeste-se a impetrante acerca das alegações do impetrado, de fls. 162/166, especialmente, no tocante aos descontos de empréstimos bancários realizados pela beneficiária, conforme extrato de fl. 164.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, tornem-se conclusos para prolação da sentença.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0015571-18.2010.403.6183 - MARIA LUCI DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X MARIA ERENILDA BEZERRA(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando a petição de fls. 209/210 e o nº de testemunhas arroladas, justifique a parte Autora a necessidade efetiva da produção da prova. Demais disso, deverá ser esclarecido se todas as testemunhas irão depor acerca dos mesmos fatos, haja vista a limitação existente no parágrafo único do art. 407 do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004629-4) - NEIDE CONFORTI CHEMELLO X LUIS ANTONIO CHEMELLO X NIVALDO CHEMELLO X ROBERTO CHEMELLO X SANDRA APARECIDA CHEMELLO X ROSIMEIRE CHEMELLO(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NIVALDO CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS ANTONIO CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intimem-se os Exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000092-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000092-1) - JOAO CORIFEU PERIN(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO CORIFEU PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 174 - Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a documentação acostada às fls. 152/161, bem como a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 168, defiro o pedido de habilitação da Srª Maria Norma Menegasso Perin.II - Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI, para fazer constar no polo ativo do feito a Srª MARIA NORMA MENEGASSO PERIN - CPF Nº 156.101.088-02, sucessora de João Corifeu Perin.III - Após, expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que determine que o valor do Ofício Precatório nº 20110085790 seja colocado à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, para oportuna expedição de Alvará de Levantamento.IV - Com a vinda da resposta do ofício, voltem conclusos.São Paulo, 07 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 3ª Vara Federal Previdenciária

0006019-39.2004.403.6183 (2004.61.83.006019-0) - ILDEU CEZARIO RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ILDEU CEZARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos

apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006355-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006355-4) - ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002983-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002983-6) - OSWALDO ORTIZ PADILHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ORTIZ PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença.Prazo: 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006984-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006984-6) - GILSON FERREIRA DA COSTA(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001603-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001603-6) - MARIA DE FATIMA MENDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Tendo em vista a divergência em relação aos cálculos apresentados pela Autarquia, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como forneça as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000014-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000014-8) - ANA MINERVINA SOUZA MENDES X VILBE SOUZA MENDES X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MINERVINA SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILBE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 312 E VERSO - Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0028057-69.2010.403.6301 - ELZA ZEFERINO DA CONCEICAO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA ZEFERINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, conforme acordado à fl.99. Após, expeça-se ofício precatório conforme determinado à fls. 99. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009587-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009587-1) - IVONE MARIA DOS SANTOS X LARISSA SANTOS NUNES - INCAPAZ X JESSICA SANTOS NUNES - INCAPAZ X BIANCA SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 210/211 como emenda à inicial.Intime-se o INSS para ratificar a contestação de fls. 88/94, ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0000962-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000962-6) - JOAO ADAO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015506-23.2010.403.6183 - ITALO PERNICONE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. No mais, intime-se o I.

Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique a contestação apresentada às fls. 103/123.Int.

0027588-86.2011.403.6301 - OSMAR MARCELINO DIDONE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 473.No presente caso a parte autora cumula indevidamente pedido de justificação com o pedido de aposentadoria, o que não é possível. Na verdade, a justificação é um procedimento especial destinado à comprovação judicial de algum fato ou relação jurídica para posterior instrução de pedido formulado em ação futura.Da forma como apresentado, o pedido da parte autora figura-se como verdadeira produção antecipada de provas, o que também não é o caso, tendo em vista que ausentes os requisitos autorizadores, bem como inadequado o procedimento adotado.Anoto, por oportuno, que apesar do processamento perante o Juizado Especial Federal, inclusive com expedição de cartas precatórias e oitiva de algumas testemunhas, neste Juízo, a instrução probatória será realizada no momento processual oportuno.Diante da informação de que houve a realização de audiência no Juizado Especial Federal de Jundiá e adotado o sistema de gravação em áudio, oficie-se ao JEF/SP, solicitando-se referida gravação ou a transcrição dos depoimentos, tendo em vista que o feito foi redistribuído a este Juízo sem referidos documentos. Fl. 474: O pedido será apreciado na fase de instrução probatória. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048784-15.2011.403.6301 - GENIVAL GUEDES RODRIGUES(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item c, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000464-26.2013.403.6183 - JOAO LUIZ BATISTA BIONEZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2011.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000596-83.2013.403.6183 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas

também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000622-81.2013.403.6183 - MARIO ROSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000628-88.2013.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2011.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 13, de fl. 38, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000634-95.2013.403.6183 - DORIVAL SECCO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2011.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 13, de fl. 37, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000636-65.2013.403.6183 - WILSON SANTOS FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000700-75.2013.403.6183 - OSWALDO MASSARU MURATA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059358-39.2007.403.6301 - MARCIO BARBOSA LUCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora o desentranhamento dos documentos de fls. 190/265, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos. Após, intime-se o (a) Procurador (a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 126/129. Intime-se.

0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, I, CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008470-27.2010.403.6183 - GERALDO AGUIAR SANTOS(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 591. Intime-se.

0014200-82.2011.403.6183 - MASAO KIWAMEN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, suspendo a tramitação desta lide até que o autor comprove, documentalmente, o trânsito em julgado do feito nº 0022794-27.2008.403.6301, trazendo cópia do inteiro teor do acórdão e da certidão de seu trânsito em julgado. Ressalto que o autor deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após tal ato. No silêncio ou, ainda não havendo o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003976-51.2012.403.6183 - JOSE ROSARIO NISTA X JOSE SANTIAGO PINTO GORJON X MARIA DO CARMO SILVA CONCEICAO X MARIO APARECIDA DA SILVA X JOSE IVO BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 190/191, item 8: os pedidos formulados serão apreciados na fase oportuna. No mais, aguarde-se a citação do INSS. Int.

0008688-84.2012.403.6183 - PAULO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72/73, item 8: os pedidos formulados serão apreciados na fase oportuna. No mais, aguarde-se a citação do INSS. Int.

0008810-97.2012.403.6183 - ADEILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 82/84; 86/89 e 90/144: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia das petições de fls. 86 e 90 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0009160-85.2012.403.6183 - LICINIO BARRETO GOMES LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 77/78, item 8: os pedidos formulados serão apreciados na fase oportuna. No mais, aguarde-se a citação do INSS. Int.

0009166-92.2012.403.6183 - PEDRO MOZART MARTINS FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 80/81, item 8: os pedidos formulados serão apreciados na fase oportuna. No mais, aguarde-se a citação do INSS. Int.

0009679-60.2012.403.6183 - GLAUCO NEGREIROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 45/91: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fls. 45/46 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0010694-64.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO SALMIM(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 135/138: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fls. 135/138 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0011125-98.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO CAVALCANTE(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 97/98: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada da petição de fls. 97/98 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 8743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 56/82.Intimem-se.

0006227-42.2012.403.6183 - ALCEU NOGUEIRA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 79/80 item 8: os pedidos formulados serão apreciados na fase oportuna.No mais, não obstante os documentos juntados com a petição inicial, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 49, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006277-68.2012.403.6183 - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 79/81 item 8: os pedidos formulados serão apreciados na fase oportunaFl. 40, último parágrafo: nada a decidir tendo em vista a decisão de fl. 37. No mais, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 27, item 1, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007065-82.2012.403.6183 - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 76/77 item 8: os pedidos formulados serão apreciados na fase oportuna.No mais, não obstante os documentos juntados com a petição inicial, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 39, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, juntando aos autos memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000905-5) - CELESTE DE SOUZA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Fl. 103: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 88, sob pena de extinção do feito.Int.

0009411-06.2012.403.6183 - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante da faculdade da parte autora alterar seu pedido antes da citação do réu e tendo em vista a existência de coisa julgada no tocante a esses pedidos nos autos do processo nº 0000976-

91.2005.403.6311, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos, HOMOLOGO a desistência da ação em relação ao pedido de revisão do benefício com base na aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e da aplicação da ORTN/OTN/BTN ao benefício da parte autora. Assim, determino o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos de revisão do benefício. Outrossim, por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 40 (quarenta) dias para a juntada aos autos da carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício da autora. Intime-se.

Expediente Nº 8745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010658-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010658-3) - JORGE OKASIAN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO A ORDEM. Ao verificar a documentação constante dos autos para análise do pedido de prioridade feito pelo autor, através da petição de fl. 249, verifiquei que não consta nos autos cópias do RG e CPF do mesmo. Assim, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópias do RG e CPF do autor. Sem prejuízo, ante o extrato de fl. 217, onde conta a data de nascimento do autor, defiro o pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001597-32.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos serem redistribuídos a uma das Varas de Acidente do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0012797-78.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS THOMAZ NUNES DA COSTA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0010594-12.2012.403.6183 - MILTON RODRIGUES DE DEUS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 65 e pelos documentos de fls. 87/106 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (Autos n.º 0016020-73.2010.403.6183), ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fl. 105) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-82.2012.403.6183 - SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 83/84, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002609-89.2012.403.6183 - BENICIO DE OLIVEIRA X AUGUSTO JOAO DAL MAGRO X EGIDIO DE

OLIVEIRA X EGON CORREA VALLIM X FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 175.Fls. 202/203, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas.Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003977-36.2012.403.6183 - ERMINIO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO NOGUEIRA DE ASSIS X GABRIEL JERONIMO DE FREITAS X GERALDO VIEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 123/125, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas.Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003984-28.2012.403.6183 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Observo que a petição de fl. 323/500 foi apresentada em duplicidade àquela juntada às fls. 142/322. Nestes termos, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 323/500, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para a sua retirada no prazo de 05 dias, mediante recibo.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 69/70, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas.Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004507-40.2012.403.6183 - ADEMAR MOSCATO X JUAREZ DE MENEZES CARVALHO X LEOPOLDINO MIRANDA X LUIZ TEIXEIRA X MANOEL RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 150/151, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas.Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004511-77.2012.403.6183 - HIPOLIT PAWLOWSKI X JONAS VIEIRA DOS SANTOS X JOSE INACIO DA SILVA X MANOEL PEDRO LEANDRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 159/160, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas.Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005044-36.2012.403.6183 - CAMILLO LOURENCO MELLO X DARCY ANTONIO LUGLI X EDGAR HERMANSON X EDNA ELIZABETH SMIDT CELERE X EDSON ROSA DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 181/182 item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005881-91.2012.403.6183 - SEBASTIAO GALVAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 69/70, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006214-43.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 79/80, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006217-95.2012.403.6183 - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 55/56, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006224-87.2012.403.6183 - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 110/111, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006284-60.2012.403.6183 - ANTONIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 79/80, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007045-91.2012.403.6183 - SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 69/70, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas.Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0007049-31.2012.403.6183 - MARIO GIALAIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 79/80, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas.Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0008684-47.2012.403.6183 - MANOEL CARLOS REBOLLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 69/70, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas.Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009262-10.2012.403.6183 - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 80/81, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas.Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009442-26.2012.403.6183 - ORLANDO TARGON FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 80/81, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas.Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009449-18.2012.403.6183 - AGENOR AUGUSTINHO CESARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 67/68, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas.Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009453-55.2012.403.6183 - EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 67/68, item 8: Indefero o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expedidas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011932-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011932-2) - ELIAS ANTONIO ADRIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Considerando o teor da petição de fl. 117, intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 01 de março de 2013, às 13:20 horas, na clínica à Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int. São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

0013276-76.2008.403.6183 (2008.61.83.013276-4) - ROQUE JESUS DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Considerando o teor da petição de fl. 131, intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 04 de março de 2013, às 15:00 horas, na clínica à Rua Harmonia, nº 1.014, Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int. São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

0024972-46.2008.403.6301 (2008.63.01.024972-6) - ELAINE REGINA NASCIMENTO DIAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Considerando o teor da petição de fl. 238, intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 04 de março de 2013, às 12:00 horas, na clínica à Rua Harmonia, nº 1.014, Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int. São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

0002281-33.2010.403.6183 - MARIA LUCIENE AURELIANO - INCAPAZ X EULALIA FREIRE AURELIANO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Considerando o teor da petição de fl. 95, intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 01 de março de 2013, às 13:40 horas, na clínica à Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

0008137-75.2010.403.6183 - MARIA BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Considerando o teor da petição de fl. 171, intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 01 de março de 2013, às 12:20 horas, na clínica à Rua

Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS.Int.São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

0008378-49.2010.403.6183 - SANDRO RICARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO.1. Petição de fl. 169: Prejudicado o pedido, face à juntada do Laudo Pericial, às fls. 170/179. 2. Considerando o teor do comunicado eletrônico de fl. 180, intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, na clínica à Rua Harmonia, nº 1.014 - Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS.Int.São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

0012949-63.2010.403.6183 - JOSELINO CARLOS DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição de fl. 79, intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 01 de março de 2013, às 13:00 horas, na clínica à Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS.Int.São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

0013402-58.2010.403.6183 - CAROLINA SANITATE LIMA LUQUES(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO.1 - Petição de fl. 153: O pedido será apreciado após a juntada dos documentos.2 - Considerando o teor da petição de fl. 155, intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 04 de março de 2013, às 14:00 horas, na clínica à Rua Harmonia, nº 1.014, Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS.Int.São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

0015075-86.2010.403.6183 - CLEONICE MONTEIRO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 104 VISTOS EM DECISÃO.1. Considerando o teor do comunicado eletrônico de fl. 103, determino o início dos trabalhos periciais.Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 08 de março de 2013, às 14:00 horas, na clínica à Av. Pacaembu, nº 1.003 - Pacaembu, São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. 2. Posto que a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, intimada por carta a designar dia e hora para realização da perícia do autor, conforme AR juntado à fl 102, restou silente, proceda a Secretaria à sua intimação, via correio eletrônico, para manifestação em 05 (cinco) dias. Ciência ao INSS.Int.DESPACHO DE FL. 113:Considerando o teor da petição de fl. 112, intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 01 de março de 2013, às 12:40 horas, na clínica à Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS.Int.São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

0004528-50.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Considerando o teor da petição de fl. 116, intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 01 de março de 2013, às 14:00 horas, na clínica à Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS.Int.São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

0011716-94.2011.403.6183 - EDSON TADEU HORTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Considerando o teor do comunicado eletrônico de fl. 89, intime-se pessoalmente a parte

autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 08 de março de 2013, às 16:00 horas, na clínica à Av. Pacaembu, 1.003, São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS.Int.São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

Expediente Nº 598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010685-73.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 30/04/2013 às 15:00 audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em Embu das Artes. Expeça-se carta precatória para oitiva com exceção de Feliciano que tem domicílio em São Paulo (fl. 77) Intime-se a parte autora via mandado. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005091-10.2012.403.6183 - CLELIO MARTINS DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela às fls. 85/86, determino o cancelamento da reavaliação médica designada pelo INSS para o dia 21.02.2013, às 10:00 horas. Assim, oficie-se o INSS, com urgência, para que cumpra a determinação supracitada. Publique-se o despacho de fl. 127. Int. Despacho de fl. 127: Tendo em vista a recusa da perita designada, conforme correio eletrônico de fl. 90, encaminhem-se correio eletrônico ao Dr. JONAS BORRACINI, devidamente cadastrado na assistência judiciária gratuita para que indique se existe interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora, em data não inferior a 60 (sessenta) dias, ante a necessidade de intimação das partes. Desde já defiro a apresentação, de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes. I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013604-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013604-0) - JOAO IANNACO(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a designação da audiência de instrução e julgamento. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-98.2011.403.6183 - VALERIA APARECIDA DE ABREU(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de Abril de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e

oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada no prazo de 05 (cinco) dias. Int.